



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2015 – São Paulo, segunda-feira, 04 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002999-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SAO PEDRO RODRIGUES

Vistos.A autora formulou pedido de desistência à fl. 66, requerendo a sua homologação.Intimado nos termos nos despachos da fl.67 a se manifestar acerca do pedido a parte ré nada requereu, conforme certificado à fl.68. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0082942-84.1992.403.6100 (92.0082942-2) - ARMANDO TONI NETO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

MONITORIA

0025190-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos em sentençaCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOÃO TEIXEIRA DA SILVA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.904,73, atualizado para 05.11.2014 (fl. 23), referente a Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD n.º 0981.160.0001167-04.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 31 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes e a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 32/36.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4) - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico do exame dos autos que foi certificado o trânsito em julgado da presente ação em setembro de 1995, sobrevivendo requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC à fl. 98 dos autos, efetivada nos termos da certidão de fl. 106 dos autos. À fl. 128 foi expedido ofício precatório nº 40/2001, e, à fl. 182 e 218, foram expedidos alvarás de levantamento, devidamente liquidados, conforme demonstrado à fl. 190 e fl. 218 dos autos. Arquivados os autos equivocadamente (fl. 181), sobreveio requerimento de pagamento de diferenças supostamente devidas à parte autora, atualizadas até julho de 2011, no importe de R\$ 219.150,67, conforme petição de fls. 188/200. Intimado pessoalmente à fl. 202 dos autos, o procurador da Fazenda Nacional, manifestou-se no sentido de que aguardava a citação nos termos do artigo 730 do CPC, o que induziu a erro a secretaria deste Juízo. Após foi determinada NOVA CITAÇÃO da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento das supostas diferenças existentes e, expedido o mandado competente (fls. 211/212). Desta nova citação a União Federal interpôs os Embargos à Execução nº 0011043-25.2012.403.6100 apensados a estes autos. Ocorre, entretanto, que não é possível nova citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC para cobrança de supostas diferenças verificada após o pagamento do precatório. O processo de execução é uno e há muito foi iniciado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, assim, a UNIÃO FEDERAL já fora devidamente citada para oferecer embargos à execução na oportunidade. Desta forma, não é necessária nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, bastando a intimação do devedor para se manifestar acerca da conta apresentada pela parte autora, obedecendo-se, assim, aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ressalte-se que, o novo cálculo apresentado às fls. 188/200 não se refere a uma nova conta de liquidação, mas a possível saldo remanescente, decorrente da atualização monetária do precatório já depositado pela UNIÃO FEDERAL. Feitas estas considerações, ANULO a segunda citação efetuada nos termos do artigo 730 do CPC, bem como todos os atos praticados posteriormente. Determino a intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 188/200. Int.

0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5) - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0) - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0021140-41.1999.403.6100 (1999.61.00.021140-8) - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP307317 - KLEBER STOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos em sentença. PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da Cofins, alegando imunidade tributária. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 360 a autora requereu a desistência da ação. Diante da concordância da ré (fl. 362), houve a homologação do pedido de desistência à fl. 364, e o feito foi extinto, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Não houve recurso. Iniciada a execução em 27.08.2001 (fls. 376/378), os bens nomeados à penhora pela autora (fl. 385) foram recusados pela ré (fl. 394), que, às fls. 395/406, requereu a penhora de veículos de propriedade da autora/executada. Realizada a penhora (fls. 415/419), os bens foram levados a leilão e arrematados (fls. 442/444). Às fls. 446/447 a executada requereu a remição dos bens, oferecendo, em substituição, depósito judicial no valor da arrematação. O pedido foi deferido à fl. 461 e o depósito foi convertido em renda em favor da União (fls. 494/493), que foi intimada à fl. 500 acerca da conversão. Diante da ausência de manifestação das partes, em 30 de abril de 2008 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 501), onde permaneceram até o desarquivamento ocorrido em 29 de outubro de 2014, a

pedido da autora que, em manifestação às fls. 505/520, requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre seus veículos, com baixa nas restrições. Intimada a manifestar-se, à fl. 523 a União Federal afirma existir saldo remanescente de honorários e postula o prosseguimento da execução, com a realização de hasta pública para a alienação dos bens penhorados. A autora alega prescrição (fls. 526/530). É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória 2. O art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente. 3. No caso vertente, a r. sentença transitou em julgado em 25/10/2005. Ato contínuo, em 09/12/2005, o INSS requereu a intimação da autora para o pagamento do montante de R\$ 2.988,77 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de cálculo às fls. 315/316. 4. A executada ofereceu como garantia à execução bem móvel, recusado pelo exequente, que requereu o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, através do sistema BacenJud. Deferido o bloqueio, restou infrutífero, diante da inexistência de recursos em nome do executado. 5. Ato contínuo, restou expedido mandado de penhora a ser cumprido no endereço do executado. A diligência, no entanto, restou negativa, o que deu origem ao pedido de encaminhamento dos autos ao arquivo, em 16/07/2008, com a informação sobrestado (fl. 398). 6. À fl. 399, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando manifestação das partes. Em 25/09/2008, a exequente peticionou requerendo o desarquivamento do feito, contudo, intimada a oferecer manifestação, quedou-se inerte, o que deu origem à nova remessa dos autos ao arquivo, lá permanecendo por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 7. Precedentes desta Corte. 8. Apelação improvida. (AC 00028937020034036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015. FONTE_REPUBLICACAO.) Nesse passo, observo que a execução teve início em 27 de agosto de 2001 (fls. 376/379), ocasião em que a União requereu a intimação da executada para pagamento da importância de R\$ 95.005,57 e, diante da recusa da exequente quanto aos bens nomeados à penhora à fl. 385, foram penhorados os veículos descritos às fls. 415/418, os quais foram arrematados em leilão pelo montante de R\$ 12.500,00, conforme consta às fls. 441/443. Deferida a remição dos bens arrematados (fl. 461), havendo o depósito do valor integral do valor da arrematação (fl. 447), suficientes para cumprimento parcial da condenação, houve a conversão em renda em favor da exequente (fl. 493), dando-se ciência a esta (fl. 500). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 30 de abril de 2008 (fl. 501), onde permaneceram até o pedido de desarquivamento formulado pela executada em 30 de setembro de 2014 (fl. 503). Assim, transcorreram mais de cinco anos desde a remessa dos autos ao arquivo, ocorrida em 30 de abril de 2008, após a intimação da União Federal, em 24 de abril de 2008 (fl. 500), para que se manifestasse quanto ao cumprimento da obrigação, tendo em vista os valores convertidos em renda em seu favor. Somente em 07 de janeiro de 2015 voltou a manifestar-se afirmando existir saldo remanescente a ser executado. Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado às fls. 505/506. Proceda-se ao levantamento da penhora dos bens descritos às fls. 415/418, com baixa nas restrições apontadas (fls. 420/424). P. R. I.

0021980-51.1999.403.6100 (1999.61.00.021980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) WILHELM FISCHER X WILSON ALCIDES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc. WILHELM FISCHER e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 187 foi homologada a transação efetuada pelos exequentes WILDE CARES DOS SANTOS, WALTER DE OLIVEIRA PEREIRA, à fl. 264 foi homologada a transação efetuada pelo exequente WILSON ALCIDES DE ALMEIDA e extinto o feito em relação ao autor WILHELM FISHER. Houve apelação julgada às fls. 283/285, anulando a sentença de fl. 264 em relação ao autor WILHELM FISHER. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram elaborados os cálculos de fls. 309/313 adotados como corretos por este juízo à fl. 316. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor WILHELM FISHER. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0000603-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000603-9) - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS X MAURICIO DE MENEZES X TARCISIO FERREIRA PINTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do pagamento informado às fls. 245/252, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008831-17.2001.403.6100 (2001.61.00.008831-0) - JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. JOSÉ MARIANO DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores, JOSÉ MARIANO DOS SANTOS (fl. 200), JOSÉ PEDRO FONSECA (fl. 198), e JOSÉ PEREIRA (fl. 191) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOSE PEDRO DOS SANTOS (fls. 206/209; 264/265) e JOSÉ PEREIRA (fls. 203/205). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ MARIANO DOS SANTOS, JOSÉ PEDRO FONSECA e JOSÉ PEREIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE PEDRO DOS SANTOS e JOSÉ PEREIRA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0009120-47.2001.403.6100 (2001.61.00.009120-5) - GREGORIO MONEA X JOSE BEZERRA CAVALCANTI X JOSE SEBASTIAO SOBRINHO X LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS X MARIA DO AMPARO COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. JOÃO PEREIRA DE SANTANA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 231 foi homologada a transação efetuada pelos exequentes JOSÉ BEZERRA CAVALCANTI e JOSÉ SEBASTIÃO SOBRINHO, e extinto o feito em relação aos autores GREGORIO MONEA, LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS e MARIA DO AMPARO COSTA. À fl. 238 houve apelação julgada às fls. 261 /263, mantendo a homologação dos acordos firmados pelos autores JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE e JOSÉ SEBASTIÃO SOBRINHO, anulando a sentença de fl. 231 em relação aos demais autores. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram elaborados os cálculos de fls. 269/273 adotados como corretos por este juízo à fl. 303. Intimados à fl. 204 não houve manifestação dos autores sobre a complementação dos valores na conta vinculada de GREGORIO MONEA, LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS e MARIA DO AMPARO COSTA. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GREGORIO MONEA, LUCIA HERMELINDA TIBRE DE FREITAS e MARIA DO AMPARO COSTA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0026285-10.2001.403.6100 (2001.61.00.026285-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X ELENILDO JOAO DA SILVA X VAGNER MANOEL DE CAMPOS X VALDINE RODRIGUES FILGUEIRAS X JOAO BRAZ DA SILVA (SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (fls. 198; 203), ELENILDO JOÃO DA SILVA (fls. 198; 201), VAGNER MANOEL DE CAMPOS (fl. 158), VALDINÉ RODRIGUES FILGUEIRAS (fls. 198; 202) e JOÃO BRAZ DA SILVA (fl. 161), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, ELENILDO JOÃO DA SILVA, VAGNER MANOEL DE CAMPOS, VALDINÉ RODRIGUES FILGUEIRAS e JOÃO BRAZ DA SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao mesmo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.

0018612-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018612-9) - ANA MARIA DE SOUZA X ANTONIO VALERIO X CLEBER BAYAO COIMBRA X EMIDIO FERREIRA X JOAO BATISTA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. ANA MARIA DE SOUZA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores, EMIDIO FERREIRA (fl. 173), ANTONIO VALERIO (fl.174), ANA MARIA DE SOUZA (fl. 175) e JOÃO BATISTA GOMES (fl.176) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor CLEBER BAYÃO COIMBRA (fls.177; 186/193; 253/260). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores EMIDIO FERREIRA, ANTONIO VALERIO, ANA MARIA DE SOUZA e JOÃO BATISTA GOMES e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor CLEBER BAYÃO COIMBRA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0024185-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024185-4) - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0) - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO)
Vistos em sentença.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de DH COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. - ME.Iniciada a execução, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 124/126, complementados às fls. 139/140 tendo em vista os pagamentos informados às fls. 113/115, que não haviam sido considerados inicialmente.As partes foram intimadas acerca dos cálculos (fl. 142 e fl. 149).A respeito da manifestação da exequente às fls. 151/153, verifico que o valor referente aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já foi considerado nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125/126 e fl. 140.A executada concordou com o valor apurado pela Contadoria (fl. 154).Assim, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 124/126 e fls. 139/140 elaborados pelo Contador do Juízo e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública e está equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 105/107, conforme cálculo da Contadoria à fl. 140, expedindo-se, a seguir, alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente. Os valores remanescentes deverão ser desbloqueados.P. R. I.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos, etc.JOSÉ CABRAL ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JOSÉ CABRAL ARRUDA (fls. 260/261).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ CABRAL ARRUDA.Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006402-23.2014.403.6100 - AGNIESZKA JOANNA LABA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos, etc. AGNIESKA JOANNA LABA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social à autora, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena que lhe foi imposta pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega-se, na inicial, que a autora foi condenada, por tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Se houver conversão, o regime inicial do cumprimento de pena será o semiaberto. Houve recurso de apelação, encontrando-se os autos em segundo grau. Concedeu-se liberdade à autora, por alvará expedido pela 1ª Vara Federal de Guarulhos. Argumenta-se que a autora está impedida de exercer atividade laboral formal, por não se enquadrar nos termos da Portaria nº 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a emissão da CTPS; que a mesma está obrigada a permanecer no país, mas não pode exercer um trabalho formal por não se enquadrar em referida norma; que busca a via judicial por não haver ato normativo que possibilite a expedição da CTPS a estrangeiro que cumpre pena criminal no país em livramento, sem estar acobertado por alguma hipótese de regularização migratória. Argumenta-se ser legal a emissão de CTPS a estrangeiro; que, por não possuir a CTPS, a autora se encontra em sérias dificuldades financeiras; que o livramento é um benefício destinado à ressocialização do condenado e sua readaptação à vida em comunidade; que não é razoável a manutenção de estrangeiro no mercado informal; que se faz imperiosa a tutela jurisdicional. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/14. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 18). Citada (fl. 22), a União Federal apresentou contestação (fls. 24/34), com os documentos de fls. 35/44, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a impossibilidade jurídica do pedido. Houve réplica (fls. 47/50). Determinada a especificação de provas (fl. 51), a ré se manifestou à fl. 53; a autora requereu a própria oitiva (fl. 54). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, designando-se audiência para oitiva da autora (fls. 56/58). A União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 71/75v.). Manifestou-se a autora (fls. 78/84). A autora não foi encontrada (fl. 86). Em audiência, a DPU requereu o prosseguimento da ação, reiterando os termos da inicial (fl. 91). À fl. 92, a União Federal reiterou a contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastos as preliminares arguidas em contestação. Ao contrário do que se afirma, nas alegações da ré, a concessão de tutela antecipada é sim possível, tal como se decidiu às fls. 56/58. A decisão foi em tal sentido por terem sido verificados todos os requisitos legais. Por outro lado, o pedido é juridicamente possível, pois não há, no ordenamento legal, qualquer vedação ao que se pede na inicial.No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado procedente.A situação permanece a mesma de quando se decidiu por deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Naquela oportunidade (fls. 56/58), assim se decidiu:Observo que nenhum princípio é absoluto ainda que esteja expressamente mencionado no texto constitucional. Como regra geral, não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput, da CF). Entretanto, a livre locomoção no território nacional deve ocorrer nos termos da lei (art. 5º, inc. XV, da CF); e a permanência do estrangeiro no Brasil é regulada pela Lei nº 6.815/80. Desta forma, o estrangeiro, que tem visto de turista, trânsito ou temporário, está proibido de exercer atividade remunerada (art. 98, da Lei nº 6.815/80). É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular (art. 38, da Lei nº 6.815/80). Além disso: É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais (art. 65, da Lei nº 6.815/80). Assim, as distinções legalmente previstas podem existir. Assim, em tese, não haveria possibilidade de exercício de atividade remunerada por estrangeiro que está no país apenas para cumprimento de pena imposta em condenação criminal. Se até mesmo o turista, que tem visto temporário, não pode exercer atividade remunerada, o sentenciado, em âmbito criminal, que não tem visto algum, também não poderia. Estamos, entretanto, diante de uma situação peculiar. A autora foi condenada, no âmbito criminal, a uma

pena corporal, que foi substituída por duas restritivas de direitos. Assim, está no país para cumprir a pena e não porque queira. Ou seja, é obrigada a permanecer no Brasil. O próprio Consulado da Polônia afirmou que a sua tentativa é a de conseguir legalmente, o direito desta deixar o país o quanto antes... (fl. 11). A autora não pretende tomar o lugar de quem quer que seja no mercado de trabalho. O que ela precisa é apenas cuidar da própria subsistência e, ainda, pagar a multa imposta pela condenação que teve no processo penal. Isso enquanto não termina o referido processo ou não advenha um decreto de expulsão. Se a autora estivesse presa, estaria vivendo às custas do Estado. Como está solta, deve providenciar a própria subsistência. Além disso, como exposto, há uma multa a ser paga. Embora a ré traga argumentos no sentido de que a autora não poderia estar em liberdade e não poderia haver progressão de regime de cumprimento de pena, a verdade é que ela está em liberdade (fls. 12 e 13). E com a CTPS certamente terá melhores condições tanto para se manter como, inclusive, para cumprir a pena de multa que lhe foi imposta. O documento de fl. 14 indica que ela poderá obter ajuda de entidade que trabalha com esse tipo de questão. Diante de todo o exposto, observo que, além da presença da verossimilhança das alegações, está também presente outro requisito, do art. 273, do CPC, que é o do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, sem a possibilidade de trabalhar de forma regular, a autora terá que atuar no mercado informal ou até mesmo ficar sem nenhuma atividade remunerada, dependendo da caridade alheia. Poderá haver até mesmo dificuldade para cumprimento das penas restritivas de direitos, principalmente da pena de multa. E, se essas penas não forem cumpridas, poderá haver a conversão em pena corporal no regime semiaberto. Além disso, atenta contra a dignidade humana o fato de alguém não poder se manter por si mesmo e ficar dependendo da caridade alheia. No mesmo sentido deve ser a decisão desta sentença, por não ter havido alteração fática. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial. Determino, por consequência, à ré, por intermédio de seu órgão competente, que expeça à autora, em caráter provisório, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cuja validade deve ficar atrelada ao término do cumprimento da pena imposta em âmbito criminal ou a eventual decreto de expulsão. Fica, pois, confirmada a antecipação de tutela. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. A ré é isenta de custas. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 71/75). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015306-32.2014.403.6100 - RALPH MANFREDO GOELLNER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RALPH MANFREDO GOELLNER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Estando o processo em regular tramitação, intimada pessoalmente a parte autora a promover andamento ao feito (fls. 86/87), juntando aos autos demonstrativo de pagamento para a apreciação do pedido de gratuidade processual, não houve manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0006986-56.2015.403.6100 - GABRIELA DA SILVA BRANDAO X WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA(SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Os autores formularam pedido de desistência da ação à fl. 149. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao referido réu, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formação de lide. Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido à fl. 148, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014994-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALMIRANTE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SHEILA SERPA CARDIM DE ALBUQUERQUE

Baixo os autos em diligência. Assiste razão à parte autora quanto ao alegado às fls. 84/85. O presente feito foi extinto em audiência realizada em 09 de setembro de 2014 (fl. 68), ocasião em que houve a homologação de acordo firmado entre o condomínio autor e a corré, Sra. Sheila Serpa Cardim de Albuquerque. Houve concordância da Caixa Econômica Federal. Assim, nada mais há a ser decidido no presente feito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 68 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003868-72.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE III(SP094790 -

FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em sentença.CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLÓRIA - FASE III, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Estando o processo em regular tramitação, o autor pleiteou a desistência do processo, afirmando não haver mais interesse no seu prosseguimento tendo em vista o pagamento da integralidade do débito (fl. 51). Intimada a manifestar-se, a ré não se opôs ao pedido formulado, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0136693-40.1979.403.6100 (00.0136693-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP040323 - JOSE MARIA RODRIGUES) X ANTONIO SERAFIM DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de ANTÔNIO SERAFIM DE OLIVEIRA visando à cobrança do valor de Cr\$ 11.941,26 (onze mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros e vinte e seis centavos), referentes a quantia recebida indevidamente; e também ao conserto de ambulância envolvida em acidente, pelo qual, após a devida apuração, foi considerado responsável. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/17. Proposta a ação em 13/08/1979 (fl. 01), a tentativa de citação do executado restou infrutífera, conforme certificado à fl. 19 v. Diante da ausência de manifestação do exequente, em 19/03/1980 foi determinado o sobrestamento dos autos no arquivo (fl. 20 v.), onde permaneceram até o desarquivamento de ofício, em 13/11/2014. Intimado a manifestar-se (fl. 24), o INSS informa não ter interesse no prosseguimento do feito face à prescrição (fl. 25). É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição da pretensão ao crédito. A inscrição em dívida ativa remonta a 30/05/1978 (fl. 17), sendo ajuizada a ação executória em 13/08/1979. Nessa época, vigorava o Código Civil de 1916, que impunha prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Com sua revogação pelo Código Civil atual, que entrou em vigor em 11/01/2003, foi criada uma regra de transição quanto aos prazos prescricionais com termo inicial à época em que vigia o código revogado - o artigo 2.028, que preconiza:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O Código Civil atual reduziu a prescrição para cinco anos, conforme disposto no artigo 206, 5º, I. Assim, tendo decorrido quase 25 anos entre a data da inscrição e a da entrada em vigor do Código Civil de 2002, verifica-se que, no caso, a prescrição continuou a ser regulada pela lei revogada. O termo final do prazo de vinte anos deu-se em 30/05/1998, não tendo havido interrupção da prescrição, uma vez que sequer foi citado o executado, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos)Assim, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5) - DANVAL S/A IND/ E COM/(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012848-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)) TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048888-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048888-5) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X PAULO MARIO DE CARVALHO X TADEU KOVALESKI X YVONNE DE ALMEIDA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU KOVALESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. ANTONIO AUGUSTO GONÇALVEZ e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO AUGUSTO GONÇALVEZ (fls.221; 227/231), FRIDA DE OLIVEIRA MAYER (fls.222/223; 232/246;370/373; 375; 376/383), PAULO MARIO DE CARVALHO (fls. 224; 247/251;374), TADEUS KOVOLESKI (fl. 225), YVONNE DE ALMEIDA (fls. 226; 252/256; 369). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO AUGUSTO GONÇALVEZ, FRIDA DE OLIVEIRA MAYER, PAULO MARIO DE CARVALHO, TADEUS KOVOLESKI e YVONE DE ALMEIDA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0028018-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028018-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS BARBOSA DIAS X EVANILDO SANTANA DE LISBOA X FATIMA FERREIRA CARNEIRO X GETULIO PATRICIO DA SILVA X GILBERTO TASSE X IRENE DE LIMA SANTOS X JOAO PEREIRA DE SANTANA X JOAO RODRIGUES DE BRITO X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. JOÃO PEREIRA DE SANTANA e OUTROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOÃO PEREIRA DE SANTANA (fls.363; 368/369), JOÃO RODRIGUES DE BRITO (fls. 363; 370/371) e FÁTIMA FERREIRA CARNEIRO (fls.363; 364/367). À fl.373 foi homologada a transação efetuada pelos exequentes ELIAS BARBOSA DIAS, EVANILDO SANTANA DE LISBOA, GETULIO PATRICIO DA SILVA, GILBERTO TASSE, IRENE DE LIMA SANTOS, JOÃO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 7º da Lei complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001. Às fls. 376/379 foram elaborados os cálculos da Contadoria Judicial, as quais foram adotadas por este juízo à fl. 389. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO PEREIRA DE SANTANA, JOÃO RODRIGUES DE BRITO e FÁTIMA FERREIRA CARNEIRO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0006868-80.2015.403.6100 - SILVIA RENATA BRASIL ASSUMPCAO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. SILVIA RENATA BRASIL ASSUMPCÃO, qualificada na inicial, formulou pedido de Alvará Judicial, para o fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de titularidade de seu filho falecido, Marcelo Assumpção Hernandez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/31. É o breve relatório. Decido. O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação. Para liberação do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço alguns requisitos devem ser preenchidos. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais que autorizam o levantamento, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa,

inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegura que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. (art. 8.036/90). (grifo nosso) Comprovando perante a Caixa econômica Federal o preenchimento de um dos requisitos acima descritos, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada. Assim, demonstrando a requerente a condição de dependente habilitada perante a Previdência Social, o saldo existente na conta vinculada do titular falecido poderá ser levantado na via administrativa. Em caso de inexistência de dependente habilitado, o pedido de alvará deverá ser formulado perante a Justiça Estadual, uma vez que os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição voluntária, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito daquela Justiça. Somente havendo conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ausente o interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5911

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria, em face de ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALEIMENTOS LTDA E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$124.309,28 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até 30 de novembro de 2007, decorrente do inadimplemento do Contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - giro caixa pós fixado, firmado entre as partes em 26 de setembro de 2006, com prazo de 12 meses. A autora afirma que os réus iniciaram o inadimplemento em 24 de fevereiro de 2007, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/24. Determinada a citação dos réus, todas as tentativas restaram infrutíferas, conforme certificado às fls. 38; 41; 70; 98; 135, verso; 141; 174; 196; 214; 236; 237; 288; 289; 298; 299; 310; 311; 368; 393; 395; 399 e 403. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no

artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 11/16 foi firmado em 26 de setembro de 2006 com prazo de 12 meses, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação foi ajuizada aos dezessete dias do mês de janeiro de 2008. Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento da última parcela (26 de setembro de 2007), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0736729-13.1991.403.6100 (91.0736729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5)) DANVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0083126-40.1992.403.6100 (92.0083126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) JAIR JOVELHO X RUI DE SOUZA MARTINS X JOVINO DE OLIVEIRA MARTINS X INES LIMAO MARTINS X NILVA MARTINS(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores (fl. 408). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Vistos, etc. CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à exigência do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, exigida com fulcro no art. 3º da Lei nº 7.789/89 e art. 12 e 22 da lei nº 8.212/91, bem como que lhe seja reconhecido o direito à repetição ou compensação dos valores pagos indevidamente, com tributos da mesma espécie. O pedido foi julgado procedente nos termos da sentença de fls. 173/179 e acórdãos de fls. 202/211, fls. 222/226 e fls. 251/255, sendo certificado o trânsito em julgado às fls. 287 dos autos. Às fls. 293/306 a parte autora apresentou cálculo de liquidação, dando início à execução. Citada, a União Federal interpôs Embargos à Execução, protocolado sob nº 0022453-46.2013.403.6100, apensada a estes autos. Às fls. 322/325 a parte autora requereu desistência da execução do título judicial, em relação ao valor principal, sob o fundamento de que pretende compensar os créditos tributários. Esclarece que a desistência não abrange os valores relativos aos honorários advocatícios, requerendo a continuidade da execução a estes. Intimada a manifestar-se, União informou não se opor ao pedido (fl. 329). É o relatório. Decido. Diante da manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da execução do crédito reconhecido na sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito apenas com relação aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa e cujo cálculo encontra-se às fls. 300/301 destes autos. P. R. I.

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. JOSÉ LINS PEDROSA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a

adesão dos autores, MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS (fl. 386) e MARIA APARECIDA DO CARMO (fl. 388) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOSÉ LINS PEDROSA (fls. 365; 368/377; 444/447), MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DE MORAES (fl. 443) e MARIA ANTONIA FERRARO (fls. 365; 378/385; 482/484). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS e MARIA APARECIDA DO CARMO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ LINS PEDROSA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES e MARIA ANTONIA FERRARO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0) - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. HEITOR LASO GONÇALVES e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A ação foi julgada procedente (fls. 483/489). Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 494/514 foi negado provimento (fls. 558/561 v.), assim como ao agravo legal (fls. 569/574). Iniciada a execução, diante da divergência de cálculos dos exequentes (fls. 581/584) e da executada (fls. 596/605), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 610/614. Juntada guia de depósito à fl. 595. À fl. 627 os cálculos da Contadoria foram adotados como corretos por este Juízo. Interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão, foi negado prosseguimento ao mesmo, conforme cópias de fls. 637/639. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do depósito de fl. 595 em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 610/614. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento do saldo remanescente. P. R. I.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0011953-81.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA HEILIG(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CRISTINA HEILIG em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Estando o processo em regular tramitação, intimada pessoalmente a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 81), ante o indeferimento da gratuidade de justiça (fl. 75), não houve manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0025077-34.2014.403.6100 - MAXWELL IFEANY ONUGBU(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAXWELL IFEANY ONUGBU, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão e anulação da eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça n.º 1282/2008, que decretou a sua expulsão do país. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/51). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 56/58 v. Às fls. 63/81 foi noticiada a interposição

de agravo de instrumento. Citada, às fls. 83/84 a União Federal informa que a Portaria objeto da demanda foi anulada pela Portaria Ministerial - MJ 106, de 20/02/2015. Intimado, o autor requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, conforme alegado por ambas as partes. Assim, o documento carreado aos autos (fl. 88) caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS (SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos em sentença. ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA DROGÃO LTDA E OUTROS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 139/140. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de existência de omissões, consistentes estas na falta de manifestação deste Juízo quanto a alegada natureza sintética dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, o que dificultou, no dizer do ora embargante, a apuração dos dados bem como a averiguação da correção dos cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e juntados às fls. 82/89, estão justificados no item observações, de fl. 91, nos itens 1 de fls. 85, 86 e 88 e nas informações prestadas à fl. 111 e à fl. 125, cumprindo à parte que com eles não se conforma comprovar documentalmente a alegada inexatidão ou ao menos confrontá-los com cálculos explicativos, não podendo ser aceita a mera manifestação de inconformismo materializada às fls. 128/136, bem assim nos embargos de fls. 142/146. O mero inconformismo da embargada com o método utilizado pela Contadoria Judicial não enseja o reconhecimento das omissões alegadas, cumprindo ao recorrente rebater o cálculo ponto por ponto. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 139/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 83/83, v.

Insurge-se o embargante contra a sentença alegando a existência de omissão do Juízo quanto ao valor atribuído à causa, haja vista que o embargado SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME LTDA E FILIAIS, suscitou incidente de impugnação ao valor da causa, autuado sob nº 0007481-08.2012.403.6100, o qual foi acolhido por este Juízo, fixando-se o valor da causa no mesmo valor fixado para a execução, no montante de R\$ 713.189,21 (setecentos e treze mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Sustenta a embargante União Federal a necessidade de suprimento da sentença embargada nesta parte, para o fim de constar expressamente a condenação do embargado nos honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor fixado no incidente de Impugnação ao valor da Causa, com vista a evitar futuro tumulto processual. É o relatório. Decido. Assiste razão à UNIÃO FEDERAL. Com efeito, a UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos sob a alegação de excesso de execução, atribuindo à causa o valor de R\$ 336.873,31. Sobreveio sentença de procedência dos embargos interpostos, condenando-se os embargados a pagarem honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de reconhecer a omissão apontada e integrar a fundamentação expendida na sentença de fls. 83/83, v. e, como tal, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 357.710,84 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2013, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 26/28, que acolho integralmente. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, conforme decidido no incidente de impugnação ao valor da causa protocolado sob nº 0007481-08.2012.403.6100, qual seja, R\$ 713.189,21, atualizados até junho de 2011 (fls. 500/517 dos autos principais), devendo este valor ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0011097-79.1998.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011043-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI)

Sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da improcedência do pedido de pagamento de correção monetária e juros de mora em continuação, haja vista os pagamentos já efetuados nos autos da ação principal. Ocorre, entretanto, que descabe nova citação para oposição de novos embargos à execução em se tratando de saldo remanescente, bastando que a FAZENDA NACIONAL seja intimada para se manifestar sobre a nova conta apresentada. Em se tratando de mera atualização e cobrança de juros relativos a valores já pagos por meio de precatório descabe nova citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, foi reconhecida nos autos da ação principal (0026479-25.1992.403.6100) a nulidade da nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o que enseja o reconhecimento da carência superveniente dos presentes Embargos à Execução. Diante do exposto, reconheço a CARENIA SUPERVENIENTE dos presentes Embargos à Execução e EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em face da anulação da execução promovida pela embargada. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0026479-25.1992.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019575-51.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, sob a alegação de que a conta apresentada para execução, relativa às custas recolhidas quando da propositura da ação, continham irregularidades que elevavam o valor executado. Sustentou a União Federal ser devedora do montante de R\$ 13.443,02. Houve impugnação (fls. 27/29). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 32/36. Manifestaram-se as partes às fls. 38/42 e fls. 44/49. Às fls. 50/51 sobreveio decisão que reconheceu ter a autora recolhido custas iniciais em valor muito além do devido e determinou o retorno dos autos à Contadoria judicial para que esta efetuasse os cálculos levando em conta os valores efetivamente recolhidos pela parte autora na propositura da ação, bem como o teor do título judicial em execução. Refeitos os cálculos, juntados às fls. 54/57, sobreveio concordância da parte embargada às fls. 58/59. A União Federal, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados (fls. 61/67). É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso

que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Conforme se verifica do exame dos autos principais, a parte embargada recolheu em março de 2006, data da propositura da ação principal, o montante de R\$ 22.564,22 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondentes a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sem atentar que o teto do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e tabela vigente correspondia a R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos (fl. 185 dos autos principais). A questão foi objeto de memorando do setor de arrecadação, que verificou o excesso recolhido e alertou a secretaria da 3ª vara Cível, conforme documento encartado à fl. 194 dos autos principais, não sendo, entretanto, tomada nenhuma providencia pela secretaria da Vara hoje extinta. Ora, na sentença houve determinação para que a União Federal devolvesse à parte autora 50% do valor das custas devidas, sendo óbvio que o prolator da decisão se referiu ao valor das custas devidas, cujo valor teto alcançava, na data da propositura da ação, o valor de R\$ 1.915,38. Neste passo, impõe-se à União Federal, o reembolso de 50% das custas devidas, devidamente atualizadas, bem assim a devolução à embargada do excedente recolhido, sob pena de enriquecimento sem causa da União Federal em desfavor do contribuinte. Assim, considero que os cálculos de fls. 54/57 espelham os ditames do título judicial em execução. Adoto, entretanto, os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que ao juiz impõe-se o julgamento da lide nos limites em que foi proposta. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela embargada e determino o prosseguimento da execução pelo montante indicado pela parte autora, ora embargada, qual seja, R\$ 30.304,51 (trinta mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 01/09/2013..Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006097-20.2006.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022030-86.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada para execução continha irregularidades que elevavam o valor executado em R\$ 57.280,07 daquele efetivamente devido. Houve impugnação (fls. 27/29). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 74/79, complementados às fls. 93/98. Houve concordância das partes com os cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 100 e fls. 102/110). É O RELATÓRIODECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados por duas vezes à Contadoria Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. Assim, considero que os cálculos de fls. 93/98 espelham os ditames do título judicial em execução. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 93/98 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 111.674,57, atualizados até julho de 2013.Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pela embargada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0022336-80.1998.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022453-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY, sustentando, em síntese, que não pode ser acolhida a conta do autor dado que os documentos juntados aos autos não permitem efetuar o cálculo do quantum devido ao autor. Houve impugnação (fls. 11/14). Intimada nos termos do despacho de fl. 15, a esclarecer o objeto da execução, haja vista o teor do título executivo judicial, a parte embargada manifestou-se nos termos da petição de fl. 16/25. Intimada, manifestou-se a União Federal às fls. 32/33. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 36/41. Intimadas (fl. 42), manifestou-se a embargada à fl. 44 concordando com os cálculos da Contadoria. A União Federal, por sua vez, deles discordou, sustentando a necessidade da juntada aos autos de documentos comprobatórios das compensações realizadas bem assim de documentos comprobatórios das contribuições dos administradores e autônomos, no período. Às fls. 61/63 a embargada manifestou seu interesse em promover a compensação administrativa de seu crédito reconhecido judicialmente na ação principal, noticiando que juntou aos autos da ação ordinária pedido de desistência da execução de sentença, bem assim a renúncia da execução do

título judicial, exceto quanto aos honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor pouco maior do que aquele apresentado pelo autor, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal atendia os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 293/306 do processo principal em apenso (Processo n.º 0034401-44.1997.403.6100, antigo 95.0050592-4), em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Consigno, entretanto, que em razão da desistência do autor em relação ao principal, a execução embargada deve prosseguir em relação apenas aos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, cujo montante indicado pelo autor alcança R\$ 2.232,48 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2013, nos termos dos cálculos de liquidação acostados nos autos do processo principal (fls. 300/301), e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, haja vista ter ela dado causa aos presentes embargos e ter desistido da continuidade da execução em relação ao principal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0034401-44.1997.403.6100 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006774-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Tendo em vista as considerações da Contadoria judicial, juntada à fl. 372, bem assim o teor do documento juntado à fl. 04 pela UNIÃO FEDERAL, determino à embargada que promova a juntada aos autos da composição analítica das receitas auferidas no período pleiteado, identificando as receitas nos moldes em que requeridos. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias. Com a juntada aos autos do documento requerido, tornem os autos à Contadoria Judicial para que esta apure o montante a ser restituído à embargada, tendo em vista o teor da Súmula n.º 461 do STJ, verbis: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Int.

0004729-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-11.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)
Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitada em julgado. O embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. É o relatório. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O credor manifestou sua concordância com o valor apresentado pela embargante, concordando com o excesso de execução alegado pela embargante, e, assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 152.216,52 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até julho de 2014. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006763-11.2012.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N.º 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008148-86.2015.403.6100 - IVANILDO SEBASTIAO DA SILVA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. IVANILDO SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que traga aos autos planilha demonstrativa dos valores relativos às parcelas vencidas, para fins de purgação da mora, bem como se abstenha de alienar o imóvel mencionado na inicial a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, mantendo-se o autor na posse do referido imóvel até decisão final. Alega o autor, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré em 09 de fevereiro de 2012, tendo aquele sido alienado fiduciariamente à ré, em garantia do pagamento da dívida. Relata que, em abril de 2013, por motivos de foro íntimo e pessoal, deixou de adimplir com as prestações do financiamento, sendo que, posteriormente ao procurar a ré para retomar os pagamentos, esta se recusou a lhe informar o valor atualizado do débito para fins de purgação da mora. Sustenta que, não tendo ocorrido, até a presente data, a sua intimação para purgação da mora, assiste-lhe o direito ao pagamento das parcelas vencidas, retomando-se o pagamento das parcelas vincendas, conforme as disposições do contrato de mútuo. A inicial veio instruída pelos documentos às fls. 15/80. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que traga aos autos planilha demonstrativa dos valores relativos às parcelas vencidas, para fins de purgação da mora, bem como se abstenha de alienar o imóvel mencionado na inicial a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Pois bem, do exame dos autos, observo que o contrato de financiamento de fls. 18/46 está submetido ao regime da Lei nº 9.514/97, ou seja, ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel e, nesse sentido, estabelece o artigo 26 do referido diploma legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (grifos nossos) Portanto, conforme a legislação supra, o prazo de carência para a expedição da intimação a que se refere o 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 será definido no contrato de mútuo e, nesse sentido, dispõem as Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do contrato de fls. 18/46: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificações ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previsto em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (...)b- atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais o/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento; (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Parágrafo primeiro - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender (em) purgar a mora deverá (ao) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Parágrafo Segundo - A mora do(s)

DEVEDORER (ES)/ FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. Parágrafo Terceiro- O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não poderá (ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles já vencidos anteriormente, sendo que, se tal fato ocorrer, o pagamento efetuado será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. (grifos nossos) Conforme o documento de fl. 75, o último pagamento relativo ao mútuo contratado, foi realizado em 09 de abril de 2013, ou seja, até a data de ajuizamento da presente ação, decorreram 736 (setecentos e trinta e seis) dias, sendo que a dívida é considerada como antecipadamente vencida e imediatamente exigível após o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento dos encargos mensais decorrentes da mencionada avença, nos exatos termos da alínea b da cláusula oitava acima transcrita. Portanto, estando o autor há mais de dois anos inadimplente com o pagamento dos encargos mensais, não há de se falar em purgação da mora das prestações vencidas, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do apontado inadimplemento. Quanto à alegação de ausência de intimação para purgação da mora, tem-se que o autor, em face dos documentos de fls. 48/56, 75 e do teor da Cláusula Décima Segunda do contrato de mútuo, possui inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que eventual ausência de demonstrativo do débito, a ser emitido pela ré, seria motivo intransponível para o pagamento das parcelas vencidas, sendo que transcorrido mais de dois anos do descumprimento das obrigações contratuais, não foi demonstrado, de forma categórica pelo autor, o efetivo interesse em regularizar o inadimplemento durante mencionado período, sendo incabível a pretensão de pagamento apenas das parcelas vencidas diante do vencimento antecipado da dívida. Ademais, a alegação de que não houve a intimação para purgação da mora e conseqüente consolidação da propriedade pela credora fiduciária, não está satisfatoriamente comprovada nestes autos, tendo em vista que não foi trazida certidão atualizada da matrícula nº 95.976 do 1º Oficial do Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sendo que o documento de fls.64/67 foi emitido em 22/02/2012, ou seja, em data muito anterior à da inadimplência contratual. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se e cite-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012579-72.1992.403.6100 (92.0012579-4) - JOSE CARLOS MIGLIATO X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X HERVAL COSSI X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X ANTONIO AECIO MARSON X ORLANDO SOLDERA X ODAIR AGNOLON X ALAERTE PAGANI X NILTON ANTONIO CARDOSO X JOAO BRUNINI X WILSON TOLDO X ADEMAR BRUNINI X CLAUDIO CAPELETTO X JOSE FERNANDO JORGE X CELSO RICARDO BOSSI X KUMATA TADASHI X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X NELSON GIAROLA X CERGIO CASTELAN X VICENTE ROSSI FILHO X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X HIROSHI NOGAMI X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X IRINEU DE SOUZA X RONALD DIEGUES FONSECA X NORIVAL JOSE COSTA X CELSO SCARPARI X JOSE ROBERTO PAVAN X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X BENEDITO CARLOS DIANA X VALDEMAR DE AGOSTINHO X RUBENS GOMES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DREZZA X LAERCIO SCARPARI X SEVERINO BOSSI X VITOR AURELIO FORTI X GUARACI ALVARENGA X CELSO ROBERTO ALVES X JOSE DE FREITAS X LUCIA DALAQUA X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X RENE STELLA X JORGE LUIZ BUSCATO X JOSE ROBERTO GENESINI X GOAR SILVESTRE LORENCINI X GERALDO RIZONHO X GENOMAR RUPPERT X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X DANIEL CALCENONI X AUREA RICHTER - ESPOLIO X ROSELI MARIA GENESINI X ELISABETE MARIA GENESINI SERENO X ERALDO WILKE SERENO X JOSE ROBERTO GENESINI X MARIA DE FATIMA ARANTES GENESINI X ANTONIO LUCIANO FURLAN X HELIO FERNANDO ROVERI X MANOEL GOMES BEZERRA X ANTONIO BENEDITO SARTORI X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X ELZA MATHEON MEAN X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X MAURO PINTO X AUGUSTO GOMES

RIBEIRO X WENCESLAU RICCI X IARA CRISTINA GUI X ADEMIR TURQUETO X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X JANUARIO FLORENTINO GALLUCCI X AVILSON JACETI X DELCIO CASSAGNI X JOSE ADILSON JACETI X VALTER ARRUDA X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X JOSE AIRTON DONATTI X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X LUIS ALVES DE GODOY X ADESSIO GALDINO MARSON X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X DORIVAL DUARTE X MYRTHES FRANCO CIAMPE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS MIGLIATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X UNIAO FEDERAL X HERVAL COSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AECIO MARSON X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SOLDERA X UNIAO FEDERAL X ODAIR AGNOLON X UNIAO FEDERAL X ALAERTE PAGANI X UNIAO FEDERAL X NILTON ANTONIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BRUNINI X UNIAO FEDERAL X WILSON TOLDO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BRUNINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAPELETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO JORGE X UNIAO FEDERAL X CELSO RICARDO BOSSI X UNIAO FEDERAL X KUMATA TADASHI X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X UNIAO FEDERAL X NELSON GIAROLA X UNIAO FEDERAL X CERGIO CASTELAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE ROSSI FILHO X UNIAO FEDERAL X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X UNIAO FEDERAL X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROSHI NOGAMI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RONALD DIEGUES FONSECA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X CELSO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PAVAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS DIANA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DREZZA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BOSSI X UNIAO FEDERAL X VITOR AURELIO FORTI X UNIAO FEDERAL X GUARACI ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X RENE STELLA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BUSCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GENESINI X UNIAO FEDERAL X GOAR SILVESTRE LORENCINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIZONHO X UNIAO FEDERAL X GENOMAR RUPPERT X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CALCENONI X UNIAO FEDERAL X AUREA RICHTER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCIANO FURLAN X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDO ROVERI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO SARTORI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X UNIAO FEDERAL X ELZA MATHEON MEAN X UNIAO FEDERAL X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO PINTO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU RICCI X UNIAO FEDERAL X IARA CRISTINA GUI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR TURQUETO X UNIAO FEDERAL X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X UNIAO FEDERAL X JANUARIO FLORENTINO GALLUCCI X UNIAO FEDERAL X AVILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X DELCIO CASSAGNI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X VALTER ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AIRTON DONATTI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ADESSIO GALDINO MARSON X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DUARTE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Comprovada a efetivação do saque dos valores de fls. 1.671/1.672 ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 423/425, da União Federal e ofício de fls. 426/431, da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP:I - Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, do valor de R\$19.846.425,64 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0020384-18.2015.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ nº 60.500.246/0001-54. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como para que informe o nº de agência bancária para oportuna transferência de valor.II - Diante da penhora deferida, oficie-

se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor referente ao officio precatório nº 20130178448 (fl. 401vº), seja colocado à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes e após, arquivem-se sobrestados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização de valores referentes aos officios precatórios expedidos nestes autos.

0019363-94.1994.403.6100 (94.0019363-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E DE TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 363: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 359, sob nº 2015.61000021289-1, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Apresente a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo para fins de prosseguimento da execução do julgado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029269-32.2000.403.0399 (2000.03.99.029269-0) - AGOSTINHO DE ANDRADE X APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ X DOMINGOS LOPES CURVINA X FERNANDO ROMERO X MARIA CONCEICAO ASSENCO ROMERO X ELISABETE ROMERO TRUFFA X CESAR ROMERO X NILCE RUIZ ROMERO X ARLETE ROMERO X MARIO FERNANDES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES CURVINA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIS MARCO ANTONIO MALUF PALOMBO X UNIAO FEDERAL X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FERNANDES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada na decisão de fl. 1320. Para que seja possível a expedição do Alvará de Levantamento em nome da viúva, Maria Conceição Ascenço, apresentem todos os herdeiros anuência expressa. Com as anuências e se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento do valor total referente ao coautor Fernando Romero conforme requerido à fl. 1319.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010928-06.1972.403.6100 (00.0010928-2) - IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IPS SERVICOS DE SEGURANCA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 1.271/1.272, da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro o Arresto requerido do valor de R\$269.945,79 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos e três reais e sessenta e quatro centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0014403-67.1999.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada IPS SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A.. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como para que informe o nº de agência bancária para oportuna transferência de valor. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0006187-19.2011.403.0000, sobrestando-se o feito. Int.

0037335-87.1988.403.6100 (88.0037335-6) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se a parte autora, ora Executada, para que esclareça o depósito efetuado às fls. 2.428, no valor de R\$736.735,96, em 10/01/2012. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações acerca da petição de fls. 2.482/2.483.

0033603-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033603-9) - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X LUIZA LICHOTTO BASSIN(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA LICHOTTO BASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262540 - RENATA RIBEIRO BATELLI LADEIRA)

Vistos, em despacho. I - Petição de fls. 366/366vº, da Caixa Econômica Federal: Indefiro o pedido de condenação em honorários à parte Autora, haja vista a sentença de fls. 239/242, transitada em julgado. II - Petição de fls. 367: Expeça-se o Alvará de levantamento, referente ao depósito efetuado na conta nº 0265.005.702771-3 (fl. 322), no valor de R\$92.884,74, homologado às fls. 365. Deverá o d. patrono retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda do Alvará liquidado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a apropriação do saldo remanescente da conta acima mencionada. Intimem-se e após, cumpra-se.

0020951-82.2007.403.6100 (2007.61.00.020951-6) - JOSE RODRIGUES FIALHO X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI

Vistos, em Inspeção. Designo o dia 06/07/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 365/366), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/07/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se as partes interessadas, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8852

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 406: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X ALBA ADRIA S/A X PASTIFICIO ROMANINI S/A(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X B OLIVEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALBA ADRIA S/A X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO ROMANINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Petições de fls. 1.156/1.169 e 1.170/1.181, ambas da parte Exequente: Regularize a Exequente MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA. sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, bem como promovendo/declarando, a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, às fls., 1.171/1.181. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal para ciência e manifestação no feito, conforme fls. 1.152.

0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1) - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA NACIONAL S/A X

UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista os extratos de fls. 360/361 e 362/364, reconsidero o despacho de fls. 358, no tocante ao sobrestamento do feito. Intimem-se as partes para ciência dos extratos acima mencionados, bem como do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 365/368 e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES S/A.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL
Vistos, em Inspeção. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021931-78.1997.403.6100 (97.0021931-3) - CLAUDIO BRINO X GENIVAL FERREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARIA LUIZA FERREIRA X MARIA NORIKO MASSUYAMA X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARLI BARBOSA DA SILVA X MAURICIO KOITI SATO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X YOKO NOGAWA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLAUDIO BRINO X UNIAO FEDERAL X GENIVAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORISHIGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA NORIKO MASSUYAMA X UNIAO FEDERAL X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO KOITI SATO X UNIAO FEDERAL X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X UNIAO FEDERAL X YOKO NOGAWA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Petição de fls. 424/425, da União Federal:Reconsidero o despacho de fls. 292.Determino, portanto, a expedição do ofício precatório para o pagamento dos honorários sucumbênciais devidos pela Ré, nos termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0014505-34.2005.403.6100, onde prevaleceu o cálculo elaborado pela parte Exequente às fls. 230/257, no valor de R\$75.011,76, para setembro/2004.Para tanto, dada a pluralidade de patronos que representam a autora, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o ofício precatório para o pagamento dos honorários, atentando à Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013610-83.1999.403.6100 (1999.61.00.013610-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Em vista das alegações da União Federal às fls. 595/600, comprove a parte autora se efetuou a compensação dos valores questionados nestes autos, bem como seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. E-mail da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 426/429:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 427, no valor de R\$18.466,01 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e um centavo), em desfavor da exequente CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA., para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0014071-17.2010.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Comunique-se ao r. Juízo da vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 426/429.Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte Exequente às fls. 430/436, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025970-11.2003.403.6100 (2003.61.00.025970-8) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho. Intime-se parte Autora para que apresente a documentação requerida às fls. 618/621, pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017723-02.2007.403.6100 (2007.61.00.017723-0) - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 222/224, elaborado pela Exequente, no valor de R\$6.483,83 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), apurado para Novembro/2014, referente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Para oportuna expedição de ofício precatório para o pagamento dos honorários, esclareça a Exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo os n°s de CPF e RG. Prazo: 10 (dias). Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024969-74.1992.403.6100 (92.0024969-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X SELMA SEVERINA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEVERINA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual os autores buscavam o ressarcimento de correção indevidamente expurgada, dos saldos de suas cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32%.Inicialmente a ação foi ajuizada em face da União Federal, do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Por ocasião da prolação da sentença, todos os demais litisconsortes foram excluídos da lide, remanescendo somente a Caixa Econômica Federal, em relação a quem foi julgada procedente reconhecendo o direito dos autores em terem seus depósitos atualizados, nos termos do pedido (fls. 81/84).Em sede de apelação foi reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal, bem como foi mantida a sentença proferida em primeira instância.Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução por parte dos exequentes. Citada, nos termos do art. 652, do C.P.C., a executada opôs exceção de pré-executividade (227/235 e 267/268), que foram rejeitadas, conforme decisão de fl. 276.Posteriormente, a executada apresentou impugnação à Execução, com fundamento no art. 475-L, do C.P.C., procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 280/286).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer esclarecendo que a parte não bloqueada foi devidamente corrigida, não havendo informações acerca da correção referente aos valores bloqueados.A impugnação foi julgada procedente, reconhecendo que as contas mencionadas nestes autos, referentes aos depósitos não transferidos ao Banco Central do Brasil, foram devidamente corrigidas (fls. 317/318).Os exequentes interpuseram recurso de agravo de instrumento, que recebeu o n.º 2008.03.00.027504-6/SP. Sobreveio decisão no mencionado recurso que dispôs: De tudo acima exposto, verifica-se que, ao contrário do que afirmado pela decisão agravada o pedido formulado na ação originária abrange todo o valor depositado nas contas poupança em referência, inclusive os bloqueados, para os quais restou declarada a responsabilidade da instituição agravada pela aplicação do IPC. (verbis). Ao final dá provimento ao recurso para determinar a apreciação por este Juízo do pedido de correção dos valores bloqueados no mês de março/1990, conforme argumentação na decisão expandida.É o breve relatoNos termos da fundamentação da mencionada decisão do agravo interposto, a instituição financeira é a responsável pela aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, inclusive na parcela bloqueada. Aduz, que a decisão proferida pelo T.R.F. em sede apelação, expressamente, excluiu o Banco Central do Brasil, reconhecendo a responsabilidade da instituição financeira para a correção monetária, objeto da demanda.Assim, rejeito a impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal.Contudo, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os valores depositados às fls. 285/286, são suficientes ao cumprimento do julgado.

0041634-58.1998.403.6100 (98.0041634-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES X DALVA PEREIRA X FRANCISCO BARBOSA X ELISA STAUB VANIN X JOAO JOSE DA PAZ X MARTA DA SILVA ALMEIDA X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X SERGIO PEREIRA(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA STAUB VANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Defiro o pedido de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, improrrogável por 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016233-18.2002.403.6100 (2002.61.00.016233-2) - JOSE CARLOS PREVITALI X CLEMILDE BAGGESIO

PREVITALI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PREVITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMILDE BAGGESIO PREVITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Fls. 434/435: Expeçam-se os Alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 434, devendo a d. patrona retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. Com a vinda dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para extinção de execução.

0003206-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003206-6) - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 204/205, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0005037-07.2009.403.6100 (2009.61.00.005037-8) - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HEINZ EMILIO ZELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da Exequente às fls. 354/355, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4) - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte autora para ciência da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 264/273 e 274/276, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8866

MANDADO DE SEGURANCA

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de pedido de reconsideração da sentença exarada às fls. 266/267 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o óbito do impetrante. Alega que embora o impetrante tenha falecido em 24/10/14, há diferenças de valores que foram efetuados incorretamente pela ré, em descumprimento à liminar deferida pelo TRF 3ª Região. É o Relatório. DECIDO. Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição,

omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Ademais, trata-se no caso de direito personalíssimo, que não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DO IMPETRANTE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de habilitação de herdeiros, em decorrência do falecimento da impetrante, em mandado de segurança impetrado para obter a anulação do ato administrativo de revisão do benefício e o restabelecimento do seu valor integral. 2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, falecido o impetrante, titular de direito personalíssimo no tocante à postulação pela via mandamental, não há possibilidade de habilitação dos herdeiros no mandado de segurança, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito e ressaltando-se aos herdeiros a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias na defesa de direitos patrimoniais eventualmente herdados. 3. Extinto o feito sem resolução de mérito, fulcro no art. 267, IV do CPC. Apelações e Remessa oficial prejudicadas.(TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 10261420094013311, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data: 16/09/2014).Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008387-27.2014.403.6100 - LUCIO DE LYRA SILVA(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X CAPITAO DO EXERCITO BRASILEIRO 2 RM - CMSE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÚCIO DE DYRA SILVA, em face do CAPITÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO MILITAR - CMSE, objetivando determinação judicial que lhe garanta a disponibilização para vista e/ou carga dos autos da sindicância n.º 64584.003096/2014-31, a fim de que tome conhecimento, faça apontamentos e extraia cópias. Requer também, que lhe sejam fornecidas cópias o concedida permissão para obter cópias do prontuário médico de Marilene Rodrigues.Informou o impetrante, advogado de Silvia Varanis Ayala e Mabel Rodrigues, ambas depoentes nos autos da sindicância acima mencionada, em trâmite no Hospital Militar de Área de São Paulo, instaurada em decorrência do óbito da 3ª Sargento de Saúde, Marilene Rodrigues (filha e irmã das depoentes).Narrou o impetrante que, por diversas vezes tentou obter vista ou cópias da mencionada sindicância e prontuário médico da falecida Marilene Rodrigues, tendo-lhe sido negado verbalmente, em ofensa à sua prerrogativa profissional, prevista na Lei Federal n.º 8.906/1994.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fls.29), o que foi cumprido (fls. 32/33).Em seguida, foi determinado ao impetrante que providenciasse a emenda da inicial (fls.35), o que também foi cumprido (fls. 38/39).Liminar concedida (fls. 60/61).Devidamente notificada a autoridade impetrada a prestar informações (fls. 47),quedou-se inerte fls. 51vº.Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/54).É o Relatório. Decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Adoto como razão de decidir a liminar proferida pela MMª Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, quando do exercício da titularidade nesta Vara Federal, ou seja, conforme registrado em sede de liminar, a Lei n.º 8.906/1994, Estatuto do Advogado, assim dispõe acerca dos direitos dos advogados, in verbis:Art. 7º São Direitos do Advogado:(...)XIII- examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo , assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;(...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais:1º Não se aplica o disposto nos inciso XV e XVI:1) aos processos sob regime de segredo de justiça;2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;(...)Pois bem, compulsando os autos, verifico que o impetrante foi constituído pela genitora e irmã da falecida 3º Sargento de Saúde do Exército (fls. 07/09), as quais foram convocadas a depor nos autos da referida sindicância (fls. 15/16), bem como foi solicitado pelo advogado, ora impetrante, cópias do prontuário médico da falecida ao Capitão Sindicante do Exército Brasileiro (fls.10).Destarte, considerando as alegações do impetrante, a documentação juntada, bem como a norma supracitada, tenho que presentes os requisitos necessários à concessão do provimento ora pleiteado.Ainda que os autos corram em sigilo, é evidente que este não pode ser oposto às constituintes do impetrante, que possuem legítimo interesse no acompanhamento

do caso, que trata de óbito de suas filhas e irmã, respectivamente. Desta forma, presente o requisito essencial à ação, qual seja, o direito do impetrante a vista dos autos da sindicância n.º 64584.002096/2014-31, ocorrendo o direito líquido e certo invocado, o caso é de denegação da segurança. Ante o exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrante que dê vista ao impetrante dos autos da sindicância n.º 64584.003096/2014-31, em trâmite no Hospital Militar de Área de São Paulo, bem como do prontuário médico da falecida Marilene Rodrigues, a fim de que tenha ciência, faça apontamentos e extraia cópias. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0013448-63.2014.403.6100 - USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USICONTROL EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que torne sem efeito a pena de perdimento de bens imposta através do Auto de Infração AITAGF n.º 0817900/09020/13 e a consequente liberação das mercadorias apreendidas. Subsidiariamente, a Impetrante pleiteia a retificação do Auto de Infração supracitado para que a penalidade aplicada seja, ao invés do perdimento dos bens, apenas multa de 20% sobre o valor da mercadoria. Informa a Impetrante, em suma, que a autoridade impetrada lavrou, contra ela, o Auto de Infração n.º 0817900/09020/13, sob o argumento de ausência de comprovação de importação regular. Em consequência, foram apreendidas as mercadorias integrantes do DI n.º 13/0486769-4, já que a penalidade aplicada ao caso seria o perdimento dos bens. Explica que, próximo do início da atividade fiscal de verificação da importação referente à DI n.º 13/0486769-4, a empresa teve ciência que sua modalidade de Habilitação junto ao Siscomex fora alterada para limitada, de sorte que estaria liberada para proceder à importação de produtos importados cujo valor não ultrapassasse US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre. Afirma, ainda, que, por erro cometido sem dolo, a Declaração de Importação objeto desta lide fora registrada como sendo sem cobertura cambial, quando na realidade a operação se deu com cobertura cambial. Assim, informa que o Auto de Infração concluiu, equivocadamente, haver ocorrido interposição fraudulenta de interposta pessoa, por presunção legal, já que a empresa não teria comprovado sua capacidade financeira. Outrossim, a Impetrante alega ter havido retroação dos efeitos do ato administrativo que alterou sua modalidade de habilitação para limitada e, por essa razão, a autoridade impetrada teria entendido que a empresa ultrapassara o limite de US\$ 150.000,00 por semestre. Por fim, a demandante bate-se pela tempestividade de seu recurso administrativo, de sorte que o auto de infração ora combatido não poderia ter sido processado à revelia. Nesse passo, acusa ter havido dolo na supressão do documento de comprovação de postagem de sua peça de defesa nos autos do Processo Administrativo. Requer, desta feita, a concessão de medida liminar que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias apreendidas. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 12/190). Intimada a regularizar a exordial, sob pena de indeferimento, a parte autora deu cumprimento à determinação às fls. 195/196. A apreciação da liminar foi postergada para a após os esclarecimentos da autoridade impetrada (fls. 197). Sem prejuízo, foi deferido o ingresso da União Federal na lide como assistente litisconsorcial (fls. 206). Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 208/216), nas quais alegou, em suma, que o auto de infração foi lavrado em vista da constatação de falsificação de documento necessário ao desembaraço, consubstanciada na inclusão de informação falsa na Declaração de Importação n.º 13/0486769-4, registrada em 13/03/2013, bem como pela interposição fraudulenta na importação, presumida pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação. Quanto à alegação de que a mudança de modalidade de ilimitado para limitado não poderia retroagir, argumenta a autoridade fiscal que a legislação pertinente não estabelece decurso de prazo para o início da contagem do prazo de 6 (seis) meses na verificação do limite de US\$ 150.000,00. Por fim, assevera que a simples alegação de erro, além de não afastar a prestação de informação falsa, tornaria letra morta o disposto na legislação pertinente (art. 689, VI, do Decreto n.º 6.759/2009). Liminar indeferida (fls. 217/218, verso). Interposto Agravo de Instrumento, o efeito suspensivo foi indeferido (fls. 239/241). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A competência, em caso de mandado de segurança, se define em razão da categoria e sede autoridade coatora, sendo de natureza absoluta. O cerne da controvérsia não é o procedimento, em si mesmo, de habilitação no SISCOMEX; ao revés, o pedido da impetrante é de cancelamento do Auto de Infração AITAGF n.º 0817900/09020/13 e a consequente liberação das mercadorias apreendidas. Assim, o ato impugnado se insere na competência da autoridade aduaneira/alfandegária, na forma do Decreto n.º 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) e da Portaria MF n.º 203/2012, na redação dada pela Portaria MF n.º 512/2013. No mais, cumpre registrar que o artigo 237, da Constituição Federal de 1988, preceitua que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nessa esteira, dispôs a Lei 9.779/1999: (...) Art. 16. Compete à

Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19. (...) Regulando os procedimentos de habilitação de importadores para operação no sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), foi editada a Instrução Normativa SRF 1288/2012, com os principais destaques para o caso em tela: Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos, organismos internacionais e a outras instituições extraterritoriais, bem como às pessoas físicas em seus próprios nomes. Art. 2º A habilitação, de que trata o art. 1º, será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para uma das seguintes modalidades: a) expressa, no caso de: 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais; 2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004; 3. empresa pública ou sociedade de economia mista; 4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais; 5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e 6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação; b) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou c) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou II - pessoa física, no caso de habilitação do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado. 1º Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (...) Art. 4º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal. 1º A análise a que se refere o caput consiste, também, em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses. 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do art. 2º. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista a qualquer tempo pela RFB: I - de ofício, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados; ou II - a pedido, mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado. Art. 6º A pessoa jurídica requerente poderá ser intimada a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos quando, no curso da análise fiscal de que trata o art. 4º, forem constatadas: I - lacunas ou inconsistências nas informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da RFB; ou II - indícios de ocorrência das situações arroladas no art. 14. 1º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências no domicílio fiscal do requerente ou intimada a presença, na unidade da RFB de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos. 2º Em relação às submodalidades a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 2º, poderão ser exigidos os seguintes documentos: I - comprovação da origem e da integralização do capital social; e II - comprovação da existência física e da capacidade operacional da empresa. Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação: I - apresentado em desacordo com o disposto no art. 3º; II - instruído com declaração ou documento falso; III - apresentado por pessoa jurídica, que deixar de: a) atender à intimação no prazo estabelecido; ou b) regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto

da intimação; ou IV - apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e XIII do art. 14.(...)Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: I - a pessoa jurídica estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada em situação cadastral diferente de ativa; II - a pessoa jurídica detiver participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta; III - a pessoa jurídica tiver deixado de apresentar à RFB, qualquer das seguintes declarações: a) Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); ec) Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon); IV - a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação; V - a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de habilitada ou equivalente; VI - a pessoa jurídica possuir sócio numa das seguintes situações: a) pessoa física, com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula; b) pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; ec) estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XV do caput art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e na alínea e do inciso XII do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, respectivamente; VII - a pessoa jurídica indicar como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular; XIII - houver indícios de inexistência de fato, caracterizada quando a pessoa jurídica: a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive se não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos do capital social integralizado; b) não estiver localizada no endereço constante do CNPJ, bem como quando não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e seu preposto; ou c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 XIV - houver indício de que a pessoa jurídica tenha praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma do inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011. Em complementação às normas para habilitação de importadores, estabelece o Ato Declaratório Executivo Coana 33/2012:(...)Art. 2º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a análise fiscal da pessoa jurídica requerente, prevista no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, poderá ser realizada valendo-se de informações constantes das bases de dados da RFB e dos procedimentos previstos no art. 6º da referida Instrução Normativa, observados critérios de gerenciamento de risco, pesquisa e seleção. (...)Art. 4º A pessoa jurídica habilitada na submodalidade Limitada poderá realizar operações de importação com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, caso sua capacidade financeira estimada seja igual ou inferior a esse. 1º Para fins de apuração dos limites estabelecimentos no caput, as operações de importação serão consideradas pelo CIF (Cost, Insurance and Freight) das mercadorias importadas, se importada por via aquaviária ou equivalente, se importada por outros modais. 2º Além dos limites estabelecidos no caput, a pessoa jurídica habilitada na submodalidade Limitada poderá realizar também, independente de valor, as seguintes operações: I- importações da ZFM; II- importações por conta e ordem de terceiro, na condição de importador e não de adquirente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; III- importações sem cobertura cambial; e IV- exportações, com ou sem cobertura cambial. Da Revisão de Estimativas a Pedido Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 2012, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade superior à previamente estimada nos termos do art. 3º. 1º A comprovação mencionada no caput poderá ser feita mediante a prestação de informações adicionais e a apresentação de documentos que demonstrem, entre outras situações: I- a existência de capital disponível em ativo circulante da própria requerente suficiente para a realização de operações de comércio exterior; II- a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 3º; III- a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional; ou IV- a existência de recolhimentos previdenciários em montantes superiores à capacidade financeira previamente estimada, no caso de empresas sujeitas à contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro capacidade financeira apurada. 3º Os critérios utilizados pelo responsável pela análise do requerimento de revisão para fins de apuração da nova estimativa serão detalhados em despacho fundamento, observadas as seguintes disposições: I- na hipótese do inciso I do 1º, a nova estimativa corresponderá ao valor do capital comprovadamente disponível em ativo circulante, convertido em dólares norte-americanos nos termos do 1º do art. 3º; ou II- na hipótese do inciso II do 1º, os tributos e contribuições comprovadamente não recolhidos em função de desonerações tributárias serão considerados no somatório previstos no art. 3º.(...)Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e

suas alterações, regulamentou as atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, e ao tratar da pena de perdimento da mercadoria, assim dispôs: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; (Redação dada pelo Decreto n o 7.213, de 15 de junho de 2010) XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 1.804, de 1980, art. 3 o); XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas; XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica; XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 1972 (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei n o 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013) 2 o A aplicação da multa a que se refere o 1 o não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, 4 o , com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). 3 o Na hipótese prevista no 1 o , após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei n o 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1 o). 3ºA. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto n o 7.213, de 15 de junho de 2010) 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013) 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembarço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Redação dada pelo Decreto n o 8.010, de 16 de maio de 2013) 4 o Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. 5 o Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de: I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título; II - depósito para fins comerciais; ou III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública. 6 o Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, 2 o , com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59). Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada

irregular ou fraudulentamente (Lei n o 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto. Art. 691. Também será objeto da pena de perdimento, sem prejuízo de aplicação da multa referida na alínea b do inciso II do art. 718, a mercadoria que, nos termos de lei, tratado, acordo ou convenção internacional, firmado pelo Brasil, seja proibida de sair do território aduaneiro, e cuja exportação for tentada (Lei n o 5.025, de 1966, art. 68, caput). Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 26, caput). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). Conforme já analisado em sede liminar, e tal como descrito no referido Termo, a Impetrante, no momento do registro da Declaração de Importação n o 13/0486769-4 estava habilitada perante as autoridades aduaneiras na modalidade limitada, o que lhe permitia operar no comércio exterior sem ter que se submeter a procedimentos mais rigorosos, podendo realizar importações até o valor de US\$ 150.000,00 por semestre, em operações com cobertura cambial. Colho dos autos que as alegações da impetrante aqui apresentadas se assemelham àquelas já noticiadas na impugnação ao lançamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n.º 0817900/09020/13, lavrado em 14/10/2013, formalizado no PAF n.º 15771-724.643/2013-11. O limite superior de US\$150.000,00 (com cobertura cambial) para importações, num período de 6 (seis) meses, teria sido ultrapassado quando do registro da Declaração de Importação n.º 13/0486769-4, onde a ora impetrante alterou o regime de câmbio da DI de com cobertura cambial (informação verdadeira) para sem cobertura cambial (informação falsa). Dessa forma, ficou caracterizada a irregularidade de importação. Como se depreende da análise do aludido documento, no momento em que registrou a Declaração de Importação n o 13/0486769-4, objeto do auto de infração ora guereado, a Impetrante já havia utilizado todo o limite imposto pelo Siscomex. Assim, para viabilizar a operação, que seria impedida automaticamente pelo sistema, a demandante declarou que a aludida importação seria feita sem cobertura cambial, quando, na realidade, a operação se daria com cobertura cambial. Desta sorte, em que pese a alegação de que a declaração falsa se deu por equívoco da Impetrante, o fato é que houve irregularidade no momento do registro da importação, irregularidade esta que trouxe benefício à demandante. Assim, é possível concluir que a fiscalizada atuou mediante fraude do Sistema da Receita Federal a fim de obter vantagem indevida naquele momento, até porque, conforme a dicção do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato. Também calha anotar que a impetrante, embora devidamente intimada, deixou de apresentar comprovação relativa à origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação. Deixou, ainda, de apresentar os extratos bancários relativos às operações da empresa, ao argumento de que tais informações estão protegidas por sigilo fiscal. Ora, certo é que tais informações estão sob o manto do sigilo fiscal em face de terceiros; não é menos certo, porém, que o próprio contribuinte pode, espontaneamente, apresentar os documentos que demonstrem a regularidade das operações, já que essa prova, em tese, somente o beneficiária. Ausente, assim, a prova da origem dos recursos financeiros utilizados na operação, levando-se em conta que somente a prova da liquidação das operações não é capaz de demonstrar a origem dos valores. Também não houve retro dos efeitos do ato administrativo, uma vez que, quando aplicada a submodalidade limitada, não há previsão legal para o termo inicial da contagem do prazo de 6 (seis) meses. A respeito do tema decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei n o 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2014)ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento defesa, em face da ausência de oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, bem como de produzir provas, afastada.2. Na presente ação discute-se a anulação da pena de perdimento de bens, tendo como fundamento a suposta ocultação dos responsáveis pela operação de importação.3. No caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, concluiu-se que a importação levada a efeito pela autora, na realidade foi realizada em benefício de terceiros, ocultando-se os reais proprietários, atuando como interposta pessoa, sem que tivesse a importadora informado tais fatos na respectiva DI, situação que enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigos 675, II e 689, XXII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).4. Todo o procedimento encetado deu-se em conformidade com o estabelecido pela Instrução Normativa RFB n 1.169/2011 (a qual sucedeu a IN SRF 206/2002), procedendo-se à análise de documentos e pesquisas realizadas pela autoridade impetrada, em extensa apuração, tudo sob o crivo do contraditório (f. 98/104). A extrapolação do prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial previsto nos artigos 69 da IN SRF 206/2002 e IN RFB 1.169/2011, não tem o condão de torná-lo nulo, até porque há expressa previsão de prorrogação por igual período.5. Ademais, o direcionamento da DI para o canal cinza de conferência aduaneira é realizado automaticamente pelo SISCOMEX, cabendo à autoridade aduaneira o dever de instaurar o competente procedimento especial de controle aduaneiro, bastando, para tanto, que existam indícios de fraude na importação, o que efetivamente ocorreu no presente caso, o que afasta a alegação de ter sido instaurado sem qualquer motivo plausível, como suscitado pela autora. Consigno que a autora, apesar de cientificada da lavratura do auto de infração, não apresentou manifestação, consoante f. 404, culminando na declaração de revelia e aplicação da pena de perdimento às mercadorias (f. 405).6. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.7. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 6.759/09 que prevê: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa.8. Restou patente que a autora tentou internar no país mercadorias, visando a não identificação do real adquirente, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação da pena de perdimento dos bens.9. O ato da autora é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem a importação de mercadorias, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal.10. Impossibilidade de substituição da pena de perdimento por multa ou liberação mediante caução.11. Preliminar rejeitada. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000402-18.2012.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:21/03/2014)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. ARTS. 105, INC. VI, DO DL 37/66.1. Apelação da autora não conhecida em parte, uma vez que os pedidos de restituição dos tributos pagos no ato do Registro da DI, no caso de improvimento da apelação, e de assegurar o direito de propor ação de responsabilização e ressarcimento de eventuais prejuízos ocasionados por abuso de poder na prática de atos funcionais, não integraram o pedido inicial.2. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve reiteração do pedido de sua apreciação, por ocasião da interposição de apelação pela parte interessada, conforme o disposto no art. 523, 1º, do CPC.3. Afastadas também as alegações de ofensa ao princípio da reserva legal, da segurança jurídica e da inadequação das motivações, cuja análise se faz em conjunto com o mérito.4. Importação de máquinas fotográficas analógicas e digitais, através da Declaração de Importação nº 04/0873196-0, parametrizadas pelo sistema SISCOMEX para o canal cinza de conferência aduaneira, tendo sido as mercadorias retidas pela autoridade alfandegária, aplicando-se a pena de perdimento, com fundamento no art. 618, incs. VI e XXII do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543/2002, arts. 105, inc. VI, do DL 37/66 e 23, inc. IV e parágrafo único, e 24 do DL 1.455/76, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, sem prejuízo do previsto no art. 633, inc I, c/c art. 634 do citado regulamento.5. A falsa declaração ou a ocultação de dados mediante fraude, na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à

própria importação das mercadorias.6. A análise dos elementos trazidos aos presentes autos demonstra de forma cabal a correta atuação por parte do Fisco, quer na conferência física das mercadorias, quer nos procedimentos adotados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal, ofensa ao princípio da segurança jurídica ou em inadequação da motivação.7. Resta então a questão sobre a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro (ocultação, fraude ou simulação), fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente.8. Insta notar, neste passo, que a interpretação e aplicação das normas em comento merecem ser feitas à luz da sistemática legal que rege a atividade do comércio exterior no território nacional. Isto porque o incremento tanto nas importações quanto nas exportações determinou o aprimoramento das formas de controle aduaneiro, os quais hão de ser considerados para o fim de propiciar o entendimento adequado dos preceitos do Decreto-lei nº 37/66, o qual, embora alterado em grande parte por sucessivas leis, no que ora interessa examinar mantém-se praticamente original.9. A perda da mercadoria com fundamento no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, pressupõe o dolo do importador consistente na sua conduta que visa de alguma forma burlar ou ludibriar o controle das autoridades aduaneiras, o qual tem sido mais rigoroso também diante da existência de restrições às importações, implementadas no contexto da nova ordem econômica internacional e na esteira de políticas estatais de preservação do mercado nacional.10. Por meio de artifício doloso utilizado pelo importador não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador.11. Em suma, a pena de perdimento encontra amparo no inciso VI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de internação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtraí-las à autorização e ao controle prévios do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias, ou seja, não haja apenas a evasão fiscal mas também o objetivo de ludibriar a Fiscalização.12. Assim, no presente caso, o objetivo de burlar a fiscalização é manifesto; o intuito doloso reside comprovadamente no conjunto das irregularidades apontadas: a inexistência da empresa declarada como exportadora, no endereço declinado; a falsa informação em relação ao país de origem das mercadorias; a omissão das marcas das câmeras fotográficas e ao ínfimo valor atribuído às mesmas, diante da pretensão de livre trânsito da mercadoria pelo canal verde, que permitiria o desembaraço automático, dispensados o exame documental da declaração, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro.13. Portanto, afigura-se correto e legítimo o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias.14. Agravo retido não conhecido. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000804-88.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013).Por fim, a demandante bate-se pela tempestividade de seu recurso administrativo, de sorte que o auto de infração ora combatido não poderia ter sido processado à revelia. Nesse passo, acusa ter havido dolo na supressão do documento de comprovação de postagem de sua peça de defesa nos autos do Processo Administrativo.Quanto a esse aspecto, as informações prestadas dão conta de que a impugnação do sujeito passivo, não obstante considerada intempestiva à luz das informações então disponíveis nos autos, foi devidamente apreciada, com fundamento no art. 65, da Lei nº 9.784/99. E de tal apreciação, resultou que as alegações apresentadas não lograram reverter as conclusões contidas no Relatório Fiscal, e, conseqüentemente, incabível a revisão da sanção de pena de perdimento. Portanto, a intempestividade não prejudicou a defesa, assim como a autuada não cita qual prejuízo teria sofrido no julgamento administrativo (fls. 214, verso).Ainda que assim não fosse, a acusação de que teria havido dolo na supressão do documento de comprovação de postagem de sua peça de defesa, nos autos do Processo Administrativo, é matéria de fato, reclamando dilação probatória, o que é incompatível com a via mandamental.Quanto à pena de perdimento, não se vislumbra que seja inadequada aos fatos apurados, uma vez que o artigo art. 689, VI, do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) é expresso ao prevê-la para os casos em que qualquer documento necessário ao embarque da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou exportação, tiver sido falsificado ou adulterado, incluídos os casos de falsidade material ou ideológica (art. 689, 3º-A, na redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013).Ademais, a minuciosa apuração realizada na via administrativa concluiu que houve inserção de informação falsa na DI para promover importação irregular. Não se trata de mera divergência documental ou equívoco, como alegado.Certo, ainda, que todo o procedimento se deu em conformidade com a legislação de regência, não logrando a impetrante comprovar a regularidade das operações que realizou, tampouco a origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros empregados na operação.As condutas apuradas configuram dano ao erário, independentemente do recolhimento dos tributos. O dano se configura para além dos aspectos financeiros, evidenciando-se, também, pelo descumprimento das normas aduaneiras.Da mesma forma, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo, ainda, amparo legal para a pretensão subsidiária de substituição da pena de perdimento por multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mercadoria.Tratando-se de ato administrativo vinculado, deve a Administração observar estritamente o quanto previsto no ordenamento jurídico, não sendo possível o exercício da discricionariedade no exercício do

poder de polícia aduaneiro. Cite-se, por oportuno, o disposto no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 23, IV, do Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ...VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Art. 23. Considera-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: ...IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Confira-se, em caso análogo: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ART. 514, VI, REGULAMENTO ADUANEIRO. DUPLICIDADE DE FATURAS POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, prevista no art. 514, do Regulamento Aduaneiro, consoante entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de sua aplicação, desde que seja observada a garantia do devido processo legal. II- Possibilidade de a autoridade fiscal apreender mercadorias importadas, quando suspeitar de violação ao art. 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. III- Constatada a presença de eventual irregularidade no curso do desembarque aduaneiro, como a existência de subfaturamento, é dever da Administração Pública anular, de ofício, seus atos, restando a mercadoria importada, até que se verifique se é o caso de aplicação da pena de perdimento ou não. Inteligência da Súmula n. 473/STF. IV- Observância dos requisitos previstos no art. 544, do Regulamento Aduaneiro, garantindo-se o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS - 196927, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 DATA: 15/09/2011) Assim, a pena imposta observou o princípio da legalidade, não havendo mácula apta a invalidar o Auto de Infração. Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advogados em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 2014.03.00.025931-4 (art. 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005 - COGE).

0014504-34.2014.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA (RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 165/169, ao argumento a sentença não se manifestou sobre a liberação (pagamento) dos valores atinentes aos créditos de PIS e COFINS, objeto de pedidos de ressarcimento, que o ente fazendário entender que lhes devidos, restou pendente de apreciação, circunstância essa que, por omissão não foi considerada na sentença. Alega que a sentença deixou ao arbítrio da Administração Tributária a data e/ou período em que o pagamento dos aludidos valores serão realizados à Embargante, mantendo-se, agora, agora, sob outro enfoque, a inércia do ente fazendário sobre os direitos creditórios a que faz jus a empresa, uma vez que não impor prazo e/ou período para tanto, tornou sem eficácia a decisão liminar (ratificada em sentença), que já fora cumprida pelo ente fazendário (apreciar os pedidos administrativos em 60 dias), tornando a prestação aqui buscada ausente de efetividade. Conheço dos embargos de declaração de fls. 202/205, porquanto tempestivos. Verifico que o pedido inicial cinge-se para que seja, ao final, concedida a segurança para, definitivando a liminar inicialmente requerida, se for o caso, ou conceder a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de ver a si assegurado o imediato impulsionamento, com o regular seguimento, pelo Ilmo. Sr. Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, e análise pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, dos pedidos de compensação/ressarcimento por si protocolizados mediante a utilização do Programa PER/COMP, discriminados no item 1.6 desta, os quais integram o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência n. 08.1.80.00-2013-00005-8 (doc.5), bem como os de ns. 27188.52761.050508.1.1.08-6525; 11511.90015.050508.1.1.08-1002; 40075.82186.050508.1.1.08-9031; 18787.13293.050508.1.1.08-8592; 11867.89379.050508.1.1.08-2906; 12212.86090.050508.1.1.08-3007 e 06924.92927.05008.1.1.08-8954, emitindo, a respeito decisão fundamentada, com a consequente liberação dos créditos que entenda devidos. Quanto ao mais, certo é que a sentença embargada, proferida pela MMª. Juíza Federal, titular desta 4ª Vara Federal Cível deixou expresso que (...) Da análise dos documentos juntos à inicial, depreende-se que os pedidos de compensação/ressarcimento objeto desta lide, foram, como informado pela impetrante, transmitidos entre maio de 2.008 e setembro de 2.012, sem conclusão até o

momento. (...) Porém em face à quantidade de pedidos de restituição a serem analisados, entendo como razoável o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação de todos eles, como alias, estimado pelo impetrado a fls. 140 (...). Contudo, verifico que na parte dispositiva constou: (...) concedo a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Cdigo de Processo Civil, para que a autoridade impetrada aprecie no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente os pedidos de Restituição n.ºs (...) Eis aqui o ponto nodal destes embargos de Declaração, deveria constar da parte dispositiva no item 2) concedo em parte a segurança e declaro extinto o feito com resolução do mérito a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada aprecie no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente os pedidos de Restituição n.ºs (...) No mais, o mandado de segurança, no que toca o tema compensação/repetição de créditos tributários, somente é possível, à vista comprovada da existência de crédito compensável, declarando que o contribuinte tem o direito de compensá-lo na forma estatuída pela lei. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 213: O Mandado de Segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária. Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõe as Súmulas n.ºs 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Cabendo, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação/repetição, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação do Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. Pelo exposto, acolho os presentes embargos apenas para, integrando a sentença proferida, sanar a omissão apontada para alterar a parte dispositiva da r. sentença, passando a ser: Pelo exposto: 1) reconheço a ilegitimidade passiva do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (a partir de 03/2/2014, Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex), extinguindo o feito, em relação a ele, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. 2) concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada aprecie no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente, os pedidos de Restituição n.ºs: 1) 27188.52761.050508.1.1.08-6525; 2) 11511.90015.050508.1.1.08-1002; 3) 40075.82186.050508.1.1.08-9031; 4) 18787.13293.050508.1.1.08-8592; 5) 11867.89379.050508.1.1.08-2906; 6) 12212.86090.050508.1.1.08-3007; 7) 06924.92927.050508.1.1.08-8954; 8) 23688.16160.050508.1.1.10-0134; 9) 03728.54773.050508.1.1.10-8813; 10) 28998.16109.050508.1.1.10-9569; 11) 40895.96843.050508.1.1.10-6848; 12) 03710.56521.050508.1.1.10-1954; 13) 08960.95449.050508.1.1.10-6725; 14) 11575.16600.050508.1.1.10-9577; 15) 19770.86925.050508.1.1.10-6272; 16) 05862.80498.050508.1.1.10-3644; 17) 02049.76820.050508.1.1.10-1037; 18) 39982.75895.050508.1.1.10-9470; 19) 37852.50626.050508.1.1.10-0462; 20) 14087.58467.050508.1.1.10-1002; 21) 11014.32263.050508.1.1.10-0448; 22) 13255.83808.040809.1.1.10-8465; 23) 14333.44025.050809.1.1.10-1028; 24) 22385.47412.280110.1.1.10-3071; 25) 40652.68061.280110.1.1.10-5068; 26) 19301.85754.240912.1.1.10-9053; 27) 11167.61032.240912.1.1.10-1702; 28) 18204.96375.240912.1.1.10-7385; 29) 31896.58350.030309.1.1.08-4767; 30) 10002.83645.050508.1.1.08-7320; 31) 12249.89810.050508.1.1.08-6500; 32) 23602.72215.050508.1.1.08-2000; 33) 25102.85007.050508.1.1.08-7017; 34) 31438.34491.040809.1.1.08-0934; 35) 11397.88504.280110.1.1.08-7071; 36) 29159.17546.280110.1.1.08-0924; 37) 16192.42586.240912.1.1.08-0288; 38) 14294.66208.050508.1.1.11-2004; 39) 03641.85708.050508.1.1.11-5780; 40) 40854.30273.050508.1.1.11-5770; 41) 31856.58742.050508.1.1.11-8223; 42) 24381.22479.050508.1.1.11-0963; 43) 39810.19851.050508.1.1.11-3085; 44) 16117.90352.050508.1.1.11-0162; 45) 16714.43768.050508.1.1.11-6924; 46) 08428.30279.050508.1.1.11-0216; 47) 36839.57854.050508.1.1.11-9335; 48) 32849.46360.050508.1.1.11-1274; 49) 14931.22297.050508.1.1.11-5096; 50) 31983.15185.050508.1.1.11-8451; 51) 19643.43346.050508.1.1.11-7412; 52) 37098.92820.050809.1.1.11-1124; 53) 06704.54213.050809.1.1.11-7173; 54) 06845.72330.280110.1.1.11-8203; 55) 11049.60799.280110.1.1.11-1353; 56) 34474.70424.240912.1.1.11-1977; 57) 23911.57503.240912.1.1.11-0962; 58) 22852.09649.240912.1.1.11-8437; 59) 37807.84106.030309.1.1.09-4030; 60) 09599.64838.050508.1.1.09-9966; 61) 41105.19455.050508.1.1.09-5716; 62) 10818.70061.050508.1.1.09-9792; 63) 41723.20308.050508.1.1.09-1944; 64) 23776.04527.050508.1.1.09-0753; 65) 42038.92911.050508.1.1.09-9230; 66) 03391.93163.050809.1.1.09-1232; 67) 13841.01702.280110.1.1.09-9156; 68) 25401.09555.280110.1.1.09-6790; 69) 02697.09609.240912.1.1.09-0581. Fica mantida, quanto ao mais, a sentença proferida. Registre-se na sequência atual do Livro de Registro de Sentenças, anotando-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. PRI.

0014561-52.2014.403.6100 - RENATO FAIRBANKS NASCIMBENI DE SA E SILVA RIBEIRO (SP333813 -

CAROLINA KIRSINGER ROCHA FAIRBANKS RIBEIRO E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO FAIRBANKS NASCIMBENI DE SÁ E SILVA RIBEIRO contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a liberação das contas de titularidade do Impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a parte autora que, em 03.04.2009, adquiriu o imóvel em que hoje reside pelo valor de R\$ 411.167,51 (quatrocentos e onze mil e cento e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), tendo efetuado o pagamento do montante de R\$ 127.081,51 a título de entrada e obtido, perante o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A, um financiamento imobiliário no valor de R\$ 284.086,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e oitenta e seis reais), nos termos do Contrato de Venda e Compra de Imóvel com Financiamento, Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças - Aquisição Habitacional - Taxa de Mercado). Aduz que, desde então, vem pagando pontualmente e com regularidade as prestações mensais do financiamento, porém, ao acessar o extrato de sua conta vinculada ao FGTS percebeu que lá havia recurso suficiente para o pagamento da dívida. Nessa esteira, diligenciou junto à Caixa Econômica Federal solicitando a liberação do saldo proveniente do FGTS. Todavia, informa que teve seu pedido negado sob o argumento de que, como o contrato de financiamento assinado junto ao Agente Financeiro Itaú-Unibanco foi concedido fora do SFH, não é possível a utilização dos recursos do FGTS para liquidação do saldo devedor de seu financiamento (...). Assim, em prol de sua pretensão, o Impetrante alega que o contrato de financiamento assinado entre ele e o Unibanco S.A está plenamente adequado às normas que regem o SFH, cumprindo todos os requisitos para a utilização do FGTS, de sorte que a recusa da autoridade impetrada viola seu direito líquido e certo. Instado a regularizar sua petição inicial, o Autor apresentou petição, juntada às fls. 127/130, cumprindo todas as determinações do despacho de fls. 123. Deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que providencie a liberação do saldo proveniente do FGTS de titularidade do autor para o pagamento do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário n.º 1100004927115 (fls. 133/136). Inconformada a impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 154/160), que negou seguimento, determinando a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 170/175). Após embargos de declaração, foi mantida a decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 194/196). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 187/190). Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial (fls. 197). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 127/130 como aditamento à inicial. Como já analisado em sede liminar, o Impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite a utilização do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de financiamento imobiliário concedido fora do Sistema Financeiro de Habitação. Assim dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90, que estabelece as condições para a utilização dos recursos depositados no FGTS: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada (grifos nossos). (...) Já o art. 20 da Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, tem a seguinte dicção: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos

de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...)Muito embora a indigitada norma apresente requisitos específicos para a liberação do saldo vinculado ao FGTS, dentre eles a necessidade de adequação do contrato de financiamento ao SFH, o entendimento pacífico de nossos tribunais é no sentido de que a mesma deve ser interpretada de forma extensiva, e não taxativa, especialmente em vista do caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como demonstra os julgados abaixo transcritos:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.3. Recurso desprovido. (REsp 394.796/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 15/09/2003, pág. 236).FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/08/2006, T2 - SEGUNDA TURMA)Nesses termos, importa, para a concessão da liminar ora pleiteada, apurar se o contrato de financiamento firmado entre o Impetrante e o Unibanco S.A atende, de fato, às condições aplicáveis aos financiamentos imobiliários que integram o SFH.Da leitura da documentação anexada aos autos se depreende que o imóvel cujo financiamento se pretende quitar foi, a época da compra, avaliado em valor inferior a R\$ 500.000,00, e adquirido para uso residencial pelo valor total de R\$ 411.167,51 (quatrocentos e onze mil e cento e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo o financiamento no valor de R\$ 284.086,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e oitenta e seis reais) a juros remuneratórios de 10,90 % ao ano, que, mesmo considerando eventuais comissões e encargos financeiros, não atingem 12% ao ano.Nota-se, portanto, que o financiamento contratado pelo Impetrante atende aos requisitos estabelecidos pela Resolução BACEN nº 3.706/09, que dispõe sobre a concessão de financiamentos imobiliários e o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).Outrossim, os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar que o financiamento contratado atende, também, às condições previstas no artigo 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90 e no art. 20 da Lei 8.036/90 para fazer jus à movimentação dos recursos provenientes do FGTS de sua titularidade, quais sejam: i) a utilização dos recursos para aquisição de moradia própria; ii) a ausência de movimentação dos recursos nos últimos dois anos, e iii) a permanência de no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS.Desta forma, não vislumbro óbice à utilização dos recursos provenientes do FGTS pelo Impetrante para a quitação do financiamento imobiliário a que se obrigou, até porque a jurisprudência do STJ sempre se posicionou no sentido de que é possível o levantamento de saldo do FGTS para quitação de financiamento da casa própria, ainda que fora do SFH:FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.2. Recurso especial improvido. (REsp 711100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007 p. 286).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART.

20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros (Grifos nossos).3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198)Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona pela viabilidade da utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma.II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.III - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0001740-59.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 163)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.- Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106). - A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.- In casu, não se admitir a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.- Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e 17º da Lei n.º 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos.- Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente.- Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055167-41.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/12/2004, DJU DATA:15/02/2005)Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais

pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, defiro a segurança, declarando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que providencie a liberação do saldo proveniente do FGTS de titularidade do Autor para o pagamento do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0015573-04.2014.403.6100 - TEAMWORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 110/113. Alega que a r. sentença foi omissa ao não analisar os questionamentos constantes na petição inicial, pois fundamentos ao sentença, denegando a segurança do presente mandado de segurança com supedâneo de que não há bitributação ao caso em comento (fls. 119/123). DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0015686-55.2014.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 390 uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015946-35.2014.403.6100 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja, liminarmente, determinada a exclusão dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99 das informações cadastrais do CNPJ da Impetrante, em função do pagamento dos débitos tributários neles discutidos, bem como seja determinada a expedição da competente

certidão de regularidade fiscal. Com a decisão final, em sentença de mérito, pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato impugnado e a nulidade da pena de perdimento de bens. Aduz, em apertada síntese, que, em função dos prejuízos que os processos administrativos PAF nº 10711.722157/2014-31, 10711.723784/2014-99, 11128.734.644/2013-16 e 11128.735.386/2013-87 geravam à Impetrante, esta houve por bem quitá-los através do próprio sistema da Receita Federal, em 21 de agosto de 2014. Informa, porém, que, embora o impetrado dispusesse do prazo de 05 (cinco) dias para excluir os aludidos Processos Administrativos de seu sistema, já que o pagamento deveria redundar na automática extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I, do CTN, a autoridade fiscal excluiu apenas dois dos PAs, mantendo-se os Processos Administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99 em seus sistemas com o status Débitos/Pendências na Receita Federal. Nesse passo, insurge-se pelo reconhecimento de sua regularidade fiscal em razão do pagamento das dívidas tributárias, de sorte a viabilizar a emissão de certidão negativa de débitos. A Impetrante argumenta, ainda, que sagrou-se vencedora em procedimento licitatório para prestação de serviços à Petrobrás -Petróleo Brasileiro S.A, sendo certo que o prazo para apresentação das certidões de regularidade fiscal para a assinatura do contrato se encerra em 04 de setembro de 2014. Por fim, requer a juntada de procuração e contrato social nos termos do art. 37 do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/84 e fls. 97/110). Inicialmente, foi afastada a prevenção apontada no termo juntado às fls. 86/87, tendo em vista tratar-se de assuntos diversos do ora discutido. Deferido o pleito da Impetrante para que traga aos autos instrumento de mandato, acompanhado do estatuto social da empresa, apto a demonstrar os poderes de representação do outorgante, nos termos do art. 37 do CPC. Sem prejuízo, regularize a demandante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, fornecendo uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009 e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, com o competente recolhimento das custas processuais complementares, o que foi cumprido nos termos do despacho de fls. 112 dos autos. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 130). Devidamente notificada, a impetrante prestou informações as fls. 115/112. Liminar deferida em parte para suspender a exigibilidade do débito fiscal consubstanciado nos processos administrativos n.ºs 10711.722157/2031 e 10711.723784/2014-99, ressaltando o direito da autoridade impetrada de verificar se tais débitos foram pagos em sua integralidade (fls. 89/90vº). Inconformada a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 131/134). O Ministério Público Federal é o Relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se que a Impetrante procedeu ao pagamento, dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, dos débitos fiscais integrantes dos Processos Administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99. Desta feita, conforme a dicção do art. 156, I, do CTN, tais débitos estariam extintos, não podendo servir de óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante. Da mesma forma, verifico a presença do requisito do *periculum in mora*, eis que a Impetrante, vencedora de procedimento licitatório, tem até a data de hoje para apresentar documentos comprobatórios de regularidade fiscal. Contudo, a anulação pretendida não comporta acolhimento em sede liminar, especialmente pela ausência de formação do contraditório. Por todo o exposto, presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE a liminar para suspender, por ora, a exigibilidade do débito fiscal consubstanciado nos processos administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99, ressaltando o direito da autoridade impetrada de verificar se tais débitos foram pagos em sua integralidade. Outrossim, com a suspensão da exigibilidade dos débitos supracitados, determino a expedição, ainda hoje (04/09/2014), de Certidão Negativa de Débitos (art. 206, CTN), em nome da Impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Por fim, ressalvo, uma vez mais, que a suspensão da exigibilidade deferida só se dará se a autoridade fiscal entender que os débitos ora discutidos foram pagos em sua integralidade. Notifique-se a autoridade impetrada, em regime de plantão, na data de hoje, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0021836-52.2014.403.6100 - ELIAS DA COSTA DIAS (SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS DA COSTA DIAS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante realizar as atividades previstas para 22/11/2014 (apresentação do TCC e prova final) em data diferente, que não abranja o período compreendido entre o por do sol de sexta-feira e o por do sol de sábado. Assevera o impetrante, em suma, que é aluno do curso à distância de Especialização em Informática em Saúde ministrado pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, o qual, desde o edital de abertura do processo seletivo, prevê que a prova final e a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso seriam realizados aos sábados e/ou domingos. Neste cenário, afirma que as atividades supracitadas

foram, efetivamente, marcadas para sábado, 22/11/2014. Porém, alega estar impossibilitado de comparecer no horário e data marcados em razão de sua convicção religiosa. Com efeito, aduz o impetrante que professa sua fé perante a Igreja Adventista do Sétimo Dia, cujos adeptos se resguardam de quaisquer atividades do por do sol de sexta-feira ao por do sol de sábado, por sua particular observância ao 4º mandamento do Decálogo Bíblico. Assim, postula pela alteração da data para a realização da prova final e da apresentação do TCC, de sorte que seja respeitada sua liberdade de crença prevista na Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/31). Liminar deferida para que o impetrado transfira as atividades do impetrante para o horários posterior ao por do sol de sábado, dia 22/11/2014, ou remarque as atividades para outro sábado, dentro do prazo regimental, mas em horário posterior ao por do sol (fls. 35/39). Devidamente intimada a autoridade impetrada, prestou informações as fls. 52, noticiando que a coordenação do curso de informática em saúde da UAB/UNIFESP deliberou pela aplicação da prova e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso para o impetrante, no dia 28 de março de 2015, em horário posterior ao por do sol, conforme solicitado. Juntou documentos (fls. 53/63). Inconformada a impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/92), restando negado seguimento ao recurso por ausência superveniente de agir, determinando sua remessa à Vara de origem (fls. 114/116). Deferido o ingresso da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.015/2009 (fls. 104). Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 112/112vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. Verifico que, conforme informação prestada pela autoridade impetrada as fls. 52, noticiando que a coordenação do curso de informática em saúde da UAB/UNIFESP deliberou pela aplicação da prova e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso para o impetrante, no dia 28 de março de 2015, em horário posterior ao por do sol, conforme solicitado, teve o impetrante o atendido seu pleito inaugural. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ: 28/10/2002 PG: 00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ: 13/12/1999 PG: 00140 PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0022280-85.2014.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 87/90. Aponta erro material, em relação ao número do Pedido de Restituição, e omissão quanto à confirmação da liminar anteriormente deferida. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 87/90 passe a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, concedo a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente, os pedidos de Restituição n.º 09058.16557.100307-1.2.02-0090 e n.º 07098.66456.290713.1.2.02-2504. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0022862-85.2014.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se mandado de segurança impetrado por SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA. contra ato PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando obter liminar que garanta à impetrante o gozo do benefício fiscal previsto no art. 33 da Lei nº 13.043/2014, regulado pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 15, determinando-se às autoridades impetradas que disponibilizem imediatamente o recibo de consolidação do parcelamento REFIS em tempo a que possa, até 01/12/2014, apresentar o Requerimento de Quitação Antecipada de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15, seja garantindo à demandante o direito de apresenta-lo extemporaneamente ou, ainda, por qualquer outro meio para o mesmo fim. O impetrante informa, em suma, que, ao proceder, em junho de 2010, à incorporação da pessoa jurídica SONDA PROCWORK CONSULTING INFORMÁTICA LTDA., passou a ser responsável pelo parcelamento fiscal ao qual a empresa incorporada havia aderido. Nesse contexto, afirma que pretende aderir ao parcelamento previsto na recente Lei Federal nº 13.043/2014, que em seu art. 33 facultou ao contribuinte a possibilidade de quitar antecipadamente os saldos de parcelamentos ativos a partir do uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Entretanto, alega que não está conseguindo ter acesso, através do ECAC, ao denominado recibo de consolidação, em razão de evidente falha no sistema da Receita, que não acusa o parcelamento assumido por força da incorporação societária ocorrida em 2010. Assim, pleiteia decisão liminar que determine às autoridades apontadas como coatoras que disponibilizem imediatamente o recibo de consolidação do parcelamento REFIS em tempo a que possa, até 01/12/2014, apresentar o Requerimento de Quitação Antecipada de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15. Juntou documentos às fls. 12/56. Indeferido o pedido de liminar às fls. 59/60. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 70/76), junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/101). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 84/89 e 90/93. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 94). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo impetrado Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito, propriamente dito, cumpre elucidar que a Medida Provisória nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, ao tratar do Aproveitamento de Créditos Fiscais no Pagamento de Débitos e Demais Disposições sobre Parcelamentos, em seu artigo 33 a 36, determinou, in verbis: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de

dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. Art. 34. A Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo..... 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5o..... II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (NR) Art. 35. (VETADO). Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3o da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput. Por sua vez o Requerimento de Quitação Antecipada cujo prazo foi prorrogado para o dia 01/12/2014, por força da Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17/11/2014, devendo ser apresentado os documentos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, de 22 de

agosto de 2014, que regulamentou o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que permite utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitação antecipada de débitos parcelados, in verbis: DA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE SALDOS DE PARCELAMENTOS Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria. 5º Observado o disposto no 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º. 6º O disposto nos 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica à quitação antecipada de que trata esta Portaria Conjunta. Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 28 de novembro de 2014. Art. 3º A possibilidade de quitação antecipada na forma desta Portaria Conjunta aplica-se exclusivamente aos parcelamentos concedidos até a data da apresentação do RQA. CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 28 de novembro de 2014, na unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN do domicílio tributário do contribuinte. 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço ; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de novembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL Art. 5º A utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada do parcelamento observará o disposto neste artigo. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente. 2º Para os fins da quitação antecipada de que trata esta Portaria Conjunta não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 3º Poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da

pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014. 4º Os créditos de que trata o 3º poderão ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 5º Na hipótese de indicação de créditos próprios e de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, os créditos serão utilizados na seguinte ordem: I - primeiro os créditos próprios; e II - depois os créditos das demais empresas, na ordem indicada pelo contribuinte. 6º Na hipótese de quitação de mais de uma modalidade de parcelamento, serão quitadas as modalidades na ordem direta da data da consolidação. 7º Os créditos provenientes de declaração retificadora apresentada a RFB após 30 de junho de 2014 não poderão ser utilizados na forma desta Portaria Conjunta. Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. 1º Os montantes de que trata o caput não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL. 2º Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o 6º do art. 5º. 3º Na hipótese do 2º, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 4º Não ocorrendo a regularização de que trata o 3º, serão adotados os seguintes procedimentos: I - cancelamento da amortização realizada mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL; e II - rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente apurado, conforme a lei de regência do parcelamento. 5º A constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL implicará imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores apurados de que tratam os 2º e 3º, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais. Art. 7º A pessoa jurídica que utilizar a liquidação prevista nesta Portaria Conjunta deverá promover a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais e manter, durante todo o período de que trata o art. 9º, os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Art. 8º Na indicação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL pelo contribuinte, deverão ser excluídos aqueles já indicados para utilização em parcelamentos ou para compensação do lucro líquido ajustado. Art. 9º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. Art. 10. A quitação de que trata esta Portaria Conjunta não implica liberação de bens ou direitos apresentados em garantia ou arrolados na forma dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, enquanto não validada, pela RFB, a existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. (...) Noutro giro, que para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REP DJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei Destarte, os documentos juntados 46/53 demonstram apenas que houve algum problema na inserção de dados que impediu a adesão da impetrante aos benefícios da Lei nº 13.043/2014. Entretanto, não há comprovação de que o problema tenha ocorrido por falha do sistema da Receita Federal. No mais, como informado pelo impetrante as fls. 93/93vº (...) no caso específico ora tratado, a Impetrante alega que não está conseguindo, via e-Cac, ter acesso ao recibo de consolidação, pois ao entrar no CNPJ da empresa incorporada receberia a mensagem de que estava baixado e a pesquisa ser pelo CNPJ empresa incorporadora. Procedendo da maneira indicada pelo sistema, sustenta que ainda assim não obtivera êxito, pois receberia mensagem de que não havia parcelamento em

curso para aquele CNPJ. Afirmar, assim, falha no sistema da RFB em não vincular o parcelamento feito pela empresa incorporada ao CNPJ da empresa incorporadora. Insta informarmos, quanto a essa questão, que o saldo do parcelamento não depende do citado recibo de consolidação, isto é, o referido saldo poderia ser obtido através de cálculo pelo próprio contribuinte, mediante a operação de subtração do total parcelado na Lei n. 11.941/09 menos a soma das parcelas já pagas até o período vigente, com valores devidamente atualizados. Diga-se aliás, que esse é o procedimento adotado por todos os contribuintes interessados, não havendo razão para concessão de tratamento diferenciado ao ora impetrante, sob pena de violação do princípio da isonomia. Atente-se para o fato de que, apesar da alegação de que o contribuinte teria comparecido à sede da Receita Federal do Brasil e sido informado de que o recibo de consolidação só seria acessível via sistema, a Impetrante não comprova nem o comparecimento (por meio de protocolo de atendimento) nem o conteúdo da informação supostamente prestada. Quanto a isso, esclarecemos que é possível ao servidor responsável de qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) ter acesso ao sistema e informar ao contribuinte o saldo de parcelamento. (grifos meu) Em casos análogos, assim tem-se firmado entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 02/2011, 15, 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 06/2009 E 12 DA LEI N.º 11.941/09. CANCELAMENTO DA OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, 9º E 10, DA LEI N.º 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. - Mandado de segurança, no qual a controvérsia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção. - A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impetradas que restabelecessem a condição de optante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, 9º, da Lei n.º 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei n.º 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarreta prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança. - Da análise da Lei n.º 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.º 02/2011 e n.º 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos 9º e 10 do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, reputadas violadas pelas normas infralegais explicitadas, cuidam da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando mantiver em aberto 3 prestações, consecutivas ou não, e que o pagamento com menos de trinta dias de atraso não configura inadimplência para esse fim. - Vale dizer, essas normas pressupõem que os débitos do contribuinte já tenham sido consolidados, dado que somente nesse caso foi aceito no programa de parcelamento e pode dele ser excluído. Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 e 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN n.º 06/2009 regulamentam as condições para a consolidação no programa, etapa anterior à sua formação. Nesse sentido, para que as informações necessárias à convalidação da opção fossem processadas pelo fisco, os referidos atos estabeleceram que os débitos em aberto fossem quitados até três dias úteis antes do prazo final. No caso dos autos, essa data foi o dia 30.06.2011 e a apelada efetuou o pagamento da prestação vencida em 31.05.2011 apenas em 29.06.2011, em evidente descompasso com as normas regulamentadoras, o que inviabilizou o processamento de sua opção e, em consequência, ensejou o seu cancelamento. - Saliente-se que o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. - Dessa forma, o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 02/2011 e n.º 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. O elemento subjetivo intenção de pagar a dívida não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu, assim como o argumento de que haverá prejuízo à própria apelante, que deixará de arrecadar, uma vez que, inscrita a dívida, poderá ser cobrada por meio de execução fiscal. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de encaminhar as informações sobre a consolidação por via eletrônica, em razão do atraso na atualização do sistema, não houve comprovação nos autos nesse sentido, mas, sim, de que o

pagamento da parcela vencida foi efetuado fora do prazo no dia 29.06.2011, o que causou o cancelamento da opção de parcelamento do débito indicada para a consolidação, conforme explicitado. - Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em ter seus débitos consolidados, tampouco que o cancelamento da opção, em virtude do descumprimento das normas, configura ato coator, razão pela qual merece reforma a sentença impugnada. -Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, a pretensão não merece acolhimento. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0032435-17.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0023477-75.2014.403.6100 - IGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando obter provimento jurisdicional que obste a exigibilidade da multa aplicada através do Auto de Infração nº S005026, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), com data de vencimento em 19/12/2014. Relata o impetrante, em apertada síntese, que, em 15/09/2014, foi notificada pela autoridade impetrada para que providenciasse seu registro perante o CRASP, por explorar a atividade descrita em seu objeto social, qual seja, a prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos ou privados. Segundo afirma o impetrante, a autoridade coatora alega que a atividade exercida pelo demandante é específica da área profissional de Administrador, por estar relacionada ao campo da ciência da administração e seleção de pessoal, bem como de outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos. Nessa esteira, assevera que, por não haver atendido a primeira notificação, o impetrante fora autuado pelo Conselho Regional de Administração, que lhe impôs uma multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) ante a inexistência de inscrição junto ao órgão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/22). Intimado a regularizar a petição inicial, o impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 27/41. Deferida a liminar às fls. 42/44. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 48/103. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 106/109). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já registrado em sede liminar, da leitura do objeto social da empresa impetrante verifico que sua atividade básica consiste na prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos públicos ou privados (fls. 10). Já da leitura do Auto de Infração nº S005026, juntado às fls. 19, é possível constatar que a multa aplicada à impetrante foi decorrência de suposta infração aos seguintes dispositivos legais: - Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Lei nº 4.769/65: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. - Decreto nº 61.934/67: Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Sendo assim, necessário se faz apurar se a atividade básica exercida pela impetrante está dentre aquelas atividades privativas do Técnico em Administração, elencadas no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que tem a seguinte dicção: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos

trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior de assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.Como é possível depreender da leitura do dispositivo supracitado e analisando o contexto probatório dos autos, concluo que atividade básica da empresa impetrante, que atua no ramo de vigilância e segurança privada, não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Classe, sendo, portanto, em uma análise preliminar, descabida a multa aplicada.Esse é, também, o entendimento predominante de nossos tribunais, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E LIMPEZA. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e limpeza, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (por exemplo, administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiros), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. As empresas dedicadas ao ramo da psicologia, inclusive seleção de mão-de-obra, também não possuem obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Administração nem estão sujeitas à fiscalização deste. (TRF-4 - AC: 50390753220124047100 RS 5039075-32.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/10/2014)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data.:06/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (p.ex. administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiro), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5010974-53.2010.404.7100, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 02/08/2012).Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora cancele o auto de infração nº S005026, no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).Confirmo a

liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0023508-95.2014.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 37.009.452-2, com a consequente emissão da Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Aduz a impetrante que, na qualidade de pessoa jurídica prestadora de serviços, encontra-se sujeita ao pagamento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, para o exercício de seu objeto social, necessita manter sua situação regular perante o Fisco. Contudo, informa que teve negada a emissão de certidão de regularidade fiscal no âmbito previdenciário em razão do apontamento de um débito tributário executado, referente a contribuições previdenciárias compreendidas no período entre 2001 e 2006, inscrita sob o nº 37.009.452-2. Sustenta a impetrante, porém, que o débito impeditivo à emissão da certidão almejada está sendo cobrado de forma equivocada, tendo em vista já ter ofertado garantia nos autos da execução fiscal, além de já ter demonstrado administrativamente o pagamento integral da dívida. A decisão proferida às fls. 336/337 indeferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob o nº 37.009.452-2 até a análise da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0014023-87.2012.403.6182. Notificada, a Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região sustentou, em suas informações, a inexistência de comprovação de direito líquido e certo da impetrante quanto à inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa, uma vez que o bem oferecido à penhora nos autos da Execução Fiscal ainda não fora aceito pela credora. No que tange à alegação de pagamento, afirma que a autoridade competente para se manifestar sobre as alegações de fatos ocorridos antes da inscrição em Dívida Ativa é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já incluída na lide na qualidade de litisconsorte passiva. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, nas informações juntadas às fls. 354/359, requer sua exclusão do polo passivo da presente impetração, tendo em vista que o débito objeto da lide já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, de modo que a competência para se pronunciar sobre sua exigibilidade é unicamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. Especificamente sobre o pagamento efetuado pela impetrante, afirma que o valor pago (R\$ 36.560,34) é insuficiente para a quitação do débito, que alcança a quantia de R\$ 49.288,18 (quarenta e nove mil e duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) e, em consequência da não quitação integral da dívida, o processo administrativo nº 18108.001938/2007-99, que controla a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL 37009452-2, foi enviado à PFN de São Paulo para as providências de ordem. Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar, às fls. 361/374 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 375/378). Por fim, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência interesse público a justificar sua interferência quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 381/382). É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. A argumentação aduzida na exordial defende que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 37.009.452-2 não pode configurar óbice à emissão de Certidão de Regularidade de Fiscal em favor da impetrante por duas razões: i) o referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento de imóvel em penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0014023-87.2012.403.6182; ii) a CDA deverá ser extinta em razão do suposto pagamento integral da dívida antes da inscrição. Desta sorte, tendo em vista a alegação de pagamento do débito ora contestado antes de sua inscrição em Dívida Ativa, entendo que a análise da suficiência, à época do efetivo pagamento, competia à Delegacia da Receita Federal do Brasil, o que justifica o apontamento do Sr. Delegado da Receita Federal como autoridade coatora nesta lide. Com efeito, sendo as partes legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Neste cenário, a impetrante sustenta a tese de que a negativa de Certidão de

Regularidade Fiscal é ato ilegal: i) em vista do oferecimento de imóvel à penhora nos autos da Execução Fiscal, o que suspenderia a exigibilidade do débito; ii) em vista do suposto pagamento integral da dívida, que extingiria o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 37.009.452-2. Como já analisado em sede liminar, é imprescindível a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal, a quem caberá avaliar a suficiência do valor do bem ofertado em relação ao débito que se tenciona caucionar. Anote-se, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à aceitação do credor em relação ao bem ofertado, especialmente considerando que, no rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, os bens imóveis ocupam o quarto lugar da ordem legal, reclamando, pois, a anuência do credor para aceitação da garantia, o que, ressalte-se, ainda não ocorreu. De toda sorte, não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a manifestação da impetrada acerca do imóvel oferecido em garantia nos autos executórios, por falta de amparo legal. Já no que tange à alegada extinção do débito apontado como impeditivo à emissão da CND, não restou comprovado nos autos o efetivo pagamento sustentado pela impetrante e, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 354/359), o pagamento informado na exordial foi insuficiente para a quitação integral da dívida, o que teria motivado o encaminhamento do débito para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que é o órgão competente para proceder à inscrição em Dívida Ativa da União. Com efeito, não vislumbro ilegalidade no ato cometido pelas autoridades impetradas, até porque sequer restou demonstrado o direito líquido e certo aduzido na peça inaugural. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005732-52.2014.403.6110 - FRANCISCO OTO FERREIRA DAMIAO (SP338323 - YURI MATSUO MARCONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO OTO FERREIRA DAMIÃO, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição em nome do impetrante, reativando-a no Conselho impetrado, sem a necessidade de submetê-lo a novos procedimentos, até que seja apurada, através de medidas administrativas, qualquer fraude ou irregularidade na vida escolar exclusiva e individual do demandante. Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional e registro junto ao CRECI após apresentar o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Assevera, no entanto, ter ficado surpreso ao receber a notificação de cancelamento de sua inscrição de corretor de imóveis por terem sido cassados os atos escolares da COLISUL - Colégio Litoral Sul, vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão. Assim, insurge-se o impetrante pela anulação do ato coator consubstanciado no cancelamento de seu registro junto ao Conselho demandado, especialmente pela arbitrariedade da medida, que não observou os princípios constitucionais da boa-fé subjetiva, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, postula pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial, inicialmente distribuída ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, veio instruída com documentos (fls. 15/31). Sobreveio, então, decisão proferida pelo MM. Juízo da Subseção de Sorocaba declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo/SP. Após a redistribuição a este Juízo, restou determinado ao impetrante que regularizasse a exordial, o que fora cumprido através de petição juntada às fls. 40. Indeferido o pedido de liminar às fls. 41/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/66. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/70). É o Relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida. Autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, sendo representante legal do CRECI o seu Presidente. Desta sorte, tendo em vista que o impetrante objetiva o restabelecimento do seu registro junto ao CRECI, entendo como correto a autoridade coatora apontada. Passo ao exame do mérito. Como já registrado em sede liminar, a Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, se depreende que o demandante, neste momento, não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE

PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000190-72.2014.403.6136 - PET & HORSE AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

De fato, o Ofício n. 152/2015 foi encaminhado à autoridade impetrada incorreta. Desse modo, expeça-se ofício à Impetrada, dando ciência da sentença prolatada às fls. 144/146. Outrossim, considerando a concessão de segurança, a aludida sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003108-26.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LEFEVRE E ACHCAR(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE DE ADVOGADOS LEFEVRE E ACHCAR, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a constituição do efetivo abatimento do pagamento realizado quanto à competência previdenciária 12/2014, para viabilizar o parcelamento simplificado do saldo, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, e confirmar a inclusão da impetrante no Simples Nacional, dando atendimento ao disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Em sede liminar, requer a imediata suspensão dos débitos nºs 48.622.820-7 e 48.622.821-5, até o abatimento efetivo do pagamento realizado no montante de R\$ 1.871,76 (um mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). Afirma a impetrante que, para se manter incluída no Simples Nacional, não pode possuir débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse cenário, informa que procedeu, separadamente, em 19/01/2015 e 20/01/2015, ao pagamento das guias de Previdência Social - GPS indicadas na GFIP na competência de 12/2014, referentes à parte dos empregados, no valor de R\$ 520,30 e R\$ 1.871,76, respectivamente. Ocorre que, conforme a GFIP correspondente à competência de 12/2014, o valor total a ser pago, considerando a contribuição previdenciária dos empregados e do empregador, era R\$ 3.946,22. Assim, assevera que, em 23/01/2015, iniciou negociação de parcelamento simplificado, disciplinado pela Lei nº 10.522/2002, tendo sido relacionadas as divergências correspondentes às competências de 03/2014 a 12/2014, sendo que, especificamente, a competência de 12/2012 ainda indicava o valor total declarado em GFIP, sem abatimento do montante pago parcialmente, qual seja R\$ 3.946,22 (três mil e novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Nessa esteira, aduz que a negociação não fora concluída, posto que a impetrante aguardava o abatimento do pagamento que já fora

realizado, o que ensejou a constituição dos débitos 48.622.820-7, no valor de R\$ 2.751,78, e 48.622.821-5, no importe de R\$ 1.194,44. Outrossim, esclarece que o débito 48.622.820-7, no valor de R\$ 2.751,78, abrange os débitos decorrentes da competência 12/2014. Porém, segundo informação obtida em diligência junto ao CAC Tatuapé em 29/01/2015, não seria possível abater o pagamento já realizado, no montante de R\$ 1.871,86 (mil e oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), posto que a competência estaria vinculada aos dois débitos mencionados. Por tudo, sustenta que não pode prosperar a negativa da autoridade impetrada em efetivar o abatimento do valor já pago e a cobrança do valor efetivamente devido, a fim de viabilizar não somente o parcelamento simplificado, mas também para não conferir enriquecimento ilícito da impetrada. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 58/59, recebida como emenda à inicial às fls. 60. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada reconhece o recolhimento, em 20.01.2015, da GPS no valor de R\$ 1.871,76, sendo que os DCGs nº 48.622.820-7 (Patronal) e 48.622.821-5 (Segurados) foram consolidados em 24.01.2015, de modo que houve a consolidação dos débitos sem o abatimento do valor anteriormente pago. Entretanto, informa que o contribuinte poderia, antes de buscar a tutela jurisdicional, ter recorrido ao expediente interno denominado Pedido de Revisão de Débito, resolvendo seu problema através da via administrativa. Assim, considerando que não houve negativa da administração fiscal em resolver a pendência, até porque não houve qualquer tentativa neste sentido, a autoridade impetrada insurge-se pelo reconhecimento da ausência de necessidade da impetração, de modo a ensejar a denegação da ordem, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09. É o relatório. Decido. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura do dispositivo supracitado depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Com efeito, verifico não haver nos autos demonstração de qualquer ato coator a ensejar a presente impetração. Para solucionar problemas como o narrado na exordial, conforme esclarecido nas informações juntadas às fls. 66/67, a Administração Fiscal disponibiliza um expediente denominado Pedido de Revisão de Débito, que pode ser solicitado em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC. No entanto, em que pese a afirmação da impetrante de que tentou esclarecer a divergência administrativamente, não há nos autos qualquer comprovação neste sentido. Como se nota, considerando que o objeto da demanda é a constituição do efetivo abatimento do pagamento realizado quanto à competência previdenciária 12/2014, para viabilizar o parcelamento simplificado do saldo, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, e confirmar a inclusão da impetrante no Simples Nacional, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. É de se reconhecer, ainda, a ausência de ato coator a justificar a impetração, já que não houve recusa da Administração Fiscal em proceder ao abatimento pleiteado através deste mandamus, evidenciando-se a falta de interesse de agir da impetrante. Nesses termos, não há como a demanda prosseguir. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.O.

0003165-44.2015.403.6100 - LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES E MG104744 - WELLINGTON RICARDO SABIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABATE PAPÉIS MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que agende, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o recebimento da documentação retificadora da impetrante mediante atendimento presencial e, assim, seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alternativamente, requer a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Assevera a impetrante que, por equívoco de preenchimento em guia de recolhimento da Previdência Social, enviou requerimento à autoridade impetrada para agendamento de pedido de retificação de GPS, sem, contudo, obter resposta. Relata, ademais, que, ao providenciar o protocolo das retificadoras na unidade de sua jurisdição, se deparou com a ausência de vagas para o serviço desejado, bem como com o bloqueio injustificado para agendamento até o dia 07/03/2015. Nesse passo, afirma

que tais débitos não poderiam constar como pendências capazes de obstaculizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, uma vez que, apesar do equívoco no preenchimento das guias, os débitos foram integralmente quitados. Assim, bate-se pela ilegalidade da recusa da administração tributária em atender ao contribuinte, já que, de forma indireta, a atitude criaria obstáculo ao exercício profissional da impetrante, que necessita de Certidão de Regularidade Fiscal para exercer seu objeto social. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 140). A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu sua intimação em todos os atos do processo (fls. 147). Notificada, a autoridade impetrada bate-se pela ausência de ato coator, posto que o bloqueio para novo agendamento de atendimento nas unidades da RFB lastreou-se no disposto na Portaria RFB nº 2445, de 22/12/2010, em seu artigo 6º. Outrossim, insurge-se por sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante, segundo os dados constantes no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitou o agendamento para o dia 12/01/2015 a fim de ser atendida no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC localizado no município de Taubaté/SP. Ademais, afirma que a impetrante procedeu a um segundo agendamento, para atendimento em 05/02/2015 no CAC localizado no Município de São Bernardo do Campo/SP. Nessa esteira, a autoridade apontada como coatora observa que, de acordo com os dados obtidos junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nenhum representante da empresa compareceu nas datas e locais agendados para atendimento presencial e, em consequência, ocorreu o bloqueio automático no sistema de controle de atendimento aos contribuintes, conforme determina o art. 6º da Portaria RFB nº 2445/2010. Por fim, ressalta a impetrada que o bloqueio de agendamento combatido na presente ação poderia ter sido evitado pela impetrante mediante o simples cancelamento da senha de atendimento pela Internet, enquanto o desbloqueio poderia ter sido obtido administrativamente, com esteio no disposto no parágrafo único do art. 6º da Portaria RFB nº 2445/2010. É o relatório. Decido. Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. A impetrante se diz violada em seu direito líquido e certo de obter perante o Fisco Federal o atendimento para protocolo de documentação que visa à suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Entretanto, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, que agiu em consonância com o disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 2445/2010: Art. 6º. O não comparecimento ao atendimento na unidade da RFB na data e no horário agendados por 2 (duas) vezes no período de 90 (noventa) dias implicará o bloqueio do agendamento para este contribuinte e para seu representante legal por 30 (trinta) dias contados da segunda ocorrência. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, mediante justificativa, o chefe da unidade de atendimento da RFB poderá desbloquear o acesso do contribuinte ao agendamento. Neste cenário, levando-se em conta as informações prestadas pela autoridade impetrada, o bloqueio automático de agendamento combatido na presente ação foi consequência do não comparecimento de nenhum representante da impetrante nos horários agendados por duas vezes, em um período de 90 (noventa) dias, mais precisamente, em 12/01/2015 e 05/02/2015. Assim, entendo que o bloqueio de atendimento ora guerreado encontra amparo no dispositivo supracitado, não havendo qualquer ilegalidade no ato apontado como coator. De toda sorte, conforme se verifica da leitura do parágrafo único do art. 6º da Portaria RFB nº 2445/2010, a impetrante poderia ter solicitado o desbloqueio administrativamente, mas, da análise da documentação juntada aos autos, deduz-se que não houve, sequer, tentativa de requerimento para desbloqueio do atendimento pela via administrativa, tratando-se de mera suposição a alegada negativa da autoridade impetrada. Com efeito, não restou configurado qualquer ato coator a justificar a presente impetração. Anote-se, por fim, que, de acordo com o documento juntado às fls. 152, a impetrante já se encontra desbloqueada para agendamento de atendimento junto à autoridade fiscal, evidenciando-se a ausência de interesse processual no presente mandamus. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.O.

0000144-21.2015.403.6113 - PLANFINANZ CONSULTORIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL LTDA - ME(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Apesar de ter sido intimado para regularizar a petição inicial, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial, ou alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, o autor quedou-se inerte (fls.26vº). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006101-76.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de medida cautelar ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA., atual denominação de TOSTINES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e DAIRY PARTNER AMERICAS BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando efetuar depósito judicial a fim de garantir o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n.º 10880.066882/93-16 (CDA n.º 80.2.14.069671-44), de sorte que este não fosse óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Realizados os depósitos, a União Federal alegou a insuficiência dos valores em relação à garantia que se pretendia oferecer, aduzindo uma diferença de R\$66.885,16, entre o valor devido e o valor depositado. As requerentes, então, informaram que o valor depositado era suficiente para garantir o débito integral referente ao Processo Administrativo n.º 10880.066882/93-16, objeto da presente lide, ao passo que a diferença de R\$66.885,16, aferida pela requerida decorre da CDA n.º 80.2.14.001216-50, consubstanciada no Processo Administrativo n.º 10880.652370/2009-69, que está atrelado à outra demanda judicial (Ação Anulatória n.º 0024247-10.2010.403.6100), também devidamente garantida pelo depósito no valor de R\$126.485,73. Assim, às fls. 186 sobreveio novo despacho determinando à União que suspendesse a exigibilidade do crédito relativo ao Processo Administrativo n.º 10880.066882/93-16. Posteriormente, as partes autoras notificaram (fls. 200/202) o descumprimento da ordem emanada por este Juízo, informando, ainda, que em sua conta corrente o Processo Administrativo garantido nesta demanda encontra-se com o status ATIVA A SER COBRADA. A UNIÃO FEDERAL, instada a se manifestar sobre o descumprimento da ordem judicial, novamente bateu-se pela insuficiência do depósito (fls.211/212). Enfim, foi proferida decisão no sentido de que, em vista do ajuizamento da execução fiscal n.º 0037919-91.2014.403.6182, àquele juízo seria o competente para decidir quanto à suficiência do valor da garantia. Porém, as partes autoras mais uma vez manifestaram seu inconformismo, requerendo seja determinado à autoridade fiscal que suspensa imediatamente a exigibilidade do crédito tributário em comento, de modo a não obstar a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. A União Federal, por sua vez, se limitou a reiterar os termos da petição de fls. 193/198. As fls. 231/232, foi determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.066882/93-16 (CDA n.º 80.2.14.069671-44), devendo a União Federal providenciar, em 48 (quarenta e oito) horas a alteração no status do aludido débito na conta corrente das autoras, sob pena de aplicação de multa diária. Com a comprovação do cumprimento da ordem supracitada, foi determinado que oficiasse à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 119 e 121 para conta vinculada à execução Fiscal n.º 0037919-91.2014.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais da Capital de São Paulo. A União Federal opôs embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 e 188 do Código de Processo Civil (fls. 239/241), restando negado provimento (fls. 252/252vº). Por sua vez, a União Federal às fls. 250, noticiou que alterou o sistema da dívida quanto ao crédito inscrito sob o n.º 80.2.14.069671-44, objeto da presente ação (fls. 250). Consta dos autos, também, que a Caixa Econômica Federal, através do Ofício n.º 4368/2014/PA Justiça Federal/SP, efetuou a transferência do saldo total da conta n.º 0265.635.00710377-0 para a conta 2527.635.00053920-3, aberta no PA Execuções Fiscais, a disposição do Juízo da 6ª Vara Federal Fiscal e vinculada ao processo n.º 0037919-91.2014.403.6182 (fls. 257/259). As fls. 262 a União Federal opôs sua quota, discordando da decisão de fls. 252, entretanto, tendo em vista os documentos de fls. 257/259, requer o julgamento do feito, com extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO.DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação, em razão da Caixa Econômica Federal, através do Ofício n.º 4368/2014/PA Justiça Federal/SP, ter noticiado que efetuou a transferência do saldo total da conta n.º 0265.635.00710377-0 para a conta 2527.635.00053920-3, aberta no PA Execuções Fiscais, a disposição do Juízo da 6ª Vara Federal Fiscal e vinculada ao processo n.º 0037919-91.2014.403.6182 (fls. 257/259). A propositura desta ação cautelar teve por fundamento determinada depósito judicial a fim de garantir o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n.º 10880.066882/93-16 (CDA n.º 80.2.14.069671-44), de sorte que este não fosse óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em face da demora no ajuizamento da Execução Fiscal, o que impossibilitava o seu direito de defesa pela via dos embargos à execução, situação que não mais persiste. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo

descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confira-se a jurisprudência:ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração.1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.RESP 85990 / SP RECURSO ESPECIAL 1996/0002668-8 JULGADO EM 19/11/99 DJ:13/12/1999 PG:00140PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de Advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido.Por fim, em relação à verba honorária, aplica-se o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, a ré ajuizou a execução fiscal em data posterior, em razão das medidas judiciais e administrativas ofertadas pela parte autora, no exercício de seu direito. Por outro lado, a autora, necessitando da certidão conjunta e não havendo ainda o ajuizamento do feito executivo, ingressou com a presente cautelar.Dos fatos se extrai que houve causalidade recíproca e, portanto, não há que se falar em condenação ao pagamento de verba honorária.Pelo exposto, declaro a autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação.Custas ex lege. P.R.I.Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, encaminhando-se cópia desta sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0016183-69.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por AMBEV S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja aceito o seguro-garantia n.º 024372014000107750000467, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada, determinando-se que o débito apurado no Processo Administrativo n.º 16095.720081/2014-35 não represente óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em seu nome.Para tanto, ofereceu em caução o seguro-garantia n.º 024372014000107750000467 (fl. 92/106), contratado junto à BTG Pactual Seguradora S/A, para garantia do débito consubstanciado no Processo Administrativo supracitado até o valor de R\$ 65.447.423,56 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).Juntou documentos (fls. 08/108).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora recolhesse custas complementares, juntasse via original da apólice de seguro, bem como comprovasse, documentalmente, que o valor do seguro oferecido era suficiente para a garantia total da dívida fiscal, acrescida dos 20% de que trata o Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls. 115). Nessa esteira, a Requerente protocolou petição a fim de regularizar a exordial (fls. 117/134).Recebida a petição de fls. 117/134 como aditamento à inicial. Recebido o seguro-garantia n.º 02437214000107750000467, foi deferido o pedido de liminar para determinar que os débitos, objeto do Processo Administrativo n.º 16095.720091/2014-35, não sejam óbices à obtenção da Certidão positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, para cujos autos deverá ser oportunamente transferido o instrumento de seguro para aperfeiçoamento da penhora (fls. 136/139).Inconformada, a União federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 174/181), sendo dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada (fls. 182/184).Devidamente citada, a União Federal, em contestação, preliminarmente pugnou pela falta de interesse de agir, pois a medida cautelar inominada, não cumpriu o prazo de 30 dias para propor a ação principal, contados da data da efetivação da medida cautelar, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 160/166). Juntou documentos (fls. 167/172).É breve relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois como já analisado em sede de liminar, pelo MMº Juiz Federal Substituto, à época nesta Vara Federal, Dr. Paulo Cezar Duran, a medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrangendo a possibilidade de oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O tema foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Justifica-se a aceitação em razão de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal.A caução assim admitida, antecipando a garantia do Juízo, não impede o ajuizamento do executivo fiscal.Evidenciado que a medida cautelar e a execução fiscal possuem âmbitos distintos, aqui não se discute o mérito do processo executivo, reservado às vias próprias.A condição sine qua non para que a Certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Tratando-se de oferta de bem em caução, a garantia há que ser idônea e suficiente.Outrossim, tratando-se, impropriamente, de antecipação de penhora em futura execução fiscal, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei de Execuções Fiscais.O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado pode prestar garantia à execução depositando o valor, através de fiança bancária, nomeando bens à penhora, de acordo com a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por fim, indicar bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional. Nessa medida, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Anoto que a oferta de caução não permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que esse efeito é restrito para as hipóteses do artigo 206 do CTN. Porém, sendo idônea e suficiente a garantia ofertada, possível o deferimento das certidões de regularidade fiscal. No caso em tela, a requerente ofereceu como caução o seguro-garantia nº 024372014000107750000467 (fls. 92/106), como garantia dos débitos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 16095.720091/2014-35, até o valor limite de R\$ 65.447.423,56 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Confere-se, em linha de princípio, que o seguro-garantia apresentado às fls. 92/106, no valor de R\$ 65.447.423,56, é suficiente para garantia do débito em questão.Insta ressaltar, outrossim, que a apólice apresentada deve estar de acordo com os requisitos impostos pelo art. 3º da Portaria PGFN nº 164/14, que regulamenta a utilização do seguro garantia judicial para execução fiscal, que tem a seguinte dicção:Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas

convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI- a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII- endereço da seguradora;IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a S U S E P. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 passou a prever expressamente a possibilidade de oferecimento de seguro garantia como garantia da execução fiscal, como se nota da leitura do dispositivo:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. (...)Com efeito, embora a aceitação do seguro garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o instrumento é perfeitamente apto a assegurar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN), que, vale ressaltar, não obsta o ajuizamento da competente execução fiscal.Anoto, por fim, que a própria requerida apurou que o seguro garantia ofertado representa o valor total dos créditos tributários controlados no Processo Administrativo nº 16095.720091/2014-35 (fls. 169), levando-se em conta, ainda, o endosso de fls. 144/159 representando o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor originariamente segurado.Quanto à verba honorária, é de ser levada em conta a natureza satisfativa e autônoma da demanda, aliada ao fato de que esta ação decorre da inércia da ré em ajuizar a competente ação executiva, cabe aplicar o princípio da causalidade.Assim se posiciona a jurisprudência quanto ao tema:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade.2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório.3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar.Agravos regimentais improvidos.(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para receber o seguro-garantia nº 024372014000107750000467 (fls. 92/106) e respectivos endossos (fls. 145/159), determinando que os débitos, objeto do Processo Administrativo nº 16095.720091/2014-35, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, para cujos autos deverá ser oportunamente transferido o instrumento de seguro para aperfeiçoamento da penhora, desde que o seguro garantia oferecido tenha valor suficiente para a garantia total dos valores atualizados dos aludidos débitos, ficando tal constatação a critério da parte ré. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 65.447.423,56, em setembro de 2014) e sua natureza, cujo tema conta com jurisprudência consolidada, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Custas ex lege.P.R.I.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal

Relator do Agravo de Instrumento n 0025531-78.2014.403.0000.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020139-93.2014.403.6100 - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 168/171v.Assevera o autor que a r. sentença foi omissa ao determinar o duplo grau de jurisdição da decisão exarada, por inobservância do que dispõe o artigo 475, 3º.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0006287-65.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de demanda cautelar ajuizada por SERVIS SEGURANÇA LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter medida liminar que determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer bloqueio, glosa, supressão ou suspensão dos pagamentos devidos à autora em decorrência do contrato nº 5256/2011, até o julgamento definitivo da ação principal, que será oportunamente ajuizada.Informa a requerente, empresa de segurança privada, que após sagrar-se vencedora de procedimento licitatório firmou com a CEF o contrato administrativo nº 5256/2011, para a prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança eletrônica, atendimento a disparo de alarme e abertura/fechamento de unidades com custódia de chaves, no âmbito da Superintendência Regional da Penha/SP.Relata que, no dia 06/06/2014, por volta das 17:35h, ocorreu um roubo a mão armada na agência bancária da requerida localizada no Jardim Helena.Assevera, nessa esteira, que foi instaurado pela ré o Processo Administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-023, que concluiu que houve descumprimento contratual por parte dos vigilantes da autora, que, portanto, deverá ressarcir a CEF pelo prejuízo no valor de R\$ 375.280,00, supostamente subtraído pelos assaltantes.Alega, em suma, que o procedimento instaurado pela instituição bancária é superficial e viciado, tendo sido levado a efeito apenas para desonerar a CEF do cumprimento legal da defesa prévia. Ademais, afirma que a conclusão pela culpa da empresa requerente não se ampara em provas concretas, tendo a demandada deturpado a realidade dos fatos durante a instrução processual por ela própria conduzida, já que tinha todo interesse em ver ressarcido o prejuízo experimentado.Assim, requer a concessão de medida liminar que determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer bloqueio, glosa, supressão ou suspensão dos pagamentos devidos à autora em decorrência do contrato nº 5256/2011, até o julgamento definitivo da ação principal, que será oportunamente ajuizada.Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 156/157.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, recebo a petição de fls. 156/157 como aditamento à inicial. Anote-se.Todo e qualquer processo cautelar tem como características a acessoriedade e a provisoriedade, de sorte que a eficácia da medida somente irá perdurar enquanto se aguarda a solução do processo principal.Desta feita, fica evidente a natureza acautelatória da medida, o que impede, salvo raras exceções, sua utilização em defesa do direito material.No caso em apreço, pretende a demandante obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de dar cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-023 até o julgamento final de ação própria, que será oportunamente ajuizada.Desta feita, é possível concluir que a demandante pretende ajuizar ação de conhecimento a fim de contestar a regularidade do Processo Administrativo supracitado, furtando-se, ao final, ao cumprimento da decisão ali proferida.Como se nota, a pretensão ora posta

em juízo é a própria antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação ordinária a ser ajuizada, evidenciando o caráter satisfativo da presente lide. Assim, entendo que esta satisfatividade colide com a finalidade do processo cautelar, que é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento. Insta ressaltar que, embora nosso ordenamento jurídico admita a medida cautelar de caráter satisfativo, esta não é a regra, em razão da patente incompatibilidade entre a sua natureza instrumental e a irreversibilidade do provimento que se pretende. A este respeito já existe pacífica jurisprudência em nossos tribunais, conforme se denota dos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - NULIDADE DO JULGAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA COM NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Excepcionada a medida cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/92, lei específica do procedimento cautelar fiscal. (...) (STJ, REsp 577.693/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 174) EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para seu cabimento. 2. A presente cautelar não é nem preparatória nem incidental a outra ação, mas constitui, em si mesmo, instrumento de tutela do direito material de exclusão do nome da autora do cadastro do CADIN. Ou seja, trata-se de ação cautelar de natureza satisfativa. 3. Mantida a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. (TRF4, AC 5006933-05.2013.404.7208, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 27/11/2013). PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO SE CONFUNDE COM CERCEAMENTO DE DEFESA, POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, BASEADA NA CARÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. O OBJETIVO DO PROCESSO CAUTELAR É GERAR SEGURANÇA E GARANTIA DA EFICÁCIA DO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO PRINCIPAL, CONTRIBUINDO PARA QUE A TUTELA FINAL E DEFINITIVA DE UM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE CONHECIMENTO ALCANCE EFETIVAMENTE SEU OBJETIVO. 3. SE A PARTE BUSCA OBTIVER ATRAVÉS DE PROVIMENTO CAUTELAR A PRÓPRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, QUE DEVERIA SER DEFERIDA APENAS NO ESCOPO DO PROCESSO PRINCIPAL, RESTA EVIDENCIADO O CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. 4. A MEDIDA CAUTELAR NÃO PODE SER SATISFATIVA, TENDO EM VISTA QUE SEU ESCOPO É MERAMENTE ASSECURATÓRIO. TAMBÉM NÃO PODE VISAR À OBTENÇÃO DE MAIS DIREITOS DO QUE AQUELES A SEREM RECONHECIDOS NO PROCESSO PRINCIPAL, DADO SEU CARÁTER INSTRUMENTAL E ACESSÓRIO. SENDO O PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE PROCESSO CAUTELAR EMINENTEMENTE SATISFATIVO, DEVE O PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 5. PRELIMINAR REJEITADA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. (TJ-DF - APL: 122337420118070001 DF 0012233-74.2011.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 29/03/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2012, DJ-e Pág. 89) Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 8892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012532-63.2013.403.6100 - HERACLITO PERICLES DO NASCIMENTO (SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020789-43.2014.403.6100 - MARCELO HENRIQUE SILVA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), regularize a petição inicial, habilitando sua cônjuge Marli Ziroldo Silva, sendo para tanto necessário juntar procuração original e apresentar cópia do RG. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -apresentando cópia do RG/CPF do autor; -apresentando uma via da contrafé para citar a Caixa Econômica Federal; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0006487-72.2015.403.6100 - TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/60: Objetivando aclarar a decisão que determinou a suspensão da tramitação do presente feito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver evidente omissão ou até mesmo obscuridade e contradição na decisão de fl. 54, que determinou a suspensão do andamento do feito, em cumprimento à determinação contida no Recurso Especial 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Alega que a suspensão da ação deveria ocorrer somente após a citação da ré. Argumenta que ao deixar de citar a ré, este Juízo violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o artigo 285 do Código de Processo Civil. É o relato. Não assiste razão ao embargante. Este Juízo cumpriu de maneira estrita a determinação contida no aludido Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, para a suspensão de tramitação dos feitos, não cabendo a este Juízo interpretar a ordem emanada, que não especificou a extensão da expressão suspensão da tramitação. P. e Int.

0007069-72.2015.403.6100 - VIACAO COMETA S.A. (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 150/163 como emenda da inicial. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 148, atribuindo o valor da causa haja vista que no item c2 (fl. 22) consta o pedido de repetição de indébito tributário referente a todos os recolhimentos efetuados a partir de 1º de agosto de 2012 até o ajuizamento desta ação, documentos estes que estão em poder do autor. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0007612-75.2015.403.6100 - ADAO DE PAULO LIMA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- apresentando o Termo de Adesão ao Grupo de Consórcio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10111

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013091-83.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - THAMEA DANELON

VALIENGO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANCA RIBEIRO, PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA em que o Autor postula a condenação dos réus por atos de improbidade. Relata que a presente ação foi proposta a partir do Inquérito Civil Público n 1.34.0001.005957/2010-89 e tem relação com outros procedimentos e processos (administrativos e judiciais) já instaurados e em curso. O Autor argumenta que os Réus, um agente público e três terceiros, praticaram atos ímprobos passíveis de enquadramento na Lei n 8.429/92, relacionados, em suma, a pedidos de naturalização ou de permanência de estrangeiros, incluindo-se pagamento de vantagens indevidas (propinas), ação/omissão indevidas e violação aos princípios da Administração. Enquadra as aludidas condutas nos art. 3, art. 9, inciso I e X, art. 11, caput da LIA, e postula a aplicação das sanções do art. 12, inciso III do mesmo diploma legal. Em despacho inicial (fls. 40/42), foi intimado o MPF para que: a) explicita com clareza qual a capitulação legal, frente à LIA, das condutas dos Réus que não ostentam a qualidade de agentes públicos, não bastando a mera menção ao art. 3 da lei, bem como adequa, se entender o caso, tanto o pedido liminar de indisponibilidade como o pedido final da ação, quanto às sanções que pretende sejam a eles aplicadas; b) esclareça o pedido liminar de ressarcimento do dano material e, se for o caso, explicita claramente os fatos e fundamentos que o subsidiam, aditando o pedido final, inclusive com a fixação do montante a ser eventualmente garantido com a medida liminar, ainda que o faça por estimativa fundamentada; c) indique o montante a ser eventualmente garantido com a medida liminar a título de acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, individualizado para cada Réu, ainda que o faça por estimativa fundamentada; d) indique o montante a ser garantido com a medida liminar a título de multa civil, individualizado para cada Réu, ainda que o faça por estimativa fundamentada; e) se quiser, junte aos autos cópia integral do Inquérito Civil Público n 1.34.0001.005957/2010-89 em mídia digital, preferencialmente em formato pdf, eis que o mencionou na inicial, mas não o incluiu nos documentos que a acompanham. Em resposta, o Ministério Público Federal apresentou seus esclarecimentos, bem como solicitou a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da multa civil prevista no art. 12, inc. III da Lei n 8.429/92, conforme patamares por ele apresentados (fls. 44/53). O aditamento à inicial foi recebido, foi deferida a medida liminar de indisponibilidade dos bens dos réus e determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 55/62). Contra referida decisão os réus ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANCA RIBEIRO, PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA interpuseram agravo na modalidade instrumento (fls. 126/145). O corrêu Antonio Cândido de França Ribeiro apresentou defesa preliminar, alegando, que as exigências de retribuições indevidas partiam dos Servidores da Polícia Federal, que retaliavam intencionalmente determinados processos, em manifesta prática de ato ilegal, a fim de que pudessem em seguida estabelecer contraprestações. Dessa forma, não houve enriquecimento ilícito por parte do corrêu Antônio. Antônio não foi responsável pela prática dos atos de improbidade, uma vez que as referidas práticas já eram pré-existentes a qualquer tipo de relacionamento e atuação da empresa Overseas. Para que o terceiro possa figurar no polo passivo da ação de improbidade, é necessário que o terceiro tenha concorrido dolosamente com o agente público, sendo necessário, ainda, o nexo de causalidade entre as condutas com vistas à obtenção de resultado ilícito e imoral, o que não ocorreu nos autos, pois a exigência de retribuição partia do agente público, sendo pressuposto para efetivação das diligências em determinados casos, que deveriam ser realizadas de ofício pelo agente público. Não se verifica conluio doloso entre o agente público e o corrêu Antonio, uma vez que ele não induziu, incitou o agente público a praticar o ato de improbidade, de forma que com sua conduta criasse no agente o estado mental tendente à prática do ato ímprobo. Requer que a inicial não seja recebida. Subsidiariamente, requer a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (fls. 146/163). A corrê Carla Cristina Lima da Silva também apresentou defesa preliminar, sustentando que as exigências de retribuições indevidas partiam dos Servidores da Polícia Federal, que retaliavam intencionalmente determinados processos, em manifesta prática de ato ilegal, a fim de que pudessem em seguida estabelecer contraprestações. Dessa forma, não houve enriquecimento ilícito por parte da corrê Carla. Carla não foi responsável pela prática dos atos de improbidade, uma vez que as referidas práticas já eram pré-existentes a qualquer tipo de relacionamento e atuação da empresa Overseas. Para que o terceiro possa figurar no polo passivo da ação de improbidade, é necessário que o terceiro tenha concorrido dolosamente com o agente público, sendo necessário, ainda, o nexo de causalidade entre as condutas com vistas à obtenção de resultado ilícito e imoral, o que não ocorreu nos autos, pois a exigência de retribuição partia do agente público, sendo pressuposto para efetivação das diligências em determinados casos, que deveriam ser realizadas de ofício pelo agente público. Não se verifica conluio doloso entre o agente público e a corrê Carla, uma vez que ela não induziu, incitou o agente público a praticar o ato de improbidade, de forma que com sua conduta criasse no agente o estado mental tendente à prática do ato ímprobo. Requer que a inicial não seja recebida. Subsidiariamente, requer a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (fls. 164/180). O corrêu Paulo da Silva Roberto apresentou

defesa preliminar, aduzindo que as exigências de retribuições indevidas partiam dos Servidores da Polícia Federal, que retaliavam intencionalmente determinados processos, em manifesta prática de ato ilegal, a fim de que pudessem em seguida estabelecer contraprestações. Dessa forma, não houve enriquecimento ilícito por parte do corréu Paulo. Paulo não foi responsável pela prática dos atos de improbidade, uma vez que as referidas práticas já eram pré-existentes a qualquer tipo de relacionamento e atuação da empresa Overseas. Para que o terceiro possa figurar no polo passivo da ação de improbidade, é necessário que o terceiro tenha concorrido dolosamente com o agente público, sendo necessário, ainda, o nexo de causalidade entre as condutas com vistas à obtenção de resultado ilícito e imoral, o que não ocorreu nos autos, pois a exigência de retribuição partia do agente público, sendo pressuposto para efetivação das diligências em determinados casos, que deveriam ser realizadas de ofício pelo agente público. Não se verifica conluio doloso entre o agente público e o corréu Paulo, uma vez que ele não induziu, incitou o agente público a praticar o ato de improbidade, de forma que com sua conduta criasse no agente o estado mental tendente à prática do ato ímprobo. Requer que a inicial não seja recebida. Subsidiariamente, requer a reconsideração da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (fls. 181/197). O corréu Modesto Norishigue Morimoto apresentou defesa preliminar, sustentando que não há justa causa para o prosseguimento da presente demanda. Alega que o único elemento de prova de que o réu teria recebido valores de Antônio Cândido de França Ribeiro, Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva é a delação premiada, o que não tem força probatória suficiente. Alega que não restou demonstrado qualquer acréscimo patrimonial injustificável e o nexo causal com o suposto ato ilícito. De igual forma, não há justa causa para o recebimento da inicial, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.472/92, por violação aos princípios, uma vez que não é qualquer violação a princípio que enseja improbidade, tampouco a mera existência de crime. Requer que a inicial não seja recebida (fls. 271/284). Manifestação do Ministério Público Federal em que requer a reconsideração da decisão que determinou a juntada de cópia integral dos autos nº 0007179-32.2009.403.6181 e 0006533-85.2010.40.6181 (fl. 296). Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo formulados pelos réus ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANCA RIBEIRO, PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA nos autos do agravo de instrumento (fls. 304/311). A União informa que não tem interesse em intervir no feito (fls. 312/313). É o relatório.

Decido. 1. Recebimento da inicial. Passo ao exame da manifestação dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 -

SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observe que se imputam aos réus a prática de atos de improbidade administrativa.Prossigo na análise com relação a cada um dos réus.

1.1.Corréu Modesto Norishigue MorimotoConsta do aditamento da inicial que o corréu Modesto Norishigue Morimoto em data não especificada e até 2009, na qualidade de servidor público, teria enriquecido ilicitamente e violado princípios que regem a administração pública ao solicitar e receber vantagens indevidas os corréus particulares Antonio Cândido, Paulo Roberto e Carla Cristina, com o propósito de por vezes agilizar e outras facilitar-lhes a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal, tais como anistia, permanência, naturalização e emissão de passaportes, configurando assim, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92 (fl. 49).Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)Cumpro destaca que a presente Ação Civil Pública originou-se do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.005957/2010-89, com base na ações Penais n.º 0006533-85.2010.403.6181, tendo como réus MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO e PAULO DA SILVA ROBERTO e nº 0007179-32.2009.403.6181, tendo como réus ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANCA RIBEIRO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA, intentadas após a deflagração da Operação Piã JÚ da Polícia Federal, que por sua vez foi um desdobramento da Operação Shan.Há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de condutas que se enquadram, em tese, também como crimes.No tocante à ação penal nº 0006533-85.2010.403.6181, foi prolatada sentença ainda não transitada em julgado em que condenou o corréu Modesto Norishigue Morimoto como incurso nos artigos 317, parágrafo primeiro, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal. Constou da fundamentação da sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado queAo longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que MORIMOTO, atuava na organização criminosa do núcleo policial.MORIMOTO realizava ordens de Missão Policial - OMP. O objetivo legal de missões que tais consiste em aferir a situação do estrangeiro no país, de modo a verificar a veracidade das informações colocadas nas fichas, tais como quantidade de filhos, esposa brasileira, emprego no país etc.As provas colacionadas aos autos corroboram a tese acusatória, no sentido de que MORIMOTO colaborava com os demais membros do núcleo policial criminoso, cumprindo as Ordens de Missão em data prefixada e pré-acordada com os estrangeiros interessados. Em sede policial, o correu PAULO afirmou que pagava R\$ 400,00 reais por procedimento a MORIMOTO, a fim de que ele agilizasse a realização das Ordens de Missão, em detrimento de outros requerentes. Corroborando os indícios, o trecho do depoimento de Carla (condenada no processo PIAN JU originário mencionado nos memoriais da acusação: Que após a saída de PAULO, MORIMOTO procurou a overseas para cobrar os valores pendentes (...). Pelo que a condenação é de rigor (pág. 7 do arquivo 21. Sentença AP 0006533-85.2010.403.6181)A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial.A manifestação escrita apresentada pelo réu não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação.Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente para o mero recebimento desta ação civil, em que serão apurados os fatos sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa.Dessa forma, a análise mais aprofundada das provas produzidas, do eventual conteúdo e validade da alegada delação premiada ou mesmo do caderno verde será realizada no momento oportuno, não sendo referidas alegações suficientes para obstar o prosseguimento da presente ação.Por outro lado, ressalto que a mera pendência de recursos administrativos ou de ações judiciais criminais sem trânsito em julgado não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naqueles processos, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais.Eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito, basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e não a efetiva localização do bem ilícito recebido no patrimônio do agente.Também tenho que os atos narrados na inicial não configuram simples violação aos princípios da administração pública, mas, a princípio, ato de imoralidade grave.Embora de fato, como alegado

pela réu, a repercussão na esfera penal não permite uma conclusão automática de que há sempre uma improbidade administrativa, tenho que os fatos narrados na inicial e que também foram apurados no âmbito criminal, configuram, em tese, também os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e no art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, tenho que existe justa causa para o prosseguimento da ação com relação ao corrêu Modesto Norishigue Morimoto, razão pela qual a inicial deve ser recebida.

1.2. Corrêu Antonio Cândido de França Ribeiro Consta do aditamento da inicial que o corrêu Antonio Cândido de França Ribeiro, na qualidade de proprietário da empresa OVERSEAS CONSULTORIA LTDA (empresa de consultoria e despacho na área de imigração), concorreu diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa pelo réu Morimoto, vez que pessoalmente e também por meio de seus funcionários Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva, desde meados de 1980 até 2009, entregou por várias vezes vantagem econômica indevida a outros policiais federais e àquele, para que agilizasse e facilitasse a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal para seus clientes estrangeiros. Além de concorrer para a prática de aludidos atos, também se beneficiou diretamente destes, pois seus clientes estrangeiros foram favorecidos pelos atos ilegais do réu APF MORIMOTO que obtiveram benefícios administrativos indevidos (tais como naturalização, permanência, dentre outros) sem terem preenchido os requisitos legais. Assim agindo, o réu está incurso no art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, c/c art. 3º, todos da Lei nº 8.429/92 (fl. 50). Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Conformem já ressaltado, o corrêu Antonio Cândido de França Ribeiro também foi réu nos autos da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181 e foi condenado, por sentença ainda não transitada em julgado, como incurso nas penas dos artigos 333, °, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta de referida sentença que: CÂNDIDO é dono da empresa OVERSEAS CONSULTORIA S/C Ltda. Ao longo da instrução restou comprovado que ele solicitava atendimento preferencial para os clientes da agência perante a Polícia Federal, solicitações essas atendidas pelos servidores, contra o recebimento de vantagem pecuniária oferecida aos policiais. Não há falar-se na descaracterização do delito, ao argumento de que teria ele sido vítima de concussão, por certo que os policiais não exigiam a vantagem, apenas a recebiam mediante a contrapartida da celeridade no atendimento. Isso ficou muito claro ao longo da instrução processual, no sentido de que a empresa do réu era privilegiada à conta do esquema criminoso. Com efeito, poderia ele, ao invés de sujeitar-se ao pagamento dos referidos pedágios, ter delatado às autoridades a conduta ilícita dos policiais. Se não o fez, era porque o esquema convinha a seus interesses empresariais[...] (pág. 21/22 do arquivo 20. Sentença AP 0007179-32.2009.403.6181). A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial. A manifestação escrita apresentada pelo réu não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente para o mero recebimento desta ação civil, inclusive levando em consideração que alegação de concussão foi apreciada pelo juízo criminal e afastada naquela esfera. Dessarte, posteriormente os fatos serão melhor apurados sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. A eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, é imputado ao corrêu a conduta de ele ter concorrido para que o agente público se enriquecesse indevidamente, sem prejuízo do alegado ganho próprio indireto, pois os clientes da empresa Overseas seriam beneficiados. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, tenho que existe justa causa para o prosseguimento da ação com relação ao corrêu Antonio Cândido de França Ribeiro, razão pela qual a inicial deve ser recebida.

1.3. Corrêu Carla Cristina Lima da Silva Consta do aditamento da inicial que a corrêu Carla Cristina Lima da Silva, concorreu diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa pelo réu Morimoto, vez que entre 2008 e 2009 entregou por várias vezes vantagem econômica indevida àquele, para que agilizasse e facilitasse a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal para os clientes estrangeiros da empresa OVERSEAS, onde trabalhava. Além de concorrer para a prática de aludidos atos, também se beneficiou

indiretamente destes pois seus clientes estrangeiros foram favorecidos pelos atos ilegais do réu APF Morimoto que obtiveram benefícios administrativos indevidos (tais como naturalização, permanência, dentre outros) sem terem preenchido os requisitos legais. Assim agindo, a ré está incurso no art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, c/c art. 3º, todos da Lei nº 8.429/92 (fl. 50). Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Conforme já ressaltado, a corré Carla Cristina Lima da Silva também foi ré nos autos da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181 e foi condenada, por sentença ainda não transitada em julgado, como incurso nas penas dos artigos 333, 1º c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta de referida sentença que: Carla é funcionária da empresa OVERSEAS CONSULTORIA S/C LTDA. Ao longo da instrução restou comprovado que ela solicitava atendimento preferencial para os clientes da agência perante a Polícia Federal, solicitações essas atendidas pelos servidores, contra o recebimento da vantagem pecuniária. Não há falar-se na descaracterização do delito, ao argumento de que teria ela sido vítima de concussão, por certo que os policiais não exigiam a vantagem, apenas a recebiam mediante a contrapartida da celeridade no atendimento. Isso ficou muito claro ao longo da instrução processual, no sentido de que a empresa em que trabalhava era privilegiada à conta do esquema criminoso. Com efeito, há diversos diálogos que ilustram o fato de a ré fazer perguntas bem incisivas sobre os processos de interesse da Overseas, questionando os policiais sobre prazos, cobrando resultados e solicitando atendimento diferenciado. [...] (pág. 20 do arquivo 20. Sentença AP 0007179-32.2009.403.6181) A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial. A manifestação escrita apresentada pela ré não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente para o mero recebimento desta ação civil, inclusive levando em consideração que alegação de concussão foi apreciada pelo juízo criminal e afastada naquela esfera. Dessarte, posteriormente os fatos serão melhor apurados sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. A eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, é imputado à corré a conduta de ela ter concorrido para que o agente público se enriquecesse indevidamente, sem prejuízo do alegado ganho próprio indireto, pois os clientes da empresa Overseas seriam beneficiados. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, tenho que existe justa causa para o prosseguimento da ação com relação à corré Carla Cristina Lima da Silva, razão pela qual a inicial deve ser recebida. 1.4. Corréu Paulo da Silva Roberto Consta do aditamento da inicial que o corréu Paulo da Silva Roberto, concorreu diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa pelo réu Morimoto, vez que desde meados de 1980 até 2008 entregou por várias vezes vantagem econômica indevida a outros policiais federais e àquele, para que agilizasse e facilitasse a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal para os clientes estrangeiros da empresa OVERSEAS, onde trabalhava. Além de concorrer para a prática de aludidos atos, também se beneficiou indiretamente destes, pois seus clientes estrangeiros foram favorecidos pelos atos ilegais do réu APF Morimoto que obtiveram benefícios administrativos indevidos (tais como naturalização, permanência, dentre outros) sem terem preenchido os requisitos legais. Assim agindo, o réu está incurso no art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, c/c art. 3º, todos da Lei nº 8.429/92 (fl. 50). Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de

improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Conformem já ressaltado, o corrêu Paulo da Silva Roberto também foi réu nos autos da ação penal nº 0006533-85.2010.403.6181 e foi condenado, por sentença ainda não transitada em julgado, como incurso nas penas dos artigos 333, parágrafo único, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal. Constatou de referida sentença que: Paulo da Silva Roberto era funcionário da empresa OVERSEAS CONSULTORIA S/C Ltda. Ao longo da instrução restou comprovado que ele solicitava atendimento preferencial para os clientes da agência perante a Polícia Federal, solicitações essas atendidas pelos servidores, contra o recebimento de vantagem pecuniária. Não há falar-se na descaracterização do delito, ao argumento de que teria ele sido vítima de concussão, por certo que os policiais não exigiam a vantagem, apenas a recebiam mediante a contrapartida da celeridade no atendimento. Isso ficou muito claro ao longo da instrução processual, no sentido de que a empresa em que trabalhava era privilegiada à conta do esquema criminoso. Tanto que constou de processo diverso o fato (confirmado pelo réu em interrogatório) que passou a solicitar do seu chefe, o dono da agência, valores superiores aos repassados à polícia, motivo pelo qual acabou sendo demitido. É que consta do processo Pian Ju originário que Cândido, proprietário da Overseas, foi alertado por um dos policiais (Guerra) que PAULO estava a pedir mais que o combinado entre os policiais e a agência referida. Também restou caracterizado o delito de formação de quadrilha, eis que PAULO se associara aos policiais com a finalidade de cometer crimes. Interrogado perante a autoridade policial, PAULO disse que pagava R\$ 400,00 reais por procedimento a MORIMOTO, a fim de que ele agilizasse a realização das Ordens de Missão, em detrimento de outros requerentes. Além disso, realizava pessoalmente os pagamentos diretamente a GUERRA, DJALMA E Edey. Também há o depoimento de JARDEL ROSSO em sede policial afirmando que PAULO solicitava os serviços por telefone a ele, JARDEL, mediante contrapartida monetária, a fim de ver burlada a ordem de procedimentos no posto de atendimento do shopping Eldorado[...] (pág. 05/06 do arquivo 21. Sentença AP 0006533-85.2010.403.6181). A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial. A manifestação escrita apresentada pelo réu não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente para o mero recebimento desta ação civil, inclusive levando em consideração que alegação de concussão foi apreciada pelo juízo criminal e afastada naquela esfera. Dessarte, posteriormente os fatos serão melhor apurados sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. A eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, é imputado ao corrêu a conduta de ele ter concorrido para que o agente público se enriquecesse indevidamente, sem prejuízo do alegado ganho próprio indireto, pois os clientes da empresa Overseas seriam beneficiados. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, tenho que existe justa causa para o prosseguimento da ação com relação ao corrêu Paulo da Silva Roberto, razão pela qual a inicial deve ser recebida. 2. Indisponibilidade de bens. Requerem os réus ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANCA RIBEIRO, PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA, subsidiariamente, a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando que ela é objeto de agravo de instrumento nº 0025250-25.2014.4.03.0000, atualmente em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Reconsideração da juntada da ação penal. Verifico que o Ministério Público Federal não juntou, em mídia digital, cópia integral dos autos das ações penais nº 0007179-32.2009.403.6181 e 0006533-85.2010.403.6181 e requereu a reconsideração da referida decisão sob o fundamento dos autos serem muito volumosos. Embora assista razão ao MPF quanto à dificuldade da medida, tenho que as provas produzidas no âmbito criminal embasam a presente ação de improbidade de forma que, ao menos as provas produzidas - sejam documentais, sejam orais - devem ser juntadas nestes autos. Por outro lado, os réus poderão juntar as peças que entender necessárias para a comprovação das teses que veicularão em suas defesas, o que poderá ensejar a juntada de peças em duplicidade. De conseguinte, considerando que no presente momento não se faz necessária uma análise probatória mais aprofundada e os elementos contidos nos autos permitem o recebimento da inicial e que, apenas com a apresentação das contestações será possível fixar os pontos controvertidos e considerando que o ônus probatório dos fatos constitutivos é do Ministério Público Federal, reconsidero, por ora, referida decisão para postergar a análise da juntada da documentação para o momento do saneamento do feito. 4. Dispositivo. Assim, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, e determino a citação dos réus MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO, ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANCA RIBEIRO, PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA para que apresentem contestação no prazo legal. Com a apresentação das contestações ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnação, no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço

físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Reconsidero a decisão anterior e postergo a análise da juntada da documentação consistente em cópias dos autos nº 0007179-32.2009.403.6181 para o momento do saneamento do feito.Por fim, mantenho a decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016743-11.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARIIVALDO MOSCARDI em que o Autor postula a condenação do réu por atos de improbidade administrativa.Relata que a presente ação foi proposta em decorrência da Operação da Polícia Federal denominada PIAN JÚ (iniciada em 06/2009 e que surgiu como desdobramento da Operação Shan) que culminou na descoberta da existência de uma organização criminosa que atuava dentro da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo (DELEMIG) recebendo vantagem indevida de particulares para promover facilidades no tramite de processos de registro de estrangeiros, tais como anistia, permanência e naturalização, bem como a emissão de passaportes. Narra que a organização contava com dois núcleos distintos: 1) servidores públicos lotados no Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo e na Delegacia de Polícia da Imigração - DELEMIG; 2) pessoas físicas e jurídicas, as quais atuavam como despachantes representando interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de ANTÔNIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, e seus funcionários PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA.Sustenta que, conforme apurado nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos n 1.34.0001.000549/2010-31 e 1.34.0001.009371/2009-50, o Réu atuava em conjunto com MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO (Réu nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n 0013091-83.2014.4.03.6100), sendo que ambos enriqueceram ilicitamente e violaram princípios que regem a Administração Pública, à medida que solicitavam e recebiam pagamentos para, basicamente, favorecer a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal (acelerando as Ordens de Missão - OMs; prestando assessoria aos interessados, os quais eram avisados previamente acerca das datas das visitas; utilizando documentos falsos para instrução dos processos; etc).Alega que os funcionários da empresa OVERSEAS (PAULO e CARLA) conseguiam facilidades para os clientes da empresa por meio do esquema de corrupção promovido pela organização da qual fazia parte o Réu.Narra, por fim, que o Réu também é parte nos autos das Ações Penais n 0007179-32.2009.403.6181, 0003681-25.2009.403.6181, 0011396-79.2013.403.6181 e 0007530-63.2013.403.6181, bem como é investigado pela Polícia Federal por meio dos Procedimentos Administrativos Disciplinares n 035/2008-SR/DPF/SP, 001/2009-SR/DPF/SP e 028/2010-SR/DPF/SP.O Autor argumenta que as condutas do Réu configuram atos ímprobos passíveis de enquadramento na Lei n 8.429/92, relacionados, em suma, a pedidos administrativos de alçada da Polícia Federal. Enquadra as aludidas condutas no artigo 9, incisos I e X, e artigo 11, caput e inciso I da LIA, e postula a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal.Juntou documentos (fls. 25/189).Distribuídos os autos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo determinou a sua redistribuição ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade Administrativa n 0013091-83.2014.4.03.6100, os quais tramitam perante este último.Os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Federal Cível.Foi reconhecida a conexão destes autos com os autos da Ação de Improbidade Administrativa n 0013091-83.2014.4.03.6100, deferida a medida liminar de indisponibilidade dos bens do réu e determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 220/223).O réu apresentou defesa preliminar, sustentando que não há justa causa para o prosseguimento da presente demanda. Não há nenhum elemento probatório que demonstre que o réu recebeu valores de Antônio Cândido de França Ribeiro, Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva. De igual forma, não há nenhuma prova de que o réu experimentou um acréscimo patrimonial sem causa. Traz como paradigma a decisão proferida nos autos nº 0004029-53.2013.4.03.6100. De igual forma, não há justa causa para o recebimento da inicial, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por violação aos princípios, uma vez que não é qualquer violação a princípio que enseja improbidade. Requer que a inicial não seja recebida (fls. 241/254). Juntou documentos (fls. 255/261).Manifestação do Ministério Público Federal pelo recebimento da inicial (fls. 263/265).A União informa que não tem interesse em intervir no feito (fls. 268/269).É o relatório. Decido.1. Recebimento da inicialPasso ao exame da manifestação do requerido acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO

DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observe que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Agente da Polícia Federal, no ano de 2008, enriquecido ilícitamente e violado princípios que regem a administração pública ao solicitar e receber vantagens indevidas de diversos particulares, com o propósito de agilizar e facilitar-lhes a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal, tais como anistia, permanência, naturalização e emissão de passaportes, configurando assim, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92.Segundo consta da inicial, o réu, juntamente com o Agente da Polícia Federal Modesto Morimoto, era lotado na Delegacia de Imigração da Polícia Federal e responsável pela realização de Missões Policiais de natureza sigilosa nas residências de estrangeiros que haviam solicitado naturalização ou permanência, com a finalidade de constatar se de fato o estrangeiro residia no endereço declarado.Entretanto, o réu Moscardi - junto com seu parceiro Morimoto - solicitava e recebia a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por estrangeiro solicitante e por diligência, para que esses fossem previamente avisados sobre as datas das visitas, possibilitando que estivessem nos endereços indicados, os quais, por diversas vezes, eram falsos. Outrossim, como os estrangeiros eram previamente avisados, durante a diligência era anotado - ainda que de forma fraudulenta e inverídica - que eles possuíam residência fixa no Brasil, sendo emitidos, portanto, diversos Certificados de Naturalização ideologicamente falso (fl. 05)Ademais, também consta da inicial que em inúmeros processos de naturalização e permanência de estrangeiros, o servidor MOSCARDI - reitera-se, juntamente com MORIMOTO - realizou manobras para agilizar a tramitação dos processos, acelerando a realização das Ordens de Missão (OM) de alguns requerentes em detrimento de outros; ou para burlar os ditames legais ou mediante a prestação de verdadeira assessoria a naturalizando e utilização de documentos falso para instrução de processos (fl. 06).Dentre os atos ímprobos, é citado na inicial o recebimento de R\$ 4.400,00 dos funcionários da empresa Overseas Consultoria Ltda (fl. 06).Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)Cumpre destacar que a presente Ação Civil Pública originou-se dos

Inquéritos Civis Públicos n 1.34.0001.000549/2010-31 e 1.34.0001.009371/2009-50, e com base, dentre outras, na Ação Penal n 0007179-32.2009.403.6181, tendo como Réus ARIIVALDO MOSCARDI e OUTROS, intentada após a deflagração da Operação Pian Jú da Polícia Federal, que por sua vez foi um desdobramento da Operação Shan. Há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de condutas que se enquadram, em tese, também como crimes. No tocante à ação penal, foi prolatada sentença ainda não transitada em julgado em que condenou ARIIVALDO MOSCARDI como incurso no: artigo 317, parágrafo primeiro do Código Penal; artigo 288 do Código Penal. Houve, também, a aplicação do artigo 69 (em concurso material), bem como do art. 92, inciso I, alínea a (perda do cargo público como efeito da condenação), ambos do Código Penal. Consta da fundamentação da sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado que: Ao longo da instrução processual restou devidamente comprovado que MOSCARDI atuava na organização criminosa no núcleo policial. MOSCARDI realizava Ordens de Missão Policial - OMP. O objetivo legal de missões que tais consiste em aferir a situação do estrangeiro no país, de modo a verificar a veracidade das informações colocadas nas fichas, tais como quantidade de filhos, esposa brasileira, emprego no país etc. As OMs continham diligências sigilosas. Porém, a corré CARLA, interrogada em juízo, afirmou que houve uma época em que a agência Overseas, na qual trabalhava, pagou pedágio para ter acesso às informações sigilosas contidas nas OMP. As demais provas colacionadas aos autos corroboram a tese acusatória, no sentido de que MOSCARDI colaborava com os demais membros do núcleo policial criminoso, cumprindo as Ordens de Missão em data prefixada e pré-acordada com os estrangeiros interessados. No sentido de comprovar o vínculo de MOSCARDI com o grupo criminoso, destaca-se a conversa mantida em 15/09/09 entre GUERRA E CARLA, funcionária da OVERSEAS, registrada pelo vídeo 38. Nela, CARLA estaria reclamando da demora na elaboração das OMs, quando GUERRA esclarece que a agilidade dos processos está garantida até o fim de sua intervenção, não podendo se responsabilizar dali para frente, salvo se a OM cair na área de MOSCARDI (folha 250). Logo, a condenação pelos delitos de formação de quadrilha e corrupção passiva é medida que se impõe (fls. 163/164). A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial. A manifestação escrita apresentada pelo réu não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente para o mero recebimento desta ação civil, em que serão apurados os fatos sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos ou de ações judiciais criminais sem trânsito em julgado não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naqueles processos, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito, basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e não a efetiva localização do bem ilícito recebido no patrimônio do agente. Ademais, consta de fl. 123/127 cópia de um documento denominado solicitação de: pagamento no valor de R\$ 4.400,00 e de fl. 148 o termo de reinquirição que presta Antônio Cândido de França Ribeiro, no âmbito do inquérito policial IPL 4-473/09 que: QUE em relação aos APFs MORIMOTO e MOSCARDI, afirma que efetuava pagamentos diretamente a estes, quando necessitava do cumprimento de uma OM (Ordem de Missão) com agilidade. QUE o reinquirido tratava diretamente com os APFs citados quando necessitava do serviço. QUE o valor cobrado por cada OM realizada era de R\$ 400,00; QUE o esquema com as OMs foi interrompido quando da mudança da chefia do NO (Núcleo de Operações) da DELEMIG; QUE o último pagamento feito a MORIMOTO foi no valor de R\$ 5.000,00 e ocorreu em agosto do ano passado; QUE recentemente, CARLA lhe disse que GUERRA a informara que se as OMs caíssem na área do MOSCARDI, seria possível a agilização (fl. 148). O fato de ter sido negado o pedido de quebra do sigilo bancário do réu nos autos nº 0004029-53.2013.4.03.6100 não afasta os indícios acima indicados, a uma porque a sua análise estava restrita aos requisitos para a autorização da quebra e limitada aos documentos lá apresentados (relatório parcial - fl. 259) e não na efetiva prática de atos de improbidade administrativa pelo réu e a duas porque, conforme já mencionado, para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito, basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e não a efetiva localização do bem ilícito recebido no patrimônio do agente. Também tenho que os atos narrados na inicial não configuram simples violação aos princípios da administração pública, mas, a princípio, ato de imoralidade grave. Embora de fato, como alegado pela réu, a repercussão na esfera penal não permite um conclusão automática de que há sempre uma improbidade administrativa, tenho que os fatos narrados na inicial e que também foram apurados no âmbito criminal, configuram, em tese, também os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e no art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92. No que se refere às conversas telefônicas interceptadas, tenho que, a princípio, não há óbice para a sua utilização para fins de instruir o presente feito e elas corroboram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação, embora as circunstâncias em que referidos fatos ocorreram poderão ser melhor apreciadas por ocasião da instrução do feito. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, tenho que existe justa causa para o

prosseguimento da ação, razão pela qual a inicial deve ser recebida.2. Juntada da ação penal Verifico que o Ministério Público Federal não juntou, em mídia digital, cópia integral dos autos da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181, tampouco se manifestou a respeito. Em que pese a ausência da manifestação, verifica-se que nas ações que tramitam de forma conexa, o MPF formulou expresso pedido de reconsideração da referida decisão sob o fundamento dos autos serem muito volumosos. Embora assista razão ao MPF quanto à dificuldade da medida, tenho que as provas produzidas no âmbito criminal embasam a presente ação de improbidade de forma que, ao menos as provas produzidas - sejam documentais, sejam orais - devem ser juntadas nestes autos. Por outro lado, o próprio réu poderá juntar as peças que entender necessárias para a comprovação das teses que veiculará em sua defesa, o que poderá ensejar a juntada de peças em duplicidade. De conseguinte, considerando que no presente momento não se faz necessária uma análise probatória mais aprofundada e os elementos contidos nos autos permitem o recebimento da inicial e que, apenas com a apresentação da contestação será possível fixar os pontos controvertidos e considerando que o ônus probatório dos fatos constitutivos é do Ministério Público Federal, reconsidero, por ora, referida decisão para postergar a análise da juntada da documentação para o momento do saneamento do feito.3. Dispositivo Assim, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, e determino a citação do réu para que apresente contestação no prazo legal. Com a apresentação da contestação ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnação, no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculto-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Por fim, reconsidero a decisão anterior e postergo a análise da juntada da documentação consistente em cópias dos autos nº 0007179-32.2009.403.6181 para o momento do saneamento do feito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016828-94.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDYE EDILSON IZAIAS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDYE EDILSON IZAIAS em que o Autor postula a condenação do réu por atos de improbidade administrativa. Relata que a presente ação foi proposta em decorrência da Operação da Polícia Federal denominada PIÃO JÚ (iniciada em 06/2009 e que surgiu como desdobramento da Operação Shan) que culminou na descoberta da existência de uma organização criminosa que atuava dentro da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo (DELEMIG) recebendo vantagem indevida de particulares para promover facilidades no trâmite de processos de registro de estrangeiros, tais como anistia, permanência e naturalização, bem como a emissão de passaportes. Narra que a organização contava com dois núcleos distintos: 1) servidores públicos lotados no Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo e na Delegacia de Polícia de Imigração da Polícia Federal - DELEMIG; 2) pessoas físicas e jurídicas, as quais atuavam como despachantes representando interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de ANTÔNIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, e seus funcionários PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA. Aduz que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil Público n. 1.34.0001.004873/2014-51, o Réu era lotado como agente administrativo junto à Delegacia de Polícia de Imigração da Polícia Federal - DELEMIG, sendo o responsável pelo setor de notificação de multa de estrangeiros, bem como pela realização dos agendamentos dos pedidos de anistia, esta última atividade realizada sob a coordenação de OCTACILIO GUERRA (Réu na Ação de Improbidade Administrativa n. 0016610-66.2014.403.6100) e a supervisão de PAULO SÉRGIO CARNEIRO. Com isso, o Réu enriqueceu ilícitamente e violou princípios que regem a Administração Pública, à medida que era responsável pela indevida facilitação interna corporis dos processos, por meio da inobservância de normas internas e concessão de maior celeridade aos procedimentos e expedição dos documentos necessários, mediante recebimento de vantagens indevidas. Alega que os funcionários da empresa OVERSEAS (PAULO e CARLA) conseguiam facilidades para os clientes da empresa por meio do esquema de corrupção promovido pela organização da qual fazia parte o Réu. Narra, por fim, que o Réu também é parte nos autos da Ação Penal n. 0007179-32.2009.403.6181, bem como é investigado pela Polícia Federal por meio do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 028/2010-SR/DPF/SP. O Autor argumenta que as condutas do Réu configuram atos ímprobos passíveis de enquadramento na Lei n. 8.429/92, relacionados, em suma, a benefícios concedidos pela Polícia Federal, incluindo-se pagamento de vantagens indevidas (propinas), ação/omissão indevidas e violação aos princípios da Administração. Enquadra as aludidas condutas no artigo 9, incisos I e X, e artigo 11, caput da LIA, e postula a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fls. 22/219). Distribuídos os autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo determinou a sua redistribuição ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0013091-83.2014.4.03.6100, os quais tramitam perante este último. Os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Federal Cível. Foi reconhecida a conexão destes autos com os autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0013091-83.2014.4.03.6100, deferida a medida liminar de indisponibilidade dos bens do réu e determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia (fls.

225/228). O réu apresentou defesa preliminar, sustentando que não há justa causa para o prosseguimento da presente demanda. Não há nenhum elemento probatório que demonstre que o réu recebeu valores de Antônio Cândido de França Ribeiro, Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva. Quanto às fotos anexadas na inicial, alega que a alegação de que a mencionada nota de R\$ 50,00 teria o feito de provar a acusação, temos que há uma conclusão precipitada do Ministério Público Federal. Alega que não restou demonstrado qualquer acréscimo patrimonial injustificável e o nexo causal com o suposto ato ilícito, tanto que houve instauração de Sindicância Patrimonial e não foi apurado qualquer acréscimo patrimonial. De igual forma, não há justa causa para o recebimento da inicial, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.472/92, por violação aos princípios, uma vez que não é qualquer violação a princípio que enseja improbidade. Requer que a inicial não seja recebida (fls. 246/258). Manifestação do Ministério Público Federal pelo recebimento da inicial (fls. 263/266). A União informa que não tem interesse em intervir no feito (fls. 272/273). É o relatório. Decido. 1. Recebimento da inicial. Passo ao exame da manifestação do requerido acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: DIREITO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Agente da Polícia Federal, enriquecido ilícitamente e violado princípios que regem a administração pública ao solicitar e receber vantagens indevidas de diversos particulares, com o propósito de agilizar e facilitar-lhes a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal, tais como anistia, além de fornecer-lhes tratamento privilegiado nos processos de notificação e imposição de multa, configurando assim, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92. Segundo consta da inicial, o réu era lotado na Delegacia de Imigração da Polícia Federal e responsável pelo setor de notificação e multa de estrangeiros, bem como pela realização dos agendamentos dos pedidos de anistia, esta última atividade realizada sob a coordenação de Octacílio Guerra e supervisão de Paulo Sérgio Carneiro. Conforme relatado pelo MPF, o esquema era desenvolvido através de parcerias mantidas com pessoas físicas e jurídicas que atuavam como despachantes, representando os interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de Antonio Cândido de França Ribeiro e seus funcionários Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva. Estes particulares, por sua vez, mediante pagamento de vantagem ilícita ao réu Edye Edilson, obtinham facilidades nos processos da DELEMIG, que consistiam em: i) no setor de

notificação e multa: os funcionários da OVERSEAS entregavam toda documentação na DELEMIG, onde o réu realizava todo o procedimento de notificação e multa, para que o estrangeiro apenas comparecesse posteriormente para assinar os documentos; ii) no agendamento dos processos de anistia: o réu procedia à antecipação do agendamento previamente realizado, burlando a obediência à ordem cronológica dos requerimentos, ou mesmo pela aposição de nomes na lista de atendimento sem haver, sequer, o necessário agendamento prévio (fl. 06). Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)Cumpro destacar que a presente Ação Civil Pública originou-se do Inquérito Civil Público n 1.34.0001.004873/2014-51, e com base na Ação Penal n 0007179-32.2009.403.6181, tendo como Réus EDYE EDILSON IZAÍAS e OUTROS, intentada após a deflagração da Operação PLAN JÚ da Polícia Federal, que por sua vez foi um desdobramento da Operação Shan. Há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de condutas que se enquadram, em tese, também como crimes. No tocante à ação penal, foi prolatada sentença ainda não transitada em julgado em que condenou EDYE EDILSON IZAÍAS como incurso no: artigo 317, parágrafo primeiro do Código Penal; artigos 304/299 do Código Penal; artigo 288 do Código Penal. Houve, também, a aplicação do artigo 69 (em concurso material), bem como do art. 92, inciso I, alínea a (perda do cargo público como efeito da condenação), ambos do Código Penal. Constatou-se a fundamentação da sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado que (fl. 33-verso): Ao longo da instrução processual apurou-se que EDYE atuava na organização criminosa do núcleo policial, sob o comando de GUERRA e sob a supervisão de PAULO. Agente de Polícia Federal, EDYE trabalhava no setor de autuação e multa de estrangeiros e, desde 2009, era subordinado de Paulo no agendamento dos processos de anistia. Sua atuação no suposto esquema criminoso consistia em beneficiar estrangeiros por meio de antecipação de agendamentos previamente realizados pelo site da Polícia Federal, burlando a ordem cronológica, e, ainda, inserindo nomes na lista de atendimento sem a devida marcação. Segundo o depoimento do correu CANDIDO, EDYE foi a pessoa que lhe apresentou, mais de 10 anos atrás, o esquema do pedágio. CANDIDO afirmou, em juízo, ter pagado propina EDYE. No ponto, transcrevo parte do depoimento da testemunha PAULO ROBERTO, funcionário da Overseas, em sede policial (fls. 282/284 - Cx 9, apenso !, vol II): Que o esquema funcionava da seguinte forma: a empresa Overseas montava todos os processos e os encaminhava para a Polícia Federal, sendo que, no início, o servidor EDYE os recepcionava, fazia o controle dos serviços que seriam prestados a Overseas e depois, de acordo com uma tabela de preços pré-estabelecida, cobrava a empresa; que a Overseas também mantinha um controle sobre o número de processos encaminhados à Polícia Federal, a fim de conferi-lo com o que era cobrado por EDYE, que EDYE fazia a cobrança semanal, sendo que o depoente levava os valores a sede da PF, que o procedimento de cobrança estipulado por EDYE perdurou entre os anos de 1985 e 1999, aproximadamente, quando então GUERRA assumiu o esquema; que com GUERRA o processo de cobrança permaneceu nos moldes do anteriormente citado (...). Também foram fartas as evidências da participação de EDYE no delito de falsidade ideológica, não restando dúvidas de ele tinha ciência da ilegitimidade de papéis que instruíram processos de anistia. De maneira que a condenação de EDYE pelos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e falsidade ideológica é medida que se impõe. Cumpro salientar que o termo de oitiva da testemunha PAULO ROBERTO mencionado na sentença penal, também foi juntado aos presentes autos (arquivo denominado 17. Interrogatório Paulo da Silva Roberto.pdf do CD de fl. 124). A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial. A manifestação escrita apresentada pelo réu não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente para o mero recebimento desta ação civil, em que serão apurados os fatos sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos ou de ações judiciais criminais sem trânsito em julgado não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naqueles processos, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente no

enriquecimento ilícito, basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e não a efetiva localização do bem ilícito recebido no patrimônio do agente. Também tenho que os atos narrados na inicial não configuram simples violação aos princípios da administração pública, mas, a princípio, ato de imoralidade grave. Embora de fato, como alegado pela réu, a repercussão na esfera penal não permite uma conclusão automática de que há sempre uma improbidade administrativa, tenho que os fatos narrados na inicial e que também foram apurados no âmbito criminal, configuram, em tese, também os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e no art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92. Por fim, no que se refere às fotos da entrega da nota de R\$ 50,00 ao réu (fls. 10/11) e a transcrição de conversas telefônicas interceptadas, tenho que, a princípio, não há óbice para a sua utilização para fins de instruir o presente feito e elas corroboram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação, embora as circunstâncias em que referidos fatos ocorreram poderão ser melhor apreciadas por ocasião da instrução do feito. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, tenho que existe justa causa para o prosseguimento da ação, razão pela qual a inicial deve ser recebida.

2. Reconsideração da juntada da ação penal Verifico que o Ministério Público Federal não juntou, em mídia digital, cópia integral dos autos da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181 e requereu a reconsideração da referida decisão sob o fundamento dos autos serem muito volumosos. Embora assista razão ao MPF quanto à dificuldade da medida, tenho que as provas produzidas no âmbito criminal embasam a presente ação de improbidade de forma que, ao menos as provas produzidas - sejam documentais, sejam orais - devem ser juntadas nestes autos. Por outro lado, o próprio réu poderá juntar as peças que entender necessárias para a comprovação das teses que veiculará em sua defesa, o que poderá ensejar a juntada de peças em duplicidade. De conseguinte, considerando que no presente momento não se faz necessária uma análise probatória mais aprofundada e os elementos contidos nos autos permitem o recebimento da inicial e que, apenas com a apresentação da contestação será possível fixar os pontos controvertidos e considerando que o ônus probatório dos fatos constitutivos é do Ministério Público Federal, reconsidero, por ora, referida decisão para postergar a análise da juntada da documentação para o momento do saneamento do feito.

3. Dispositivo Assim, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, e determino a citação do réu para que apresente contestação no prazo legal. Com a apresentação da contestação ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnação, no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculto-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Por fim, reconsidero a decisão anterior e postergo a análise da juntada da documentação consistente em cópias dos autos nº 0007179-32.2009.403.6181 para o momento do saneamento do feito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017766-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONALDO LEITE DE CASTILHO em que o Autor postula a condenação do réu por atos de improbidade administrativa. Relata que a presente ação foi proposta em decorrência da Operação da Polícia Federal denominada PIÃO JÚ (iniciada em 06/2009 e que surgiu como desdobramento da Operação Shan) que culminou na descoberta da existência de uma organização criminoso que atuava dentro da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo (DELEMIG) recebendo vantagem indevida de particulares para promover facilidades no tramite de processos de registro de estrangeiros, tais como anistia, permanência e naturalização, bem como a emissão de passaportes. Narra que a organização contava com dois núcleos distintos: 1) servidores públicos lotados no Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo e na Delegacia de Polícia de Imigração da Polícia Federal - DELEMIG; 2) pessoas físicas e jurídicas, as quais atuavam como despachantes representando interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de ANTÔNIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, e seus funcionários PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA. Aduz que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil Público n 1.34.0001.004877/2014-30, o Réu era lotado como agente administrativo junto à Delegacia de Polícia de Imigração da Polícia Federal - DELEMIG e, posteriormente, junto ao Setor de Planejamento Operacional (SPO), tendo enriquecido ilícitamente e violado princípios que regem a Administração Pública, à medida que era responsável pela indevida facilitação interna corporis dos processos relativos a estrangeiros, por meio de fraude à ordem cronológica dos agendamentos, prestação de tratamento privilegiado a determinados estrangeiros, etc, sendo que, mesmo não atuando mais no âmbito da DELEMIG, continuava captando clientes, atuando como despachante e utilizando seu contato com os demais integrantes da organização para conferir agilidade aos processos de estrangeiros, tudo mediante recebimento de vantagens indevidas. Alega que os funcionários da empresa OVERSEAS (PAULO e CARLA) conseguiam facilidades para os clientes da empresa por meio do esquema de corrupção promovido pela organização da qual fazia parte o Réu. Narra, por fim, que o Réu também é parte nos autos da Ação Penal n 0007179-32.2009.403.6181 e da Ação de Quebra de Sigilo Bancário n 0010358-81.2013.403.6100, bem como é investigado pela Polícia Federal por meio da Sindicância Patrimonial n 04/2012-SR/DPF/SP e do Procedimento

Administrativo Disciplinar n 028/2010-SR/DPF/SP.O Autor argumenta que as condutas do Réu configuram atos ímprobos passíveis de enquadramento na Lei n 8.429/92, relacionados, em suma, a benefícios concedidos pela Polícia Federal, incluindo-se pagamento de vantagens indevidas (propinas), ação/omissão indevidas e violação aos princípios da Administração. Enquadra as aludidas condutas no artigo 9, incisos I e X, e artigo 11, caput da LIA, e postula a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal.Juntou documentos (fls. 21/158).Distribuídos os autos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo determinou a sua redistribuição ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade Administrativa n 0013091-83.2014.4.03.6100, os quais tramitam perante este último.Os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Federal Cível.Foi reconhecida a conexão destes autos com os autos da Ação de Improbidade Administrativa n 0013091-83.2014.4.03.6100, deferida a medida liminar de indisponibilidade dos bens do réu e determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 164/167).O réu apresentou defesa preliminar, sustentando que não há justa causa para o prosseguimento da presente demanda. Não há nenhum elemento probatório que demonstre que o réu recebeu valores de Antônio Cândido de França Ribeiro, Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva. Alega que não restou demonstrado qualquer acréscimo patrimonial injustificável e o nexos causal com o suposto ato ilícito. De igual forma, não há justa causa para o recebimento da inicial, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.472/92, por violação aos princípios, uma vez que não é qualquer violação a princípio que enseja improbidade. Requer que a inicial não seja recebida (fls. 190/201). Manifestação do Ministério Público Federal pelo recebimento da inicial (fls. 206/208).A União informa que não tem interesse em intervir no feito (fls. 212/213).É o relatório. Decido.1. Recebimento da inicialPasso ao exame da manifestação do requerido acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observe que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Agente da Polícia Federal, enriquecido ilícitamente e violado princípios que regem a administração pública ao solicitar e receber vantagens indevidas de diversos particulares, com o propósito de agilizar e facilitar-lhes a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal, configurando assim, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92.Segundo consta da inicial, o réu era lotado na

Delegacia de Imigração da Polícia Federal e, posteriormente, passou a exercer suas funções no Setor de Planejamento Operacional (SPO). Entretanto, embora à época em que foi revelado o esquema de corrupção na DELEMIG (2009) o réu não mais exercesse suas funções junto àquela Delegacia, ele ainda mantinha interesse em determinados processos da responsabilidade daquele setor, buscando informações sobre estes e facilitando-lhes os trâmites, mantendo contato com os servidores da quadrilha, responsáveis pela facilitação de tais procedimentos (fl. 06). Conforme relatado pelo MPF, o esquema era desenvolvido através de parcerias mantidas com pessoas físicas e jurídicas que atuavam como despachantes, representando os interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de Antonio Cândido de França Ribeiro e seus funcionários Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva. Estes particulares, por sua vez, mediante pagamento de vantagem ilícita ao réu, obtinham facilidades nos processos da DELEMIG, tais como anistia, naturalização, permanência e emissão de passaportes. Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Cumpre destacar que a presente Ação Civil Pública originou-se do Inquérito Civil Público n 1.34.0001.004877/2014-30, e com base na Ação Penal n 0007179-32.2009.403.6181, tendo como Réus RONALDO LEITE DE CASTILHO e OUTROS, intentada após a deflagração da Operação PIÃO JÚ da Polícia Federal, que por sua vez foi um desdobramento da Operação Shan. Há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de condutas que se enquadram, em tese, também como crimes. No tocante à ação penal, foi prolatada sentença ainda não transitada em julgado que condenou RONALDO LEITE DE CASTILHO como incurso no artigo 317, parágrafo primeiro e artigo 288, ambos do Código Penal. Houve, também, a aplicação do artigo 69 (em concurso material), bem como do art. 92, inciso I, alínea a (perda do cargo público como efeito da condenação), ambos do Código Penal. Consta da fundamentação da sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado que (fl. 34): Agente de Polícia Federal, por diversos anos esteve lotado na DELEMIG/SR/DPF/SP, e atualmente desempenhava suas funções no Setor de Planejamento Operacional (SPO), não possuindo qualquer vínculo formal/funcional com a DELEMIG. O conteúdo probatório constante dos autos, porém, evidencia estreita ligação entre CASTILHO e o núcleo de policiais chefiados por GUERRA. Com efeito, há demonstrações claras de que CASTILHO desempenha suas funções fora dos quadros da DELEMIG/DPF/SP, rotineiramente atuando na captação de clientes que tenham interesse nos serviços prestados pela organização criminoso. Como demonstrado no decorrer das investigações, CASTILHO mantém clientes como se despachante fosse e, utilizando-se de seu estreito contato com os demais integrantes da quadrilha, confere agilidade aos processos de estrangeiros. Corrobora o entendimento a atuação no processo de naturalização da pessoa de Sheik Charif Mahmoud Sayed, especialmente sua ingerência quanto à designação de data para cumprimento da Ordem de Missão da residência do referido estrangeiro (auto circunstanciado n. 4 - folhas 53/64). Já a certeza de que ele recebia vantagem indevida advém da sucessão de indícios lógicos, consecutivos e concatenados, notadamente os documentos apreendidos na residência de CASTILHO, contendo informações sobre estrangeiros agraciados com a Lei da Anistia, o cotejo destes com os papéis apreendidos no escritório do núcleo criminoso composto pelos advogados e o relatório de movimentações financeiras, que aponta depósitos cuja origem não foi explicada a contendo pelo réu. Logo, a condenação pelos delitos de formação de quadrilha e corrupção passiva é medida que se impõe. A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial. A manifestação escrita apresentada pelo réu não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente para o mero recebimento desta ação civil, em que serão apurados os fatos sob contraditório e ampla defesa, com reexame das provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos ou de ações judiciais criminais sem trânsito em julgado não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naqueles processos, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito, basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e não a efetiva localização do

bem ilícito recebido no patrimônio do agente. Também tenho que os atos narrados na inicial não configuram simples violação aos princípios da administração pública, mas, a princípio, ato de imoralidade grave. Embora de fato, como alegado pela réu, a repercussão na esfera penal não permite uma conclusão automática de que há sempre uma improbidade administrativa, tenho que os fatos narrados na inicial e que também foram apurados no âmbito criminal, configuram, em tese, também os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e no art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92. Por fim, no que se à transcrição de conversas telefônicas interceptadas, tenho que, a princípio, não há óbice para a sua utilização para fins de instruir o presente feito e elas corroboram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação, embora as circunstâncias em que referidos fatos ocorreram poderão ser melhor apreciadas por ocasião da instrução do feito. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, tenho que existe justa causa para o prosseguimento da ação, razão pela qual a inicial deve ser recebida.

2. Reconsideração da juntada da ação penal Verifico que o Ministério Público Federal não juntou, em mídia digital, cópia integral dos autos da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181 e requereu a reconsideração da referida decisão sob o fundamento dos autos serem muito volumosos. Embora assista razão ao MPF quanto à dificuldade da medida, tenho que as provas produzidas no âmbito criminal embasam a presente ação de improbidade de forma que, ao menos as provas produzidas - sejam documentais, sejam orais - devem ser juntadas nestes autos. Por outro lado, o próprio réu poderá juntar as peças que entender necessárias para a comprovação das teses que veiculará em sua defesa, o que poderá ensejar a juntada de peças em duplicidade. De conseguinte, considerando que no presente momento não se faz necessária uma análise probatória mais aprofundada e os elementos contidos nos autos permitem o recebimento da inicial e que, apenas com a apresentação da contestação será possível fixar os pontos controvertidos e considerando que o ônus probatório dos fatos constitutivos é do Ministério Público Federal, reconsidero, por ora, referida decisão para postergar a análise da juntada da documentação para o momento do saneamento do feito.

3. Dispositivo Assim, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, e determino a citação do réu para que apresente contestação no prazo legal. Com a apresentação da contestação ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnação, no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculto-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Por fim, reconsidero a decisão anterior e postergo a análise da juntada da documentação consistente em cópias dos autos nº 0007179-32.2009.403.6181 para o momento do saneamento do feito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017767-74.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DJALMA DO NASCIMENTO em que o Autor postula a condenação do réu por atos de improbidade administrativa. Relata que a presente ação foi proposta em decorrência da Operação da Polícia Federal denominada PIÃO JÚ (iniciada em 06/2009 e que surgiu como desdobramento da Operação Shan) que culminou na descoberta da existência de uma organização criminosa que atuava dentro da Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo (DELEMIG) recebendo vantagem indevida de particulares para promover facilidades no tramite de processos de registro de estrangeiros, tais como anistia, permanência e naturalização, bem como a emissão de passaportes. Narra que a organização contava com dois núcleos distintos: 1) servidores públicos lotados no Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo e na Delegacia de Polícia de Imigração da Polícia Federal - DELEMIG; 2) pessoas físicas e jurídicas, as quais atuavam como despachantes representando interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de ANTÔNIO CANDIDO DE FRANÇA RIBEIRO, e seus funcionários PAULO DA SILVA ROBERTO e CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA. Aduz que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil Público n 1.34.0001.004879/2014-29, o Réu era lotado como agente administrativo junto à Delegacia de Polícia de Imigração da Polícia Federal - DELEMIG, e enriqueceu ilícitamente e violou princípios que regem a Administração Pública, à medida que era responsável pela indevida facilitação interna corporis dos processos, por meio da inobservância de normas internas e concessão de maior celeridade aos procedimentos e expedição dos documentos necessários, mediante recebimento de vantagens indevidas. Alega que os funcionários da empresa OVERSEAS (PAULO e CARLA) conseguiam facilidades para os clientes da empresa por meio do esquema de corrupção promovido pela organização da qual fazia parte o Réu. Narra, por fim, que o Réu também é parte nos autos da Ação Penal n 0007179-32.2009.403.6181, bem como é investigado pela Polícia Federal por meio da Sindicância Patrimonial n 02/2012-SR/DPF/SP e do Procedimento Administrativo Disciplinar n 028/2010-SR/DPF/SP. O Autor argumenta que as condutas do Réu configuram atos ímprobos passíveis de enquadramento na Lei n 8.429/92, relacionados, em suma, a benefícios concedidos pela Polícia Federal, incluindo-se pagamento de vantagens indevidas (propinas), ação/omissão indevidas e violação aos princípios da Administração. Enquadra as aludidas condutas no artigo 9, incisos I e X, e artigo 11, caput e inciso I da LIA, e postula a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal. Juntou documentos (fls. 21/177). Distribuídos os autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, o respectivo Juízo determinou a sua

redistribuição ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade Administrativa n 0013091-83.2014.4.03.6100, os quais tramitam perante este último. Os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Federal Cível. Foi reconhecida a conexão destes autos com os autos da Ação de Improbidade Administrativa n 0013091-83.2014.4.03.6100, deferida a medida liminar de indisponibilidade dos bens do réu e determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 183/186). O réu apresentou defesa preliminar, sustentando que não há justa causa para o prosseguimento da presente demanda. Não há nenhum elemento probatório que demonstre que o réu recebeu valores de Antônio Cândido de França Ribeiro, Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva e que, embora instaurada sindicância administrativa para fins de verificação da evolução patrimonial, somente com a conclusão da sindicância poderá haver indícios justificadores para o ajuizamento da presente ação. Alega que não restou demonstrado qualquer acréscimo patrimonial injustificável e onexo causal com o suposto ato ilícito, pois a sindicância ainda não teria sido concluída. De igual forma, não há justa causa para o recebimento da inicial, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por violação aos princípios, uma vez que não é qualquer violação a princípio que enseja improbidade. Requer que a inicial não seja recebida (fls. 214/226). Manifestação do Ministério Público Federal pelo recebimento da inicial (fls. 231/234). A União informa que não tem interesse em intervir no feito (fls. 238/239). É o relatório. Decido. 1. Recebimento da inicial. Passo ao exame da manifestação do requerido acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Agente da Polícia Federal, enriquecido ilícitamente e violado princípios que regem a administração pública ao solicitar e receber vantagens indevidas de diversos particulares, com o propósito de agilizar e facilitar-lhes a concessão de benefícios administrativos de alçada da Polícia Federal, notadamente os de anistia, além de ser conivente com a utilização de documentos falsos nestes processos, configurando assim, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92. Segundo consta da inicial, o réu era lotado na Delegacia de Imigração da Polícia Federal e exercia a função de servidor encarregado, sob a coordenação de Octacílio Guerra e sob a supervisão de Paulo Sérgio, da organização dos atendimentos dos processos de anistia na base da Polícia Federal localizada na Rua Aurora. No exercício de suas funções, o réu tinha ciência e ingerência nos

trâmites destes procedimentos na DELEMIG, sendo responsável pela indevida facilitação interna corporis dos processos, através da inobservância de normas internas, e concessão de maior celeridade aos procedimentos e expedição dos documentos necessários, em troca do recebimento de vantagens indevidas. Conforme relatado pelo MPF, o esquema era desenvolvido através de parcerias mantidas com pessoas físicas e jurídicas que atuavam como despachantes, representando os interesses de estrangeiros, dentre elas a empresa OVERSEAS, de propriedade de Antonio Cândido de França Ribeiro e seus funcionários Paulo da Silva Roberto e Carla Cristina Lima da Silva. Estes particulares, por sua vez, mediante pagamento de vantagem ilícita ao réu Djalma, obtinham facilitações nos processos da DELEMIG, tendo em vista que o réu procedia à antecipação do agendamento previamente realizado, burlando a obediência à ordem cronológica dos requerimentos, ou mesmo pela aposição de nomes na lista de atendimento sem haver, sequer, o necessário agendamento prévio. Além disso, era conivente com a utilização de documentos falsos nesses processos. Dessa forma, tenho que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa, tais como tipificados pelo Ministério Público Federal (art. 9º, inc. I e X e art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92), in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Cumpre destacar que a presente Ação Civil Pública originou-se do Inquérito Civil Público n 1.34.0001.004879/2014-29, e com base na Ação Penal n 0007179-32.2009.403.6181, tendo como Réus DJALMA DO NASCIMENTO e OUTROS, intentada após a deflagração da Operação PIÃO JÚ da Polícia Federal, que por sua vez foi um desdobramento da Operação Shan. Há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de condutas que se enquadram, em tese, também como crimes. No tocante à ação penal, foi prolatada sentença ainda não transitada em julgado em que condenou DJALMA DO NASCIMENTO como incurso no: artigo 317, parágrafo primeiro do Código Penal; artigos 304/299 do Código Penal; artigo 288 do Código Penal. Houve, também, a aplicação do artigo 69 (em concurso material), bem como do art. 92, inciso I, alínea a (perda do cargo público como efeito da condenação), ambos do Código Penal. Constatou-se a fundamentação da sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado (fl. 33): Ao longo da instrução processual apurou-se que DJALMA atuava na organização criminosa do núcleo policial, sob o comando de GUERRA e sob a supervisão de PAULO. DJALMA era agente de Polícia Federal, encarregado, sob a coordenação de GUERRA e sob a supervisão de PAULO, pela organização dos atendimentos dos processos de anistia na base da Polícia Federal localizada na Rua Aurora. O corréu CÂNDIDO afirmou, em juízo, já ter entregado propina para DJALMA, na época em que ele, CÂNDIDO, portava os pagamentos de pedágio à sede da PF. Cândido explicou que, posteriormente, em virtude do volume de dinheiro e o medo de ser assaltado, GUERRA passou a ir buscar os pagamentos na sede da OVERSEAS. Ao longo da instrução criminal restou comprovado que DJALMA participava de reuniões extramuros da Polícia Federal, participando ativamente das negociações de valores a serem pagos pelos despachantes, a exemplo dos encontros ocorridos no posto Shell (especificamente o do dia 30/09/2009), Bar Padroeiro e em sua residência. Impende, por relevante, a reprodução de trecho do depoimento prestado pelo papiloscopista NETO, em sede policial: Que recentemente teve uma desavença com OTACÍLIO GUERRA, pois este estava colocando diversas pessoas, clientes de despachantes, para serem atendidas antes das pessoas que não contratavam despachantes; que era comum receber logo pela manhã, diversos processos dos despachantes encaminhados por GUERRA, enquanto as pessoas que não contratavam tais serviços ficavam aguardando na fila de espera; (...) Que recentemente DJALMA procurou o depoente e o convidou para um almoço, tendo o depoente aceitado o convite; que ao encontrar-se com DJALMA, percebeu que este pretendia lhe dar uma cantada, insinuando que precisava agilizar os processos; que logo cortou a conversa, não permitindo que DJALMA continuasse. Também foram fartas as evidências de participação de DJALMA no delito de falsidade ideológica, eis que este juízo não tem dúvidas de que ele tinha ciência da ilegitimidade de papéis que instruíram processos de anistia. Ilustrando o entendimento, o diálogo do dia 15/09/09, em que terceira pessoa (Walter de Almeida) relata a GUERRA que estivera com DJALMA para acertar a situação de um atestado frio. De maneira que a condenação de DJALMA pelos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e falsidade ideológica é medida que se impõe. A descrição pormenorizada do esquema ímprobo, juntamente com as provas colhidas por ocasião da investigação criminal, reforçam os indícios das práticas dos atos descritos na petição inicial. A manifestação escrita apresentada pelo réu não apresenta novos elementos aptos a obstar o prosseguimento desta ação. Nessa esteira, se é certo que a pendência de recurso em face daquela sentença não justifica a presunção de culpa do requerido, de outro lado é ela suficiente para o mero recebimento desta ação civil, em que serão apurados os fatos sob contraditório e ampla defesa, com reexame das

provas pertinentes e eventual produção de outras, com enfoque nas alegações de improbidade administrativa. Ressalto que a mera pendência de recursos administrativos ou de ações judiciais criminais sem trânsito em julgado não obsta o recebimento da ação, tendo em vista a independência entre as esferas meramente administrativa, penal e a híbrida relativa à ação de improbidade, servindo o apurado naqueles processos, porém, a embasar a verossimilhança das alegações iniciais. Eventual ausência de demonstração de suposto acréscimo patrimonial sem causa não afasta os indícios acima indicados, porque, para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito, basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e não a efetiva localização do bem ilícito recebido no patrimônio do agente. Também tenho que os atos narrados na inicial não configuram simples violação aos princípios da administração pública, mas, a princípio, ato de imoralidade grave. Embora de fato, como alegado pela réu, a repercussão na esfera penal não permite um conclusão automática de que há sempre uma improbidade administrativa, tenho que os fatos narrados na inicial e que também foram apurados no âmbito criminal, configuram, em tese, também os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. I e X e no art. 11, caput e inc. I, da Lei nº 8.429/92. Dessa forma e neste momento de análise do recebimento da inicial, tenho que existe justa causa para o prosseguimento da ação, razão pela qual a inicial deve ser recebida.

2. Reconsideração da juntada da ação penal Verifico que o Ministério Público Federal não juntou, em mídia digital, cópia integral dos autos da ação penal nº 0007179-32.2009.403.6181 e requereu a reconsideração da referida decisão sob o fundamento dos autos serem muito volumosos. Embora assista razão ao MPF quanto à dificuldade da medida, tenho que as provas produzidas no âmbito criminal embasam a presente ação de improbidade de forma que, ao menos as provas produzidas - sejam documentais, sejam orais - devem ser juntadas nestes autos. Nesse ponto, observa-se que constou da sentença criminal, além das demais provas que colaboraram para a formação do convencimento do juízo criminal, a menção ao depoimento prestado pelo papiloscopista NETO, mas ao que tudo indica, referido depoimento não foi juntado aos autos. Por outro lado, o próprio réu poderá juntar as peças que entender necessárias para a comprovação das teses que veiculará em sua defesa, o que poderá ensejar a juntada de peças em duplicidade. De conseguinte, considerando que no presente momento não se faz necessária uma análise probatória mais aprofundada e os elementos contidos nos autos permitem o recebimento da inicial e que, apenas com a apresentação da contestação será possível fixar os pontos controvertidos e considerando que o ônus probatório dos fatos constitutivos é do Ministério Público Federal, reconsidero, por ora, referida decisão para postergar a análise da juntada da documentação para o momento do saneamento do feito.

3. Dispositivo Assim, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, e determino a citação do réu para que apresente contestação no prazo legal. Com a apresentação da contestação ou o decurso do prazo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnação, no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculto-se às partes - e mesmo se estimula - a apresentação de petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Por fim, reconsidero a decisão anterior e postergo a análise da juntada da documentação consistente em cópias dos autos nº 0007179-32.2009.403.6181 para o momento do saneamento do feito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10112

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Fls. 326 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, da empresa coexecutada (AQUECEDORES HELVECIA LTDA.), com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 30/04/2015 (página 19/20), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

Expediente Nº 10113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016867-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIS CARLOS DA FONSECA FERNANDES

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS CARLOS DA FONSECA FERNANDES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C4 PIC GLXA SL, cor PRATA, chassi nº VF7UDRFJWAJ584468, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EQT4766, RENAVAM 00232758417, com a consolidação da propriedade em favor da autora. Relata que o Banco Panamericano firmou com o réu, em 15/08/2011, Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000046144736, no valor de R\$ 73.302,56, cujo pagamento foi garantido pelo próprio veículo em razão de cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, mas deixou de efetuar o pagamento, a partir da parcela vencida em 15/05/2013. Informa que o crédito foi cedido à CEF. Fundamenta o seu pedido no Decreto-Lei nº 911/69, que autoriza o credor fiduciário a propor ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento do devedor. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/21). À fl. 24, foi concedida a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sendo também ordenada a intimação do devedor para purgar a mora, bem como a citação dele para apresentar defesa. A busca e apreensão do veículo foi efetuada, nos termos do Auto de Busca e Apreensão de fl. 28, bem como o réu foi intimado e citado para se defender nos autos (fls. 26/27), porém, quedou-se inerte (certidão de fl. 30). Consta, finalmente, à fl. 31/31 (verso), determinação para que a autora juntasse comprovante da cessão de crédito realizada com o Banco Panamericano, o que foi cumprido às fls. 33/51. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Diante da ausência de manifestação do réu, apesar de ter sido citado/intimado pessoalmente, decreto a sua revelia. A revelia, por sua vez, implica a presunção de veracidade quanto aos fatos articulados na inicial, embora não quanto ao direito. Para fins de alienação fiduciária ensina JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR: Vencida a dívida e não paga, considera-se, de pleno direito, em mora o devedor, dando azo à propositura da ação de busca e apreensão. Sendo a obrigação de pagar importância certa em dinheiro, em data prévia e contratualmente estabelecidas (obrigação a termo, positiva e líquida), o seu descumprimento constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, CC). (Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária, pág. 54, RT, 2005). A presente ação tem como causa de pedir a mora do requerido, cuja consequência é justamente a retomada do bem pela credora e a consolidação do seu domínio, até então resolúvel. A autora trouxe aos autos o contrato de financiamento do veículo objeto da alienação (fls. 12/13), o instrumento de cessão do crédito do Banco Panamericano S/A para a CEF (fls. 34/51) e a comprovação da notificação extrajudicial do devedor para a regularização do contrato (fls. 17/18). Além disso, apresentou o cálculo da dívida vencida (fls. 19/20), conferindo ao réu a oportunidade de purgar a mora. Ocorre que o réu, mesmo após ser notificado extrajudicialmente, não realizou o pagamento do débito. E depois da propositura da presente ação, com concessão de medida liminar de busca e apreensão, foi intimado/citado para pagar e/ou apresentar resposta, porém, não se manifestou nos autos. Assim, devidamente comprovada a contratação da alienação fiduciária e a constituição em mora do devedor, o pedido merece acolhimento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar definitivamente para a Autora a propriedade do veículo objeto do auto de busca e apreensão de fl. 28, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que providencie no cadastro do veículo objeto da apreensão (fls. 28), a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024275-36.2014.403.6100 - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária proposta por AM&G CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão de todos os efeitos da multa aplicada, no valor de R\$ 142.276,81 e da proibição de licitar, bem como a transferência do valor correspondente à multa, retido pela parte ré, para conta à ordem do Juízo. Sustenta, em síntese, que foi vencedora de certame licitatório promovido pelo réu para execução de obras e serviços civis, tendo firmado o respectivo contrato administrativo em 15 de agosto de 2013. Ao mesmo tempo, o Conselho réu promoveu outros certames licitatórios para contratação de quatro empresas, que realizariam as demais etapas das obras nos conjuntos comerciais de propriedade do réu. Contudo, por circunstâncias alheias a sua vontade, incluindo culpa do réu e condutas das demais empresas, ocorreu atraso na entrega dos serviços, tendo sido penalizada pela Comissão Especial de Licitação do réu com a rescisão do contrato, aplicação de penalidade de multa e proibição de contratar com o Conselho réu pelo prazo de dois anos.

Narra que apresentou defesa prévia e recurso administrativo, porém seus argumentos não foram considerados. Às fls. 335/336 foi determinado à autora que especificasse o pedido de indenização por danos morais formulado, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais. A autora trouxe a petição de fls. 339/353. A decisão de fls. 354/355 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e considerou prudente a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Determinou, também, que a autora comprovasse o recolhimento das custas iniciais e juntasse cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Na petição de fls. 361/368 a autora requereu a reconsideração da decisão acima para deferir a Justiça Gratuita. A decisão de fls. 354/355 foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 369. A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 371/372). À fl. 374 foi concedido prazo para o réu trazer os documentos determinados às fls. 354/355, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de resposta, bem como para a autora trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. O réu apresentou contestação às fls. 375/436 defendendo a impossibilidade do Poder Judiciário rever o mérito administrativo, pois, ao contrário do alegado pela autora, o processo administrativo garantiu à autora o contraditório e a ampla defesa, observando o devido processo legal. Alega que a multa aplicada é razoável, pois o réu terá que adotar novo procedimento licitatório para contratar a empresa que irá refazer os serviços que não foram concluídos satisfatoriamente, bem como estava prevista no contrato celebrado entre as partes (cláusula 10.1). Aduz, ainda, que os argumentos apresentados pela autora na defesa prévia e no recurso administrativo foram apreciados, conforme parecer da empresa Prevendo, responsável pelo gerenciamento da obra, tendo a decisão sido mantida por ausência de provas suficientemente capazes de alterar o entendimento. Finalmente, sustenta a possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo celebrado entre as partes. A autora juntou aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 443). É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Segundo o inciso I, do artigo 78 da Lei nº 8.666/93: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos. O inciso I, do artigo 79 do mesmo diploma legal estabelece: Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior. O artigo 87 da Lei nº 8.666/93 condiciona a aplicação das penalidades pela inexecução total ou parcial do contrato à garantia de apresentação de defesa prévia. O documento de fls. 67/71 comprova que a autora, uma vez notificada, apresentou defesa prévia. Todavia, a parte ré considerou que os argumentos apresentados não justificavam o atraso na entrega da obra e aplicou a penalidade de multa equivalente a 20% do valor total do contrato, rescisão do contrato celebrado e impedimento de licitar com o CREF4/SP pelo período de dois anos (fls. 148/156). Posteriormente, a empresa autora apresentou recurso administrativo (fls. 160/187) apreciado pelo réu, conforme fls. 296/299, 307/315 e 325. Diante disso, ao contrário do alegado pela parte autora, verifico, nesta análise sumária e provisória, que o processo administrativo observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como as determinações presentes na Lei nº 8.666/93. As demais alegações formuladas pela parte autora dependem de dilação probatória e não podem ser analisadas no presente momento processual. Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório. Torno sem efeito o primeiro e o segundo parágrafos da decisão de fl. 374, pois o réu é autarquia federal a possui prazo em quádruplo para contestar. Concedo ao réu o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 434. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/126: Recebo como emenda à petição inicial. Observo que a autora pleiteia a restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS, utilizando base de cálculo com inclusão do ICMS, nos últimos cinco anos. Contudo, na mídia eletrônica juntada à fl. 96 comprova apenas o recolhimento do PIS e da COFINS no período posterior a agosto de 2014. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do ICMS, nos últimos cinco anos. No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos, eis que possui os documentos necessários ao cálculo. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora.

0003512-77.2015.403.6100 - SILVIA MASSANO DE ALMEIDA X EDMUR WLADIMIR RAMOS DE ARAUJO(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 161/167 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a decisão de fls. 151/155 contém contradição. Na referida decisão, houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré liberasse o valor dos saldos das contas de FGTS dos autores SILVIA MASSANO DE ALMEIDA e EDMUR WLADIMIR RAMOS DE ARAÚJO para quitação parcial do contrato de financiamento celebrado com o banco Itaú, contrato nº 10120434403. A ré alega que a decisão é contraditória, porque para um imóvel ser levado a leilão, significa que já foi consolidada a propriedade em favor do agente financeiro, de modo que não há mais saldo devedor a amortizar, e não há como liberar saldo de FGTS para fins outros não previstos na legislação aplicável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Isso porque contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. No caso presente, a decisão foi clara no sentido de determinar a liberação do saldo das contas de FGTS dos autores para a finalidade específica de quitação das parcelas do contrato de financiamento imobiliário nº 10120434403. A questão do aceite ou não por parte do Banco Itaú Unibanco S/A foge ao objeto dos autos, tal como restou estabelecido na própria decisão. Assim, o pedido foi de liberação dos saldos das contas de FGTS dos autores e a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para a finalidade específica de utilização na amortização das parcelas daquele financiamento. De modo que a ré deve viabilizar a liberação, apenas e tão somente, para a finalidade determinada. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão de fls. 151/155 tal como exarada. Int.

0005131-42.2015.403.6100 - NUBIA FABRICIA BARROS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por NUBIA FABRÍCIA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o documento comprobatório do saque realizado pela autora, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A autora relata que, em 01 de julho de 2014, dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Oliveira Freire, 01, Jardim Helena, para realizar um saque no caixa eletrônico. Todavia, após realizar o saque foi abordada por um indivíduo desconhecido, armado com revólver, que anunciou o assalto e subtraiu a totalidade da quantia sacada pela autora. A ocorrência foi registrada sob nº 2210/2014, perante o 22º Departamento de Polícia de São Miguel Paulista. Ante o narrado, a autora requer o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos, fundamentando seu direito nos artigos 6º, I, 14, parágrafo 1º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos artigos 927, 931 e 932 do Código Civil, alegando a responsabilidade objetiva do banco réu. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/27. A decisão de fl. 30 determinou à parte autora que esclarecesse o local em que ocorreu o delito; se o saque foi realizado mediante débito em sua conta corrente, conta poupança ou por outro meio; adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido; apresentasse substabelecimento com assinatura original e juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, providências parcialmente cumpridas às fls. 32/37. A petição de fls. 32/37 foi recebida como emenda à petição inicial por meio do despacho de fl. 38, que determinou à autora a juntada aos autos do extrato da conta na data em que o delito ocorreu. A autora trouxe a petição de fls. 40/42. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do documento comprobatório do saque da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa de R\$ 100,00. Observo que a comprovação do saque pode ser facilmente realizada pela autora, que possui acesso à conta nº 013 028295-8, da agência nº 4094, já que realizou o saque acima narrado e, portanto, pode apresentar o extrato bancário correspondente à data do roubo (01 de julho de 2014), documento suficiente para comprovar a realização do saque. Em face do exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a autora, ao adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 32/35) considerou apenas o valor da indenização por danos morais pleiteada. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para corrigir o valor atribuído à causa, incluindo os danos materiais pleiteados. Também deverá esclarecer sua legitimidade no que se refere aos danos materiais, pois afirma que eles se referem aos valores sacados da conta da titularidade de seu avô. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a via original da declaração de pobreza de fl. 37, bem como o extrato da conta, conforme já determinado à fl. 38 e eventual procuração que lhe confere poderes para movimentar a referida conta. Também deverá esclarecer se seu avô estava presente no dia do saque e assalto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006040-84.2015.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONCA FILHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TARCISIO HENRIQUE DE MENDONÇA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o ato de licenciamento do autor e determinar sua reintegração às fileiras militares na condição de agregado/adido, nos termos dos artigos 82, I e 84 da Lei nº 6.880/80 e afastamento de toda e qualquer atividade militar, sendo prestado todo o tratamento médico necessário, sem prejuízo dos vencimentos. Alternativamente, requer seja determinada liminarmente a suspensão dos efeitos do ato do licenciamento, reintegrando-se o autor às fileiras do Exército para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, sendo afastada toda e qualquer atividade militar. O autor relata que, em 01 de março de 2007, após passar por inspeção de saúde nos termos do Decreto nº 703/92, foi incorporado às fileiras militares para fins de prestação de serviço militar obrigatório. Encerrado o serviço obrigatório, foi engajado no serviço militar e tornou-se militar de carreira. Em 24 de março de 2011 sofreu acidente em serviço, conforme comprovado por sindicância e atestado de origem, ao se deslocar do quartel para sua residência, ocasionando a fratura da patela de seu joelho direito e da perna esquerda. Após o acidente, foi encaminhado ao Hospital Geral do Exército de São Paulo e submetido a procedimento cirúrgico. Em 04 de abril de 2011 recebeu alta médica hospitalar e foi afastado de suas atividades pelo período de trinta dias. Narra que, em 17 de abril de 2011 e 19 de julho de 2011 foi inspecionado por peritos médicos militares, os quais atestaram sua incapacidade temporária (parecer de incapaz B1). Contudo, em 19 de agosto de 2011 foi submetido a nova perícia e considerado apto ao trabalho, motivo pelo qual retornou ao quartel, fazendo uso de muletas, situação que agravou seu estado de saúde. Assim, em 29 de novembro de 2011, 17 de janeiro de 2012, 07 de março de 2012, 04 de abril de 2012, 09 de maio de 2012 e 23 de maio de 2012 foi submetido a novas perícias médicas, que novamente o consideraram temporariamente incapaz, em decorrência de acidente sofrido em ato de serviço. Em 02 de agosto de 2012 foi submetido a nova perícia e considerado temporariamente incapaz. Todavia, posteriormente foi licenciado das fileiras militares. Defende que, ao contrário do ocorrido, deveria ter sido incluído na condição de agregado/adido até a recuperação do seu estado de saúde, nos termos dos artigos 82, I e 84 da Lei nº 6.880/80. Sustenta a nulidade do ato de licenciamento, eis que temporariamente incapaz de exercer suas atividades em razão de acidente ocorrido em serviço. Alega, também, o direito à reforma, se verificada sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército e a necessidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. No mérito, requer seja decretada a nulidade do ato de licenciamento, com a subsequente reintegração do autor às fileiras do Exército, assegurando a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens, as quais teria direito se estivesse na ativa, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data do licenciamento. Alternativamente, pleiteia seja decretada a nulidade do licenciamento, com a subsequente reforma do autor, mediante recebimento dos proventos integrais da graduação que detinha na ativa (ou com os proventos integrais da graduação superior, caso constatada sua invalidez). Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O documento de fls. 62/63 comprova que o ator foi licenciado, excluído e desligado do serviço ativo do Exército em 16 de julho de 2013, em razão do término de prorrogação de tempo de serviço. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, bem como o fato de que o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para ser

reintegrado ao serviço militar, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens que teria direito se estivesse na ativa, considero prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal para melhor elucidação dos fatos narrados. Cite-se a União Federal. Com a juntada aos autos da resposta ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006075-44.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI X NILTON DE JESUS BARBIERI(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI e NILTON DE JESUS BARBIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a retirada dos nomes e CPFs dos autores do rol de cadastro ativo do CADMUT (CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS). Alegam que venderam, em 10/12/1995, aos Srs. Josefa Sandra de Sousa e Geraldo Pereira Padilha, o imóvel localizado na Avenida Augusto Antunes nº 930, Bloco 9ª, andar térreo, conjunto 1388.8, apto. 12, Conjunto Habitacional de São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Informam que ajuizaram em face dos compradores ação de obrigação de fazer, consistente na transferência do contrato de financiamento e a consequente liberação dos autores do CADMUT, que foi julgada procedente, com sentença já transitada em julgado. Aduzem que o único imóvel que possuem, e onde residem, é financiado através do Consórcio Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda., e que estão em débito com as parcelas do financiamento, razão pela qual a empresa financiadora propôs ação de execução da dívida, que alcança R\$ 53.655,04 (processo 1009454-39.2014.8.26.0020 em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Freguesia do Ó). Pretendem utilizar o FGTS da autora para saldar tal dívida. Pleitearam, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I - Fls. 22/24 - Recebo como emenda à inicial. II - A Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja falsidade ideológica pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos a necessária declaração de pobreza, ou para que recolham as custas iniciais. III - A despeito da argumentação dos Autores, a antecipação da tutela não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório, mesmo em face da alegação de iminência do perigo de dano. Desse modo, intime-se a CEF para que, sem prejuízo da defesa, se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida antecipatória pleiteada. Intimem-se as partes.

0007932-28.2015.403.6100 - JACQUELINE DE SOUZA SILVA(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP S.A

Trata-se de ação ordinária proposta por JACQUELINE DE SOUZA SILVA em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIESP S/A, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao FNDE e ao Banco do Brasil a regularização do cadastro da autora no SisFies, para que passem a constar os aditamentos de renovação a partir do 2º semestre de 2014, celebrando imediatamente os necessários contratos, sob pena de incidência de multa diária. Pleiteia, também, seja determinada à UNIESP S/A - Tucuruvi, a efetivação da matrícula da autora para o 1º semestre de 2015 e seguintes, registrando devidamente a sua frequência e notas na caderneta, independentemente da regularização da situação cadastral perante o SisFies. A autora narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 18 de julho de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES nº 21.1656.185.0003739-19, com a finalidade de cursar e concluir a graduação em Psicologia perante a corré UNIESP S.A, tendo cursado regularmente o 2º semestre de 2012, o ano de 2013 e o 1º semestre de 2014. Em cumprimento ao contrato, compareceu na Caixa Econômica Federal para celebrar o termo aditivo ao contrato correspondente ao segundo semestre de 2014. Contudo, em razão de falha no sistema de processamento eletrônico do programa, o processo de aditamento não foi finalizado e a autora não foi matriculada no FIES. Relata que frequentou regularmente as aulas do segundo semestre de 2014, realizou todas as provas e compareceu na instituição financeira em 29 de setembro de 2014, ou seja, dentro do período determinado (02 de outubro de 2014 a 10 de janeiro de 2015), porém foi impedida pela UNIESP de realizar a matrícula no primeiro semestre de 2015 em decorrência do problema atinente ao aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014. Sustenta que (...) os próprios réus admitem o descumprimento do contrato, por falha exclusiva no sistema operacional, o que se evidencia nos vários diálogos travados via e-mail entre a autora e os réus, conforme comprovam documentos em anexo. Além da regularização do contrato, a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo que a autora afirma que (...) os próprios réus admitem

o descumprimento do contrato, por falha exclusiva no sistema operacional, o que se evidencia nos vários diálogos travados via e-mail entre a autora e os réus, conforme comprovam documentos em anexo (fl. 04). Contudo, a autora juntou apenas três e-mails remetidos pela Central de Atendimento do MEC, sem trazer os questionamentos por ela enviados. Os e-mails juntados às fls. 45/47 não permitem verificar o que efetivamente aconteceu, pois não há qualquer afirmativa de que tenha ocorrido um problema no sistema operacional que inviabilizou o aditamento do contrato da autora. Ao contrário, o MEC apresenta informações correspondentes aos estudantes que encontraram óbices operacionais por parte dos agentes FNDE e aos estudantes que não realizaram o aditamento do contrato por motivos não operacionais. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva dos réus para melhor elucidação dos fatos. Citem-se os réus, que independentemente do prazo para resposta deverão esclarecer, em 72 horas, os motivos pelos quais o contrato da autora não foi aditado para o segundo semestre de 2014 e para o primeiro semestre de 2015, bem como se houve o repasse de qualquer quantia referente aos mencionados períodos para a universidade. A UNIESP deverá esclarecer, ainda:a) o comunicado de fl. 48;b) se a frequência da autora durante o segundo semestre de 2014 (e eventualmente no primeiro semestre de 2015) foi registrada no sistema ou informalmente;c) caso a autora não tenha assistido às aulas em 2015, se já teria extrapolado o limite de faltas para o semestre. No mesmo prazo de 72 horas, deverá a autora:a) juntar aos autos cópia integral dos e-mails trocados com os réus mencionados à fl. 04;b) esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Banco do Brasil regularize seu cadastro, eis que o Banco do Brasil não é parte na presente demanda;c) informar se frequentou as aulas no primeiro semestre de 2015. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Citem-se. Intimem-se.

0007966-03.2015.403.6100 - JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a decisão que determinou a anulação da portaria de nomeação da autora foi publicada em 01 de agosto de 2014, conforme fl. 125, do item 3.3, da mídia digital de fl. 30, bem como o fato de que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente reintegrada ao serviço público, alegando a existência de diversas nulidades no processo administrativo nº 00058.060129/2012-53 da ANAC, o qual acarretou a anulação da portaria de nomeação da autora, considero prudente e necessária a prévia oitiva da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para melhor elucidação dos fatos narrados. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) especificar o valor da indenização pelos danos morais sofridos pretendida;b) juntar aos autos procuração outorgando ao Dr. Paulo Alexandre Ney Quevedo poderes para a propositura da presente demanda, eis que o instrumento de fl. 28 foi outorgado para atuação no processo administrativo 00058.073340/2014-06 da Agência Nacional de Aviação Civil;c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo os valores das indenizações por danos materiais e morais pretendidas. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré. Com a apresentação da defesa ou transcorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANCA

0013357-70.2014.403.6100 - MMS PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MMA PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional por meio do qual seja determinada à Autoridade Impetrada que: a) se abstenha de impor como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa o débito objeto da CDA n 80.2.14.016935-85 (Processo Administrativo n 10880.910595/2013-01); b) suspenda a eficácia da CDA em tela e se abstenha de ajuizar a respectiva execução fiscal; c) intime-a para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96. Em breve síntese, a Impetrante argumenta que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União prematuramente, sem que tenha sido intimada quanto à decisão de não homologação da compensação e para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96. Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 54/64 e 65/81). A liminar foi indeferida (fl. 82). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 85/101). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 102). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 108/109). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 111/115). É o breve relatório. Fundamento e decido. O feito não está pronto para julgamento. Defende a Impetrante o seu direito a partir da alegação de que não lhe foi concedido prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/80, uma vez que não foi intimada da decisão que não homologou a compensação referente à PER/DCOMP n 40115.77086.260210.1.7.02-9006. As informações prestadas pelas Autoridades Impetradas dão conta de que: a)

a pretensão inserida na PER/DCOMP n 40115.77086.260210.1.7.02-9006 foi indeferida por meio de Despacho Decisório 048932828 datado de 04/04/2013; b) a Impetrante foi intimada por Edital PER/DCOMP 1954/2013 - Despachos Decisórios acerca do aludido despacho e para apresentar manifestação de inconformidade nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, eis que não foi localizada em seu domicílio tributário, consoante Aviso de Recebimento em que constou mudou-se. Verifica-se da tela extraída do sistema do Fisco que em 04/04/2013 foi emitida a correspondência para intimação da impetrante para o seu endereço tributário (Av. Chedid Jafet, 222, bloco A, 5º andar, conf. fl. 60). Entretanto, consta a informação de que em 24/04/2013 a correspondência foi devolvida em razão do motivo mudou-se (fl. 61). Ainda que referida documentação tenha presunção de veracidade, verifica-se que a impetrante informa que seu endereço é exatamente aquele para o qual foi encaminhada a intimação (fls. 02, 22 e 23). Ademais, verifica-se que posteriormente foi encaminhado para o mesmo endereço a correspondência de intimação da inscrição do débito no CADIN (fl. 44) e ela foi recebida conforme carimbo do Condomínio Milleninium Office Park. Dessarte, para melhor instrução do feito, oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para que, no prazo de 10 dias, junte cópia do AR que teria ensejado a tentativa de intimação pessoal da impetrante. Com a juntada, dê-se ciência à impetrante e tornem conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0015346-14.2014.403.6100 - EDITORA TRES LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA TRES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e provimento final, seja determinada a imediata reinclusão e manutenção da Impetrante no Programa REFIS, instituído pela Lei n 9.964/00. Relata que foi excluída do Programa REFIS por meio da Portaria DERAT São Paulo n 063, de 25/02/2013, publicada em 19/03/2013, com efeitos a partir de 01/03/2013, com fundamento no art. 5, inciso XI da Lei n 9.964/00 (Processo Administrativo n 19515.722.740-71). Sustenta que o ato de exclusão deve ser anulado, eis que padece de vícios formais, bem como não merece prosperar no mérito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 66/271). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 280/282). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 290/353). A decisão que indeferiu a liminar foi mantida (fl. 354). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 360). A autoridade prestou informações (fl. 361/367). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 369/372). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 375/380). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi parcialmente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Neste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. De antemão, transcrevo os dispositivos da Lei n 9.964/00, Decreto n 3.431/00 e Resolução CG/REFIS n 37/2011 que se mostram pertinentes à compreensão do tema: Lei n 9.964/00 Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001) § 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento. (...) Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) Decreto n 3.431/00 Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa; II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos; III - homologar as opções pelo REFIS; IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições. (...) Art. 15. A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) Resolução CG/REFIS n 37/2011 Art. 1º Fica delegada aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac), das Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial A, Especial B, e Especial C, e das Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF), e, nos seus respectivos afastamentos, aos seus substitutos, com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica, a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. Nesse contexto, a

princípio, tendo a concluir que a competência para exclusão dos optantes do Programa/REFIS, fixada em lei, não é exclusiva do Comitê Gestor, podendo este delegá-la a outros órgãos ou titulares quando esta se mostrar uma providência conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, econômica, jurídica ou territorial. Neste aspecto, a lei não vedou expressamente a delegação desta competência. Da leitura da Lei n 9.784/99, extrai-se que a regra geral é a possibilidade de delegação de competência, a qual somente não é admitida se houver impedimento legal. Nesse sentido, vale transcrever o magistério de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo :A redação do art. 11 da Lei n 9.784/99 - A competência é irrenunciável (...) salvo os casos de delegação (...) legalmente admitidos. - poderia ensejar a interpretação de que a delegação de competências só seria possível quando houvesse lei que expressamente a autorizasse. Entretanto, o art. 12 da mesma lei explicitamente afasta qualquer dúvida, autorizando desde logo a delegação de competências, salvo se houver impedimento legal. Diga-se de passagem, a própria lei estabelece hipóteses em que a delegação é vedada (art. 23). De sua vez, o duplo grau de jurisdição não consiste em uma garantia absoluta na seara administrativa. Insta frisar que os programas de parcelamento excepcionais são verdadeiras benesses legais concedidas ao contribuinte inadimplente e, como tal, estão sujeitos a uma legislação específica que fixa seus critérios, condições, requisitos, prazos, sistemas recursais, etc. Assim, a priori, tenho que a legislação pertinente pode prever decisão em única instância sem que isso represente violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, não cabe ao contribuinte escolher os termos do programa de parcelamento, mas, ao contrário, sendo ele um benefício legal, deve se sujeitar aos ditames da legislação de regência. Nesse sentido, vale transcrever julgado a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A alegação de que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional estaria movido por interesse pessoal injustificado é de difícil prova, não comportando produção na via estreita do mandado de segurança, no qual não é permitida tal dilação probatória. 2. Não há previsão legal de recurso administrativo contra o julgamento da manifestação de inconformidade. O STJ vêm reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001 que estipula a instância única. Precedentes. 3. De acordo com o procedimento previsto na Resolução CG/REFIS nº 9/2001 (com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001), a mesma autoridade que propõe a exclusão deve apreciar a Manifestação de Inconformidade. Violação ao princípio da imparcialidade não configurada. 4. A competência para propor a exclusão de contribuintes do REFIS é, de fato, do Comitê Gestor. Contudo, não se trata de competência exclusiva, pois não há previsão legal nesse sentido. Possibilidade de delegação. 5. Apelação não provida. (AC 00001614920124058201, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 275.) Ainda, a Impetrante tece longas considerações quanto ao fato de que não houve suspensão de suas atividades, acrescentando que está em recuperação judicial. Esta magistrada é sensível a situações em que as empresas evidenciam esforços em recuperar sua saúde financeira e retomar sua atuação no mercado. Entretanto, a Impetrante não acostou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar sua alegação, tendo juntado apenas cópias de decisões administrativas e da manifestação de inconformidade, além do extrato de andamento processual da Recuperação Judicial. Ademais, a princípio, não vislumbro contrariedade a macular a decisão administrativa. O raciocínio nela exposto - a respeito da redução da receita bruta da Impetrante e da manipulação do valor das prestações do parcelamento pelo Grupo Econômico, indicando fraude -, soa-me razoável e lógico. Tem-se que: (...) A hipótese de exclusão do REFIS descrita no art. 5º, inciso XI, da Lei 9.964/2000 tem por finalidade assegurar ao erário a solvabilidade do contribuinte durante todo o curso do parcelamento. (...) Consoante a mens legis do dispositivo, a supressão de determinada atividade do objeto social não justifica a rescisão do parcelamento se não houver comprometimento de parcela considerável da receita bruta do contribuinte. (...) (AI 00525138120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 03/08/2005 ..FONTE_ REPUBLICACAO: .). Em sentido contrário, havendo comprometimento de parcela razoável da receita bruta do contribuinte, justifica-se a rescisão do parcelamento. No caso dos autos, parece-me que as decisões do Grupo Econômico quanto à condução das atividades da Impetrante (incluindo a terceirização) somadas às dificuldades narradas na inicial que geraram a crise financeira, resultaram em considerável queda no seu faturamento anual (fl. 32). Assim, a Impetrante não logrou infirmar as conclusões contidas nas decisões administrativas acostadas aos autos, relativas aos fatos que motivaram sua exclusão do REFIS, de sorte que, neste momento processual, vige a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No que se refere às indagações do juízo feitas à autoridade (fl. 282), foi esclarecido por ela que: No que se refere ao item a, a autoridade informou que (fl. 365): [...] tem-se que o despacho de JAN/2013 deveria constar a Resolução CG/REFIS nº 37/2011. Contudo, é cediço que a exclusão de fato do contribuinte do parcelamento do REFIS é sempre através de Portaria, conforme Resolução CG/REFIS nº 9/2001, no art. 5º. Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. Destarte, a exclusão em si ocorreu apenas com a publicação da referida portaria. De fato, a Portaria DERAT nº 63/2013 (ora anexada) não apresenta qualquer erro, constando corretamente Resolução CG/REFIS nº 37/2011 (que delegou aos titulares das delegacias à competência para exclusão dos contribuintes no REFIS). O ato

administrativo de 03.01.2013 representa, nas etapas processuais, a apreciação da representação (ressalta-se que a exclusão é feita pela portaria), a qual, conforme a Resolução CG/REFIS nº 9/2001, no art. 4º[...].No tocante ao item b , a autoridade informou que (fl. 365-verso):De modo semelhante ocorreu com o questionamento no item b), uma vez que, de fato, a Resolução CG/REFIS nº 24/2002 não se aplica ao caso em tela. No entanto, como argumentado acima, a Resolução CG/REFIS nº 9/2001, no seu art. 5º determina: §3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo demonstrando que o recurso analisado em 06/2013 é sim definitivo na esfera administrativa.Dessarte, considerando que da Portaria de fls. 366 de fato constou referência à Resolução CG/REFIS nº 37/2011 e ao art. 5, inciso XI da Lei n 9.964/00, tenho que os esclarecimentos apresentados não ensejam qualquer modificação no entendimento já esposado em sede de liminar.Cumprido trazer à colação, também como razão de decidir, excerto da decisão proferida pela Desembargadora Federal Mônica Nobre, nos autos do agravo de instrumento nº 0026542-45.2014.4.03.0000 (fl. 377):[...]Por outro lado, segundo o relatório de diligência fiscal (fls. 168/183), 100% da receita bruta da agravante depende de um cliente que integra o mesmo grupo econômico ao qual pertence a agravante e que privilegia empresas não pertencentes ao grupo.Tendo em vista que o valor da parcela do REFIS é determinado pela receita bruta e que a receita bruta no momento é determinada pelas sociedades que contratam os serviços da agravante, sendo elas todas do mesmo grupo econômico, no momento o próprio grupo determina o valor das parcelas, o que fere a dinâmica do parcelamento, o qual foi constituído com o intuito de saldar a dívida e ocasiona parcelas com valores irrisórios.[...]A ordem, portanto, deve ser denegada.Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Solicite-se ao SEDI a inclusão da União também no polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0026542-45.2014.4.03.0000).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019350-94.2014.403.6100 - ALOISIO FARAH XERFAN(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALOÍSIO FARAH XERFAN em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de ordem para liberação do saldo depositado em contas vinculadas ao FGTS.Alega o impetrante que, decorrido o prazo de 03 (três) anos de inatividade das contas, tem direito ao saque da quantia depositada.Sustenta que a exigência contida na parte final do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, de que, mesmo depois de cumpridos os 03 (três) anos de inatividade da conta de FGTS, o titular só poderá dispor dos valores a partir do mês do seu aniversário, carece de razoabilidade e fere o princípio da isonomia.Aduz que necessita levantar o numerário para saldar dívidas em nome da empresa em que figura como sócio.Pretende seja reconhecido o seu direito de não ter que aguardar a data de seu aniversário (08/2015) para sacar o seu FGTS.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/89)Decisão, proferida às fls. 92/93, indeferiu a liminar requerida. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 108/130), em sede do qual também foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 136/140).Nas informações prestadas, a autoridade impetrada arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a ausência de ato coator (fls. 99/107).O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a ensejar a intervenção ministerial (fls. 132/133).É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo que a preliminar levantada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisada.O objeto do presente mandamus consiste em pedido de liberação do saldo vinculado ao FGTS do impetrante, com base na hipótese prevista no artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90.Entendo, porém, que não assiste razão ao impetrante.Issso porque o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 elenca os casos em que é permitida a movimentação da conta vinculada de FGTS, e o seu inciso VIII, assim dispõe:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:.....VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (Redação dada pela Lei nº. 8.678/93).Ocorre que, pelos documentos trazidos aos autos, apesar do impetrante estar há 03 (três) anos ininterruptos fora do regime de FGTS, tendo em vista que a saída de seu ultimo emprego ocorreu em 06/09/2011 (fl. 25), seu aniversário é no mês de agosto. (fl. 180).Assim, consoantes documentos carreados aos autos, não está comprovada a inclusão do impetrante no rol que lhe permitiria a retirada dos valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS.E, apesar de comungar do entendimento de que a lei ao enumerar apenas algumas situações, não obsta que o Poder Judiciário na correta aplicação do direito busque o seu verdadeiro alcance, em consonância com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina que o magistrado não deve ficar adstrito à letra fria da norma, mas vislumbrar o caráter social a que se destina, tenho que na hipótese dos autos não há margem para se flexibilizar o que diz a lei, o que só se justificaria em casos excepcionais, quando caracterizada a necessidade premente de utilização da conta vinculada.Não basta a

justificativa do impetrante de que está passando por dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. De modo que, não satisfeita a condição determinada na lei e não caracterizada a necessidade premente de utilização dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, inexistente direito líquido e certo ao saque pretendido. Tampouco entendo que a exigência de se aguardar o aniversário do titular da conta viole o princípio da isonomia, tratando-se em verdade de política de distribuição do fluxo de levantamentos, semelhante aos pagamentos do PIS. Neste sentido o seguinte julgado do TRF/2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LEVANTAMENTO DO FGTS. I - O direito protegido pela via mandamental deve ser líquido e certo, manifesto, comprovado de imediato, insuscetível de contestação e que, a respeito do qual, a prova seja pré-constituída, não exigindo, por conseguinte, dilação probatória. II - A previsão de que o saque do FGTS só poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, determinada no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, não viola o princípio da isonomia, pois o dispositivo procurou, apenas, distribuir o afluxo de depositantes do Fundo ao longo do ano, sem o objetivo de discriminar ou prejudicar quem quer que seja. III - Agravo improvido. (AG 200202010424536 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - v.u. - 05/02/2003). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0028061-55.2014.403.0000 (1ª Turma). Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo, conforme cabeçalho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019688-68.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL (SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - IBRASA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Argumenta, em síntese, que os débitos que impedem a emissão da certidão estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Aduz que necessita do documento a fim de renovar o certificado digital vencido em 05/10/2014. Petição do impetrante (fl. 47). A manifestação do impetrante foi recebida como aditamento à inicial e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/49). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 57). A autoridade prestou informações (fls. 58/62). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 64/65). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ao que se extrai dos documentos de fls. 33/43, o Impetrante postula a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativamente às Contribuições Previdenciárias, uma vez que tais débitos foram incluídos no pedido de Parcelamento de Débitos Previdenciários em 19/08/2014, tendo recolhido três parcelas até o momento. Contudo, segundo informações prestadas pela autoridade: [...] há débitos previdenciários em cobrança (passíveis e não passíveis de parcelamento) e débitos em parcelamento, conforme se verá a seguir. Os débitos de número 46.879.949-4 e 46.879.950-8 estão pendentes de regularização. Eles não são passíveis de inclusão no parcelamento regido pela lei 11.941/2009 (reaberto pela lei 12.996/2014). Somente Podem ser parcelados os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e os inscritos em Dívida Atida da União, vencidos até 31/12/2013 (Art. 2º, lei 12.996/2014). Assim, a competência 12/2013 com vencimento 01/2014 também ficou fora do parcelamento. Para a obtenção do certidão pretendida, é necessário o pagamento dos mesmos. [...] Com relação aos débitos previdenciários de número 46879944-3; 46879945-1; 46879946-0; 46879947-8 e 47390699-6; eles são passíveis de inclusão no parcelamento regido pela lei 12.996/2014. Uma vez que ainda não houve a consolidação de tal parcelamento, a CPEND pode ser obtida presencialmente em um CAC, quando regularizadas todas as pendências. Já o débito previdenciário de nº 60752947-4 está parcelado pela lei 10.522/2002 e não é óbice para a obtenção da certidão. É facultado ao contribuinte sua inclusão no parcelamento regido pela 12.996/2014, se assim desejar. Dessarte, considerando a existência de débitos que não foram incluídos no parcelamento e estando eles pendentes de pagamento, não há direito à expedição da certidão. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União também no polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0020252-47.2014.403.6100 - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA. (SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade

que efetue a inclusão de todos os débitos apontados pela impetrante no REFIS disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, cuja adesão foi feita em 07/10/2009, com efeitos retrativos, quais sejam: não incidência de multas e juros do período de 10/2009 a 10/2014, e sobre o valor originário à época, de parcelamento em 180 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos Processos Fiscais Eletrônicos n 10880.901-963/2009-64, 10880.919.554/2008-33, 10880.937.359/2009-76, 10880.937.360/2009-09, 10880.952.602/2008-03, 10880.958.840/2008-14, 10880.958.841/2008-69, 10880.964.319/2008-16 e 10880.720.363/2005-73, bem como determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de expedir a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Argumenta, em síntese, que os aludidos débitos, apontados como impedimento à emissão da certidão, estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento efetivado nos termos da Lei n 11.941/09 e atualmente em curso. (fls. 02/17). Juntou procuração e documentos (fls. 18/110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 116/117). A Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 121/129). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 130). A Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 131/137). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 146/147). Manifestação da impetrante (fls. 149/160). É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ausência de interesse de agir Sustenta a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que houve perda do objeto do presente mandado de segurança, pois houve a análise da situação da impetrante e, de fato, os débitos referentes aos Processos Fiscais Eletrônicos Processos Fiscais Eletrônicos nº 10880.901-963/2009-64, 10880.919.554/2008-33, 10880.937.359/2009-76, 10880.937.360/2009-09, 10880.952.602/2008-03, 10880.958.840/2008-14, 10880.958.841/2008-69, 10880.964.319/2008-16 e 10880.720.363/2005-73 estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, razão pela qual eles foram incluídos pela Receita Federal no parcelamento e a certidão foi expedida. Entretanto, considerando que a regularização da situação da impetrante ocorreu em decorrência da presente ação e tendo em vista que o pedido da impetrante ultrapassa a mera inclusão ao parcelamento, pois também apresenta manifestação pela não inclusão dos consectários legais, entendo que não houve perda superveniente do interesse de agir. Preliminar de ausência de interesse de agir Sustenta a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que os débitos não foram inscritos em dívida ativa. Assiste razão à autoridade, uma vez que os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, razão pela qual essa preliminar é acolhida. Uma vez analisadas as preliminares, passo a examinar o mérito. É incontroverso nos autos que os débitos referentes aos Processos Fiscais Eletrônicos Processos Fiscais Eletrônicos n 10880.901-963/2009-64, 10880.919.554/2008-33, 10880.937.359/2009-76, 10880.937.360/2009-09, 10880.952.602/2008-03, 10880.958.840/2008-14, 10880.958.841/2008-69, 10880.964.319/2008-16 e 10880.720.363/2005-73 foram incluídos pela impetrante no pedido de parcelamento da Lei n 11.941/09, mas por algum motivo não imputável ao contribuinte, eles não constaram do sistema da Receita Federal com a exigibilidade suspensa, tampouco foram levados em consideração pelo Fisco por ocasião da consolidação do parcelamento em 15/07/2011. Conforme informação prestada pela Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo: Analisando os argumentos da Impetrante em confronto com a real situação desses débitos constatamos que essa tem razão no que alega. Diante disso a Equipe de Parcelamento - EPAR - desta Delegacia da Receita Federal, após efetuar a devida análise, incluiu os débitos em comento no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, suspendendo-os (DOC 1, em anexo) como se constata do relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (DOC 2, em anexo). Ressaltamos, contudo, que diante da inclusão dos débitos objeto do presente mandado de segurança no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 apuramos que a Impetrante vem pagamento valor menor que o devido e será intimada a efetuar a regularização das diferenças apuradas sob pena de não regularizando ser excluída do parcelamento especial por inadimplência! Diante do exposto procedemos ainda à emissão da Certidão Conjunta, Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que encaminhamos em anexo (DOC 3) (fls. 122). De conseguinte, tenho que houve o reconhecimento jurídico do pedido no que se refere à inclusão dos débitos referentes aos Processos Fiscais Eletrônicos n 10880.901-963/2009-64, 10880.919.554/2008-33, 10880.937.359/2009-76, 10880.937.360/2009-09, 10880.952.602/2008-03, 10880.958.840/2008-14, 10880.958.841/2008-69, 10880.964.319/2008-16 e 10880.720.363/2005-73 no pedido de parcelamento da Lei n 11.941/09, com efeitos retrativos. No que se refere aos demais pedidos de não incidência de multas e juros do período de 10/2009 a 10/2014, verifico que a União procedeu ao cálculo da forma como ele deveria ter sido feito em 29/07/2011 (época da consolidação). Da tabela de fl. 124 verifica-se que não está sendo cobrada qualquer multa. Por outro lado, tenho que não pode ser afastada a incidência dos juros pela Selic, pois embora a responsabilidade pela não inclusão de referidos débitos no parcelamento tenha sido da Receita, verifica-se que o valor das prestações foi calculado em valor inferior ao realmente devido e, de conseguinte, a impetrante pagou os valores a menor. Nessa esteira, correto o cálculo da Receita Federal realizado com a incidência de juros sobre a diferença a ser paga, conforme fls. 124/125. Pelo todo exposto: 1) com relação à Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do

art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;2) com relação ao pedido de inclusão dos débitos referentes aos Processos Fiscais Eletrônicos n 10880.901-963/2009-64, 10880.919.554/2008-33, 10880.937.359/2009-76, 10880.937.360/2009-09, 10880.952.602/2008-03, 10880.958.840/2008-14, 10880.958.841/2008-69, 10880.964.319/2008-16 e 10880.720.363/2005-73 no parcelamento da Lei n 11.941/09, com efeitos retrativos, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido; 3) Com relação aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Solicite-se ao SEDI a alteração no cadastro processual para que passe a constar DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ao invés de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, bem como inclua a União também no polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a exclusão do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do polo passivo e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021488-34.2014.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 18186.730507/2014-30, de desmembramento de débitos não parceláveis (rubrica FPAS 744) que integram as DCGs n/s 47.270.391-9 e 47.270.393-5, a fim de viabilizar a formalização de pedido de parcelamento dos demais débitos integrantes das DCGs (rubricas FPAS 507 e 515). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/48). Às fls. 53/54, foi indeferido o pedido de liminar. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante (fls. 70/89), porém, não há nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ativo e/ou julgamento do recurso. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 69). Informações prestadas pela Delegada da Derat/SP, às fls. 90/97, arguíram, em preliminar, a ausência de ato coator e, no mérito, dão conta de que o pedido administrativo foi analisado e acolhido, em 25/11/2014, pugnando pela perda superveniente do interesse processual. Sobreveio, às fls. 98/100, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Oportunamente, corrija-se a autuação para que, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, passe a constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme informações de fls. 90/97. P.R.I.O.

0022222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA CARTEC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais elencadas (contribuição previdenciária, contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, contribuição ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA e FGTS) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e seus reflexos; remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença acidentário e aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Aduz, em síntese, a manifesta inconstitucionalidade da exigência, pois as verbas indenizatórias/compensatórias não correspondem ao conceito constitucional e infraconstitucional de salário. A decisão de fl. 47 determinou à impetrante a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0011591-60.2006.403.6100 para verificação de eventual ocorrência de prevenção. A parte impetrante cumpriu a determinação às fls. 58/59 e 64/91. À fl. 92 foi determinada à impetrante a juntada aos autos das guias de recolhimento ou outro documento que comprove o pagamento das contribuições sociais discutidas. A impetrante trouxe a mídia eletrônica de fl. 95. A decisão de fl. 96 concedeu prazo para a impetrante esclarecer a propositura da presente demanda com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus reflexos e remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à

concessão do auxílio-doença acidentário, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Às fls. 102/105 a impetrante desistiu parcialmente dos pedidos formulados, requereu o prosseguimento da demanda somente com relação ao aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos e atribuiu à causa o valor de R\$ 309.332,60. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 102/105 - Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrantes suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022698-23.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/256 - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Impetrante sob o fundamento de que a decisão proferida contém omissão. Antes de analisar os argumentos trazidos pela petionante, cumpre fazer um pequeno histórico dos movimentos processuais. I - Às fls. 230/233 (verso), foi proferida decisão por esta magistrada, INDEFERINDO A MEDIDA LIMINAR requerida, nos seguintes termos finais: ... Conforme se depreende da leitura atenta da IN/SRF nº 1.497/2014, a antecipação de 70% do valor do ressarcimento não é efeito automático do pedido de restituição, uma vez que depende do preenchimento dos requisitos trazidos pela própria instrução normativa. Dessarte, ainda que o pagamento independa da análise do mérito do pedido de restituição, que será realizado em outra oportunidade, é imprescindível a análise pelo Fisco das condições constantes do art. 2º da referida instrução normativa. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou a excessiva quantidade de processos pendentes de análise, razão pela qual ainda não concluiu a análise do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MF nº 348/14 e na IN RFB nº 1.497/14, o qual é necessário para que o pagamento do ressarcimento seja operacionalizado (fl. 209). Ademais, a autoridade sustenta que, ainda que já tivesse sido realizada a análise, no presente momento, ainda não há recursos financeiros disponíveis, conforme dispõe o normativo NOTA COREC (Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição) nº 001/2015 abaixo transcrita, a qual impede a emissão de Ordem Bancária (OB) para pagamento de restituições/ressarcimentos (fl. 212). De conseguinte, e diante da impossibilidade do Judiciário substituir a atuação do Fisco na análise da observância das condições previstas na instrução normativa, tenho que, neste momento, não restou demonstrado o direito líquido e certo ao recebimento da antecipação....II - Contra referida decisão a impetrante opôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, por entender que havia erro de fato na interpretação do pedido (fls. 236/248). III - Em decorrência, foi proferida a decisão de fl. 249, mantendo a anterior de fls. 230/233, por seus próprios fundamentos. IV - Agora, vem a impetrante opor os presentes Embargos de Declaração, ao fundamento de que a primeira decisão, ou seja, aquela de fls. 230/233, contém omissão. DECIDO. Não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivos. Isso porque a petição de fls. 254/256 visa aclarar a decisão proferida às fls. 230/233. Ocorre que ela foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03/03/2015 (fl. 235), sendo considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte (04/03/2015), nos termos do

parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, sendo que os presentes Embargos foram apresentados somente em 22/04/2015, quando já decorridos os 05 (cinco) dias previstos no artigo 536 do CPC. De se ressaltar que o Pedido de Reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo recursal. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1134401 RJ 2008/0267032-8, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgamento 16/04/2013, Órgão Julgador Terceira Turma, publicação DJe 25/04/2013). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0025302-54.2014.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que a parte impetrante formula pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e de terceiros, nos últimos cinco anos, incidentes sobre as verbas indicadas, concedo à impetrante o prazo de dez dias para comprovar os recolhimentos da mencionada contribuição realizados pelas filiais no período compreendido entre 2009 e 2013, pois a mídia eletrônica de fl. 69 possui apenas as guias correspondentes à matriz referentes a tal período. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte impetrante.

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar que o impetrado analise os pedidos de restituição de créditos tributários relacionados à fl. 05 e efetue o depósito imediato dos valores em aberto. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0006087-58.2015.403.6100 - COESA ENGENHARIA LTDA. X OAS S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COESA ENGENHARIA LTDA e OAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos constantes como pendentes no relatório de situação fiscal das Impetrantes (...) devendo constar como Exigibilidade Suspensa na Receita Federal até que os pagamentos realizados sejam homologados. Ademais, requerem que, enquanto não analisados/homologados os pagamentos realizados, a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição para exigência dos valores em questão, sob pena de multa diária. As impetrantes relatam que aderiram, em 2009, ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo realizado o pagamento de todas as parcelas. Posteriormente, realizaram a quitação antecipada da dívida objeto do parcelamento especial, nos termos da Medida Provisória nº 651/04 (convertida na Lei nº 13.043/14), mediante pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento e quitação do restante com saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa detidos pelo contribuinte. Contudo, apesar da quitação da dívida, os débitos constam na condição de pendentes no relatório fiscal das impetrantes, sendo que a co-impetrante Coesa recebeu diversas intimações para pagamento da dívida, sob pena de inclusão no CADIN, (...) mesmo diante do próprio reconhecimento implícito da Administração Fazendária de impossibilidade de sua exigência, uma vez que tais débitos não impediram a emissão recente de certidão de regularidade fiscal em favor das Impetrantes. Ressaltam que até o presente momento não foram intimadas de qualquer procedimento

fiscal de análise dos pagamentos/compensações realizados, inexistindo razão para que sejam cobradas as dívidas já pagas. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 57/176. O despacho de fl. 180 determinou a regularização das procurações juntadas aos autos. As impetrantes juntaram a petição de fls. 182/207. A decisão de fl. 208 reputou prudente a prévia oitiva da parte contrária. O impetrado apresentou informações às fls. 213/219 sustentando que as impetrantes aderiram ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, após a vigência da MP 651, convertida na Lei nº 13.043/14, apresentaram requerimento para gozarem dos benefícios da quitação antecipada. Com relação ao pedido de suspensão dos débitos e pendências para que conste a exigibilidade suspensa, alega que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não possuem ferramenta que permita a suspensão dos parcelamentos. Entretanto, tal situação não acarreta qualquer prejuízo às impetrantes, pois a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos poderá ser regularmente emitida. Ressalta que, para evitar o risco de serem automaticamente excluídas do parcelamento enquanto aguardam a apreciação dos requerimentos de quitação antecipada, foi incluído no sistema que cuida do parcelamento impedimento de exclusão. Finalmente, quanto as notificações recebidas, aduz que os débitos incluídos no parcelamento da lei nº 11.941/09 (...) foram incluídos no parcelamento e estão abrangidos pelo referido RQA. Entretanto, como ainda não houve o momento de verificação da existência do montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa indicada pela empresa junto com o pagamento de 30% do saldo devedor, o que, se for o caso, permitirá a efetiva liquidação da dívida, o sistema continua tratando o parcelamento como ativo. Justamente por considerar o parcelamento ainda ativo, o sistema acaba emitindo automaticamente a cobrança das parcelas em atraso. Porém, tais cobranças podem ser desconsideradas pelos contribuintes (fl. 217). A União Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados (fl. 220). Às fls. 222/223 as impetrantes reiteram seus pedidos de deferimento da medida liminar e acolhimento do pedido final, eis que a autoridade coatora confirmou os argumentos por elas trazidos. É relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Nas informações de fls. 214/218 a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que as impetrantes apresentaram requerimentos para usufruírem os benefícios da quitação antecipada, apresenta todos os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 217) e noticia que os sistemas informatizados da RFB não possuem ferramenta que permita a suspensão dos parcelamentos. Embora esta magistrada seja sensível às limitações apresentadas pelo sistema da Receita Federal do Brasil, este deve retratar a realidade, ou seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados, ante o requerimento dos benefícios da quitação antecipada, não podendo o contribuinte ficar sujeito a tais limitações. Além disso, as limitações do sistema não podem justificar a emissão automática de cobrança de parcelas supostamente em atraso, causando insegurança ao contribuinte, conforme documentos de fls. 100/115. Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar: a) a suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e posteriormente objetos dos requerimentos de quitação antecipada formulados pelas impetrantes, devendo a situação de tais débitos constar como exigibilidade suspensa no sistema da Receita Federal do Brasil; b) que as impetrantes não sofram quaisquer atos de constrição para exigência dos débitos mencionados no item a enquanto não analisados/homologados os pagamentos realizados. Oficie-se a autoridade impetrada. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Concedo às impetrantes o prazo de dez dias para juntarem aos autos as vias originais dos substabelecimentos de fls. 185/186 e 200. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006425-32.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de limiar, impetrado por WTORRE INNOVA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente sobre 13 (treze) pedidos de restituição formulados pela impetrante, protocolados em 28/03/2014, em 30 (trinta) dias. Sustenta que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias prescrito pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, sem que os processos administrativos tenham sido apreciados, está havendo violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, eficiência da Administração, além do seu direito de petição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Apesar da argumentação da impetrante, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme

determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

0007509-68.2015.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais, SAT e a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório ou assistencial, autorizando o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos: a) adicional sobre o intervalo intrajornada não fruído (mínimo de 50%); b) adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%); c) adicional noturno (mínimo de 20%); d) adicional de periculosidade (3%); e) adicional de insalubridade (de 10% a 40%); f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário; g) valor pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes de eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); h) salário-maternidade; i) férias e adicional de férias de 1/3. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos fls. 32/79. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme planilha de fls. 53/55. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007990-31.2015.403.6100 - H.B. - EMPREENDEIMENTOS, COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.B. - EMPREENDEIMENTOS, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de COFINS objeto dos processos administrativos de cobrança nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48, em razão de sua extinção pela compensação, intimando-se a autoridade impetrada para que se abstenha de qualquer ato tendente a sua cobrança. A impetrante relata que, em 13 de dezembro de 2013, apresentou três declarações de compensação (DCOMPs nºs

42218.66281.131213.1.3.04-4843, 28776.04175.131213.1.3.04-8406 e 06418.46386.131213.1.3.04-0030, informando a compensação de créditos referentes a COFINS. Em 28 de outubro de 2014 teve ciência, por intermédio do site da Receita Federal do Brasil, de que os pedidos de compensação não foram homologados, pois a Receita Federal desconsiderou as retificações realizadas em suas declarações. Alega que tivesse a fiscalização federal considerado as declarações retificadoras entregues pela Impetrante em relação ao período considerado (especificamente DACONs, DCTFs e SPED), teria verificado a existência de créditos utilizados e, via de consequência, não teria deixado de homologar os pedidos de compensação apresentados (fl. 04). Afirma que, no período de março a maio de 2013, a impetrante declarou e recolheu valores superiores aos efetivamente devidos, tendo precedido à retificação de suas declarações antes de proceder aos pedidos de compensação, para informar corretamente o valor apurado a título de COFINS naqueles períodos, tendo justamente o valor recolhido a maior sido utilizado nas compensações requeridas, porém a (...) fiscalização federal ignorou o conteúdo das declarações retificadoras e deixou de homologar integralmente as três compensações acima mencionadas. A impetrante narra que, em 23 de janeiro de 2015, foi disponibilizada no site da Receita Federal do Brasil a intimação nº 65/2015, informando a ausência de homologação das manifestações de inconformidade, em virtude de sua intempestividade. Finalmente, informa que a decisão que não homologou a compensação requerida acarretou a instauração de três processos administrativos (nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48) para cobrança dos supostos débitos. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a impetrante requeira a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de COFINS objeto dos processos administrativos de cobrança nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48, em razão de sua extinção pela compensação, intimando-se a Autoridade Coatora para que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança (grifei), verifico que pretende efetivamente a concessão de liminar para que seja declarada a compensação pleiteada, eis que a suspensão da exigibilidade seria decorrente das compensações almejadas. Contudo, o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09 expressamente proíbe a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008062-18.2015.403.6100 - MARIA EMILIA BORGES GONCALVES NEVES (SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EMÍLIA BORGES GONÇALVES NEVES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A impetrante relata que, em setembro de 2007, foi diagnosticada portadora de esclerose múltipla, doença degenerativa considerada incurável pela medicina atual e, portanto, grave. Em razão do elevado custo do tratamento médico ao qual a impetrante está sujeita, em fevereiro de 2015 dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para requerer o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, seu pleito foi verbalmente indeferido pela autoridade impetrada, por entender que a doença da impetrante não consta do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Defende que o óbice então imposto pela Impetrada, é manifestamente ilegal e viola princípios e fundamentos constitucionais inerentes à saúde, bem estar, tratamento médico digno e dignidade da pessoa humana, sem os quais não há que, sequer, se falar em Estado Democrático de Direito (fl. 04). Finalmente, sustenta que a jurisprudência tem admitido que as hipóteses previstas no texto legal são meramente exemplificativas, concedendo o direito ao levantamento quando verificada a ocorrência de doença grave. É o breve relatório. Decido. Verifico que a liminar pleiteada possui caráter eminentemente satisfativo, eis que a impetrante requer o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Ademais, não há qualquer prova hábil a comprovar que a impetrante compareceu à Caixa Econômica Federal, requereu o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS e teve seu pedido negado. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima

referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

CAUTELAR INOMINADA

0007743-50.2015.403.6100 - MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar a sustação do protesto protocolado sob nº 0274/03.03.15, perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. A requerente narra que recebeu, em 06 de março de 2015, intimação enviada pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para pagamento do valor de R\$ 2.482,91, sob pena de ser efetivado o protesto do título (boleto de cobrança). Contudo, alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a requerida e com a empresa favorecida/sacadora Motores São Paulo Ltda que pudesse autorizar a emissão do título de crédito. Considera fraudulenta a emissão do título, pois desconhece a empresa sacadora, com a qual nunca realizou qualquer negócio mercantil. Finalmente, requer a concessão da liminar pleiteada, independentemente da prestação de caução ou a fixação de prazo para que a empresa requerente a preste. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o artigo 804 do Código de Processo Civil: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A empresa requerente alega que desconhece a origem do título de crédito levado à protesto pela Caixa Econômica Federal, o qual teria sido fraudulentamente emitido pela empresa Motores São Paulo Ltda e requer a concessão de liminar inaudita altera pars, independentemente da prestação de caução, para sustação do protesto do título. Entretanto, os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes a conferir a verossimilhança necessária ao acatamento de seu pedido liminar, tampouco indiciam qualquer irregularidade na conduta da CEF ao levar o título a protesto, presumindo-se que a mesma atuou dentro dos poderes de endossatária conferidos pela emitente. A aferição da regularidade ou não do título levado a protesto, passa necessariamente pela dilação probatória (provas adequadas e técnicas/perícia), o que é incompatível com a existência de prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da requerente. Acerca dos requisitos necessários para que seja deferido pedido de sustação dos efeitos do protesto cambial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida medida somente se justifica quando: a) - as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença da aparência do bom direito; b) houver prestação de contra-cautela, a fim de resguardar o interesse do credor (REsp 540.398/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 14.03.2005 p. 321). Além de não ser possível verificar de pronto a verossimilhança das alegações da parte requerente, cumpre ressaltar a ausência de caução idônea sobre os valores levados a protesto, indispensável no caso em tela, para que se resguarde o direito do credor em caso de improcedência, ao final, da presente lide, razão que afasta o fumus boni juris necessário à concessão da medida. A corroborar tal entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201001656999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211785 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. NÃO NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO DE CAUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, não obstante tenha deferido o pedido para suspender o protesto e seus efeitos e determinar que o nome da pessoa jurídica não fosse negativado em qualquer órgão de restrição ao crédito, determinou à Agravante o depósito de caução, em dinheiro, mediante depósito em conta bancária judicial vinculada ao feito originário, no valor apresentado no título de protesto. 2. Verifico não estarem presentes os argumentos capazes de demonstrar elemento que autorize o afastamento da caução, visto que apesar de se mencionar eventual prejuízo à parte Agravante não foram comprovados quaisquer eventuais danos decorrentes do depósito determinado na decisão singular. 3. Também não se pode concluir, diante dos documentos anexados, sequer indício de qualquer fraude na emissão dos respectivos títulos extrajudiciais. Assim, resta claro que a determinação de depósito de caução, afigura-se meio idôneo de obstar lesão grave ou de difícil reparação, enquanto não ocorrer o pronunciamento definitivo do órgão colegiado do Tribunal. 4. Agravo de Instrumento não provido. (AG 200905000230187 AG - Agravo de Instrumento - 96874 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::14/08/2009 - Página::313 - Nº::155) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. PROTESTO. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sustação dos efeitos do protesto cambial é medida que somente se justifica quando, além dos requisitos próprios do

procedimento cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora - tiver sido dada caução pelo devedor. 2 - Tratando-se de protesto levado a efeito pela CEF, mesmo após ter sido notificada acerca da não prestação satisfatória dos serviços, e tendo sido prestada contra-cautela, é o caso de manter-se a decisão agravada que suspendeu os seus efeitos. 3 - Agravo Interno desprovido. (AG 200702010053210 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 154814 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/07/2008 - Página::738). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de nulidade de protesto ajuizada pela agravada, deferiu a antecipação de tutela pleiteada com o objetivo ver cancelados os registros do protesto n.º 102876 (fls. 50 e 60), bem como a inscrição do nome da autora nas entidades especializadas em informações sobre cadastros, quais sejam SERASA, CADIN e SPC. II - Conforme orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado relativo ao Recurso Especial n.º 527.618/RS, da relatoria do eminente Ministro César Asfor Rocha, a sustação de protesto, providência cautelar excepcional, pressupõe necessariamente a presença de três elementos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. III - No presente caso, o que se observa é que não existe comprovação de caução ou depósito da quantia incontroversa, nem mesmo demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito. Isto porque a agravada, em sua defesa, limitou-se a argüir a nulidade da taxa de administração cobrada pela CONAB, alegando que tal cobrança constitui contravenção penal, configurando, em tese, os crimes de estelionato e apropriação indébita. IV - Assim, se há inadimplência e aparentemente inexistência de caução ou depósito da quantia incontroversa, não há aparência do bom direito, nem possibilidade de o juízo afastar as medidas restritivas decorrentes do protesto do título. V - Agravo de instrumento provido. (AG 200202010093258 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91751 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/05/2008 - Página::659). Em face do exposto INDEFIRO o pedido liminar, ressalvado à autora o direito de prestação de caução no montante integral e em dinheiro dos valores protestados, devidamente corrigidos, a ser analisada, posteriormente, por este Juízo. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia integral de seu contrato social, pois a cópia juntada às fls. 17/20 não permite verificar os poderes outorgados ao sócio Ery Aiete Flores para constituir procuradores em nome da empresa. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Em vista das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 70 e 72, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano.Int.

0002974-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN SILVA DE MENEZES

Informa a Autora que o contrato de financiamento do veículo acima foi inicialmente celebrado entre o Banco Panamericano e o RÉU e, posteriormente, cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Segundo o artigo 288 do Código Civil: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que a cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano observou as formalidades impostas pelo artigo acima, não trouxe qualquer documento que comprove tal alegação. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do instrumento público ou particular que comprova os termos da cessão de créditos realizada com o Banco Panamericano. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 55/56.Int.

0013551-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

WILLIAM PASSOS DE SOUSA

Dê-se vista à Autora da certidão de fl. 48, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST

Dê-se ciência ao Autor do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0020407-50.2014.403.6100 - SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os Autores cumpram integralmente a decisão de fl. 184.Int.

0007201-32.2015.403.6100 - RONY ALIBERTI HERGERT(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012178-44.1990.403.6100 (90.0012178-7) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os Impetrantes cumpram a decisão de fl. 220.Intimem-se.

0011190-81.1994.403.6100 (94.0011190-8) - HERCULES S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(SP034063 - JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Dê-se vista à Impetrante do requerimento da União à fl. 205.Int.

0013461-62.2014.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL A petição de fls. 390/410 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 385 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0014343-24.2014.403.6100 - ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA E SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Defiro a inclusão do Presidente em Exercício do INMETRO no polo passivo da presente demanda, conforme petição da Impetrante às fls. 273/275, informações de fls. 71/177 e decisão de fls. 205/206. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo passivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Cumprida a determinação supra pelo Impetrante, notifique-se o Presidente em Exercício do INMETRO para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020344-25.2014.403.6100 - CLINICA SCHMILLEVITCH - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0025087-78.2014.403.6100 - ADILSON NICOLAU GALVAO SANTOS(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X GERENTE DOS SERV DE PESSOAL - REGIONAL SAO PAULO - SUL DA PETROBRAS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca da alegação formulada pela autoridade impetrada às fls. 125/127, ou seja, de que foi convocado para apresentar os documentos necessários à sua admissão, em 01 de outubro de 2014, mas não compareceu na data estipulada, sendo eliminado do certame. Caso tenha comparecido na data designada, o impetrante deverá juntar aos autos a documentação comprobatória. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se o impetrante.

0007439-51.2015.403.6100 - ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0007568-56.2015.403.6100 - RAPHAELA CAMPOS FERREIRA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante: 1 - Retifique o polo passivo da demanda, informando a Autoridade Coatora; 2 - Apresente as vias originais da procuração de fl. 14 e da declaração de hipossuficiência de fl. 45; 3 - Junte aos autos a Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001430-10.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP

Recebo a apelação do Ministério Público. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002645-56.1993.403.6100 (93.0002645-3) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se vista ao Requerente da manifestação de fls. 115/117. Intime-se.

0003303-16.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO BANDEPE S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Requerente da manifestação da União às fls. 424/425.Int.

0000737-60.2013.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS NGM LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de Ação Cautelar proposta por POSTO DE COMBUSTÍVEIS NGM LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA por meio do qual a Requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação definitiva do protesto relativo à CDA nº 00010016387. Alternativamente, caso o protesto tenha ocorrido antes da apreciação da medida de urgência, a Requerente busca provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto. Alega ter sido surpreendida com uma intimação do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, por meio da qual é cobrada a importância de R\$ 8.736,36 (oito mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) referente à CDA nº 00010016387. Aduz que possuía uma única dívida com o Requerido no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), cujo lançamento ocorreu em 12.11.2007. Defende que tal crédito estaria prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que sua cobrança administrativa ocorreu em 19.11.2007. A Petição Inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Instada a regularizar a Inicial (fl. 26), a parte autora o fez às fls. 28/32. Em decisão de fls. 38/39 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente Ação, bem como determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O Juizado Especial Federal de São Paulo, por sua vez, suscitou conflito de competência (fls. 44/45 e fls. 57/58), o qual foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para declarar o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo como competente para apreciar a Ação em epígrafe (fls. 73/74). A petição de fls. 28/32 foi recebida como emenda a inicial e o pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83). Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 89/99). Juntou documentos (fls. 100/127). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/147). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148), a partes informaram não possuir outras provas (fls. 150 e 152). É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, importante esclarecer que a demanda cautelar tem caráter instrumental e serve tão-somente para preservar o objeto do processo principal a ser instaurado. No caso dos autos, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal foi possível verificar que em 10/07/2013 o réu propôs a ação de execução fiscal para a cobrança dos débitos que foram protestados (autos nº 0031103-30.2013.4.03.6182) e, em 23/05/2014, a parte autora apresentou embargos à execução fiscal, que atualmente encontra-se em tramitação (autos nº 0028263-13.2014.403.6182). Cumpre registrar que, conforme decisão prolatada nos embargos à execução acima mencionados e publicada em 23/10/2014, o débito está integralmente garantido: 1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 13 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto incompatível com o procedimento de execução fiscal que repousa na presunção, ainda que relativa, da higidez do título executivo que a embasa. A medida cabível é a suspensão da execução se presentes seus pressupostos, o que, conforme já dito anteriormente, não ocorre no caso sub judice. 3. Indefiro o pedido de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, tendo em vista que foge do escopo das atribuições deste juízo, que é especializado no processamento e julgamento das execuções fiscais. Intimem-se. (grifo ausente no original). Com a garantia integral do débito, a baixa do protesto é medida acessória e consequente, o que já deveria e poderia ter sido providenciado pelo credor. Dessarte, intimem-se as partes para que informem se existe interesse no julgamento do feito e se o protesto ainda está ativo. Promova a z. serventia a juntada dos extratos referentes aos autos nº 0031103-

30.2013.4.03.6182 e autos nº 0028263-13.2014.403.6182.

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 113/131 - Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a Autora cumpra a r. decisão de fls. 105/107.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5015

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013257-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 56 pela Sra Oficiala de Justiça, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

MONITORIA

0003942-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Vistos,Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 232 (reiterado no penúltimo parágrafo de fls. 233), no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham-me os autos conclusos, para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0029266-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029266-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARLENE COPPEDE ZICA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

Vistos, Fls. 376, 378/379 e 387: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

0011104-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011104-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003902-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003902-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA

Vistos, Fls. 184: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a autora pra requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

0006643-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA

Vistos, Fls. 112: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a autora pra requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

0009674-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu (representado pela Defensoria Pública da União), às fls. 108/118, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0020219-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DE CASTRO GOMES

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu (representado pela Defensoria Pública da União), às fls. 53/69, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0000784-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fls. 99/100: Compulsando os autos, verifico que não houve acordo entre as partes. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. I.C.

0011661-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA ASSAD

Vistos. Fl. 74: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia de R\$ 51.794,82 (Cincoenta e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos, atualização até 30/06/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0019253-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARCELO DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 57/81: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela DPU, restando assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Considerando que compete à DPU a defesa dos interesses do réu, concedo a assistência judiciária, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a CEF para manifestação sobre os embargos no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0019260-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA

Vistos. Fl. 45: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia de R\$ 52.963,50 (Cincoenta e dois mil mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos - atualização até 17/09/14)), no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0019268-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIEGO ARAUJO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 30/47: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Fl. 46: O inadimplemento da obrigação

implica na inclusão do nome do devedor no rol dos maus pagadores. Assim, indefiro expedição de ofício para órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome do réu. Defiro assistência judiciária, anotando-se na capa dos autos. I.C.

0019283-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO CORSINI BUCHEB(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 27/30: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0019480-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GILSON QUIRINO MONTEIRO

Vistos. Preliminarmente, decreto a revelia de GÍLSON QUIRINO MONTEIRO, haja vista que citado (fls. 29/30), ficou-se inerte. Fls. 29/30: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, para que promova o início da execução. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000380-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PRATES NUNES

Vistos, Fls. 57: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANA PAULA DO CARMO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos, Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero a decisão de fls. 141 para determinar a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Vistos. Fls. 1.465/1.466 e 1.468: Indefiro a suspensão do feito, uma vez que foi noticiado pelo embargado (fl. 1.468), que o ajuste não está sendo cumprido pela parte embargante. Defiro a juntada de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se por FILIP ASZALOS. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0025675-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Reconsidero a r. determinação de folhas 338, 343, 349, 356 e 362. Em face da necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado nas contas judiciais números 0265.005.309621-4 e 0265.005.309620-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011395-46.2013.403.6100 - PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X ANTONIO SPOSITO NETO(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Em face das alegações apresentadas nos Embargos de Declaração opostos pela Embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes em caso de acolhimento, determino, primeiramente, a abertura de vista à Embargada, PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e ANTONIO SPOSITO NETO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos. Fls. 914/915: Em complemento ao despacho de fls. 905/906, verifico que a parte executada não cumpriu o ajuste. Assim, nos termos do artigo 65, parágrafo 9º, da Lei nº 12.249/10, determino o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, a fim de que junte palanilha atualizada do débito e requeira o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0017008-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Vistos, Fls. 122: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0008824-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

Vistos, Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se Cumpram-se.

0016929-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI

Vistos. Fl. 43: Compulsando os autos, verifico que apesar de citado(fl. 33), o executado nada fez. Pois bem, decreto a revelia de ADALBERTO APARECIDO GUIZI, CPF: 763.416.748-72 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à OAB/SP pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0017122-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES ALVES DA SILVA

Vistos, Fls. 53/56: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em secretaria.I.C.

0018161-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA

Vistos. Fl. 39: Compulsando os autos, verifico que a executada foi devidamente citada, quedando-se inerte. Para o

prosseguimento da execução, decreto a revelia de ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA, CPF: 758.416.738-15 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à OAB/SP pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0018654-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA - ME X KARINA PASKEVICIUS

Vistos. Fls. 52/54: Compulsando os autos, verifico que ambos executados foram citados, quedando-se inertes. Pois bem, decreto a revelia das coexecutadas: KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA-ME, CNPJ: 13.250.531/0001-84 e KARINA PASKEVICIUS, CPF: 129.234.848-86 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra as revéis sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0019009-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M. D. ERNANDES LAVA RAPIDO - ME X MICHEL DANILO ERNANDES

Vistos. Fl. 79: Compulsando os autos, verifico que ambos executados foram citados e quedaram-se inertes. Pois bem, decreto a revelia de M.D.ERNANDES LAVA RÁPIDO ME, CNPJ: 11.045.354/0001-79 e MICHEL DANILO ERNANDES, CPF: 352.938.118-78. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revéus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0002007-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSMAR DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça às fls. 36, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013293-60.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Fl. 58: Compulsando os autos, verifico que os coexecutados ADAIRSON ALVES DOS SANTOS, CPF: 074.563.248-32 e MARIA DA PENHA PRADO, CPF: 066.394.308-60, foram devidamente citados às fls. 51/52 e 55/56, quedando-se inertes. Pois bem, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra os revéus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Ciência ao banco-exequente da não localização do coexecutado NIVALDO ALVES DOS SANTOS, CPF: 092.360.878-84. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que forneça o endereço atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0015289-93.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CARLOS GARCIA X PATRICIA MARI MANNI GARCIA

Vistos. Fl. 64: Compulsando os autos, verifico que o coexecutado JOSÉ CARLOS GARCIA, CPF: 045.701.068-11, foi devidamente citado à fl. 62, quedando-se inerte. Pois bem, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 63: Ciência ao exequente da não localização da coexecutada PATRÍCIA MARI MANNI GARCIA, CPF: 065.506.708-61. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça o endereço atualizado dela. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017723-55.2014.403.6100 - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA(SP185524 - PATRICIA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 43/67: Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005734-23.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025314-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER

BAIXA EM DILIGÊNCIACHamo o feito à ordem.Segunda disciplinado pelo Código Processo Civil, nas ações possessórias, a citação do réu ocorre de forma peculiar. Isto porque, caso o Juiz entenda necessária a realização de audiência de justificação prévia para análise do pedido liminar para reintegração de posse, há uma prévia citação do réu para comparecimento à audiência (artigo 928). Porém, ainda que tenha ocorrido essa prévia citação, há, necessariamente, que ser realizada uma outra citação, esta sim com o intuito de viabilizar ao réu apresentar sua defesa, com todos os meios de prova cabíveis (artigo 930).No caso dos autos, a ré foi tão somente citada para o fim do artigo 928 do CPC, ou seja, apenas para comparecimento à audiência de justificação prévia. Não tendo ocorrido, inclusive por ocasião do cumprimento da ordem de reintegração de posse, a citação da ré para o fim do artigo 930 do CPC.Dessa forma, não há que se falar em revelia no presente processo, por ausência de citação da ré para apresentação de defesa.Revogo o despacho de fl. 185 e determino à autora, que no prazo de 5 (cinco) dias, indique endereço atualizado da ré para citação na forma do artigo 930 do CPC.Atendida esta determinação, cite-se.Intime-se e cumpra-se com urgência, por se tratar de feito incluso na Meta 2 do CNJ.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035843-21.1992.403.6100 (92.0035843-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante do informado a fls. 365/374, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 361, devendo o beneficiário efetuar o levantamento do montante depositado diretamente na agência bancária.Venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0018028-06.1995.403.6100 (95.0018028-6) - OSVALDO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA X EMMA BIANCHINI X IRIS CUNHA X JAIR LUCAS X DIMAS HELFESTEIN FILHO X MARCOS MORAES LEITAO X FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA X EDSON ABUD(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U)
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumeto, requeira a Ré o que de direito no

prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9) - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fls. 525 - Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0) - HOMERO ZAMBOTTO(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do auto de penhora e avaliação do veículo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, devendo esta última apresentar na oportunidade, novo demonstrativo atualizado de débito, bem como, requerer o que dê direito em termos de prosseguimento do feito. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.

0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0) - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP188614 - SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO)

Fls. 473 - DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundo do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo: Sundow/Web 100, ano 2005/2005, Placas DLZ2925/SP, devendo o respectivo credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD.Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido veículo.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, no respectivo instrumento, acerca da constrição dos direitos do devedor, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada.No silêncio, proceda-se à retirada das anotações cadastradas, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do referido veículo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Lins solicitando os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante contido nos autos, informando àquele Juízo que o valor penhora é superior ao crédito existente nos autos.Com a informação, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do saldo total da conta de fls. 743.Efetivada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação informe ao Juízo Fiscal.Por fim, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se a autora e cumpra-se.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE AMARILDO COSTA X

UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP16680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026013-50.2000.403.6100 (2000.61.00.026013-8) - CPW BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X CPW BRASIL LTDA Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois a petição de fls. 317/328 veio desacompanhada da procuração a que faz menção. Int.

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-28.1992.403.6100 (92.0003548-5) - CARLOS MANOEL NOVO X HELIO JOAO DE SOUZA X IRENE SZENTMIKLOSZ X ANDRAS SZENTMIKLOSZ X EDSON JAIR MENONCIN(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 291. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido pela parte autora. Int.

0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACUMULADORES AJAX LTDA

Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos autos da 20ª Vara Cível para este Juízo da 7ª Vara Cível Federal. Recolha, a parte autora, as custas relativas ao desarquivamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a vista requerida a folhas 714. Em nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002437-38.1994.403.6100 (94.0002437-1) - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos autos da 3ª Vara Cível para este Juízo da 7ª Vara Cível Federal. Recolha, a parte autora, as custas relativas ao desarquivamento dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a vista requerida a folhas 416. Em nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000507-96.2005.403.6100 (2005.61.00.000507-0) - KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ALVARO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do nome do advogado declinado a fls. 276, republicando-se, por conseguinte, os despachos de fls. 278 e 284, a fim de que produzam seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 278: Fls. 276: Indefiro, devendo o patrono comprovar o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte

interessada.Int.DESPACHO DE FLS. 284: Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando os bloqueios efetuados, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.Quanto ao saldo remanescente de ALVARO FINATTI, indique a exequente bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3) - CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do traslado da decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0009388-82.2012.4.03.0000, iniciando-se com a abertura de vista dos autos à União Federal (PFN), tendo em vista o requerimento de fls. 278 dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

1201043-58.1995.403.6100 (95.1201043-7) - LUIZ BARROS DE SOUZA X NELSON JOSE CASTILHO X PEDRO GARDIN X GESSY COELHO FELTRIN X CLELIO FELTRIN(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ BARROS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO X EURICO PEREIRA NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X JERONIMA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURENTINA CORDEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Diante da certidão de fls. 1028, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora indique nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados a fls. 1017.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado a fls. 1019.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0036755-71.1999.403.6100 (1999.61.00.036755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0)) JOAO RIBAS - ESPOLIO X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 545: Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, sobrestem-se os autos em cumprimento ao despacho de fls. 514.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059306-16.1997.403.6100 (97.0059306-1) - DIANA MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS X LUIZ CARLOS AIE X ALVES(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DIANA MATIAS RODRIGUES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0028775-97.2004.403.6100 (2004.61.00.028775-7) - VANIA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DA SILVA

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, posto que a apuração do valor da execução demanda apenas a atualização do valor fixado a título de honorários advocatícios. Rejeito liminarmente as arguições trazidas a fls. 381/382, tendo em vista que, muito embora o executado tenha alegado excesso de execução, não declarou de imediato o valor que entende correto, nos termos do que determina o artigo 475, L, 2º do CPC. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8013

MANDADO DE SEGURANCA

0022989-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022989-8) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0002864-11.2008.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0032596-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032596-6) - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0000980-44-2008.403.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0009724-56.2011.403.6100 - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA E SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017621-33.2014.403.6100 - CLAYTON VINICIUS DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA SILVA X FELIPE VILA NOVA DA SILVA X GUILHERME SANTOS PAIVA X JEAN PATRIK MARCOLA CESAR X JULIO CESAR DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIVELLO DO CARMO X LUIS HENRIQUE AGOSTINI FILHO X MARCELO PATRICK RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARCOS PAULO DA CONCEICAO X MICHAEL HENRIQUE CASSINHA FERRAZ X PEDRO ELDER DE JESUS VIEIRA X RAFAEL RIMENES NARCISO MORAIS X RENAN WILLIANS REIS SIQUEIRA X TALLEES EDUARDO BARBOSA SILVA X TIAGO BARBOSA DE ASSIS X WANDERLEY FIORELLI PIRES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E

SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelos impetrantes (fls. 500/517) e pela União (fls. 532/543), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 520/531).3. Ficam os impetrantes intimados para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0025294-77.2014.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 159/191) e pela União (fls. 194/197), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 200/210).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002024-09.2014.403.6105 - CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 284/302: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0001951-18.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0002402-43.2015.403.6100 - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do soldo e das demais vantagens ao impetrante, ex-servidor público militar declarado indigno do oficialato, por decisão do Superior Tribunal Militar, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, até que em regular processo administrativo disciplinar em que sejam observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal seja decretada a cessação do pagamento dessa verba remuneratória.O pedido de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A União ingressou nos autos.A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante foi declarado indigno do oficialato, por decisão do Superior Tribunal Militar, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, por decisão final transitada em julgado, nos termos dos artigos 142, 3, incisos VI e VII, da Constituição do Brasil, que estabelecem o seguinte:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)Declarado indigno do oficialato por decisão

transitada em julgado do Superior Tribunal Militar, o oficial perde o posto e a patente e deve ser demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização. O oficial declarado indigno tem direito apenas ao recebimento de certidão da situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar. É o que estabelecem os artigos 118 e 119 da Lei nº 6.880/1980, recebidos pelos citados dispositivos da Constituição do Brasil: Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido. Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas. Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar. A ausência de pagamento do soldo e demais vantagens ao impetrante, pela Administração Militar, decorre da perda do posto e da patente e da demissão ex officio, por haver sido declarado indigno do oficialato, em decisão transitada em julgado do Superior Tribunal Militar, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF. Nesses autos foram assegurados ao impetrante os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - pelos menos não há nenhuma afirmação do impetrante a negar que houve violação a tais princípios nesses autos e, de qualquer modo, não competiria a este juízo o controle de legalidade dos julgamentos realizados pelo Superior Tribunal Militar, em mandado de segurança. À vista da regra decorrente do artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, não se exige a instauração de novo processo administrativo específico, para o cumprimento, pela autoridade administrativa, da declaração de indignidade para com o oficialato tomada pelo Superior Tribunal Militar. A demissão do oficial declarado indigno ocorre ex officio sem qualquer direito a remuneração ou indenização. Por ser ato que deve ser praticado de ofício, pela autoridade administrativa, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal Militar, independe da instauração de novo processo administrativo para a demissão do militar declarado indigno. Nada mais existe para discussão sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, já garantidos plenamente pelo Superior Tribunal Militar, nos autos do processo de declaração de indignidade para com o oficialato. O ato de demissão é meramente executório e vinculado, efeito automático da declaração de indignidade. A autoridade administrativa apenas cumpre, ex officio, nos termos do 119 da Lei nº 6.880/1980, a única providência cabível: demissão do militar declarado indigno sem direito a qualquer remuneração ou indenização. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso de oficial policial militar de Estado da Federação A demissão do militar, quando consequente da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado sem o exame do mérito da decisão de declaração de indignidade para o oficialato (RMS 31.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012). Transcrevo o seguinte trecho do voto da Excelentíssima Ministra Relatora nesse julgamento, em que o Superior Tribunal de Justiça extrai, da expressão demissão ex officio, o sentido de ato meramente executório, que não permite nenhuma margem de apreciação ou controle de legalidade pela autoridade responsável pelo cumprimento da decisão da Justiça Militar que declarou a indignidade do oficialato: Diga-se, outrossim, quanto à alegada competência do Governador para rever o mérito do acórdão do Tribunal Militar, suscitada nas razões do recurso ordinário, que é efetivamente da Justiça Militar a competência para decidir sobre indignidade do oficialato e a consequente perda de posto e patente, como se extrai da letra do art. 125, parágrafo 4º e o art. 142, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004: 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; E do art. 16, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 5.836/72, aplicável no âmbito do Estado de São Paulo por força do art 3º, da Lei Estadual nº 186/73, que dispõe que o Conselho de Justificação observará as normas de procedimento estabelecidas pela lei federal: Art. 16. O Superior Tribunal Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do artigo 2º ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do artigo 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso: I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou (...) 2º A reforma do oficial ou sua demissão ex officio consequente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuado pelo Ministro Militar respectivo ou encaminhada ao Presidente da República, tão logo seja publicado o acórdão do Superior Tribunal Militar. Assim, a demissão do militar, quando consequência da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado da Justiça Militar sem o exame do mérito da decisão proferida, tampouco da regularidade da composição do órgão julgador, não havendo falar em error in iudicando qualquer no acórdão recorrido. Não foi outro o teor do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal: É importante salientar que a decisão da Justiça Militar que decreta a perda de posto e patente, por indignidade para com o oficialato tem natureza administrativa, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag

1310990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011; AgRg no Ag 832.498/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 655). No mesmo sentido já decidira o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: natureza administrativa da decisão do STM que, em Conselho de Justificação, decreta a perda de posto e de patente, por indignidade e incompatibilidade com o oficialato (L. 5.836/72, art. 16, I): precedentes da Corte (RE 318469, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 05-04-2002 PP-00058 EMENT VOL-02063-08 PP-01590)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE POR INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO OFICIALATO. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que é inviável recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em Conselho de justificação, dada sua natureza administrativa. Agravo regimental a que nega provimento (AI 719502 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJE-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-14 PP-03002)Desse modo, a instauração de novo processo administrativo, para aplicação da demissão, que deve ocorrer ex officio, não tem o menor sentido; já houve processo administrativo, em que declarada a indignidade para com o oficialato. Resta à autoridade impetrada apenas cumprir, de ofício, o que resolvido no processo administrativo em que declarada a indignidade para com o oficialato.De outro lado, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.038/1941, segundo o qual Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, perderá o militar seu posto e respectiva patente, ressalvada à sua família o direito à percepção das suas pensões, como se houvesse falecido, foi ab-rogado (revogação total) pelo artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, lei esta posterior que regulou integralmente a situação funcional do oficial declarado indigno do oficialato, especificando sua consequência: perda do posto e da patente e demissão ex officio sem direito a qualquer remuneração.Desse modo, há duas normas que contêm proposições excludentes (que estão em contradição): a anterior, prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.038/1941, que garantia aos dependentes do oficial declarado indigno do oficialato a percepção da pensão militar, como se o oficial houvesse falecido; e a posterior, veiculada no artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, segundo a qual o oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.A contradição entre as proposições normativas pode ser resolvida segundo os critérios hierárquico (lei de hierarquia superior revoga lei de hierarquia inferior), especial (lei especial anterior não é revogada e prevalece sobre lei geral ainda que posterior) e cronológico (lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior).O critério de hierarquia não se coloca na espécie. As duas proposições foram veiculadas em espécies normativas de mesma hierarquia. O decreto-lei ostenta a mesma hierarquia da lei ordinária.O critério da especialidade também não resolve o conflito entre proposições normativas em questão, que tratam do mesmo tema. O Decreto-Lei nº 3.038/1941 dispõe apenas sobre a declaração de indignidade para o oficialato. Já a Lei nº 6.880/1980, dispõe sobre o Estatuto dos Militares, regulando a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. No Decreto-Lei nº 3.038/1941 a declaração de indignidade para o oficialato, seu procedimento e suas consequências são o único tema desse diploma normativo; já na Lei nº 6.880/1980, a declaração de indignidade para o oficialato foi regulada, especificamente, na Seção V (que trata da perda do posto e da patente) do Capítulo II (que trata da exclusão do serviço ativo), esgotando completamente a matéria.Afastados os critérios de hierarquia e especialidade para a resolução do conflito entre as proposições normativas em exame, resta o critério cronológico, previsto no 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.A Lei nº 6.880/1980 é posterior ao Decreto-Lei nº 3.038/1941, veicula nos artigos 118 a 120 disposições especiais incompatíveis com este diploma e regula inteiramente a matéria de que este tratava anteriormente, alterando-a: a declaração de indignidade do oficialato tem como consequências para o oficial militar a demissão ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização.Ante o exposto, em síntese, a fundamentação exposta na petição inicial não procede porque:- os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram sim respeitados, nos autos de representação para declaração de indignidade para com o oficialato nº 0000040-09.2011.7.00.0000-DF, que é o processo administrativo específico;- à autoridade impetrada compete apenas praticar ato executório, dando integral cumprimento ao que decidido nesses autos, ante os efeitos que decorrem da perda do posto e da patente nos termos do artigo 119 da Lei nº 6.880/1980: a demissão ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização;- não há sentido em abrir novo processo administrativo porque já houve prévio processo administrativo, em que declarada a indignidade para com o oficialato, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;- o artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.038/1941 foi revogado pelo artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, de modo que não cabe mais o pagamento de pensão aos dependentes do oficial declarado indigno para com o oficialato.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Corrijo, de ofício, erro material, quanto o nome da impetrante, na decisão em que indeferida a liminar (fl. 49). Onde está escrito ROBSON ANDEZA CASTRO, leia-se ROBSON ANDREZA SANTOS. Proceda o Gabinete à retificação do registro dessa decisão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002553-09.2015.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A impetrante pede o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar que não incidem as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, de 30 de dezembro de 2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91 e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a esse título posteriormente à presente impetração, compensação essa com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no artigo 170-A do CTN, acrescidos da taxa Selic. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. A contribuição previdenciária no período de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho que antecede a concessão de benefício pela Previdência Social O período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente do trabalho constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença/acidente em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o

período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A compensação reconhecida o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A atualização sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por

motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, e a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas depois da impetração sobre tais verbas e para determinar à autoridade impetrada que não proceda à cobrança desses valores nem ao registro do nome da impetrante no Cadin e à negativa da certidão de regularidade fiscal ante a existência de eventuais débitos relativos a tal contribuição. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com as próprias contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Deixo de determinar a transmissão desta sentença ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. O agravo de instrumento teve seguimento negado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006428-84.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para (fls. 2/09) que a autoridade impetrada, ante a demonstração inequívoca da ocorrência de registro por decurso de prazo, registre/autentique tacitamente os livros objeto do protocolo nº 1055159/15-0, ou seja, registro dos livros nº 31/37. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Afirma que Ao ensejo da elaboração do relatório interno sobre o porquê da não autenticação dos livros nos momentos próprios, o setor competente, deparando-se com as falhas narradas na petição inicial, efetivou as autenticações dos livros conforme provam os anexos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. A impetrante pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que registre/autentique tacitamente os livros objeto do protocolo nº 1055159/15-0, ou seja, registro dos livros nº 31/37. Ao prestar as informações a autoridade impetrada afirma que efetivou as autenticações dos livros. Assim, não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada na petição inicial, quer quanto à concessão de medida liminar, quer quanto ao mérito. A providência postulada pela impetrante foi atendida pela autoridade impetrada. Finalmente, descabe em mandado de segurança abrir instrução probatória para investigar a extensão dos atos praticados pela autoridade impetrada. A afirmação desta, de que cumpriu integralmente a providência postulada na petição inicial, é o quanto basta para, em mandado de segurança, autorizar o juiz a reconhecer a perda superveniente de interesse processual. Isso sem prejuízo de a impetrante poder questionar, eventualmente, em outra impetração, qualquer vício quanto aos novos atos praticados pela autoridade impetrada. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007754-79.2015.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X 2 TABELIAO DE NOTAS

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente

litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publicue-se. Intime-se. Oficie-se.

0007844-87.2015.403.6100 - THAIS DA SILVA JUSTINO(SP358211 - LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que matricule a impetrante no 5º (quinto) ano do curso de graduação em Direito, independentemente da quitação dos débitos das mensalidades em atraso, por não poder o inadimplemento delas impedir a renovação da matrícula e ser a negativa dessa matrícula utilizada como meio indireto de cobrança, em razão do direito social à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição do Brasil.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, decreto a ilegitimidade passiva para a causa do Setor Financeiro da AMC - Serviços Educacionais Ltda. Ele não pode figurar como impetrado. Tal posição deve ser ocupada por autoridade, e não por Setor ou órgão da pessoa jurídica a que aquela autoridade pertence. Assim, deve figurar como autoridade impetrada o REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU.Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, entre outros, mandados de segurança n.ºs 2006.61.00.002924-8, 2006.61.00.017001-2, 2006.61.00.018271-3, 2007.61.00.009599-7, 2009.61.00.018549-1, 2009.61.00.019459-5 e 0017063-61.2014.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo).A cabeça do artigo 6.º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Esse dispositivo permite à instituição de ensino invocar a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), de que trata o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento, pelo aluno, dos débitos relativos às mensalidades atrasadas.No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do doutro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJUSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a exceptio non adimpleti contractus (...).Desse modo, o caput do artigo 6.º acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar o vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, que pressupõe a existência de um vínculo já estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato.Inexiste no ordenamento jurídico do País texto normativo que determine a obrigatoriedade de instituição particular de ensino celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II).Nem mesmo a lei poderia obrigar instituição particular de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. O princípio constitucional da liberdade, previsto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha ao particular o dever de estabelecer vínculos contratuais ou celebrar acordos e transações contra seus interesses. O artigo 5.º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula.O artigo 2.º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1.º ao artigo 6.º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.I -A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua,

expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.III - Precedentes da Terceira Turma.IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA:27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES).MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA.RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99.1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA:15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA).O estabelecimento de ensino pode recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outros despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecer inadimplente e obtiver decisão judicial para renovar matrícula e frequentar aulas sem quitar débitos de mensalidades em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem nada receber? Dificuldades financeiras também não atingem instituições de ensino?A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino.É cômodo afirmar que a instituição de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes nem sequer se consegue localizar o executado ou bens para penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito.Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à educação não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à impetrante, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os alunos do País, que, por força do princípio da igualdade, teriam, do mesmo modo, direito constitucional ao inadimplemento. Todos poderiam estudar em instituições privadas de ensino sem pagar nada. Poderiam quebrar financeiramente todas as instituições particulares de ensino, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema privado de educação, com base na invocação genérica do direito constitucional e social à educação.Quem estabeleceria se e quando o pagamento da prestação mensal seria realizado seria o devedor, que disporia do poder de impor sua vontade modificando o contrato unilateralmente. Fico a imaginar o efeito devastador que uma decisão populista, como a sustentada pela parte impetrante, poderia causar nos demais alunos.Os comentários dos devedores inadimplentes para os demais alunos seriam devastadores para a saúde financeira do sistema de educação privada no País: podem deixar de pagar; podem pagar quando quiserem; sempre haverá um jeito de protelar; o Poder Judiciário está aí para fazer justiça social e ser usado apenas por quem não tem razão, como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações lícitas e legítimas previstas no contrato e na lei.Basta apostar no decisionismo, no ativismo e na discricionariedade judicial, na república da hermenêutica, em que sempre haverá alguém que extrairá diretamente de um princípio genérico, de uma meta social prevista na Constituição, sem a intermediação de nenhuma regra, uma nova regra, para fazer justiça social e autorizar o inadimplemento, em autêntico terceiro turno do processo constituinte.O problema desse tipo de ativismo que se pretende obter é saber quem pagará a conta dessa bondade judicial. Os demais alunos que pagam em dia, onerados com mensalidades mais elevadas ante a elevação dos índices de inadimplência e dos custos da cobrança dos valores atrasados? O juiz consultou os demais alunos que pagam em dia as mensalidades, para repassar-lhes essa conta? A sociedade está disposta a pagar mais essa conta, já que não estamos a tratar de um direito social, pois sempre alguém deve pagar a conta?Se o direito ao inadimplemento não pode ser universalizado e concedido a todos os alunos, também não pode sê-lo à parte impetrante, sob pena de violação do princípio da igualdade.Além disso, não há regra sem princípio nem princípio sem regra; não se aplica diretamente um princípio sem a intermediação de uma regra. Não cabe aplicar diretamente o princípio que garante o direito social à educação para afastar todas as regras especiais previstas no Código Civil e na Lei 9.870/99, acima referidas, no que garantem a instituição de ensino a negar a renovação da matrícula ao aluno inadimplente, sem declarar inconstitucionais todas essas regras, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Mais tais regras nada têm de inconstitucionais, conforme têm decidido nossos Tribunais, e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento abaixo referido.Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo

Tribunal Federal Paulo Brossard, no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Freqüentei uma escola e o Ministro José Neri freqüentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Finalmente, a autoridade apontada coatora não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Poderia executar desde logo todo o valor, com todos os acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a autoridade impetrada a aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável ao impetrante caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. Dispositivo Resolvo o mérito para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se a parte impetrante apelar desta sentença, a pessoa jurídica de que faz parte a autoridade impetrada deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir AMC - Serviços Educacionais Ltda. e incluir em seu lugar o REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Universidade e o Ministério Público Federal.

0008077-84.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar o direito da impetrante de se sujeitar às contribuições do PIS e da COFINS com a exclusão dos encargos relativos ao ICMS da base de cálculo destas contribuições e o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título das contribuições ao PIS e à COFINS apuradas e recolhidas com a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, com débitos próprios vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e

decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem

assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.).Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi

concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 125221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em

15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de

imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa

jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por

consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, DJ 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias:

proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores

Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela.

Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pelepas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não

parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por consequência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressaltou estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com

aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respaldava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação,

pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefero o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0008262-25.2015.403.6100 - EFSTRATIOS PANTAZIS JUNIOR(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora, determinando o seguinte: 1) A liberação imediata do CPF do impetrante, que deverá passar do status SUSPENSA para REGULAR, até que notificação dos motivos que ensejaram a suspensão seja encaminhada ao impetrante para eventual regularização. No mérito o impetrante pede seja julgada procedente a ação mantendo-se a liminar com o objetivo de manter REGULAR a situação Cadastral do Impetrante. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A tese veiculada na petição inicial deste mandado de segurança é a ilegalidade do ato que suspendeu a inscrição do impetrante no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF sem prévia notificação, em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A comprovação do fato negativo, consistente na violação desses princípios constitucionais, por falta de prévia notificação do impetrante, deve ser feita mediante a exibição, em juízo, dos autos do processo administrativo em que praticado, pela Receita Federal do Brasil, o ato considerado ilegal e abusivo nesta impetração. Mas a petição inicial não está instruída com nenhum documento extraído dos autos do processo administrativo em que praticado o ato tido como coator. É impossível o controle de legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Pelo menos nesta fase inicial, de cognição sumária. Isso sem prejuízo de, por ocasião da sentença, ante as informações a ser prestadas pela autoridade impetrada e eventuais documentos que poderão ser exibidos por ela, poder-se conhecer do mérito da pretensão, a fim de verificar se houve a ilegalidade apontada pelo impetrante. Não se pode perder de perspectiva que, no procedimento de mandado de segurança, exige-se direito líquido e certo, entendido estritamente no

conceito processual, de comprovação, por meio de prova documental, juntamente com a petição inicial, de todos os fatos nela afirmados. É que não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de prova documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. No mandado de segurança as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Ante o exposto, sem prejuízo de o direito líquido e certo poder ser revelado, depois de prestadas as informações ? não sendo o caso, por ora, de indeferimento liminar da petição inicial ?, o fato é que, neste momento, o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido, em razão da manifesta ausência de prova documental da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, sendo impossível neste momento o controle de legalidade do ato estatal ora impugnado. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Ante a natureza dos documentos apresentados pelo impetrante (fls. 21/32), decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, o impetrante deverá: i) aditar a petição inicial, a fim de especificar o Delegado da Receita Federal a que se refere, por haver mais de uma Delegacia desse órgão (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil etc.); ii) apresentar duas cópias da petição de aditamento e uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); e iv) recolher a diferença de custas, ante a certidão de fl. 38. Cumpridas todas essas determinações, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004840-18.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA

BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fls. 129/135: em que pese o recolhimento das custas de preparo para interposição de recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, ter sido feito no código incorreto (fl. 136), o requerente recolheu, na ocasião da distribuição do feito, as custas integrais devidas no processo cautelar, conforme certidão do Diretor de Secretaria, cuja juntada aos autos ora determino. 2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023347-85.2014.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Medida cautelar em que a requerente pede a concessão de medida liminar para o imediato restabelecimento do sinal de transmissão de dados aos Terminais Lotéricos da Requerente, bem como seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Requerida, oficiada a apresentar nestes autos, TODA A DOCUMENTAÇÃO inerente à origem e lastro do suposto débito pela instituição financeira apontado. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à requerida: i) que se abstenha de impor à requerente penalidades decorrentes do aviso de irregularidades em questão, até a data do julgamento final da defesa apresentada pela requerente ou esgotamento do prazo para tal defesa sem que este seja apresentada; ii) que proceda imediatamente ao restabelecimento do sinal bloqueado, devendo os dias em que permaneceu suspenso tal sinal ser descontados de eventual penalidade dessa natureza que vier a ser imposta à requerente, caso não acolhida ou não apresentada a defesa; e iii) que no prazo de resposta exiba toda a documentação que justificou eventual aplicação de penalidades e apresente as respectivas justificativas. A requerida contestou requerendo a improcedência dos pedidos, apresentou os documentos comprobatórios do saldo devedor na conta e interpôs agravo de instrumento em face da decisão em que deferida parcialmente a liminar. Reconsiderarei a decisão em que deferida a liminar e a cassei. A requerente pediu a reconsideração dessa decisão. Mantive a decisão em que cassada a liminar. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela requerida, negando-lhe seguimento. A requerente pediu o sobrestamento destes autos, para aguardar a instrução probatória nos autos principais e serem julgados conjuntamente, ou a manutenção destes autos em Secretaria, para consulta aos documentos deles constantes, exibidos pela requerida. Requer a condenação da requerida nos ônus da sucumbência porque houve necessidade de intervenção do Poder Judiciário para exibir documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC) e não há necessidade audiência de instrução (artigo 803, parágrafo único, do CPC). Não cabe a suspensão deste processo para aguardar a conclusão da instrução probatória nos autos principais e julgar conjuntamente ambas as demandas. Inexiste relação de prejudicialidade entre esta cautelar e a lide principal. Na cautelar a cognição está limitada à apreciação da plausibilidade jurídica da fundamentação. Se a cautelar está a depender de ampla dilação probatória, a ser realizada na lide principal em curso, bem como de cognição aprofundada sobre tal prova, não há plausibilidade jurídica da fundamentação. Não haveria nenhum sentido em permitir o ajuizamento da medida cautelar antecedente, com base na mera plausibilidade jurídica da fundamentação, e depois suspender o processo cautelar, para aguardar a instrução probatória na lide principal, a fim de provar a procedência da afirmação de que havia plausibilidade jurídica. Ou esta existe e a cautelar deve ter seguimento admitido, concedendo-se a medida cautelar, ou não há plausibilidade jurídica na fundamentação, por depender esta de ampla instrução probatória, devendo a cautelar desde logo ser julgada improcedente. A cautelar também não se destina a manter os autos em Secretaria para consulta pelas partes sobre a prova documental neles produzida. As Secretarias do Poder Judiciário não podem ser destinadas ao arquivamento de documentos que interessam às partes. As Secretarias devem manter apenas autos em tramitação. Isso sob pena de comprometimento da eficiência administrativa e da duração dos processos em prazo razoável, como determina a Constituição. As Secretarias não podem ser utilizadas como arquivo de autos de processos findos. O gasto de tempo e de recursos materiais e humanos para administrar em Secretaria autos de processos findos que já deveriam ter sido arquivados vai de encontro àqueles princípios constitucionais. Cabe às partes extrair cópias dos documentos que entenderem pertinentes à instrução probatória realizada na principal. Passo ao julgamento do mérito. A concessão da medida cautelar, está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser realizado na futura lide principal. Aparentemente, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), único cabível na medida cautelar, está ausente a plausibilidade do pedido de imediato restabelecimento do sinal de transmissão de dados aos Terminais Lotéricos da Requerente. Não é plausível a fundamentação exposta pela requerida de que a medida de sobreaviso representa duplicidade de punição ante a previsão na Circular 621/2013 de suspensão da permissionária. Não há dupla punição pela mesma infração contratual. A requerente impôs à requerida exclusivamente a medida de sobreaviso, sem cumulá-la com a penalidade suspensão prevista na Circular

621/2013. Além disso, a medida de sobreaviso constitui medida cautelar administrativa, e não antecipação de punição. A imposição da medida cautelar não afasta a possibilidade de imposição da penalidade de suspensão. Não há imposição de duas punições para reprimir a mesma infração contratual. É irrelevante a circunstância de o contrato não prever a medida de sobreaviso. A Circular 621/2013 é parte integrante do contrato, o qual alude expressamente à incidência da Circular Caixa vigente, na cláusula vigésima, quanto às sanções passíveis de imposição à permissionária. O item 28.2 da Circular CAIXA nº 621/2013, que regulamenta as permissões de exploração de Loterias e integra o contrato de permissão, estabelece que a medida de sobreaviso será aplicada de imediato, no texto do correspondente Aviso de Irregularidade e Independentemente de prévia notificação à PERMISSONÁRIA, no caso de falta de prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e da atuação como Correspondente. Segundo o item 28.1 da Circular CAIXA nº 621/2013 a Medida de Sobreaviso consiste em suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema de equipamentos, se será aplicada a critério da CAIXA à PERMISSONÁRIA que: Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente. Desse modo, a medida de sobreaviso, que consiste em suspensão temporária das atividades da permissionária de Loterias, com a desativação do sistema de equipamentos, pode ser aplicada independentemente de prévia notificação a esta, no caso de falta de prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e da atuação como Correspondente, como ocorreu na espécie. Tal disposição da Circular CAIXA nº 621/2013 é legal e constitucional. De um lado, o artigo 45 da Lei 9.784/1999 permite à Administração Pública adotar medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, em caso de risco iminente. De outro lado, a adoção de medidas cautelares, antes do exercício do contraditório e da ampla defesa, não viola tais princípios constitucionais. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior, cujas considerações, embora digam respeito ao processo judicial, também se aplicam ao processo administrativo (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. A adoção de medida cautelar de natureza administrativa prevista expressamente no regulamento do contrato não fere a probidade e a boa-fé. Se afirmada tal violação, então nenhum magistrado poderia mais conceder tutelas de urgência, pois violaria a probidade e a boa-fé, ao surpreender a parte contrária com tal providência jurisdicional. Aliás, a requerente cria um paradoxo com esse fundamento: a própria concessão de liminar em face da requerida a surpreenderia ferindo a probidade e a boa-fé. Não se pode impedir a requerida de aplicar qualquer punição à requerente, no curso desta demanda. Não está demonstrada nenhuma ilegalidade das cláusulas contratuais e da Circular Caixa 621/2013, na parte em que descrevem os comportamentos puníveis e cominam as respectivas penalidades. Ainda, prestação de contas compete à permissionária, e não à Caixa Econômica Federal. É à permissionária que incumbe proceder à auditoria em suas contas, a fim de verificar o motivo da existência de saldo devedor na conta e proceder à quitação da pendência que o originou. Apesar da complexidade fática, a questão fundamental veiculada nesta demanda é simples: é da requerente a obrigação de manter sempre saldo credor na conta em que são debitados os valores relativos ao contrato. Havendo saldo devedor na conta, trata-se de valor líquido, certo e exigível, competindo à requerente o ônus de comprovar cabalmente que os valores lançados na conta geradores do saldo devedor são indevidos. Enquanto não demonstrado cabalmente serem indevidos os valores lançados na conta, a requerente tem a obrigação de manter saldo credor e quitá-los, pois são líquidos, certos e exigíveis, nos termos do contrato. Não é da requerida o ônus de comprovar serem efetivamente devidos os valores lançados na conta. O depósito realizado pela requerente, que gerou o levantamento, pela requerida, da medida de sobreaviso, revela a existência de saldo devedor na conta, saldo esse cujo indébito somente poderá ser comprovado depois de ampla dilação probatória, na lide principal em trâmite neste juízo. Finalmente, a sucumbência é recíproca ante a apresentação, pela requerida, apenas em juízo, dos documentos cuja exibição fora postulada previamente pela requerente, na via administrativa, reveladores da origem do saldo devedor, fica prejudicada a medida cautelar neste ponto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de confirmar a ordem liminar de exibição dos documentos. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará as custas e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade a Secretaria, imediatamente, cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se.

PETICAO

0007366-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-94.2015.403.6100) WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA)

Trata-se de impugnação à indisponibilidade do valor de R\$ 2.440,34, depositado em conta corrente de titularidade do requerente, medida essa decretada nos autos da ação civil pública nº 0006298-94.2015.403.6100, movida em face dele pelo Ministério Público Federal, que pede a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade administrativa. O requerente afirma a impenhorabilidade do valor com fundamento no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque os valores tornados indisponíveis dizem respeito ao salário do mês de março de 2015, creditado no valor de R\$ 2.180,27 em sua conta corrente no dia 07 de abril de 2015 (fls. 2/6). Determinada a autuação em apartado deste incidente, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, não se opondo ao pedido de liberação dos valores (fls. 24/25). É o relatório. Fundamento e decidido. O requerente fundamenta o pedido de levantamento da indisponibilidade dos valores bloqueados no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, segundo o qual são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Do extrato emitido pelo sistema BacenJud sobre o resultado da ordem de indisponibilidade dos valores mantidos em depósitos em instituições financeiras consta que o requerente teve bloqueada a quantia total de R\$ 2.440,34. Segundo os documentos que instruem a petição inicial deste incidente processual, o valor penhorado é originário de salário pago ao requerente pela Universidade de São Paulo. Esse valor é impenhorável, nos termos do IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Tratando-se de valor em dinheiro impenhorável, não serve para garantir futura execução, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução. 2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade. 3. Recurso especial provido (REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a ordem de indisponibilidade sobre o valor de R\$ 2.440,34 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos). Decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada a expedição, por este juízo, de alvará de levantamento desse montante, devidamente atualizado até a data do saque, mediante a indicação, pelo requerente, de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação em nome dele, bem como dos números de RG, CPF e OAB desse profissional. Sem condenação em custas, que não são devidas, nem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Junte a Secretaria aos autos o resultado da ordem de penhora no BacenJud. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR MASSARO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO

Fls. 820 e 822/826: tendo em vista que o Ministério Público Federal se limita a apresentar resultados de suas pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA, da própria Procuradoria da República, sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pelo exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 816. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059583-32.1997.403.6100 (97.0059583-8) - ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INES CELESTINO DANTAS X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X SIMARA FUGIHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0033682-09.2009.403.0000 (fl. 201). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 274/277.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 289/307: fica o autor intimado da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão do agravo de instrumento n.º 0033682-09.2009.403.0000, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Arquiem-se os autos.Publique-se.Intime-se a Defensoria Pública.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028870-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059583-32.1997.403.6100 (97.0059583-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INES CELESTINO DANTAS X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X SIMARA FUGIHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0059583-32.1997.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.3. Fica a exequente intimada do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0018444-75.2012.4.03.6100 (fls. 1108/1111), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos

cabíveis.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL SA(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 701/702: no prazo de 10 dias, esclareçam os exequentes, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, XVII, a e b, uma vez que o número informado (66) não corresponde ao número que consta da tabela apresentada.Publique-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

PA 1,7 1. Ante a ausência de manifestação da parte executada sobre o número correto de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a indicação pela União do referido número, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ n.º 46.379.400/0001-50). Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria novo ofício precatório, nos termos da certidão de fl. 3.253 e da decisão de fl. 3.254 e nos moldes do ofício expedido na fl. 3.259.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 835: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 788/818, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução em relação à exequente ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria

os autos ao arquivo.Publique-se.

0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0) - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 8020

MANDADO DE SEGURANCA

0002462-16.2015.403.6100 - ROBSON KOBAYAKAWA(SP204325 - LUIS FERNANDO TAMBORLIN) X SUPERINTENDENTE SEGURANCA OPERACIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL-ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 231/241 e 252/253: a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. Segundo informa a Agência Nacional de Aviação Civil - Anac, representada pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, e não em São Paulo. A Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. Também informa a Anac que a autoridade competente para analisar, deferir ou indeferir licenças de piloto é o Gerente de Licenças de Pessoal, que tem sede no Rio de Janeiro - RJ. Mas não cabe à Justiça Federal em São Paulo, presente sua incompetência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança, determinar o aditamento da inicial para incluir Gerente de Licenças de Pessoal no polo passivo da impetração. A possibilidade jurídica desse aditamento, que poderá acarretar a remessa dos autos à Justiça Federal no Rio de Janeiro, deverá ser resolvida pela Justiça Federal em Brasília, única que, por ora, considerada a atual composição do polo passivo deste mandado de segurança, detém competência para processá-lo e julgá-lo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005970-67.2015.403.6100 - E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja restituído o valor recolhido a maior referente ao pagamento da GPS da competência de janeiro de 2015 (fls. 2/8). O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 34). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança (fls. 41/42). A União ingressou no feito (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. O pedido de restituição foi apresentado pela impetrante à Receita Federal do Brasil em 19.02.2015. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo ainda não terminou. Inexiste omissão ilegal por parte da autoridade impetrada. Também é manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Ele pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento imediato de pedido administrativo de restituição. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e restituir os valores à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e o valor, se for o caso, será restituído à impetrante. O direito será exercido em

espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido administrativo de restituição já terá sido definitivamente julgado pela autoridade impetrada e o valor correspondente, restituído à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0006600-26.2015.403.6100 - CARGOTRANS TRANSITARIOS INTERNACIONAIS E COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP306276 - JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante pede que A) SEJA CONCEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, RECONHECENDO O DIREITO DESTA EM RECEBER DAS AUTORIDADES COATORAS A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI N 12.249/2010, ARTIGO 127, QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS FISCAIS ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DA LEI N 11.941/2009, E SUAS ALTERAÇÕES, DETERMINANDO QUE ÀS AUTORIDADES COATORAS EXPEÇA IMEDIATAMENTE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA QUANTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 11128.730.344/2013-50 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) E INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA NA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, ABAIXO TRANSCRITAS: 11128.720.020/2014-94 80.6.14.115939-14 11128.720.365/2014-48 80.6.14.115940-58 11128.720.731/2014-69 80.6.14.115941-39 11128.720.733/2014-58 80.6.14.115942-10 11128.720.734/2014-01 80.6.14.115943-09 11128.720.750/2014-95 80.6.14.115944-81 11128.720.784/2014-80 80.6.14.115945-62 11128.736.004/2013-32 80.6.14.115978-20 11907.722.263/2013-46 80.6.14.115901-41 11128.720.789/2014-11 80.6.14.115946-43 11128.720.828/2014-71 80.6.14.115947-24 11128.734.291/2013-46 80.6.14.115970-73 11128.734.299/2013-11 80.6.14.115971-54 11128.734.628/2013-15 80.6.14.115973-16 11128.734.352/2013-75 80.6.14.115972-35 11128.734.983/2013-94 80.6.14.115974-05 11128.735.097/2013-88 80.6.14.115975-88 11128.735.448/2013-51 80.6.14.115976-69 No mérito, pede que C) Ao FINAL, SEJA O PRESENTE JULGADO INTEIRAMENTE PROCEDENTE, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR A SER DEFERIDA, RECONHECENDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DA LEI N 12.249/2010, QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, E DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2, INCISOS VII E IX E 26, 1º, VI, AMBOS DA LEI N 9.784/99, PELA AUTORIDADE COATORA, EM RAZÃO DA FALTA DE MOTIVAÇÃO E DE LEGALIDADE QUANTO À NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DE MULTA ORA APONTADOS, E CONSEQUENTEMENTE DEVE SER RECONHECIDO O DIREITO DA IMPETRANTE EM OBTER DAS AUTORIDADES COATORAS A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DOS DÉBITOS APONTADOS NESSE PETITÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN. O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 87). A União manifestou interesse em ingressar nos autos; as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 92,94/131 e 132/136). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Todos os créditos tributários cuja exigibilidade a impetrante afirma estar suspensa, porque incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estão inscritos na Dívida Ativa da União. O registro da suspensão da exigibilidade não cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo quanto aos créditos tributários já inscritos na Dívida Ativa. Os créditos tributários não estão mais nesse órgão (Receita Federal do Brasil) para cobrança, e sim na Procuradoria da Fazenda Nacional. O fato de a certidão de regularidade fiscal ser conjunta não autoriza a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo. Reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União apenas em face da Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a certidão será expedida, por inexistir óbice no âmbito da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A manutenção dessas duas autoridades no polo passivo do mandado de segurança apenas se justifica em havendo óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal tanto na Procuradoria da Fazenda Nacional como também Receita Federal do Brasil. Havendo óbice à expedição da certidão conjunta apenas em um desses órgãos, somente a respectiva autoridade, independentemente de a certidão ser conjunta, deve figurar no polo passivo do mandado de segurança. A autoridade do órgão que não aponta óbice à expedição dessa certidão não pratica nenhum ato coator, de modo que não tem legitimidade passiva para a causa. Resolvida essa questão preliminar, julgo o pedido de concessão de medida liminar em face da Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. A Subprocuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda

Nacional da 3ª Região informa que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União descritos na petição inicial não foram consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, em razão de o prazo de vencimento deles ser posterior a 31 dezembro de 2013, de modo que não podem ser parcelados nos moldes desse programa, nos termos do 1º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, que tem o seguinte teor: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Ante o exposto, os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União discriminados na petição inicial não estão com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, porque não foram consolidados no parcelamento, em razão de não poderem ser parcelados nos moldes da Lei nº 11.941/2009, por se referirem a dívidas vencidas depois de 31 de dezembro de 2013. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Faltando à presente impetração o requisito da relevância jurídica da fundamentação, o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato executivo para cobrança do débito fiscal oriundo da Notificação de Lançamento nº. 10.12.18.29.80.73-00; alternativamente, requer seja determinada a aplicação da multa em percentuais razoáveis e de forma proporcional (fls. 2/17). O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 126). A autoridade impetrada prestou informações requer a denegação da segurança (fls. 130/145). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A multa por atraso na transmissão de Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF está prevista no artigo 7 e seus incisos, da Lei nº 10.426/2002. A multa está sendo cobrada pela Receita Federal do Brasil com fundamento de validade nesse dispositivo legal. Trata-se de multa prevista expressamente em lei, que incide por descumprimento de obrigação tributária acessória no prazo. Não cabe o controle de constitucionalidade da norma resultante desse dispositivo, por meio de medida liminar, em mandado de segurança. Ante a presunção de constitucionalidade de norma que não teve a inconstitucionalidade decretada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal descabe afirmar, no julgamento de medida liminar, a relevância jurídica da fundamentação a que alude o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Em face do exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0007170-12.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito à exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB as receitas decorrentes das operações de vendas para as Áreas de Livre Comércio - ALC, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tal qual as operações com a Zona Franca de Manaus; declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com inclusão das receitas decorrentes da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre com quaisquer tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC. O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 322). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 326/328). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato

que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que vem sendo recolhido, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sobre receitas decorrentes de operações de vendas para as Áreas de Livre Comércio - ALC, desde o advento da Lei nº 12.546/2011. A contribuição previdenciária em questão vem sendo exigida há quatro anos sobre a base de incidência ora impugnada. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária ? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil, em ato normativo, sobre a extensão da imunidade constitucional sobre receitas decorrentes de exportação. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão sobre a base de incidência ora impugnada, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, o tributo em questão sobre a base ora impugnada, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença e viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de

abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma DCTF, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor em DCTF. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0007730-51.2015.403.6100 - BAKAUS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008057-93.2015.403.6100 - MARIO ANTONIO SALOMAO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do arrolamento dos bens do impetrante efetuado administrativamente e antes da constituição definitiva do crédito tributário que está com sua suposta exigibilidade suspensa por força da interposição do recurso impugnando o lançamento. No mérito, o impetrante requer a concessão definitiva da segurança, tornando definitiva a liminar, para o fim de revogar o arrolamento dos bens do impetrante efetuado administrativamente e antes da constituição definitiva do crédito tributário que está com a suposta exigibilidade suspensa por força da interposição do recurso impugnando o lançamento, declarando, incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão de liminar, no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). O risco de ineficácia da segurança é inverso. Por força do 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/1992 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Igualmente, o 2º do artigo 273 do Código de

Processo Civil dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão da liminar nos moldes postulados pelo impetrante resultará no cancelamento do arrolamento de bens, os quais poderão ser alienados a terceiros e assim sucessivamente. Por sua vez, os adquirentes desses bens serão terceiros de boa-fé em relação à União. Se ao final a segurança for denegada, tal julgamento será inútil. Os terceiros de boa-fé, especialmente se houver alienações sucessivas, não ficarão obrigados a suportar os efeitos do arrolamento que se restabelecer por força da denegação da segurança. Não cabe a concessão de medida liminar que crie situação de fato irreversível. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante deverá: i) aditar a petição inicial, para especificar o Delegado da Receita Federal do Brasil que deverá ocupar o polo passivo, em razão das diversas Delegacias especializadas desse órgão (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização etc.); ii) recolher as custas; e iii) apresentar duas cópias da petição de aditamento da inicial e mais uma cópia da petição inicial, para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Certificado o cumprimento integral dessas determinações, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008087-31.2015.403.6100 - JAMILE MORAIS VASCONCELOS X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá: i) aditar a inicial a fim de indicar as autoridades impetradas, e não apenas o órgão a que pertencem, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança; ii) apresentar duas cópias da petição inicial, da petição de aditamento da inicial e dos documentos que as instruem, para notificação das autoridades impetradas (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); e iii) apresentar outras duas cópias da petição inicial e da petição de aditamento da inicial, para intimação dos representantes legais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas a serem indicadas (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se.

0000616-37.2015.403.6108 - DENIS ALMEIDA LIMA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSEN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a providenciar a rematrícula do impetrante para cursar o primeiro semestre de 2015 do Curso de Engenharia Mecânica, nas mesmas condições daquelas efetivadas nos semestres anteriores. No mérito, pede a confirmação da liminar com a concessão definitiva da ordem, bem como seja a impetrada compelida a abster-se de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite desta ação, até que esteja resolvido o mérito, ocasião em que receberá do MEC os valores pertinentes. O impetrante afirma que o aditamento do contrato não foi realizado por erro de Instituição de Ensino Superior - IES (fls. 2/9). A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA não conseguiu aditar o contrato porque no SisFIES constava a mensagem cancelado por decurso de prazo do banco. Somente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pode liberar o acesso ao aditamento do contrato pelo SisFIES, depois de decorrido o prazo estabelecido pelo Ministério da Educação para tal aditamento. Não aditado o contrato no prazo, as mensalidades não foram repassadas à Instituição de Ensino Superior e o impetrante está inadimplente. A rematrícula pode ser recusada ante a inadimplência do estudante. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, indefiro o requerimento formulado pela autoridade impetrada de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa

Econômica Federal - CEF como litisconsortes passivos necessários. A legitimidade passiva para a causa é determinada pela causa de pedir e pelo pedido veiculados na petição inicial. Nesta o impetrante não narra a prática de nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade do FNDE e/ou da CEF. O impetrante afirma que a ausência de aditamento do contrato dele com o Fundo de Financiamento Estudantil ao Financiamento Superior - FIES decorreu de erro da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do FIES, da Instituição de Ensino Superior - IES, a que pertence a autoridade impetrada. Cabe saber se houve ato ilegal por parte da CPSA. Em caso negativo, nada impede o ajuizamento de demanda pelo impetrante de nova demanda em face do FNDE e/ou da CEF, em que narre a prática de ilegalidade por parte destes. Mas neste mandado de segurança a causa de pedir e o pedido veiculados na petição inicial versam exclusivamente sobre o não-aditamento do contrato por erro da CPSA, e não do FNDE e da CEF. O impetrante afirma que o aditamento do contrato dele com o FIES não foi renovado por erro da CPSA, da IES a que pertence à autoridade impetrada. A autoridade impetrada afirma que sua CPSA tentou aditar o contrato pelo SisFies, mas não pôde fazê-lo, por constar desse sistema a mensagem cancelado por decurso do prazo do banco, e por caber apenas ao Ministério da Educação para liberar a ferramenta de acesso virtual depois de terminado o prazo para o aditamento do contrato. Há desse modo, controvérsia insolúvel, na via estreita do mandado de segurança, sobre de quem foi a responsabilidade pela ausência de aditamento do contrato por meio do SisFIES no prazo regulamentar, se do aluno, da instituição de ensino ou do FNDE e/ou da CEF. Há necessidade de abertura de ampla dilação probatória, a fim de permitir a produção de provas para resolver tal controvérsia sobre os fatos. Ocorre que no mandado de segurança se exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, dos fatos nela afirmados. Não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de prova documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. No mandado de segurança as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. Ante a controvérsia instaurada sobre a falta de aditamento do contrato no prazo regulamentar e a necessidade de abertura de ampla dilação probatória para esclarecer tal fato, falta direito líquido e certo. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.^a edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28). De outro lado, não efetivado o aditamento do contrato FIES no prazo nem repassados à IES os valores das mensalidades, o impetrante está inadimplente, situação que autoriza a negativa de renovação da matrícula. A cabeça do artigo 6.^o da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999, estabelece que São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Esse dispositivo permite à instituição de ensino invocar a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), de que trata o artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, e condicionar a matrícula ao pagamento, pelo aluno, dos débitos relativos às mensalidades atrasadas. No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a

exceptio non adimpleti contractus (...).Desse modo, o caput do artigo 6.º acima transcrito, ao dispor serem proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento do aluno no pagamento das prestações devidas à entidade de ensino, nada tem a ver com a celebração do contrato de prestação de serviços de ensino. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas são medidas proibidas, que ocorrem após a criação do vínculo contratual entre o aluno e a entidade de ensino. Por outro lado, a negativa da instituição de ensino de renovar o vínculo contratual com o aluno, por motivo de inadimplemento anterior deste, constitui medida preventiva adotada antes da formação de qualquer vínculo contratual. Não se trata de penalidade pedagógica, que pressupõe a existência de um vínculo já estabelecido com a matrícula e a celebração do contrato. Inexiste no ordenamento jurídico do País texto normativo que determine a obrigatoriedade de instituição particular de ensino celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Incide o postulado constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5.º, II). Nem mesmo a lei poderia obrigar instituição particular de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. O princípio constitucional da liberdade, previsto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, impede que o Estado imponha ao particular o dever de estabelecer vínculos contratuais ou celebrar acordos e transações contra seus interesses. O artigo 5.º da Lei 9.870/99 dispõe que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale dizer, se inadimplente, o aluno não tem direito à renovação da matrícula. O artigo 2.º da Medida Provisória 2.173-24, de 23.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, corrobora essa interpretação, ao acrescentar o 1.º ao artigo 6.º da Lei 9.870/99, dispondo que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. II - Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. III - Precedentes da Terceira Turma. IV - Remessa oficial provida (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 205535 Processo: 200003990498205 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073603 Fonte DJU DATA: 27/08/2003 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248129 Processo: 200261000181790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073261 Fonte DJU DATA: 15/08/2003 PÁGINA: 657 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). O estabelecimento de ensino pode recusar a renovação da matrícula de aluno inadimplente. A instituição de ensino tem compromissos com funcionários e professores, além das tarifas públicas, tributos e outras despesas. O que ocorrerá se parte significativa dos alunos permanecer inadimplente e obtiver decisão judicial para renovar matrícula e frequentar aulas sem quitar débitos de mensalidades em atraso? A instituição de ensino também conseguirá liminar para não pagar seus débitos? Os professores e os funcionários trabalharão sem nada receber? Dificuldades financeiras também não atingem instituições de ensino? A questão não pode ser analisada apenas sob a ótica do interesse individual do aluno inadimplente. Deve-se considerar a manutenção do ensino de qualidade para todos os alunos e a própria sobrevivência da instituição de ensino. É cômodo afirmar que a instituição de ensino dispõe de meios adequados para cobrar em juízo débitos em atraso. Não se pode ignorar as dificuldades e a demora do processo judicial. No mais das vezes, o falido processo de execução não logra êxito. Os bens penhorados não têm aceitação comercial. Outras vezes nem sequer se consegue localizar o executado ou bens para penhora. O aluno inadimplente terminará o curso e a instituição de ensino não terá recebido nem sequer um centavo, além de haver realizado despesas com a infrutífera cobrança do débito. Para encerrar trago a contexto este excerto do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, no julgamento do pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.081-6/DF, em 22.6.1994, ao declarar inconstitucional as

expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, constantes do artigo 5.º da Medida Provisória 524, de 07.06.1994: Quanto ao art. 5.º, creio que foi Hamilton, em O Federalista, quem escreveu que uma das coisas mais difíceis é contestar algo obviamente absurdo. A cláusula segundo a qual, são proibidos o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos por motivo de inadimplência do aluno, que artigo da Constituição ela fere? O Senhor Ministro Moreira Alves, vigilante nos conceitos, disse: não é o ato jurídico perfeito, não é a retroação, mas pode ser o devido processo. No meu modo de ver, fere o que está dito no art. 209 da Constituição: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições. O ensino é livre. Com a cláusula em referência é destruído o ensino. Não pode haver ensino onde alguém diz: não paguei, não pago e estou aqui. Não há ensino, nem comunicação possível de professor para aluno nessas condições. Isso subverte, destrói, aniquila o conceito de ensino que exige um mínimo de simpatia entre professor e aluno, entre aluno e escola. Frequentei uma escola e o Ministro José Neri frequentou outra e ambos nos orgulhamos das nossas escolas. Será que guardaríamos esse sentimento, já não digo de gratidão, mas pelo menos de afeição para aquele conjunto de coisas, de pessoas que conviveram conosco quando estudávamos, se não houvesse um mínimo de simpatia e de respeito mútuo? O preceito que consagra o calote é a negação do que se chama ou do que possa chamar-se ensino. É o que mais me assusta na medida questionada, porque quando se edita uma medida com uma cláusula desta, pode-se editar qualquer coisa. O calote institucionalizado é inacreditável, e me enche de assombro, porque é o mesmo que dizer: o ensino está proscrito. Não me sentiria bem em entrar numa sala de aula onde tivesse alguém que dissesse: eu não pago e estou aqui. Ninguém pague, pois a lei lhe assegura a renovação da matrícula. A lei seria esplêndida para a deformação do caráter e para a destruição do ensino privado. E isso me enche de horror. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007618-82.2015.403.6100 - MARCOS AURELIO REIS(SP231862 - ANDERSON SANTIAGO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Como matéria preliminar, determino, de ofício, a conversão deste procedimento cautelar em ordinário, em que o pedido de liminar será julgado oportunamente como de antecipação dos efeitos da tutela. A parte ora requerente pretende a concessão de medida cautelar de natureza manifestamente satisfativa - liberação/desbloqueio de valor referente a venda paga por meio de cartão construcard. Há ainda pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que o procedimento cautelar deve ser destinado, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, e não a condenar o requerido, de modo definitivo e com força de coisa julgada material, em obrigação de pagar, de fazer ou de não fazer, antecipando o próprio bem da vida objetivado. No processo cautelar não há formação de coisa julgada material, salvo quanto ao julgamento que resolver a questão da prescrição ou da decadência. Daí por que não se pode, no processo cautelar, condenar o réu em obrigação de pagar, de fazer e de não fazer, ante a natureza definitiva dessa condenação, que somente pode ser determinada em procedimento em que há formação de coisa julgada material, próprio para prestação jurisdicional de índole satisfativa - o procedimento ordinário. A provisoriedade da medida judicial concedida no procedimento cautelar, em decisão liminar ou na sentença, é incompatível com a imposição de medida satisfativa e definitiva, como a ora postulada pela parte requerente. Além da imprópria cumulação do pedido de condenação da ré na obrigação de pagar, esta demanda não tem natureza cautelar, e sim satisfativa. Nela não se pretende apenas resguardar a utilidade e a eficácia de eventual demanda principal, a qual nem sequer foi indicada na petição inicial. Pretende-se o próprio bem da vida que seria postulado na lide principal. A questão crucial que se coloca, de ordem processual, é se, após a introdução, em nosso sistema jurídico-processual, da antecipação da tutela, tem cabimento, no processo cautelar, a concessão de providência satisfativa. A conclusão, seguindo alvitre de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, p. 1121/1122, nota 2 ao art. 796 do CPC) é no sentido de não ser mais cabível, após a criação da antecipação da tutela, a concessão de medidas satisfativas no bojo do processo cautelar: Há hipótese em que se ajuíza ação, pelo procedimento cautelar, com objetivo de obtenção de medida de cunho satisfativo. Neste caso é desnecessária a propositura de posterior ação principal, porque a medida se exaure em si mesma. São denominadas impropriamente pela doutrina e jurisprudência como cautelares satisfativas. Impropriamente, porque não são cautelares, na verdade, já que satisfatividade é incompatível com cautelaridade. Seria mais apropriado falar-se em medidas urgentes que, tendo em vista a situação fática concreta, enseja pedido de liminar ou pedido que se processo pelo rito do processo cautelar. É o caso, por exemplo, do pai que promove, com pedido liminar, busca e apreensão do filho que se encontra em poder de terceiros. Concedida a medida, qual a ação principal? Trata-se, no exemplo dado, de ação principal (de conhecimento) de busca e apreensão processada pelo rito cautelar. Com a introdução da tutela antecipatória em nosso sistema (CPC 273), o problema restou melhor resolvido. (...) Não pode mais a ação cautelar inominada ser utilizada como instrumento para obtenção antecipada de todos ou de

alguns dos aspectos fáticos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. A tutela cautelar, como leciona Luiz Guilherme Marinoni (A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1995): (...) visa assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é satisfativa e sumária. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexistente referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. Ocorre, neste caso, satisfatividade; nunca cautelaridade. Essa importante distinção também é acentuada por Kazuo Watanabe (Tutela antecipada e específica e obrigações de fazer e não fazer, in Revista Especial da Escola de Magistrados do Tribunal Regional da 3.^a Região, O CPC e as suas recentes alterações, vol. 1, p. 53/54): Quando o legislador instituiu a tutela antecipatória, pensou na antecipação dos efeitos buscados na ação de conhecimento de cognição exauriente. Efeitos ligados à tutela postulada nesta ação, a totalidade desses efeitos ou apenas parte deles. Esses efeitos são concedidos a título satisfativo, como acontece no mandado de segurança ou na reintegração de posse, e em outras ações especiais que já consagram esse tipo de solução. Já a tutela cautelar procura conceder algumas das medidas colaterais através das quais busca assegurar o resultado útil do provimento postulado na ação chamada principal. Esta distinção, feita em termos rigorosos, é de supletiva relevância para saber se ainda cabe, ou não, ação cautelar inominada tendo o sistema consagrado a antecipação prevista no art. 273. No mesmo sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (ob. cit., p. 690, nota 3 ao art. 273 do CPC): A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). Adroaldo Furtado Fabrício (Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares, in Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães, Rio de Janeiro, Forense, p. 18 e 27/28) salienta: (...) constata-se diuturnamente a ocorrência de distorções dignas do nome que alhures lhe apusemos de patologia da tutela de urgência - sem exagero algum, pois talvez coubesse até falar-se em teratologia. Com grande desenvoltura, têm sido requeridos e deferidos em juízo, sob a invocação absolutamente imprópria de medida cautelar, provimentos jurisdicionais claramente satisfativos, no sentido de que esgotam completamente a lide, sem deixar resíduo algum capaz de servir de objeto a outro processo. Logo veremos que essa despreocupação pode conduzir, e por vezes tem conduzido, a resultados catastróficos, entre eles a inocultável e completa supressão da garantia constitucional do contraditório. É que, não satisfeitos em confundir cautelaridade com transitoriedade, os operadores do processo freqüentemente perdem a perspectiva até mesmo da provisoriedade dos provimentos conceitualmente destinados a uma duração limitada no tempo. Daí advém a preocupação antiga, renovada agora e mais do que nunca aguda em face da adoção pelo vigente Código de Processo Civil, em seu nova art. 273, de um mecanismo de antecipação de tutela para o processo de conhecimento, até então infenso, com raras exceções, a essa modalidade de tutela diferenciada. (...) (...) a função cautelar se exaure na asseguarção do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito deste; a antecipação da tutela supõe necessariamente uma tal solução, no sentido de tomada da posição do juiz, ainda que sem compromisso definitivo, relativamente à postulação do autor no que se costuma denominar processo principal (no caso, o único existente). Em sede cautelar, certamente se faz algum exame dessa pretensão, mas com o intuito de apurar se ela é plausível (presença do *fumus boni iuris*) e se a demora inerente à atividade processual pode pôr em risco o seu resultado prático (*periculum in mora*). Não assim na hipótese de antecipação de tutela: aí, o sopeso da probabilidade de sucesso da postulação principal (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final. Na expressão de Pontes de Miranda, no particular insuperável, cuida-se de adiantamento da eficácia da sentença. É uma das tantas situações nas quais o direito, desavindo com o tempo, busca ludibriá-lo mediante artifício: aquilo que ainda não existe (a sentença), produz efeitos como se já fosse presente. Nada disso é verdade com relação à tutelar cautelar (salvo, é claro, se com respeito a ela mesma ocorre antecipação): em processo específico, cujo objeto se esgota na prestação de segurança, ou no próprio processo principal, o provimento garante ao interessado não o próprio bem da vida primariamente posto em liça, mas a certeza de que ele não sofrerá desgastes ou deteriorações enquanto se desenvolve a atividade cognitiva necessárias à apuração de sua titularidade. Pretendendo o requerente a antecipação, em ação cautelar, dos efeitos da tutela satisfativa de mérito, verifica-se faltar-lhe interesse de agir, sob a ótica da adequação da providência jurisdicional objetivada, por ser a tutela cautelar a via processual inadequada para a outorga do próprio bem jurídico pretendido na lide principal, que deve ser postulado na ação de conhecimento, em que poderá ser requerida e, se presentes os pressupostos, deferida a antecipação da tutela (CPC, art. 273). Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preconizam os artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, que determina dever a petição inicial ser indeferida somente se não for

possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado, bem como tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso IV, e 273, 7, do CPC, determino, de ofício, a conversão deste procedimento cautelar em procedimento ordinário, devendo a parte requerente emendar a petição inicial para formular os pedidos compatíveis com o procedimento ordinário e adaptar a petição inicial a tal procedimento. 2. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição: i) emendar a petição inicial para: a) retificar o polo ativo, a fim de constar SILREIS MADEIRAS LTDA - EPP, tendo em vista que o representante legal não possui legitimidade para requerer em nome próprio direito da sociedade; b) formular pedidos compatíveis com o procedimento ordinário e adaptar a petição inicial a esse procedimento; e c) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda e com a competência desta Vara. ii) regularizar a representação processual de SILREIS MADEIRAS LTDA - EPP, mediante apresentação de instrumento de mandato original e de cópia de seus atos constitutivos; iii) recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição; iv) apresentar cópias da petição inicial e da petição de emenda, a fim de instruir a contrafé; v) comprovar o alegado bloqueio, tendo em vista que no extrato de fl. 25 o valor consta como liberado. 3. Oportunamente, recebido o aditamento, será determinada a retificação da classe, de cautelar para ordinária, bem como julgado eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021115-71.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, em que afirma as seguintes obscuridades, contradições ou omissões na sentença: - o julgamento da impugnação ao valor da causa nos autos n 0012779-78.2012.403.6100 é nulo porque proferido por juízo que se deu por incompetente; - sobre a coisa julgada nos autos do mandado de segurança n 0014100-37.20014.403.6100, não foi objeto de causa de pedir, pedido ou julgamento a questão da ilegal nomeação de defensor dativo, por parte do Sr. Lino de Paiva Cardoso, nem que o defensor dativo tivesse sido intimado pessoalmente como quer o 4 do art. 370 do CPP, aplicável com o permissivo do art. 68 da Lei n 8.906/1994; - deixar de aplicar o disposto no 1 do art. 51 do CED- Código de Ética e Disciplina da OAB que é fundamento da petição inicial e saneada a obscuridade da afirmação de não se saber de qual Presidente trata-se, quando ao invés, a lei é bem clara sobre isto;- seja saneada a omissão e a obscuridade da sentença, para apontar em qual dispositivo legal, está o permissivo para um Vice-Presidente do TED da OAB designar relator, assessor, ou quem quer que seja, para exarar parecer preliminar quanto ao juízo de admissibilidade da representação;- requer seja saneada a omissão e a obscuridade da sentença, ao convalidar a instrução processual administrativa, presidida por esse senhor, quando ele não tinha poderes para nada porque não foi nomeado por ninguém e porque administrativamente, confessou às fls. 41 do PD que ele não era Relator nem poderia presidir a instrução processual, de modo que deve ser saneada a omissão da sentença em explicitar seu fundamento, quanto à ilegalidade do trâmite do processo disciplinar, conduzido ao arripio das normas legais em tal contexto, conforme itens 7.3 e 7.6 da inicial;- requer seja saneada a omissão em enfrentar a matéria, quanto à ilegalidade de o Presidente do TED atuar na primeira fase do processo disciplinar, sob o prisma do 1 do art. 51 do

CED, posto que ele não é Presidente do Conselho Seccional e nem pode usurpar competência como querem os arts. 11 e 13, III, da Lei n 9.784/99;- requer seja riscada dos autos a especulação extra petita, a fim de não gerar nulidade, consistente nas expressões veiculadas na fundamentação da sentença segundo as quais Não teria sentido outorgar competência ao Tribunal de Ética e Disciplina e manter na competência do Presidente da Seccional da OAB o poder de nomear relator em dezenas, centenas ou milhares de procedimentos que tramitarão no Tribunal de Ética e Disciplina;- Sendo, na visão desse juízo, indiferente a nomenclatura, se relator ou assessor, e, na dicção judicial, importando apenas o modelo, o que se interpreta como sendo a lei e na consideração de que a lei não fala na palavra assessor, requer seja seneada a omissão e a obscuridade da sentença neste ponto, pois não se compreende esse modelo legal não previsto em lei;- se as Câmaras julgadoras da OAB devem ser integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes, a sentença é obscura e omissa ao não explicitar de onde advém o poder do Vice-Presidente do TED (...) para nomear seu assessor (...) para exarar parecer sobre o juízo de admissibilidade da representação (...) e se tal assessor presidiu ou não a instrução processual;- o saneamento da omissão e obscuridade da sentença, que se alicerça em dispositivos do Regimento Interno da Autarquia, que eram inexistentes ao tempo do julgamento administrativo no ano de 2000;- requer saneamento desse ponto obscuro e lacunoso, onde, uma suposta preclusão administrativa, tem um sistema de, digamos, comunicabilidade judicial de forma que a ocorrência administrativa blindava o ato administrativo para não ser examinado em sede judicial, o que vulnera o inciso XXXV do art. 5 da CF/88 e reflete uma contradição com a assertiva judicial primeira de que cabe o controle de legalidade dos atos impugnados na petição inicial;- requer seja esclarecido o nome de quem supostamente nomeou/designou aquele que assinou tais notificações (ou intimações, na dicção judicial), ao Autor em sede administrativa, bem assim como, se quem assinou tais notificações tinha poderes para fazê-lo e em caso afirmativo, se recebeu tais poderes de quem tinha competência para nomeá-lo e se o Autor deveria acatar ou não, notificações advindas de pessoas às quais o Estatuto e o Código de Ética, não lhes atribuíam competência para qualquer fim;- Apontar em qual folha dos autos está o aludido termo de delegação para o Sr. Lino de Paiva Cardoso, na Subseção de Santos que não tinha Conselho, registre-se (1 do art. 51 do CEDA), para instruir o PAD que não podia, porque o Presidente da Subseção não foi intimado de nada;- Apontar de que forma dá-se a delegação daquilo que é indelegável, por força de lei;- Apontar em que folhas do PAD está a delegação de competência para o Sr. Diretor-Secretário para poder nomear Relator, a publicação na imprensa oficial dessa suposta delegação de competência (...) sem perder de vista que o Sr. Lino de Paiva Cardoso não era membro eleito do Conselho Seccional, conforme se vê na certidão de fls. 37 a 40 e que Enos Martins Felix também não o era;- Para a parte não pensar que o julgar está inventando moda, sanear a omissão numa única palavra, indicando o artigo de lei, que supostamente autorizaria, que um Vice-Presidente de TED, delegue competência para um Diretor-Secretário não é membro eleito do Conselho Seccional, para esse Diretor-Secretário designar um Relator-Instrutor que também não é membro eleito do Conselho Seccional e tudo isto à revelia do Presidente do Conselho Seccional e do Presidente da Subseção (...). Fala-se muito, mas a resposta é curta. Basta apontar o artigo de lei e a lei caso haja. É imposição do art. 126 do CPC;- quanto à afirmação contida na sentença (Segundo informa a ré, criado o Tribunal de Ética e Disciplina IV, no ano de 2000, o Presidente do Tribunal determinou que todos os processos de finais 7, 8 e 9 fossem transferidos do TED III para o TED IV), requer seja esclarecido, quais foram as provas que o juízo louvou-se para atribuir força probante a essa informação da Ré, na consideração de que, na forma do 6 do art. 45 da Lei n 8.906/1994, todos os atos da OAB devem ser publicados na imprensa oficial;- esclarecer a legitimidade e competência do Sr. Romualdo Galvão Dias, Vice-Presidente do TED IV para nomear Relator para o voto, sem ele ser o Presidente do Tribunal, como o exige o art. 53 do CEDA e pior, designando advogado que não era conselheiro eleito da Seccional;- esclarecer a legitimidade e competência do Sr. Luiz de Marco Netto, que, não era conselheiro eleito da Seccional, como o exige o 4 do art. 109 do Regulamento Geral;- requer seja explicitada a razão de fazer preponderar o Regimento Interno da Autarquia, sobre o Código de Ética e Disciplina (...) e sobre o Regulamento Geral, ambos diplomas que lhe são hierarquicamente superiores.O julgamento dos embargos de declaração foi convertido em diligência, a fim de aguardar o julgamento definitivo da exceção de suspeição oposta pelo autor (fl. 1031).Rejeitada a exceção de suspeição, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Requer o improvimento do recurso e a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por entender protelatório o recurso (fl. 1065).É o relatório. Fundamento e decido.Em relação à afirmada nulidade do julgamento da impugnação ao valor da causa nos autos n 0012779-78.2012.403.6100, porque proferido por juízo que se deu por incompetente, não conheço dos embargos de declaração. Trata-se de questão estranha aos presentes autos. Não foi resolvida na sentença em face da qual foram opostos estes embargos de declaração. A questão deveria ter suscitada e resolvida nos autos da impugnação ao valor da causa. Quanto aos demais vícios atribuídos à sentença, não procedem os embargos de declaração. Em relação à contradição, sua presença autoriza a oposição dos embargos de declaração se for interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.^a edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. Os erros apontados pela parte embargante são de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. No que diz respeito à obscuridade, apesar de o embargante haver aludido a tal vício nas razões do recurso, demonstra claramente que compreendeu a sentença, mas apenas não concorda com a interpretação nela adotada, reputando-a incorreta. Trata-se de erro de julgamento. Os embargos de declaração não servem para corrigir suposto erro de julgamento. O recurso adequado é a apelação. Finalmente, não é o caso de considerar protelatórios os embargos de declaração e impor multa ao embargante, como requer a ré. Isso porque o embargante não tem nenhum interesse em protelar o julgamento da causa, por ser autor dela e pretender obter, o mais breve possível, a prestação jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0007211-47.2013.403.6100 - CELIA VITIELLO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 212/222: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora, CELIA VITIELLO. 2. A União apresentou contrarrazões às fls. 225/232. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0016152-83.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que a sentença contém omissão na parte em que indeferida a produção de prova pericial contábil para comprovar que os valores cobrados na tabela TUNEP superam os pagos pelo SUS para os procedimentos médicos cujo ressarcimento é objeto desta demanda. Também contém a sentença o vício da contradição na contagem do prazo prescricional. Pede o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para julgar procedente o pedido, decretando-se a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos em questão, ou o provimento desse recurso para deferir a produção da prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição,

que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. No que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002061-51.2014.403.6100 - PATRICK SIEWERDT QUEIROZ (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

O autor, Cadete/Aluno da Academia Militar das Agulhas Negras - Aman desde 2011, e que cursava o último ano do curso quando do ajuizamento desta demanda em 10.02.2014, foi licenciado a bem a disciplina, por haver o Exército Brasileiro, nos autos do processo de apuração de transgressão disciplinar nº 2014-0601-04, considerado que o autor apresentou conduta incompatível com o perfil e as atribuições profissionais de membro das Forças Armadas. Isso porque se entendeu comprovado o fato ser o autor usuário de substância entorpecente ilícita (maconha) e haver faltado com a verdade. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que se abstenha de licenciar o autor, mantendo-o devidamente matriculado e cursando o 4º ano de Artilharia da Academia Militar das Agulhas Negras, participando regularmente de todas as atividades acadêmicas e, ao final do ano, obtendo as médias previstas em todas as matérias curriculares, possa se formar e ser declarado Aspirante a Oficial, até decisão final. No mérito o autor pede para condenar a União Federal a abster-se de licenciar o autor, mantendo-o devidamente matriculado e cursando o 4º Ano de Artilharia da Academia Militar das Agulhas Negras, participando regularmente de todas as atividades acadêmicas e, ao final do ano, obtendo as médias previstas em todas as matérias curriculares, possa se formar e ser declarado Aspirante a Oficial, até decisão final, confirmando-se a decisão liminar proferida. Afirma o autor que não há prova de que é usuário de maconha. Foi surpreendido com a apreensão da droga em seu veículo, em busca realizada por policial militar do Estado do Rio de Janeiro, à qual não se opôs, apesar de ser superior hierárquico deste militar. Quando conduzido à Delegacia de Polícia, ao depor na lavratura do termo circunstanciado perante o delegado de polícia, o autor admitiu ser proprietário dos cigarros de maconha e usuário desta. Assim o fez por medo de ser enquadrado como traficante. Mas não é usuário de drogas. Não houve realização de qualquer exame médico ou toxicológico. Ninguém o viu fumando cigarro de maconha. Esta era de propriedade de seu amigo, Rafael Denis de Souza Gomes, que foi ouvido nos autos da sindicância nº 6400.052607/2013-81 e afirmou ser sua a droga encontrada no veículo (do autor), onde a esqueceu, e nunca ter visto o autor usando drogas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União contestou. Suscita preliminar de falta de interesse de agir porque o autor já foi licenciado e não pede a reintegração. No mérito requer a improcedência do pedido porque restou comprovado nos autos do processo administrativo ser o autor usuário de maconha, conduta essa incompatível com as atribuições de membro das Forças Armadas. O autor apresentou réplica. Posteriormente, afirmou não ter provas a produzir e desistiu da demanda. A União não se opôs à desistência, desde que o autor renunciasse à pretensão em que se funda a demanda, nos termos da cabeça do artigo 3 da Lei nº 9469/1997. O autor não renunciou à pretensão em

que se funda a demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O autor afirmou não pretender produzir outras provas além da documental constante dos autos. Não conheço da manifestação do autor de desistência da pretensão. Acolho a manifestação da União, no sentido de que a desistência fica condicionada à renúncia da pretensão em que se funda a demanda, nos termos da cabeça do artigo 3 da Lei nº 9.469/1997, que dispõe: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual. O licenciamento do autor não prejudica o julgamento do mérito dos pedidos formulados na petição inicial. O autor pede sua manutenção no curso do 4º ano de Artilharia da Academia Militar das Agulhas Negras. Esse pedido equivale à pretensão de ser reintegrado, ante o licenciamento já consumado. Embora o autor não tenha veiculado a palavra reintegração na peça inicial, o resultado prático deste julgamento, se julgado procedente o pedido, será o afastamento do ato administrativo de licenciamento praticado pelo Exército Brasileiro e a manutenção do autor no curso, conforme pedido formulado na inicial. Passo ao julgamento do mérito. Por força do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, o Poder Judiciário não dispõe de competência - salvo em caso de flagrante ilegalidade ou de manifesto abuso de poder, ausentes na espécie -, para atuar como instância recursal revisora, de modo a revolver todo o material probatório produzido exclusivamente nos autos de sindicância e de processo administrativo disciplinar pelo Exército Brasileiro, a fim de proceder ao controle da conveniência e oportunidade do ato de licenciamento de militar, motivado nos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, em razão de o militar licenciado haver incorrido em comportamento considerado, pelo Exército, incompatível com o perfil e as atribuições profissionais de membro das Forças Armadas. O autor não produziu nenhuma prova em juízo. Limitou-se a veicular pretensão com base no material probatório já produzido nos autos da sindicância e do processo administrativo militar instaurados em face dele pelo Exército Brasileiro. Trata-se de prova documental, baseada em prova testemunhal colhida pelo Exército na presença do autor, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Mas não houve a produção de nenhuma prova testemunhal em juízo, nos presentes autos. Este juízo não participou da formação da prova testemunhal produzida nos autos do processo administrativo. Daí ser a prova exclusivamente documental, do que resulta estar o auto a reclamar a atuação do Poder Judiciário como órgão recursal de revisão da prova, o que viola o princípio da separação de funções estatais. Mas ainda que se ingresse na análise do farto material probatório produzido pelo Exército Brasileiro sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não há como considerar ter este incorrido em ilegalidade ou abuso de poder. O Exército Brasileiro entendeu comprovado o fato de o autor ser usuário de substância ilícita (maconha), com base não apenas na confissão, realizada pelo autor sem nenhuma coação (fato este incontroverso), quando da lavratura do termo circunstanciado, perante o delegado de polícia, mas também nos depoimentos prestados pelos próprios policiais militares que conduziram o autor à autoridade policial que lavrou tal termo (Gabriel Lopes Júnior, nas fls. 478/480; Odairio Maximilliano Amaral, nas fls. 481/483) e pelos militares do Exército Brasileiro convocados no momento desse ato para acompanhar o autor, aos quais este afirmou, expressamente, sem nenhuma pressão, que lhe pertencia a maconha apreendida em seu veículo e que era usuário dessa droga (Dimitrius França Lins, nas fls. 520/521; Vinícius Vasconcelos de Oliveira, nas fls. 537/539). Assim, não é o caso de afirmar que o ato administrativo é nulo porque estaria motivado em elementos de fato falsos ou inexistentes. O ato administrativo de licenciamento do autor está motivado em fatos comprovados por meio de provas testemunhais colhidas nos autos da sindicância sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Procedimento esse em que o autor foi citado pessoalmente, apresentou defesa, acompanhou os depoimentos, ofereceu alegações finais e recurso, sempre assistido por defesa técnica de advogado por ele constituído. É certo que o autor mudou seu depoimento, afirmando que admitira lhe pertencer a maconha e ser usuário desta porque ficara com medo de responder por tráfico de entorpecentes. Segundo a nova versão apresentada pelo autor, os cigarros de maconha pertenciam ao seu amigo, Rafael Denis de Souza Gomes, que os teria deixado no carro daquele. Rafael Denis de Souza Gomes foi ouvido como testemunha e confirmou essa versão (fls. 577/578), embora devesse sê-lo como mero informante. É que não pode ser considerado testemunha porque não tinha isenção para depor, sendo manifesta sua suspeição. Isso porque declarou ser amigo do autor. A mãe deste afirmou, também depondo nos autos da sindicância (corretamente como informante), que o autor e Rafael Denis de Souza Gomes são muito amigos. Presente, portanto, a amizade íntima entre o autor e Rafael Denis de Souza Gomes, pouco valor jurídico tem o depoimento deste, no que assumiu serem seus os cigarros de maconha apreendidos no veículo do autor. Ausente ilegalidade ou abuso de poder, que poderiam estar presentes se o ato de licenciamento estivesse motivado em motivos de fato falsos ou inexistentes, o Poder Judiciário não pode atuar como instância recursal do Exército Brasileiro, para afastar o ato de licenciamento. Cabe apenas ao Exército Brasileiro, comprovados os fatos que motivaram o ato de licenciamento, decidir ser este a medida correta, conveniente e oportuna, considerados os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, que presidem a organização dos militares no País (artigo 142 da Constituição do Brasil). Em outras palavras, descabe ao juiz afirmar que a medida não foi adequada para manter a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Este juízo compete exclusivamente ao Exército. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que o Poder Judiciário não pode controlar o mérito do ato administrativo que aplica punição disciplinar a militar, salvo

quanto aos aspectos formais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado. 2. Ademais, não prospera a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos, mormente ao se considerar a pendência de julgamento da Ação Penal. 3. Quanto à matéria referente à aplicabilidade da Súmula 56/STF, a jurisprudência do STJ firmou que, havendo lei que determine sanção disciplinar aos militares da reserva, deve ser afastado o disposto no referido enunciado sumular. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ESFERA ADMINISTRATIVA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. 1. Hipótese em que os recorrentes foram excluídos da Polícia Militar do Estado do Ceará em razão de Processo Administrativo Disciplinar que apurou conduta tipificada como crime (conculusão). 2. O processo administrativo disciplinar transcorreu em estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Precedentes do STJ. 4. As esferas penal e administrativa são independentes e autônomas e a única vinculação admitida entre elas ocorre se o acusado for inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos. Nessa linha: RMS 37.964/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.10.2012; RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.11.2011. 5. Recurso ordinário não provido (RMS 39.186/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. NULIDADES. ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIDADE COMPETENTE. ACÓRDÃO PAUTADO SOBRE A ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO SÚMULA 07/STJ. 1. O aresto recorrido analisou fundamentadamente todas as alegações trazidas pelas partes, de forma a exaurir a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre os dois pontos tidos por omissos (motivação válida da decisão e competência do juízo para autorizar a interceptação telefônica), não havendo razão para se cogitar em violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na linha de que o controle jurisdicional dos processos administrativos se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. Precedentes. 3. Da leitura do aresto recorrido, segundo análise feita das provas colacionadas aos autos, vislumbra-se que o processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa, não havendo que se falar em ausência de motivação do ato que determinou a exclusão do recorrente. 4. O acórdão recorrido, ao examinar a assertiva de que as interceptações telefônicas foram autorizadas por juízo incompetente, o fez sobre a análise e interpretação do arcabouço fático-probatório da lide, concluindo pela inexistência de provas nos autos demonstrando que a implantação das escutas deveria ser autorizada, como defendido pelo recorrente, pelo Juízo da Comarca de Anaurilândia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 1185981/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXPULSÃO A BEM DA DISCIPLINA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCABÍVEL NO APELO NOBRE A ANÁLISE DE OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe a este Tribunal Superior, na análise de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissões de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos apresentados pela parte.3. O Poder Judiciário no controle do processo administrativo deve limitar-se ao exame da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1067432/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. SINDICÂNCIA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 05 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM SEQUER SUSCITADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1.

Desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para o licenciamento dos militares ainda não amparados pela estabilidade decenal, sendo suficiente a sindicância, desde que assegurada a ampla defesa, o que ocorreu no presente caso.2. Não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, por ausência do defensor do Impetrante, em apenas alguns dos momentos da inquirição das testemunhas arroladas, pois extrai-se dos autos, que a maioria dos depoimentos pessoais foi colhido na presença da defensora do Sindicado.3. Além do mais, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal).4. É firme o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que o ilícito administrativo é independente do ilícito penal, sendo certo que não é obrigatório que a Administração determine a suspensão dos trabalhos do procedimento administrativo até o final julgamento do servidor no âmbito penal. Precedentes.5. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância.7. Recurso desprovido (RMS 27.275/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS DESRESPEITOSOS. QUEBRA DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE FORMAL DO ATO.1. Verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo. Inexistência de direito líquido e certo amparável na presente via.2. Ordem denegada (MS 9.710/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 164).Finalmente, não há necessidade de ingressar na análise acerca da punição do autor por haver faltado com a verdade. O Exército Brasileiro não puniu o autor por tal motivo, por considerar que ele estava a exercer a ampla defesa e não era obrigado a produzir prova contra si mesmo.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, no termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011851-59.2014.403.6100 - CARIوبا EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. A embargante afirma que a sentença contém obscuridade e/ou omissão. Afirma o quanto segue. A sentença afastou a contribuição previdenciária sobre o salário dos 15 dias anteriores à concessão de benefício da Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho, mas a autora pediu apenas o afastamento da incidência da contribuição em questão sobre as verbas pagas os 15 primeiros dias de afastamento que antecedente a concessão do auxílio doença ou acidente. A alteração promovida no 3 do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 pelo artigo 1 da Medida Provisória nº 661/2014 não vigorava quando do ajuizamento e da prolação da sentença. Tal alteração, de qualquer modo, não produziria nenhuma repercussão no caso, pois o auxílio-acidente continuou a ser devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Pelo menos no período anterior à vigência da citada medida provisória deveria ter se reconhecido, parcialmente, a ausência de interesse processual.É o relatório. Fundamento e decido.O juiz deve conhecer do direito superveniente quando da prolação da sentença, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil. A Medida Provisória nº 661/2014, já havia sido editada quando da sentença, que resolveu relação jurídica

continuativa, e já está em vigor, o que, de resto, prejudica os embargos de declaração, ante o que se contém no citado 472 do CPC. A questão de o 3 do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 661/2014, atribuir à empresa, durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, o pagamento ao segurado empregado o seu salário integral do período, diz respeito a erro de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, no que diz respeito à obscuridade, apesar de o embargante haver aludido a tal vício, genericamente, demonstrou que compreendeu a sentença, na parte em que rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, mas não concorda com o resultado desse julgamento. O caso é de erro de julgamento e não de procedimento. O recurso adequado é a apelação, única cabível para corrigir tal erro, e não os embargos de declaração, destinados a corrigir erro de procedimento, ausente na espécie. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União

0018337-60.2014.403.6100 - NAGILA MARQUES DA SILVA (SP341539B - HELENILDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, que afirma ser contraditória. A afirmação feita na sentença de que não há provas de que a autora nunca trabalhou na empresa K2 Comércio de Confecções Ltda. é contraditória com os documentos colacionados à peça vestibular, em especial o extrato dos recolhimentos do INSS e a cópia integral da carteira de trabalho da Embargante, dos quais se infere que nunca esteve vinculada àquela empresa. Aduz jamais ter apresentado declaração à Receita Federal, por ser isenta. Os valores recebidos de Pandurata Alimentos Ltda. e Trilha Mão de Obra Temporária Ltda. não foram declarados por estarem abaixo da faixa de isenção. Apresenta cópia dos autos do inquérito policial instaurado ante a suposta transmissão fraudulenta de declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em seu nome, sustentando tratar-se de documento novo (fls. 132/135). A União se manifestou sobre os embargos, requerendo sua rejeição (fl. 436). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração devem ser parcialmente providos, apenas para desconstituir o crédito tributário sobre os rendimentos que não foram recebidos, pela autora, da pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70, rendimentos esses no valor de R\$ 61.200,00. Na sentença houve omissão no julgamento de questão fundamental para a resolução desta demanda: a afirmação da autora de que não foi ela quem transmitiu à Receita Federal do Brasil a declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, informando o recebimento de rendimentos da pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70 no valor de R\$ 61.200,00. Na verdade, sem pretender justificar a omissão ocorrida na sentença, mas a autora gerou certa confusão, ao veicular as causas de pedir na petição inicial, quando afirmou que No caso em tela, é incontestável a ocorrência de um crime, de fraude ocasionada pela conduta negligente e criminoso da empresa Ré, K2 Comércio de Confecções Ltda. e de que deveria ocorrer a punição para a responsável K2 Comércio de Confecções Ltda. (fls. 7 e 8). Realmente, não há nenhuma prova de que a pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda. tenha cometido alguma fraude contra a autora. Na verdade, o lançamento suplementar do imposto de renda foi realizado pela Receita Federal do Brasil não com base em DIRF transmitida pela K2 ou qualquer outra informação prestada por esta pessoa jurídica àquele órgão. O lançamento suplementar está motivado apenas na declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física, transmitida em nome da autora. O que interessa é a afirmação da autora de que não transmitiu nenhuma declaração de imposto de renda da pessoa física simplificada à Receita Federal do Brasil, questão que não foi resolvida na sentença. Daí o cabimento dos presentes embargos de declaração, em que tal questão deve ser resolvida. A afirmação da autora de que não recebeu rendimentos da pessoa jurídica K2 no ano-calendário de 2005 está comprovada pelos documentos que instruem a petição inicial, complementados pelos apresentados quando da oposição destes embargos de declaração. Na DIRF transmitida pela K2 à Receita Federal do Brasil a autora não consta como beneficiária de quaisquer rendimentos no ano-calendário de 2005. A autora não consta também como empregada dessa pessoa jurídica na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do ano-base de 2005 - o que, de resto, é confirmado pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, de que não consta registro dela como empregada da K2. Desse modo, a pessoa jurídica K2 não prestou nenhuma informação oficial informando qualquer pagamento de rendimentos à autora tampouco a ter contratado como empregada. Ausente a prova de que a pessoa jurídica K2 tenha efetuado o pagamento de quaisquer valores à autora e tendo presente a afirmação desta de que não transmitiu a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física à Receita Federal do Brasil que motivou o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física sobre tais rendimentos, este lançamento deve ser desconstituído, nessa parte. A situação seria diferente se a K2 houvesse declarado que pagou rendimentos à autora, situação que seria insuficiente para desconstituir o lançamento a mera afirmação unilateral da contribuinte de que não transmitiu a declaração de ajuste anual do

imposto de renda da pessoa física à Receita Federal do Brasil, pois esta ainda teria a declaração prestada pela própria pessoa jurídica (fonte pagadora e retentora) de que pagou os rendimentos. Mas, ostentando o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física, quanto aos rendimentos relativos a K2, fundamento apenas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, declaração essa que a autora nega ter transmitido, tal afirmação é suficiente para desconstituir o lançamento sobre tais rendimentos. Assim como ocorre quando, corriqueiramente, contribuintes, especialmente pessoas jurídicas, transmitem à Receita Federal do Brasil declaração (DCTF) retificadora que reduzem ou até mesmo extinguem obrigações tributárias. Do mesmo modo que a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física produz o efeito de constituir o crédito tributário, afirmando o contribuinte que não transmitiu tal declaração à Receita Federal do Brasil nem recebeu os rendimentos nela descritos, a existência de prova de que ele não os recebeu é suficiente para afastar o lançamento sobre tais valores. Cabe observar também que o lançamento fiscal também tem como motivação a omissão, pela autora, de rendimentos nos valores de R\$ 2.874,26 e R\$ 3.718,20, recebidos, respectivamente, das pessoas jurídicas Pandurata Alimentos Ltda. e Trilha Mão de Obra Temporária Ltda. Nesse ponto o lançamento suplementar deve ser mantido. A autora nem sequer impugna na petição inicial esta parte do lançamento fiscal. Além disso, tais rendimentos foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como consta do ato de lançamento suplementar do imposto de renda. Finalmente, a sentença deve ser mantida na parte em que afirmado o descabimento da condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Os danos materiais nem sequer foram especificados e comprovados pela autora. De qualquer modo, os afirmados danos materiais, assim como os supostos danos morais, não são indenizáveis. A União, por meio da Receita Federal do Brasil, atuou no exercício regular do direito de cobrar crédito tributário regularmente constituído, nos termos da fundamentação acima. Segundo o artigo 188, I, do Código Civil, Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. A União tinha o direito, reconhecido por lei, de proceder à cobrança de crédito tributário regularmente constituído por declaração prestada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação. Até o ajuizamento desta demanda a União não tinha como saber que não fora a autora quem transmitira a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Não poderia a Receita Federal do Brasil presumir a existência de alguma fraude nessa transmissão. Há presunção de legalidade e veracidade dessa declaração, ainda que relativa, e que foi afastada pela autora apenas nesta demanda. Dispositivo Conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para resolver o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, para desconstituir o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, sobre os rendimentos no valor de R\$ 61.200,00, não recebidos pela autora da pessoa jurídica K2 Comércio de Confeções Ltda., CNPJ nº 02.220.900/0001-70. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora é beneficiária da assistência judiciária e goza de isenção de custas. Mas está obrigada a suportar a compensação dos honorários advocatícios. Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente (EDcl no REsp 1427269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014). A União goza de isenção legal de custas. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O valor do crédito tributário ora desconstituído é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023156-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-38.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 89/93: ante o depósito complementar realizado pela autora, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, analisar a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Publique-se. Intime-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME (SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. No prazo de 10 dias, exiba a autora a via original do contrato de fls. 155/164.2. Fls. 171/172: recebo o incidente de falsidade arguido pela Caixa Econômica Federal, a ser processado nestes autos, nos termos do art. 391 do CPC.3. Sem prejuízo do cumprimento do item 1 acima pela autora, fica suspenso o andamento do processo nos termos do art. 394 do CPC.4. Fica a autora intimada para responder, no prazo de 10 (dez) dias, a arguição de falsidade, nos termos do art. 392 do CPC. Publique-se.

0025326-82.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 259/270: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. No mesmo prazo, especifique a autora os processos administrativos em que constituídos os créditos tributários sobre mercadorias estrangeiras extraviadas que seriam isentas de tributação.Publique-se. Intime-se.

0000533-45.2015.403.6100 - FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, que fabrica e comercializa alimentos e rações animais e também produtos para consumo humano, a partir do beneficiamento do milho, pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a fazer o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São e a anulação do débito relativo à anuidade de 2014 e da inscrição na Dívida Ativa.O réu contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual porque a autora foi inscrita a pedido no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. No mérito requer a improcedência do pedido porque a autora fabrica rações para animais, atividade essa que determina o registro nesse Conselho, nos termos dos artigos 6º, e, e 27, da Lei nº 5.517/1968. Requer a improcedência dos pedidos.A autora não apresentou réplica nem especificou provas.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não especificou provas.Afasto a preliminar de falta de interesse processual. O fato de a autora haver se inscrito, a pedido, no Conselho Regional de Medicina Veterinária não impede que ela peça o cancelamento dessa inscrição, por entender não estar obrigada a tal registro. Negado o cancelamento da inscrição, a autora tem interesse processual em pedir tal providência pela via judicial. Não há formação de coisa julgada insuscetível de modificação da situação do registro ante sua realização a pedido.Passo ao julgamento do mérito. A autora fabrica ração para animais. Não está claro na petição inicial se na fabricação de ração para animais ela utiliza apenas milho, produto de origem vegetal, ou também outro produto de origem animal. A autora também não produziu prova que esclarecesse se, na ração para animais que fabrica, há apenas produto de origem vegetal (milho) ou também produto de origem animal.De qualquer modo, qualquer que seja a composição da ração, se fabricada apenas com produto de origem vegetal (milho) ou produto de origem animal, a autora tem a obrigação de inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário responsável técnico, por fabricar ração.O artigo 6, e, da Lei nº 5.517/1968, dispõe que Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização.Por for vez, o artigo 27 da mesma lei estabelece que o exercício de atividade descrita no seu artigo 6º obriga ao registro no Conselho de Medicina Veterinária: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Já o artigo 28 da mesma lei obriga também a comprovação de que a pessoa jurídica que exerce atividade peculiar à medicina veterinária mantém médico veterinário como responsável técnico: As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Por sua vez, o artigo 1º da Lei 6.839/80 estabelece que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Dos textos legais acima referidos decorre a norma de que a pessoa jurídica que tem como uma de suas atividades básicas a fabricação de ração para animais está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Os precedentes citados na petição inicial, que dispensaram tal registro nos casos neles versados, diziam respeito ao exercício da atividade de comércio de animais e de ração para animais, e não à fabricação de ração para animais, de modo que são inaplicáveis ao caso da autora. Ela não apenas comercializa, mas também fabrica ração para animais, situação que, conforme fundamentação acima, determina a obrigação de fazer o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior

Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. (AC 2001.01.99.039965-0/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.97 de 16/02/2007 e REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/04/2006 p. 187). 2. Na hipótese, conclui-se pela obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia, uma vez que a atividade básica da empresa em comento é a fabricação de a exploração do ramo de preparação de subprodutos de origem animal não associado ao abate (CNAE 15.13-0/02) e fabricação de rações balanceadas para animais (CNAE 15.56-3/00). 3. A atividade de fabricação de ração é privativa de médico veterinário, portanto, é obrigatório o registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária (art. 6º da Lei 5.517/1968). (AC 200642000023672, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:579.) 4. Apelação não provida. Sentença mantida (AMS 00104184520084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:813.). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICANTE DE RAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E PROFISSIONAL HABILITADO. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste na fabricação de ração não precisa se registrar no Conselho Regional de Química, a jurisprudência da 8ª Turma deste Tribunal é pacífica no sentido de que as empresas que fabricam ração para animais estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AC 0002367-32.2006.4.01.4200/RR, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/10/2011 e AMS 2007.33.00.018207-3/BA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 de 29/07/2011). 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 00060491820034014000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:719.). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. FABRICAÇÃO DE RAÇÃO. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E PROFISSIONAL HABILITADO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. A atividade de fabricação de ração é privativa de médico veterinário, portanto, é obrigatório o registro no Conselho Profissional de Medicina Veterinária (art. 6º da Lei 5.517/1968). 3. Apelação a que se dá parcial provimento (AC 00023673220064014200, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:579.). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE RELACIONADA À FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. I - Os Conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquias (na ADIN/MC nº 1.717/DF) e, por isso, a intimação é pessoal (art. 35 da LC 73/93) e o prazo, contado em dobro (art. 188 do CPC). (AC 2009.01.99.018276-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.648 de 15/05/2009) II - Segundo a jurisprudência desta Corte Federal, o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e cobrança de anuidades, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa objeto de fiscalização. III - No caso em exame, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo impetrante (comércio varejista de produtos agropecuários, de medicamentos veterinários e de materiais de construção em geral; fabricação de ração balanceada para animais; venda de pescados e derivados, e por fim, transportes de cargas em geral intermunicipal, interestadual e internacional), definidas em seu comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal e na primeira alteração do seu contrato social, bem assim o disposto no art. 6º, e, da Lei nº 5.517/1968, verifica-se que se faz necessário o registro e a cobrança de anuidades da empresa em questão junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo necessária, ainda, a exigência da presença de médico veterinário em seu estabelecimento, no que tange à atividade específica de fabricação de ração para animais. IV - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença monocrática e denegar a segurança impetrada (AMS 00181987020074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:353.). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0001184-77.2015.403.6100 - NATALIA MOLINA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 122/137: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0004269-71.2015.403.6100 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pretende anular a intimação da decisão que afastou a impugnação que apresentara ao lançamento fiscal objeto do PAF n.º 10882.000592/2009-81, a fim de possibilitar a interposição de recurso junto ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para: A. ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA À AUTORA ORDENANDO ÀS RÉS QUE REABRA PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTORA PARA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF; B. DETERMINAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PRATICADOS SEM A EFETIVA E EFICAZ CIÊNCIA DA AUTORA, A PARTIR DA DECISÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PRINCIPALMENTE POR NULIDADE DA FALTA DA INTIMAÇÃO DA CONVERSÃO DO PROCESSO QUE SE INICIOU POR MEIO FÍSICO PARA POSTERIORMENTE SE TORNAR DIGITAL. No mérito a autora pede o seguinte: D. A PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO ANULATÓRIA, CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA E ANULANDO TODOS OS ATOS POSTERIORES À FALTA DA REGULAR INTIMAÇÃO PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO JUNTO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), QUE DETERMINOU A REVELIA DA AUTORA, GARANTINDO-SE À AUTORA O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A ré contestou. Requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). É incontroverso o fato de que a autora aderiu ao domicílio tributário eletrônico, bem como que foi intimada, no processo administrativo em questão, no endereço eletrônico. Não tendo havido a consulta, pela autora, no seu endereço eletrônico, no prazo de 15 dias, terminado esse o prazo presume-se realizada a intimação e inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para recorrer, que decorreu sem a interposição de recurso pela autora. Não há nenhuma ordem legal de preferência entre as formas de intimação. A intimação realizada no endereço eletrônico é válida e dispensa a intimação pessoal. A intimação pessoal não prevalece sobre a realizada por meio eletrônico. O Decreto n 70.235/1972, recebido como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988, estabelece que a intimação do contribuinte pode ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, no endereço eletrônico atribuído com seu consentimento pela Receita Federal do Brasil, não havendo ordem de preferência entre as formas de intimação. Por força desse diploma legal, considera-se feita a intimação do sujeito passivo, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes desse prazo, ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Cito os textos normativos do Decreto n 70.235/1972 dos quais extraí as normas acima descritas: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n 11.196, de 2005) (...) 2 Considera-se feita a intimação: (...) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n 12.844, de 2013) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n 11.196, de 2005) (...) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n 11.196, de 2005) Considerando que não há ordem de preferência entre os meios de intimação do contribuinte e que é incontroverso que a autora optou pelo domicílio eletrônico, sua intimação foi realizada validamente. Não há nulidade a decretar em razão de a intimação da autora haver sido realizada por meio eletrônico, e não por via

postal. A Secretaria da Receita Federal do Brasil cumpriu o que previsto no 3º do artigo 1º da Portaria nº 259/2006, na redação da Portaria nº 574/2009, do Secretário da Receita Federal do Brasil (Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica). O contribuinte foi validamente intimado, por meio eletrônico, do acordão em que formalizado o julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) que manteve o lançamento. Não importam as razões pessoais da autora para optar pelo domicílio eletrônico tampouco que o tenha feito quando do parcelamento de débito no Refis, como condição para poder aderir a tal parcelamento. O que importa é a existência dessa opção, realizada validamente, fato que é inquestionável. A autoridade de que se reveste o direito cancela quaisquer razões pessoais dos sujeitos, por mais relevantes que sejam tais razões. Caso contrário não existiria sistema jurídico, em que o direito não é meramente facultativo ou aconselhatório, podendo ou não ser obedecido pelos sujeitos, e sim imperativo, substituindo e cancelando quaisquer razões pessoais que os sujeitos teriam para não cumpri-lo. Finalmente, é irrelevante o fato de o processo administrativo não haver sido iniciado na forma eletrônica. Convertido para a forma eletrônica, a autora foi intimada do julgamento, no endereço eletrônico, de que poderia recorrer do citado acordão em que formalizado o julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) que manteve o lançamento. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0005199-89.2015.403.6100 - THIAGO AVILA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 36: concedo ao autor prazo de 10 dias para apresentar a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou comprovar o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 31/34.2. Fl. 37/54: mantenho a decisão de fls. 31/34, em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Publique-se.

0005295-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Fls. 73/122: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos do protesto de duplicata mercantil no valor de R\$ 1.953,47, com vencimento em 06.04.2015, emitida, segundo a autora, sem lastro pela ré L PAVINI UNIFORMES - ME e transferida por endosso translativo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentante do título para protesto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora aditou a petição inicial e requereu a reconsideração daquela decisão, mediante a garantia do juízo, procedendo ao depósito dos valores integrais dos protestos. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De saída, reconsidero, em parte, a decisão em que recebido o aditamento à inicial (fl. 28). É que não cabe o recebimento da petição inicial em relação à pessoa jurídica LÓGICA SERVIÇOS LTDA. O princípio constitucional do juiz natural (Constituição do Brasil, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII) impede a formação de litisconsórcio passivo facultativo após o ajuizamento e a livre distribuição da demanda, por representar escolha de órgão jurisdicional. O artigo 251 do Código de Processo Civil estabelece que todos os processos devem ser livremente distribuídos onde houver mais de um juízo. Por sua vez, o artigo 264, cabeça, do Código de Processo Civil, dispõe que Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Não incide esta ressalva porque não é o caso de sucessão ou substituição processual permitida por lei, mas sim de ajuizamento de nova demanda em face de instituição financeira de direito privado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA

DIVERGÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Inadmissível a formação de litisconsórcio facultativo ativo após a distribuição do feito, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz. Precedentes do STJ.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1022615/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO.

POSSIBILIDADE.1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no artigo 253, do CPC, segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006) (Precedentes do STJ: AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992; REsp 24.743/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20.08.1998, DJ 14.09.1998; e REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007).(...). (REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).Embora LÓGICA SERVIÇOS LTDA. pertença ao mesmo grupo econômico da autora desta demanda, trata-se de pessoa jurídica diversa.Os pedidos e as causas de pedir também são distintos: versam sobre duplicatas diferentes.A eventual incompatibilidade lógica entre decisões judiciais, não constitui motivo para a reunião de feitos.Apenas o risco de incompatibilidade jurídica, gerada pela simples possibilidade de surgirem decisões conflitantes sobre lides idênticas, é que determina a conexão.A incompatibilidade lógica pode gerar perplexidade social ou política. Mas faz parte do sistema processual. Todo dia ocorrem julgamentos no Poder Judiciário de teses idênticas em sentidos opostos.Daí a justificativa para instrumentos como incidentes de uniformização de jurisprudência, Súmula, Súmula Vinculante etc.Foram as próprias autoras quem preferiram correr esse risco (de incompatibilidade lógica) ao ajuizar a demanda apenas em relação a uma delas, mormente considerando que o prazo para protesto contra LÓGICA SERVIÇO LTDA. foi anterior ao da autora (fls. 20 e 45).Mas o que importa ? e o sistema não aceita ? é o mero risco de incompatibilidade jurídica: duas ou mais decisões sobre a mesma causa.Caso contrário, já se viu, o aditamento desta demanda violaria o princípio constitucional do juiz natural e o artigo 251 do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os processos devem ser distribuídos livremente onde houver mais de um juiz. Na verdade, o artifício de ajuizar em separado demandas com teses jurídicas iguais, mas fatos distintos, ou de se requerer o aditamento da inicial seria utilizado como expediente para formação de litisconsórcio facultativo ulterior, após a distribuição, com grave comprometimento do princípio constitucional do juiz natural, especialmente em caso como este, em que foi autorizado o depósito para julgamento do pedido de reconsideração do pedido de antecipação da tutela. Contudo, o recebimento parcial do aditamento à inicial fica mantido em relação aos novos fatos narrados pela autora nas fls. 29/35. Assim, no polo ativo desta demanda figurará apenas a pessoa jurídica LÓGICA ENGENHARIA LTDA.No mais, ante o depósito integral realizado pela parte autora (fls. 20 e 51), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a sustação dos efeitos do protesto contra LÓGICA ENGENHARIA LTDA. no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 20).Expeça a Secretaria mandado de intimação do Tabelião, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto protocolado sob nº 2015.03.30.0250-5, da duplicata mercantil por indicação n.º 674, no valor de R\$ 1.953,47, com vencimento em 06.04.2015. Do mandado deverá constar os números do protocolo e da duplicata mercantil, os valores e as datas do vencimento do título.Expeça a Secretaria mandados de citação e intimação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Anote-se no registro da decisão de fls. 25/26. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007358-05.2015.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora cientificada da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos, conforme informações constantes dos extratos de andamento processual desses autos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dessas informações.3. Com o devido respeito à interpretação adotada pelo douto juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a União não tem legitimidade passiva para a causa, como litisconsorte necessária, em relação ao pedido de cancelamento do registro do nome da autora na Serasa. É que a União, por meio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, não dispõe de nenhum poder de gestão do banco de dados da Serasa. Trata-se de banco de dados administrado por empresa privada de gerenciamento de informações sobre a concessão de crédito a particulares, empresa essa que não tem nenhuma vinculação com a União tampouco pode esta interferir em atos praticados por aquela pessoa jurídica de direito privado. A Serasa obtém informações públicas sobre as execuções fiscais distribuídas e as lança em seu banco de dados, sem nenhuma participação ou interferência da União nesse procedimento. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)4. Fica a autora intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, recolher as custas.5. Recolhidas as custas, os autos deverão ser restituídos ao juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda ajuizada por pessoa jurídica de direito privado em face da Serasa. Cabe assinalar que, a teor da interpretação do Superior Tribunal de Justiça resumida no enunciado da Súmula 150, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.6. Certificado o recolhimento das custas, restitua-se os autos ao juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo; certificado o não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, abra a Secretaria conclusão para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

0007666-41.2015.403.6100 - ROSE HELENE MENEGHINI SARTORELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Ante a certidão de fl. 36, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizar sua representação processual.Publique-se. Intime-se.

0007678-55.2015.403.6100 - CLEBER EVANDRO CICUTO X CARLA ANDRESA CICUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para:i) autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número

da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva; eii) solicitar quadro indicativo de possibilidade de prevenção considerando a titular da conta de poupança cujo extrato instrui a petição inicial: IRENE VERALUCIA PUGLIA, CPF 018.543.798-28.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de comprovar a qualidade de únicos sucessores, apresentem os autores declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovem tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha.Publique-se.

0007727-96.2015.403.6100 - S AMEL AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial, para instruir a contrafé, bem como cópia do comprovante do depósito em dinheiro à ordem a Justiça Federal que afirma pretender realizar.2. Por oportuno, observo que, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.3. Apresentada a contrafé e cópia do comprovante de depósito, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para: i) no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), analisar a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registrar a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação;ii) no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Se não exibido o comprovante de depósito, a Secretaria não incluirá, no mandado, a intimação para o fim do item 3, i, acima.Publique-se. Intime-se.

0007735-73.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ANA RIBEIRO DE AGUIAR

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0007820-59.2015.403.6100 - VILMA APARECIDA BARBAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0008151-41.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPR EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ES SP(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA

NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Tendo presente que esta é uma demanda coletiva, em que o sindicato autor atua como substitutivo processual, na defesa em juízo de direitos e interesses coletivos da categoria que representa, expeça a Secretaria mandado de intimação dos representantes legais da União e da Ancine - Agência Nacional do Cinema, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data dessa intimação (e não da juntada aos autos dos respectivos mandados), pronunciem-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 2 da Lei n 8.437/1993: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007913-22.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VILLA VERDI(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASCENCAO PEREIRA X CAMILA D ONOFRE TEIXEIRA

1. Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal e de duas pessoas físicas, no valor de R\$ 8.064,39. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que

se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Últimas providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019091-02.2014.403.6100 - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA (SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 114/126: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004977-24.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA X ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a) titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva, nos termos do item I da decisão de fl. 54; e ii) solicitar quadro indicativo de possibilidade de prevenção considerando a titular da conta de poupança cujo extrato instrui a petição inicial: JOSÉ POIATI GARCIA, CPF nº 288.803.906-00. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta de dados por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Em aditamento à decisão de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de comprovar a qualidade de únicas sucessoras, apresentem as autoras declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovem tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem certidão de objeto e pé e cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. Publique-se.

0007700-16.2015.403.6100 - ASSUMPTA SILVA X IRAYDES SILVA BOSCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar

estabilidade provisória tem natureza indenizatória e, por conseguinte, não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. PERICULOSIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE SOBREAUTO. BANCO DE HORAS. METAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. 8. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiu que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 9. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 10. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, são verbas despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. Assemelham-se às férias indenizadas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 12. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 13. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 14. Quanto ao adicional de sobreaviso, pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT), tem caráter salarial, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 15. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 16. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador pelo atingimento de metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 17. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 18. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação

de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 19. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 20. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante (fls. 25/26, item c) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como quanto à compensação com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições sobre folha de salários e demais rendimentos, nos termos da Lei n 8.383/91, artigo 66. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas quanto aos critérios de compensação. (grifei).(TRF 3ª Região, AMS 00115158920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADA GESTANTE E EMPREGADOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS RECEBIDAS PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS-PRÊMIO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos à empregada gestante dispensada imotivadamente possuem natureza jurídica de indenização, não sendo devida a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores tendo em vista que visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e não remunerar o trabalho que não foi prestado. 2. Esse mesmo raciocínio pode ser estendido para as indenizações acordadas em acordo coletivo de trabalho (férias-prêmio) e para as indenizações devidas aos empregados membros da CIPA, dispensados do emprego durante o período de estabilidade provisória, porque ausente a natureza salarial dos valores pagos na rescisão imotivada do contrato de trabalho. 3. Todas as parcelas que estejam claramente relacionadas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 como parcelas de natureza indenizatória não estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária, porque não integram o salário-de-contribuição. 4. Razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00), consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AC 00152032019994013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK

MEDRADO SAMPAIO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1487). Assim sendo, a decisão embargada deve ser corrigida para incluir a fundamentação acima e para que o dispositivo final passe a constar com a seguinte redação: Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado seguro de vida coletivo, abono-assiduidade e estabilidade provisória, até ulterior decisão deste Juízo. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Intimem-se.

Expediente Nº 15586

MANDADO DE SEGURANÇA

0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0) - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) A sentença proferida no mandado de segurança possui natureza mandamental, o que visa constituir ou desconstituir a ordem emanada, no presente caso, pela autoridade fiscal. Ainda que a sentença proferida no presente feito tenha sido desconstituída por meio de ação rescisória, não é possível que se altere a natureza da ação e o procedimento que lhe equivale. Assim, não há que se falar em liquidação do julgado ou citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cabendo à impetrante formular seu pedido de crédito na via administrativa. Aplicável ao presente caso a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal que prescreve: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) e 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614.577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0013918-61.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014) Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

0005387-82.2015.403.6100 - SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 318/319: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 317. Int.

0008171-32.2015.403.6100 - ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE 64/2005; II- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, a serem dirigidas ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 90/91: Defiro, por ora, busca de informações sobre endereço(s) da parte devedora no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, porém no âmbito do programa Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Manifeste-se a parte autora sobre a informação juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Considerando os teores das petições de fls. 72/73 e 74, esclareça a parte autora em qual endereço deverá ser procedida a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 473: Fls. 464/472: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de denunciação à lide formulado. Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 484: Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0023658-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SANTOS SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020330-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 161/162: Manifeste-se a parte autora, inclusive no tocante à tentativa de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES

BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Fl. 545: Manifestem-se os réus, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017912-38.2011.403.6100 - ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal por meio da qual a Autora pretende ver anulados os débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, referentes ao 1º semestre de 2007, com as compensações realizadas, conforme deduzido na inicial. A questão demanda prova técnica, razão pela qual há que ser realizada a perícia contábil para fins de aferir a existência do direito invocado. Procedam as partes à indicação de quesitos. Após, proceda a Secretaria à verificação do Sistema AJG para a indicação do Senhor Perito. Intimem-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Atenda a parte autora, integralmente, o requisitado pelo Senhor Perito do Juízo às fls. 308/309, juntando aos autos a variação nominal dos respectivos salários no período de 1991 a 2007, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 312. Int. DESPACHO DE FL. 312: Fl. 311: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015262-81.2012.403.6100 - MARIA AMALIA ESPIRITO SANTO CARDOSO(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0017668-75.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0000578-20.2013.403.6100 - ANA SAYURI OTA(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006115-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023647-81.2013.403.6100 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 125/126: Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007107-21.2014.403.6100 - EDSON VASQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 262 e 263/266: Esclareça a parte ré se as cópias juntadas aos autos, referentes ao procedimento de execução extrajudicial, foram juntadas em sua integralidade. Em caso negativo, providencie a complementação da documentação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009850-04.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/617: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022180-33.2014.403.6100 - CLAUDIO BARBIERI JUNIOR(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0022959-85.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS VILLALOBOS BUENO(SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0023123-50.2014.403.6100 - TERESA MARIA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0023126-05.2014.403.6100 - MARIA JULIANA DE MORAIS MENEZES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0024947-44.2014.403.6100 - ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0044463-29.2014.403.6301 - MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a juntada de via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 18. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000529-08.2015.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT
Fls. 79/82: Ciência à parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016224-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS
Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0023660-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GALINDO DA SILVA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001469-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001346-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO AUGUSTO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o ato ordinat6ri de fl. 84, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009077-69.2012.403.6183 - ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/233: Ci6ncia 6 parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ap6s, tornem os autos conclusos para prola77o de senten7a. Int.

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/330: Ci6ncia 6 parte autora. Ap6s, tornem os autos conclusos para prola77o de senten7a. Int.

0003040-47.2013.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decis6rio, lan7o nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte r6. Int.

0014963-70.2013.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em dilig6ncia.Instadas as partes a especificarem provas, a Autora informou que os dados constantes das notas fiscais s6o suficientes para o julgamento da lide e a R6 limitou-se a reiterar os termos da contesta77o.No entanto, vindo os autos 6 conclus6o para a prola77o de senten7a, verifico que h6 que se efetivar a produ77o da prova pericial cont6bil, para a busca da solu77o justa para o presente conflito.Registre-se que 6 descabida a vincula77o dos poderes instrut6rios do juiz 6 imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produ77o de prova o juiz n6o tem condi77o de saber do seu resultado.Esse truismo decorre do fato de que todas as provas s6o destinadas ao magistrado para o exerc6cio de seu trabalho de julgar com justi7a.Conseqüentemente, uma vez assegurado 6s partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do C6digo de Processo Civil, por meio do exerc6cio do contradit6rio e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passar6o a integrar a fundamenta77o da decis6o final objetivada pelas partes.A doutrina 6 farta em exemplos e li77es sobre a necessidade do exerc6cio dos poderes instrut6rios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdi77o, exer7a a sua finalidade, qual seja, a pacifica77o social.O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influ6ncia do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, li77es important6ssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decis6o.Ensina o Professor Bedaque que se o objetivo da atividade jurisdiccional 6 a manuten77o da integridade do ordenamento jur6dico, deve o juiz desenvolver todos os esfor7os para alcan76-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, n6o se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas tamb6m procur6-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo.Por conseguinte, a iniciativa probat6ria oficial 6 justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade.Rejeita-se hoje o posicionamento datado da 6poca das Ordena77es, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o C6digo de Processo Civil prev6 expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de of6cio. Na verdade, o refor7o do poder instrut6rio do juiz 6 fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atua77o da lei. Segundo o Professor C6ndido Dinamarco: 6 preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas 6 ordem jur6dica justa. De outro lado, ao atuar de of6cio na produ77o de provas o magistrado est6 amparado pelos princ6pios constitucionais da igualdade e de acesso 6 justi7a, pois esse procedimento tem o cond6o de suprir inferioridades relacionadas 6 car6ncia de recursos e de informa77es sem, contudo, afetar a liberdade das partes.Assim, determino a realiza77o de per6cia cont6bil. Para tanto, fixo as seguintes provid6ncias:1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes t6cnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do C6digo de Processo Civil;3) Na sequ6ncia, intime-se o Senhor Perito, por meio eletr6nico, para apresentar estimativa de honor6rios, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Fixo desde j6 o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente come7ar6 a fluir ap6s o ato previsto no artigo 431-A do C6digo de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixa77o da data de in6cio da produ77o da prova pericial, consoante disp6e o artigo 431-A do C6digo de Processo Civil.Int.

0015845-32.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Requeru a parte autora a realização de prova pericial, documental e testemunhal para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Em síntese, a controvérsia se restringe em reconhecer ou não a validade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema único de Saúde (SUS), referente ao processo administrativo/GRU n. 33902186196200448/45504040279X. Com efeito, observo que os pontos controvertidos versam unicamente sobre matérias de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, documental suplementar e testemunhal formulado pela parte autora. Por consequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA. 1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial. 2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil. 3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639) Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000009-82.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000484-38.2014.403.6100 - NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: Defiro a produção da prova documental técnica requerida pela parte ré, pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua respectiva juntada aos autos. Silente a União Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 221/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013285-83.2014.403.6100 - FRAN PARTICIPACOES LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/83: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013938-85.2014.403.6100 - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 225/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018494-33.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 235: Fls. 232/234: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 257: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021786-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-49.2014.403.6100) ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie o corréu Banco Santander a juntada de cópia autenticada da procuração por instrumento público (fls. 168/170), bem como a via original do substabelecimento de fl. 171 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0023559-09.2014.403.6100 - MILTON DEL RIO BLAS(SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/31: Diante da planilha de cálculos apresentada, prossiga-se o feito.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0024265-89.2014.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte

autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001634-20.2015.403.6100 - FARMACIA TUPA DE SAO CAETANO DO SUL LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003514-47.2015.403.6100 - VALMIR FERNANDES DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003610-62.2015.403.6100 - HERMES RICARDO LIMA PERTENCE(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0003703-25.2015.403.6100 - ARLETE RIGUETTI GOMES(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0003985-63.2015.403.6100 - OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA(PI010698 - JULIANA CORREIA VERAS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º

1060/50. Anote-se.Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não possui personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003792-48.2015.403.6100 - NATALY SARAY SOBRINHO JARA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Providencie a parte requerente a juntada de via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 6, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010746-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Atendam as partes ao requerido pelo Senhor Perito do Juízo às fls. 174, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 1.665: Tendo em vista o recebimento do apelo da parte autora à fl. 1.657, abra-se vista dos autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para contrarrazões, bem como para ciência da decisão de fl. 1.663. Int.

0005558-73.2014.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000689-33.2015.403.6100 - INTAUTO COCUCROCI PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioINTAUTO COCUCROCI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - EIRELI ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 2000.Afirma a Autora que, em 22 de março de 2000, aderiu ao referido programa de parcelamento, realizando o cálculo e pagamento das parcelas na forma do artigo 2º, 4º, incisos I e II, alínea c, da referida lei.Alega, porém, que foi excluída do programa em virtude do pagamento irrisório de parcela, o que, no entender do Fisco, se amolda à hipótese de inadimplência prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 2000. Sustenta em favor de seu pleito que não foi intimada pessoalmente a se manifestar sobre a regularidade dos pagamentos das parcelas, assim como que a exclusão afronta os princípios da legalidade e segurança jurídica, não merecendo prosperar.Por fim, defende a decadência do direito do Fisco em realizar a sua exclusão do REFIS, porquanto o suposto pagamento ínfimo teria se operado desde o início do parcelamento, ocorrido em abril de 2000.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/85.Determinada à emenda da inicial (fl. 89), vieram aos autos as petições de fls. 92/96 e 98/99, que foram recebidas como aditamentos, sendo a primeira tão somente em relação à retificação do valor da causa.À fl. 100, decidiu o Juízo que o exame do pedido de antecipação de tutela haveria de ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 109/111, defendendo, em suma, a legalidade do ato que excluiu a Autora do REFIS, razão pela qual requereu a improcedência da ação.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando provimento judicial que anule o ato que determinou a exclusão da Autora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da

lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. De fato, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, visando à regularização dos créditos da UNIÃO, vencidos até 29 de fevereiro de 2000, com condições especiais ao contribuinte. Verifica-se da documentação trazida aos autos, que a Autora vinha recolhendo as parcelas mensais do referido programa tomando como base a sua receita bruta, na forma prevista no artigo 2º, 4º, inciso II, da lei que o instituiu. Todavia, a Autoridade fazendária entendeu que os valores que vinham sendo recolhidos pela Autora ao longo do parcelamento eram irrisórios, não sendo suficientes para amortização da dívida, o que equivaleria à hipótese de não recolhimento, a ensejar a sua exclusão do programa com base no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 2000, consoante decisão proferida no Processo Administrativo nº 16152.720111/2014-46 (fls. 76/78). Além disso, a Autoridade consignou que tendo em vista a média dos recolhimentos efetuados pela Impetrante ao longo do parcelamento, o prazo estimado para a liquidação dos débitos seria de surpreendentes 994 anos e 07 meses. De fato, a tabela à fl. 77 demonstra que o saldo consolidado da dívida da Impetrante vem aumentando ano a ano, não obstante os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento. Assim, o saldo consolidado da dívida que era de R\$ 668.718,44, em 30/04/2000, atingiu o valor de R\$ 1.371.001,91, em 31/12/2013, mesmo após treze anos e oito meses de pagamento da dívida por meio do REFIS. Tomando como base o mês de dezembro de 2000, a título exemplificativo, verifica-se que em 28 de dezembro daquele ano foram realizados dois recolhimentos pela Autora nos valores de R\$ 111,61 e R\$ 8,26, sendo que, no mesmo mês, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, prevista para incidir no programa, foi de R\$ 5.910,82 (extrato à fl. 71). Logo, o valor recolhido no âmbito do REFIS naquele mês correspondeu a ínfimos 1/49 do valor dos juros, sequer chegando próximo do valor principal da dívida consolidada. Ora, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos. No caso dos autos, o valor que vinha sendo pago pela Autora não era suficiente nem para amortizar os juros, fazendo com que o parcelamento se eternizasse. A continuidade do parcelamento na forma como vinha sendo pago, configuraria verdadeira remissão da dívida, desvirtuando o seu conceito. Desta forma, o pagamento das parcelas em valor ínfimo equivale a situação de inadimplência, não merecendo reparos o ato que excluiu a Autora do REFIS, com base no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 2000. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 519.536, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE DE QUITAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - A atual jurisprudência das duas Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando restar demonstrado que o valor da parcela, considerando o débito consolidado, for ínfimo pode o Fisco proceder à exclusão do contribuinte de programa de parcelamento fiscal. Precedentes do STJ. - Tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor ínfimo diante do quantum principal devido (R\$ 1.698.266,53 - saldo da dívida sem TJLP - fls. 24), consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. - Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário. Precedente do TRF 2ª Região. - Considerando a impossibilidade real de pagamento do débito nos valores fixados inicialmente, a r. decisão agravada deve ser mantida. - Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. - Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (AI - 519.536; Quarta Turma; decisão 28/08/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 09/09/2014) O mesmo posicionamento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.447.131, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido.(RESP - 1.447.131; Segunda Turma; decisão 20/05/2014; à unanimidade; DJE de 26/05/2014)Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Destarte, consoante fundamentação apresentada nos tópicos anteriores, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação da tutela judicial, posto que não se apresentam os requisitos imprescindíveis à sua concessão.III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Além disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Condeno a Autora ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, observados os termos da norma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-57.2015.403.6100 - FRANCISCO RUMAO E SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃOI - RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO RUMAO E SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento das diferenças de correções do saldo de sua conta vinculada de FGTS, substituindo-se a TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, a partir de janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi inferior à inflação do período. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/33).Inicialmente, foram concedidos ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37). Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial, pelo que o Autor foi intimado para justificar o critério utilizado para atribuição do valor à causa, devendo, inclusive, apresentar memória de cálculo.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora intimado para apresentar memória do cálculo utilizado para atribuição do valor à causa, o Autor não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE

PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido.(AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.)(grifei) III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013112-98.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

S E N T E N Ç A A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 212), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal n.º 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 212/213, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 714,96 (setecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009571-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008897-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Embargado nos autos da ação sumária nº 0008897-16.2009.403.6100.Alega a Embargante que os cálculos apresentados pelo Embargado estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 11/16.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/56).À fl. 58 os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução.Intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 60/71, refutando as alegações da UNIÃO.Em seguida, o Embargado requereu a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa (fls. 72/73), que foi indeferida por este Juízo por meio de decisão à fl. 81.O Embargado requereu a reconsideração da decisão às fls. 83/87 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/101).À fl. 107 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, sendo que, às fls. 109/110, foram prestadas as informações requisitadas pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 115/123, dos quais as partes discordaram (fls. 126/128 e 131/133).Nesse passo, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos às fls. 135/141, com os quais o Embargado concordou à fl. 145, tendo a UNIÃO apresentado manifestação contrária (fls. 147/160).Às fls. 163/170 foi trasladada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Embargado, tendo sido determinada a expedição de minuta de ofício para requisição do valor incontroverso nos autos principais (fl. 171).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclarecesse se houve a aplicação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos cálculos apresentados (fl. 175), vindo aos autos a informação à fl. 177.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, honorários advocatícios e despesas processuais devidos ao Embargado.Verifico que o Embargado

concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo, que determinou a aplicação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal como procedeu o Contador do Juízo, conforme noticiado à fl. 177. Outrossim, os juros de mora referentes às prestações vencidas da pensão foram fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da entrada em vigor do atual Código Civil e em 1% (um por cento) ao mês a partir de então. Quanto ao dano moral e estético, determinou-se a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, em razão de ter sido declarado inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 717.742,80 (setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), válido para agosto de 2013, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 136/141). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008306-78.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 0047998-46.1998.403.6100. Afirmam a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução, na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 05/17. Intimados, os Embargados se manifestaram às fls. 118/119, concordando com os cálculos apresentados pela UNIÃO. Na mesma oportunidade, discordaram de eventual condenação de honorários advocatícios e reiteraram o pedido de justiça gratuita formulado nos autos principais. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e diz respeito à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios, fixados na ação principal. Verifica-se que os Embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência dos presentes embargos (fls. 118/119). Destarte, é de rigor reconhecer o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Por fim, é inafastável a condenação do vencido em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Até porque, o pedido de justiça gratuita, deduzido a fls. 335/337 dos autos principais, não logrou acolhimento pelas razões lá especificadas. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 881.875,10 (oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), válido para agosto de 2013, consoante cálculos apresentados pela Embargante (fls. 05/17). Custas na forma da lei. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários de advogado em favor da Embargante, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o teor da norma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016694-67.2014.403.6100 - MARIANA CIANCI AGOSTINHO(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP329370 - MARCELO FRULLANI LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA CIANCI AGOSTINHO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada autorize sua matrícula nas matérias do ciclo específico no Curso Superior de Tecnologia em Radiologia. A Impetrante, aluna do curso de Tecnologia em Radiologia da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP informa que teve sua matrícula em disciplinas do ciclo profissionalizante negada pela Autoridade, tendo em vista que matérias do ciclo básico, pré-requisito àquela etapa, ainda encontravam-se pendentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/78). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/84). A seguir, a Impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 91/97), os quais foram rejeitados (fl. 99). Notificada (fls. 129/130), a

Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 103/128), defendendo a regularidade dos procedimentos adotados pela Instituição de Ensino, em consonância com posicionamento adotado pela Comissão de Curso a partir de 2012. Após, a Universidade Federal de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fls. 132/132-verso), o que já se encontrava deferido, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, de 2009, às fls. 82/84. Às fls. 133/155, a Impetrante comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 82/84. Em decisão monocrática (fls. 160/167), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso da Impetrante. Às fls. 169/174, a Impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 82/84. Em seu parecer (fls. 178/183), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à negativa por parte da Autoridade impetrada em proceder à matrícula da Impetrante em matérias relativas ao ciclo profissionalizante do Curso Superior em Tecnologia em Radiologia, da Universidade Federal de São Paulo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 48/50 e 54/54-vso, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No que se refere à presente impetração, não reconheço a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula da Impetrante em disciplinas relativas ao ciclo básico, encontra respaldo em norma editada pela própria Universidade. Vejamos. A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53, da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (Grifei); Nesse sentido, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP editou o PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA, trazido às fls. 25/47, do qual consta premissa importante para a solução do presente litígio: Nesse diapasão, observa-se, a partir do documento juntado às fls. 48/49, que a Impetrante encontra-se reprovada nas disciplinas de Biofísica, Bioquímica, Fundamentos de Cálculo e Geometria Analítica e Informática Aplicada à Saúde, assim como, reprovada, por frequência, nas disciplinas de Física Básica I e Microbiologia, Micologia, Parasitologia e Imunologia. Por fim, a Impetrante cursa a disciplina de Física Básica III. Complementando a análise, observa-se que as matérias citadas encontram-se dentro do contexto das disciplinas que compõem o ciclo básico do curso de Tecnologia em Radiologia, conforme matriz curricular trazida às fls. 44/45. Destarte, não se afigura desarrazoado o ato da Autoridade Impetrada que indeferiu a matrícula da Impetrante em disciplinas relativas ao ciclo profissionalizante, haja vista que se encontram pendentes várias matérias concernentes ao ciclo básico, o qual é pré-requisito daquele. Outrossim, a alegação de que outros estudantes, em situação análoga a da Impetrante, teriam sido matriculados em disciplinas relativas ao ciclo profissionalizante não merece prosperar. O Mandado de Segurança cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal de autoridade que deve ser provado de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. Nesse sentido, não restou provado a partir da documentação juntada aos autos que os estudantes mencionados encontrar-se-iam, atualmente, em situação idêntica a da Impetrante, de modo a ensejar que a ela fosse aplicado mesmo tratamento. Observa-se que, durante algum tempo, a Universidade permitiu que estudantes que tivessem reprovações no ciclo básico cursassem simultaneamente disciplinas relativas ao ciclo profissionalizante. Entretanto, conforme pontua a Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal de São Paulo, foi decidido pela Comissão de Curso que as concessões já concedidas em anos letivos anteriores não tinham resultado como ganho no conhecimento e formação profissional dos estudantes, criando dificuldades adicionais; motivo pelo qual, decidiu-se não mais conceder a excepcionalidade, ficando adstritos ao que estava regrado no Projeto Pedagógico de Curso e amplamente divulgado junto ao corpo discente (fls. 60/63). Nesse contexto, compreende-se a apresentação dos documentos de fls. 51 e 76, datados do ano de 2013, por meio dos quais se percebe a intenção da Universidade em analisar a situação específica de cada estudante, relativamente às pendências concernentes ao ciclo básico, com vistas ao melhor enquadramento nas disciplinas do ciclo profissionalizante. Contudo, tendo a Universidade reavaliado esse procedimento, conforme o Projeto Pedagógico do Curso, não há reparos a fazer quanto à solução administrativa aplicada. Destarte, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Acrescenta-se, por fim, que, tendo a Impetrante apresentado embargos de declaração contra a decisão transcrita, ainda que rejeitados, foi exarada ressalva, à fl. 99, conforme se reproduz: Apesar de a

Impetrante encontrar-se apenas com pendência relativa à disciplina de Física III, componente do ciclo básico, diferentemente do que constou na decisão ora desafiada, há que se observar que o fundamento para o indeferimento do pedido de liminar é diverso do alegado nos presentes Embargos de Declaração. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021538-60.2014.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pelas Autoridades impetradas, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por conseguinte, reconheça o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, seja por meio de pedido administrativo ou compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com os valores devidos ao próprio FGTS. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Por fim, sustenta que a contribuição em questão afronta o artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/50). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 54), veio aos autos a petição de fls. 55/62, que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão às fls. 63/65 houve o indeferimento da liminar. Às fls. 81/95 a CEF veio aos autos para prestar informações e apresentar contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em seguida, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 96), o qual já havia sido previamente autorizado. De outra parte, o Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 97/98, sustentando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela Impetrante, bem como que cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. Por fim, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo veio aos autos para arguir sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 99/102). Às fls. 106/108 a UNIÃO requereu a juntada do OFÍCIO/SRTE/SP/GAB nº 496/2014, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. À fl. 109 foi admitida a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 115 e verso), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036, de 1990. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 239.822, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue: **MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida.** (AMS - 239.822; Segunda Turma;

decisão 29/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 758.315, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.(AGRESP - 758.315; Segunda Turma; decisão 02/09/2008; à unanimidade; DJ de 19/09/2008, pág. 205)Igualmente, há que se acolher a mesma preliminar arguida pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação em questão, conforme arguido pelo próprio Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em suas informações.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi negada, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 63/65 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.A Impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.Alega a Impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esgotado, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida acaba, de fato, criando novo tributo.Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido esgotada pela figura econômico-financeiraDe outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.Na

verdade, o pedido da Impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 ao projeto Minha Casa Minha Vida é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura o *fumus boni iuris*. Este foi o entendimento adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5003348-21.2013.403.7215, cuja Ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ CARLOS CERVI, recebeu a seguinte redação, in verbis: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF - 4ª Região, AC 5003348-21.2013.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 16/07/2014) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a Impetrante ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado de Administração Tributária em São Paulo e do Superintendente da Caixa Econômica Federal. Outrossim, quanto à Autoridade remanescente, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000031-09.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A (SP237872 - MARINA CASTALDELLI E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que assegure o seu direito à recepção e processamento dos Pedidos de Compensação referentes a créditos da Contribuição Previdenciária com débitos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informa a Impetrante que possui crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de Contribuição Previdenciária, o qual pretende compensar com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que os valores recolhidos a maior são superiores àqueles que poderiam ser aproveitados nas compensações mensais com o mesmo tributo. Sustenta, todavia, que a Autoridade impetrada não permitiu o protocolo de tais Pedidos de Compensação, sob a alegação de que não é permitida a compensação de créditos previdenciários com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz em favor de seu pleito que após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil não há mais óbices para a realização da compensação em questão, posto que todos os tributos envolvidos são administrados pelo mesmo Órgão. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/47). Distribuídos os autos em Plantão, foi proferida decisão, determinando que fosse aguardado o término do recesso forense para a distribuição do presente mandamus (fls. 54/55). Nesse passo, os autos foram distribuídos a este Juízo, que determinou à fl. 75 a regularização da petição inicial e afastou a prevenção quanto aos processos indicados no termo emitido pelo Setor de Distribuição. Às fls. 79/171 a Impetrante apresentou petição, cumprindo as determinações deste Juízo, que foi recebida como aditamento. A análise do pedido liminar foi postergada para

após a vinda das informações (fls. 172 e verso). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações à fls. 176/180, defendendo que a compensação na forma pretendida pela Impetrada é vedada pela legislação, impondo-se a denegação da segurança. Por meio da decisão às fls. 181/183 houve o indeferimento da liminar. À fl. 190 a UNIÃO requereu seu ingresso no feito, o qual já havia sido previamente autorizado. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 195/220, ao qual foi negado seguimento (fls. 226/228). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 222/223), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial.

DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a Impetrante o protocolo e processamento de Pedidos de Compensação referentes a créditos da Contribuição Previdenciária com débitos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi negada, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 181/183 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo Diploma Legal: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifamos) Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte. Por sua vez, a Impetrante pretende a compensação da Contribuição Previdenciária recolhida indevidamente ou a maior com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que, após a edição da Lei n. 11.457, de 2007, que a instituiu, todos os tributos envolvidos são administrados pelo mesmo órgão. Vejamos o que dispõe a legislação que rege o instituto da compensação. De início, é importante ressaltar que o artigo 89 da Lei n. 8.212, de 1991, que disciplina a organização da Seguridade Social, remete a compensação das contribuições previdenciárias às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Nesse passo, verifica-se que o primeiro ato normativo que fixou as condições para a compensação tributária foi a Lei nº 8.383, de 1991, que autorizou a compensação apenas entre tributos da mesma espécie (artigo 66). Posteriormente, editou-se a Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações ulteriores, que em seu artigo 74 passou a regular a compensação unicamente dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passando a permitir a compensação com os outros tributos e contribuições administrados pelo referido Órgão. Todavia, a compensação das contribuições previdenciárias continuou sendo regida pelo disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Mesmo após a edição da Lei nº 11.457, de 2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, unindo as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal com as da Secretaria da Receita Previdenciária, a compensação das contribuições previdenciárias continuou sendo regida pelo disposto na Lei nº 8.383, de 1991. Isto porque o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007, vedou expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 às contribuições previdenciárias. Eis o teor do dispositivo: Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Destarte, não há como acolher o pedido da Impetrante. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 326.024, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória - ela não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhe caracteriza. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Quanto ao salário maternidade, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição previdenciária por ter referida verba natureza salarial. IV - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, autorizando a compensação na espécie somente com contribuições sociais (Lei nº 11.457/07, art. 26, único). Precedente do STJ e desta Corte. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa

oficial parcialmente providos.(AMS - 326.024; Segunda Turma; decisão 15/05/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos)Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus.III - DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001108-53.2015.403.6100 - INMACULADA GARCIA MEDINA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA E MENSPEÇÃO. Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, ajuizado por INMACULADA GARCIA MEDINA contra o DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que compila a Autoridade impetrada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na formalização de sua regularização migratória temporária, bem como o deferimento de visto de permanência, se presentes os requisitos legais. A Impetrante afirma ter sido condenada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, e que lhe foi concedido o benefício do livramento condicional.Sustenta que, nos termos da Resolução n. 110/14 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial.Acréscita que o livramento condicional é destinado à ressocialização do condenado e à readaptação à vida em comunidade, devendo obter uma ocupação lícita para ser mantido o benefício, o que somente é possível a partir da obtenção do visto provisório.Sustenta, ainda, que está obrigada a permanecer no país até o cumprimento da pena, e que sua situação migratória irregular a impede de desenvolver trabalho formal.Pede a concessão da liminar para que a Autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução n. 110/14 CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais. O pedido de liminar foi concedido (fls. 32/33v).Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 39/41).Após, sobreveio petição da União Federal, requerendo seu ingresso no feito.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança, no sentido de que a Autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória com base na Resolução n. 110/14 do CNIg.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Inicialmente, reportemo-nos à Resolução Normativa n. 110, de 22/04/2014, apontada pela Autoridade impetrada, em suas informações, e em sua integralidade:Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão.Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial.Art. 3º A aplicação desta Resolução será objeto de informe semestral em reunião ordinária do CNIg.Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Apesar de breve, a Resolução Normativa n. 110 minimiza parte dos problemas por que passam os estrangeiros que se encontram em território nacional, no cumprimento de penas criminais.Analisemos. Resta inofismável que, enquanto cumprindo sua pena, a Impetrante não pode se ausentar da Comarca, sem autorização, e deve, ainda, desempenhar atividade laboral lícita.Ora, para tanto, é de rigor sua regularização migratória para fins de aquisição de documentação, que propiciará a entrada/permanência no mercado laboral formal, de acordo com a legislação pertinente.Nesse diapasão, frise-se, mais uma vez, a pertinência da Resolução Normativa n. 110, que, em seu parágrafo único, determina que a permanência de que trata o caput deste artigo será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão.Ora, uma vez aplicado o livramento condicional, é condição sine qua non a possibilidade de permanência provisória que permita o usufruir dos direitos fundamentais relativos

à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Para tanto, faz-se necessário harmonizar situações, aparentemente, antagônicas, para que não se macule a própria coerência do sistema, que possibilita a concessão de um benefício: a necessidade de tomar ocupação lícita (provimento da própria subsistência por meio de atividade de trabalho honesto), e a impossibilidade de se efetivar a regularização migratória. Assim como é fato que a situação descortinada no feito retrata tantas outras por que passam diversos estrangeiros em débito com a Justiça brasileira, tem-se, igualmente, que a Administração Pública vem se esforçando para regulamentar os preceitos legais que devem ser obedecidos, com o escopo de tornar efetivas as disposições constitucionais atinentes aos direitos fundamentais. Prova disso é a própria Resolução Normativa n. 110 que, mesmo de forma breve, estabelece uma forma de tratar da regularização da permanência do estrangeiro no país, que será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Se assim o é, deve a Administração Pública providenciar os meios dignos para que o estrangeiro cumpra as determinações exaradas pela Justiça brasileira, até que se ultime sua pena ou se decida pela expulsão do sentenciado. Acerca do assunto, estabelece o Estatuto do Estrangeiro que o estrangeiro residente no país goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Frise-se, por oportuno, que, enquanto não expulsos, devem ser assegurados aos estrangeiros condenados pela prática de infrações penais os direitos consagrados de uma existência digna, assim como a possibilidade concreta de cumprir os requisitos estabelecidos em lei para concessão de benefícios na esfera penal. Dessa forma, ao impedir a emissão de documento indispensável ao desempenho de atividade laboral, nada mais faz a Administração do que inviabilizar o cumprimento de pena nos moldes por ela mesma determinados. Assim, mostrar-se-ia mais coerente efetivar a expulsão do estrangeiro para sua terra de origem, penalizando-o com a impossibilidade de retornar ao território brasileiro. O artigo 89 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, estabelece que, quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67 (desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação). Se se optou pela aplicação de sanção que, necessariamente, exige a permanência do estrangeiro em território nacional, há que se dar condições dignas para que as penas sejam cumpridas e, acima de tudo, sempre em obediência aos ditames maiores da Carta Magna e dos documentos internacionais protetivos dos direitos humanos. Em suas informações, a digna Autoridade impetrada afirma que lhe cabe apenas o encaminhamento do pedido instruído com os documentos necessários à individualização do sentenciado (cópia do passaporte ou outro documento de identificação bem como demais dados qualificativos) e cópia da decisão judicial ao Ministério da Justiça para análise e providências cabíveis. Acerca das informações supramencionadas, há que se consignar, por oportuno, que, enquanto em território nacional, ao estrangeiro residente no país, que, repise-se, goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, há que se viabilizar não apenas o cumprimento de sua pena (uma vez que não se optou por sua expulsão), como também forma idônea de prover sua própria subsistência. Assim, é medida de rigor que a Autoridade impetrada viabilize a análise do requerimento de regularização migratória da Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e à conclusão do requerimento de regularização migratória temporária e o consequente deferimento de visto, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena da Impetrante, nos termos da Resolução n. 110/14 do CNIg. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 32/33v) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002923-85.2015.403.6100 - TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A (SP248203 - LEONARDO LUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÉCNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de negar a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e participa regularmente de licitações junto a Órgãos Públicos, necessitando comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação da referida certidão, a qual não consegue obter em razão da imputação de pendências fiscais. Sustenta, todavia, que os débitos mencionados no Relatório de Situação Fiscal e no Relatório Complementar de Situação Fiscal foram quitados pelo pagamento, sem questionar se eram ou não devidos, no dia 23 de janeiro de 2015, haja vista a possibilidade de participar de certames licitatórios ainda no referido mês. Ocorre que, segundo aduz, mesmo após o pagamento, não logrou êxito na emissão da certidão, tendo sido informada por servidor da Receita Federal que referida

impossibilidade se dava em razão de utilização equivocada de número de referência quando do recolhimento dos tributos. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/131). O pedido de liminar foi deferido (fls. 136/137). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fls. 145/147 e 151/154), esclarecendo que, de fato, a Impetrante efetuou o pagamento do DEBCAD 485952467, porém o fez de forma equivocada quanto ao preenchimento da guia de pagamento - o que dificultou a alocação automática desse pagamento. Esclareceu, ainda, a Digna Autoridade impetrada, que, após a correção dos dados do pagamento, em 14/02/2014, a Impetrante conseguiu emitir a certidão pela Internet, em 19/02/2014, razão por que requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 157), o qual opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante. Noticiou-se nos autos a análise das alegações da Impetrante pela Delegacia da Receita Federal que, por fim, concluiu pelo cancelamento dos débitos que obstavam a emissão da certidão requerida, pelo que necessária a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, constata-se que a solução da questão pela Autoridade fiscal só ocorreu após a impetração da presente ação de mandado de segurança, sendo, inclusive, posterior à decisão pela qual foi deferido à Impetrante o pedido de liminar. Destarte, conclui-se pela existência do ato coator combatido, pelo que se revela necessária a confirmação do provimento de cognição sumária em sentença, motivos pelos quais afastado a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 136/137, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: De fato, o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante trazido às fls. 31/32 não aponta pendências fiscais. O Relatório Complementar de Situação Fiscal, por sua vez, aponta como pendência o débito/processo n. 485952467. A Impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 58/59, os débitos cuja pendência obstaculizaram a emissão da certidão, e, por sua vez, por meio dos documentos de fls. 60/77, que esses débitos foram adimplidos. Ademais, acostaram-se nos autos Pedidos de Retificação de GPS - RETGPS, o que permite que se deduzam, com segurança, que a insubsistência em relação ao número de referência utilizado para pagamento dos tributos se encontra dissipada, pendendo apenas de análise e processamento por parte da Receita Federal. Portanto, da análise dos referidos documentos, evidencia-se que o referido débito, assim como a divergência numérica no número de referência dos documentos para pagamento não podem constituir óbice à expedição da certidão pleiteada pela Impetrante. Aprofundando estas análises realizadas em sede de cognição sumária, verifica-se que a negativa na emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela Impetrante se deu em função da existência do débito de n. 485952467, originado a partir do envio de GPS retificadora (competência 01/2015) com o código indevido. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou a este Juízo acerca do recebimento do pedido de Retificação de GPS, em 09/02/2015, e que, em 14/02/2015, efetuou-se a retificação de dados, possibilitando-se assim à Impetrante a emissão da certidão pretendida pela Internet, em 19/02/2015 (fl. 145). Corroborando as informações do Delegado, o Analista da Receita Federal do Brasil confirmou o cancelamento do débito em discussão, razão pela qual já foi expedida a certidão de regularidade fiscal (fl. 153). Diante de tais análises, constata-se a plausibilidade das alegações da Impetrante, pelo que deve ser reconhecida a existência do ato coator combatido, o qual deve ser afastado. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que proceda à análise e à baixa definitiva das restrições ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 136/137) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020139-30.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por

ROBERTO ELIAS GABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como de todos os atos ocorridos a partir da notificação extrajudicial, tais como a consolidação da propriedade em favor da ré, a realização de leilões e o registro da carta de arrematação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/58). Sobreveio sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita (fls. 63/65). Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 69/84), devidamente recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 87). Após, acostou-se aos autos cópia do v. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, determinando a anulação da sentença de fls. 63/65, e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 110/115). Sobreveio despacho determinando que a parte autora esclarecesse se persistia seu interesse no provimento judicial pretendido na petição inicial, sobrevivendo, nesse sentido, a petição de fls. 117/127. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 133/220. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O cerne do pedido consiste na suspensão da execução extrajudicial e seus efeitos, que a Ré promove contra a parte autora, para que, oportunamente, possa ser proposta ação anulatória, a fim de ver analisado o mérito da questão e futura anulação definitiva dos procedimentos executivos extrajudiciais. Ressalte-se que a presente medida cautelar foi seguida da distribuição por dependência de ação sob rito ordinário, autos nº 0021526-80.2013.403.6100, a qual foi julgada improcedente. De outra parte, repise-se que o ordenamento jurídico recebeu em seu bojo normas que criaram mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza reconhecidamente satisfativa, por força da alteração do Código de Processo Civil procedida pela Lei n. 8.952, de 13.12.94, que deu nova redação ao artigo 273, do Código de Processo Civil passando a dispor sobre a antecipação dos efeitos da tutela judicial. Por essa razão, em princípio, não haveria razão de ser para o ingresso com ações cautelares após a alteração do Código de Processo Civil, acima referida, a não ser nos casos onde fosse necessária a salvaguarda do direito de ingressar com a ação principal. Não obstante, há que ser utilizada, in casu, a interpretação conforme a Constituição com o intuito de preservar o direito de acesso ao Judiciário, previsto na norma do artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional e, desse modo, fazer valer a instrumentalidade do processo no sentido de admitir-se a satisfatividade da medida ora pleiteada. O pedido é parcialmente procedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. Assim, é certo que a discussão travada na ação sob procedimento ordinário, proposta no tempo oportuno, sobre a declaração de nulidade dos procedimentos executivos está a evidenciar a fumaça do bom direito. O *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de obtenção do provimento jurisdicional capaz de acautelar o direito do Requerente, quanto ao recebimento de provimento judicial de mérito, cuja contenda é o cerne do objeto da ação principal. Acrescente-se que, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, sob nº 0021526-80.2013.403.6100, enfrentou a questão de fundo, não se afigura possível rever os parâmetros utilizados para a fundamentação daquele decisum. Assim, no que diz respeito ao pleito deduzido por meio da presente cautelar, verifica-se a plausibilidade do direito a ser discutido em ação principal, bem como o perigo de dano de difícil reparação, razão por que há de ser acolhido parcialmente o pedido de medida acautelatória, apenas e tão somente para possibilitar que a discussão seja travada nos autos principais. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que concedo a Medida Cautelar requerida para assegurar que a discussão acerca da declaração de nulidade da execução extrajudicial seja travada nos autos de uma ação principal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante a norma do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8) - ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Vieram os Autores às fls. 335/374 promover o início da execução do julgado e requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos os cálculos de liquidação e as declarações de hipossuficiência. À fl. 377 foi deferida a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, que foi devidamente cumprido, tendo a UNIÃO oposto embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Embora este Juízo entenda que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução, é certo que os Autores não preenchem

os requisitos necessários para tanto. De fato, a Lei nº 1.060, 05 de fevereiro de 1950, em sintonia com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece normas para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos necessitados. Outrossim, o parágrafo único do artigo 2º do referido Diploma Legal, estabelece quem deve ser considerado necessitado, para fins da concessão do benefício, in verbis: Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Analisando os cálculos trazidos pelos Autores, observa-se que a sua remuneração, mesmo se considerada sem o reenquadramento reconhecido nesta demanda, é suficiente para arcar com eventuais custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, decorrentes de fortuita sucumbência. Ademais, os Autores apresentaram cálculos de liquidação do julgado nos seguintes valores: R\$ 523.490,44 para o coautor Eliseu da Silva Trindade e R\$ 587.085,23 para Maria Nazareth Jesuino de Oliveira Silva, ambos na data de agosto de 2013. De outra parte, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, ou seja, pode ser afastada pelo conjunto probatório trazido aos autos, tal como no presente feito. Destarte, inexistentes os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, não há como concedê-los em prol dos Autores. Frise-se que o artigo 5º da Lei nº 1.060, de 1950, permite ao Juízo indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, desde que com a devida fundamentação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.945.353, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEMANDANTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. 1- Em princípio, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples afirmação da parte (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. 2- Tal afirmação, contudo, gera presunção relativa (juris tantum) de hipossuficiência, podendo ser infirmada através de prova em contrário. 3- No caso dos autos, conforme documentos trazidos aos autos pela impugnante, o autor recebeu proventos mensais em valores que afastam o alegado estado de hipossuficiência, ainda mais se levada em consideração a ausência de demonstração da existência de despesas elevadas, capazes de comprometer parte substancial de tais rendimentos. 4- Mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, dada a existência de fundadas razões, consistentes na capacidade econômica do demandante. 5- Apelação a que se nega provimento. (AC - 1.945.353; Décima Primeira Turma; decisão 26/08/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 7.324, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FERNANDO GONÇALVES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AGRM - 7.324; Quarta Turma; decisão 10/02/2004; à unanimidade; DJ de 25/02/2004, pág. 178) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita aos Autores. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041632-06.1989.403.6100 (89.0041632-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BUNGE ALIMENTOS S/A

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017190-77.2006.403.6100 (2006.61.00.017190-9) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN (SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029570-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029570-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE

JANEIRO(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA

S E N T E N Ç A A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência, com fundamento na artigo 2º, parágrafo 2º da Portaria nº 916, de 31 de outubro de 2011, combinado com o artigo 3º da Portaria nº 377, 25 de agosto de 2011, ambas da Advocacia Geral da União. Deveras, a parte Ré/Executada foi condenada na r. sentença de fls. 188/190 ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007322-75.2006.403.6100 (2006.61.00.007322-5) - JOSE DE SOUZA AMORIM NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Fls. 794/795: Consoante o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino à parte Autora que traga aos autos informações pormenorizadas acerca de todas as ações intentadas pelos Autores, cujo objeto tenha sido o certame discutido nos presentes autos, devendo, ainda, fazer juntar: (i) cópias da petição inicial; (ii) cópias das decisões liminares, sentença e acórdãos proferidos; (iii) certidão de trânsito em julgado, para as ações já finalizadas; e (iv) certidão de objeto e pé dos feitos pendentes, em mídia digital, no prazo de 20 (vinte) dias, porquanto fundamentais para o deslinde da causa. Intimem-se.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Diante do teor da comunicação eletrônica de fl. 215, encaminhe-se a presente demanda à Central de Conciliação, para a designação de audiência. Int.

0025014-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023879-59.2014.403.6100) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado

do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 283/296: Mantenho a decisão de fls. 234/236 por seus próprios fundamentos. Int.

0005621-64.2015.403.6100 - MARLENE ALTOMARE DOS REIS(SP340762 - MARCIA HELENA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARLENE ALTOMARE DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer o cumprimento da sentença prolatada nos autos n.º 0006271-73.1999.403.6100, o qual tramitou perante este Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.492,47 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006575-13.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 47/49 como aditamento. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 44/46, procedendo-se a sua juntada aos autos correspondentes. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0007077-49.2015.403.6100 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União Federal, na qualidade de assistente simples (fls. 667/671). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o Ilustre advogado da Eletrobrás, Dr. Henrique Chain Costa, a subscrição da contestação de fls. 616/635 no mesmo prazo acima concedido, sob pena de decretação da revelia. Int.

0007891-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2015.403.6100) INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos aos autos da ação ordinária n. 0001015-90.2015.403.6100. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 8841

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036005-74.1996.403.6100 (96.0036005-7) - ESPEDITO DE FREITAS(SP125252 - JORGE CESAR S BALDASSARE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ESPEDITO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5) - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela parte adversária. Após, conclusos. int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

O TRF3, em decisão proferida no agravo de instrumento n. 0027425-89.2014.403.0000, deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução, pela via do precatório, em razão da manifestação inconclusiva da União em relação à compensação administrativa. Consta às fls. 469-476 petição protocolada pela União em 29/08/2014, erroneamente vinculada a processo em trâmite na 5ª Vara Cível, que foi desentranhada e encaminhada a este Juízo em 05/11/2014, e juntada posteriormente à decisão proferida pelo TRF3. A Ré manifesta-se pela expedição do precatório. Contudo, às fls. 477-479, requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para análise. Dê-se vista à União para os fins da EC 62/2009, oportunidade em que também poderá manifestar-se conclusivamente sobre eventual compensação na via administrativa. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do precatório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0) - CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Intimada a parte autora a se manifestar sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 172 e 173, alega em sua manifestação, que os valores apresentam-se incorretos. Verifico equívoco na pretensão requerida, eis que os valores constantes das requisições, obedecem a decisão transitada em julgado, que determinou que a execução prosseguisse com os valores apresentados pelo exequente/autor, ou seja, os cálculos de fl. 127, observando que os valores requisitados estão atualizados até 31/12/2001. Nesse sentido, transmito na forma expedida as requisições de fls. 172 e 173 ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região Int.

0000673-85.1992.403.6100 (92.0000673-6) - JOSE ALFREDO MENDES(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI E SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0032546-20.2003.403.6100 para estes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0006803-23.1994.403.6100 (94.0006803-4) - ARNO S/A(Proc. CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0027483-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027483-4) - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027483-43.2005.403.6100 Sentença (tipo C) A AUTORA interpõe embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissão na decisão de fl. 420, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Alega que referida decisão foi omissa por não ter sido observado o pedido de continuidade da execução da sucumbência requerida às fls. 276/277. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Decido. Assiste razão à autora. Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada, no tocante aos honorários advocatícios. Desentranhem-se os documentos de fls. 278/417 e expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. No mais, mantém-se a decisão de fl. 420. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001413-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001413-1) - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) Autos n. 0001413-24.2008.403.6119 Sentença (tipo B) ÂNGULO EQUIPAMENTOS LTDA executa título judicial em face de CARLOS DA SILVA CARVALHO. Apresentou cálculos de liquidação à fl. 694, datados de julho de 2014. Intimado, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, e demonstrou o cálculo que entende devido, datado para março de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença transitada em julgado condenou o réu a ressarcir ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio e fixou honorários advocatícios em R\$ 9.595,29. Conforme estabelecido na sentença, o cálculo deve ser realizado conforme Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A correção monetária dos honorários de sucumbência deve ser aplicada desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde outubro de 2013 e o valor referente ao ressarcimento das custas corrigido desde o dispêndio, ou seja, desde fevereiro de 2008. Os juros de mora seriam devidos a partir da citação da execução, se houvesse, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. Verifica-se que dos cálculos do exequente de fls. 694 houve o cômputo de juros de mora de 0,5% ao mês desde 30/04/2008, data da citação inicial, o que se encontra em desconformidade com a sentença exequenda, que estabeleceu o cômputo dos juros de mora a partir de eventual citação em execução. Ademais, o exequente não apresentou os índices utilizados para a correção monetária. O executado efetuou o pagamento voluntário dentro do prazo 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão de fl. 707. Indevida, portanto, a incidência de juros de mora no cálculo da execução. Os dois coeficientes utilizados pelo executado nos cálculos de fl. 711 correspondem aos da Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, conforme Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), válida para 03/2015. As custas foram atualizadas a partir de 02/2008 e os honorários de sucumbência a

partir de 10/2013. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo executado à fl. 711. Decisão Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora o polo ativo e a representação processual, com a demonstração da incorporação de Ângulo Equipamentos Ltda por Esfera Equipamentos Ltda, por não constar da documentação apresentada às fls. 695-704. Os documentos devem ser autenticados ou declarada a sua autenticidade pelo advogado. Apresente, ainda, declaração do advogado da autenticidade dos documentos de fls. 695-704, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos e informe o nome e número do RG e CPF do advogado que constará dos alvarás de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado e, se regularizado o polo ativo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora do valor depositado, indicado à fl. 713. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007136-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. X BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA)
Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0014485-28.2014.403.6100 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANITA CECILIA GATTI MORONI DE PADUA LIMA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)
A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ANITA CECILIA GATTI MORONI DE PADUA LIMA, com alegação de prescrição, bem como de excesso de execução por incorreção nos índices de correção monetária aplicados. A embargada apresentou impugnação. Defendeu que a ação foi proposta antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005 que instituiu novo prazo para repetição de indébito (cinco anos). Quanto ao valor do crédito, concordou com a conta da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a sistemática dos cinco mais cinco para contagem do prazo prescricional do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). Em análise aos autos verifica-se que a parte autora foi intimada da baixa dos autos em 21/02/2008 e iniciou a execução em 27/06/2013 com requerimento de desarquivamento dos autos. A execução teve início antes da consumação do prazo prescricional. Valores Na petição de impugnação aos embargos a embargada concordou com o cálculo apresentado pela União. Por fim, a embargada concorda com os valores apresentados pela Embargante, requerendo-se a execução na quantia de R\$ 18.498,99 (R\$ 16.817,27 a título de tributo, mais R\$ 1.681,72 a título de honorários advocatícios) (fl. 46). A execução prosseguirá com o valor indicado pela União. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução. Procedente quanto ao valor a ser executado e improcedente quanto ao reconhecimento da prescrição. A execução terá prosseguimento com os valores apontados pela União. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015124-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)
Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0677452-66.1991.403.6100 e remetam-se estes ao arquivo findo. Int.

0032546-20.2003.403.6100 (2003.61.00.032546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-85.1992.403.6100 (92.0000673-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOSE ALFREDO MENDES(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI E SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

A UNIÃO executa título judicial em face de JOSE ALFREDO MENDES.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009020-19.2006.403.6100 (2006.61.00.009020-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736813-14.1991.403.6100 (91.0736813-5)) KRISHA ASIS MITRA X OSVALDO JESUS GOMES DA SILVA X REYNALDO MARTIGNONI X ORLANDO MURARI X PEDRO FERRANTE FILHO X APARECIDA ROSSI LA TORRE X ASSUNTA MARIA LA TORRE X ARNALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006302-15.2007.403.6100 (2007.61.00.006302-9) - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 429-432: Informe-se à CEF que deve ser feita a conversão dos valores históricos, a serem destacados dos seguintes depósitos: R\$ 40,10, referente ao depósito efetuado em 09/11/2007; a quantia de R\$ 49,87, referente ao depósito efetuado em 13/11/2008 e a quantia de R\$ 11,74, referente ao depósito efetuado em 28/10/2009. A correção deverá ser feita desde a data do depósito até a efetiva conversão.Efetivada a conversão, dê-se vista à União e expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do saldo remanescente na conta.Quanto à retenção do imposto de renda quando do levantamento, por meio de alvará, não há o que decidir, pois conforme mencionado pela procuradora do impetrado à fl. 428, decorre de lei, tratando-se, no presente caso, de rendimento não tributável.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000310-30.1994.403.6100 (94.0000310-2) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038376-40.1998.403.6100 (98.0038376-0) - PwC CORPORATE FINANCE S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PwC CORPORATE FINANCE S/C LTDA

Remetidos os autos à Contadoria, esta requereu a juntada dos elementos descritos à fl. 1150. Manifestem-se as partes. Prazo: 30 dias, sendo os 15 primeiros para a UNIÃO e os 15 (quinze) últimos para a AUTORA.Com a juntada das manifestações, façam-se os autos conclusos para análise do requerido no último parágrafo de fl. 1150 e posterior devolução à Contadoria.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5160

MONITORIA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA

Fls. 340: Defiro a intimação do executado, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042305-18.1997.403.6100 (97.0042305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Preliminarmente, promova a secretaria a regularização dos volumes, encerrando este à fl. 208, e renumerando-os conforme necessário. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007481-52.2005.403.6100 (2005.61.00.007481-0) - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo figurar em lugar do INSS a União Federal. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

A impetrante interpõe Embargos de Declaração do quanto restou decidido na apreciação dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (fls. 524/528 e 534/536), alegando, em síntese, o seguinte: que nos Embargos, afirma a Fazenda que o Juízo foi omissivo no que tange a sua competência para julgamento do presente Mandado de Segurança, vez que entendeu que o elemento de conexão com a ação declaratória pelo rito ordinário - processo n.º 0017754-56.2006.403.6100 restou afastado, quando nos autos da ação ordinária deixou de conhecer do pedido incidental deduzido quanto ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.966/2.004, vez que este foi objeto do presente mandamus. Não obstante essa tese tenha sido rejeitada, entende a embargante que o Juízo foi omissivo quanto a outro elemento de conexão tão importante quanto o acima elencado, que também deve estar apontado na r. sentença. Isso porque, além de o parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2.014 ser o elemento de conexão entre as ações, existe outro elemento de conexão entre as ações, que não foi destacado na r. sentença qual seja: em ambas as ações a empresa pleiteia seja determinada a realização da compensação de ofício de débitos que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com créditos já reconhecidos por aquele órgão, motivo pelo qual, segundo seu entendimento, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, a fim de suprir as referidas omissões, a fim de que não restem dúvidas quanto à existência de elementos de conexão entre o presente Mandado de Segurança e a Ação pelo rito ordinário - processo n.º 0017754.56.2006.403.6100. Quanto a esse ponto tenho que os Embargos não merecem acolhida. Com efeito, como já destacado na sentença, o elemento de conexão lá exposto foi suficiente para que se reconhecesse a atração entre as ações, dado que no presente mandamus se reproduz tema jurídico deduzido incidentalmente no bojo da ação ordinária referida, sendo esse elemento de conexão suficiente para o que quanto já se decidiu, não sendo de se falar em omissão do decisum, impugnável pela via dos Embargos de Declaração, até porque, segundo jurisprudência já consolidada, basta que o Juiz acolha uma das teses possíveis como razão de decidir, não estando obrigado a esgotar todas as questões postas pelas partes. Aduz ainda a impetrante, a existência também de omissão quando do enfrentamento da tese de possível alargamento do objeto da lide, pois, não obstante o Juízo tenha rejeitado os embargos da União, fundamentando sua decisão no fato de que a União em momento algum foi revel nos presentes autos, vez que conforme se verifica das fls. 228 e seguintes, foi apresentada pela Fazenda manifestação acerca de todos os pontos, bem como colacionados ao presente processo todas as manifestações e decisões ocorridas nos autos da ação pelo rito ordinário, teria o Juízo deixado de consignar que ao contrário do apontado pela Fazenda em seus embargos, o reconhecimento da identidade dos pedidos no que tange à possibilidade de compensação de ofício da parcela devida a título de antecipação no parcelamento prevista na Lei n.º 12.996/2014 com créditos reconhecidos pela RFB, se deu nos autos da Ação pelo rito ordinário - processo n.º 0017756-56.2006.403.6100, ocasião em que o Juízo extinguiu referido pedido incidental naqueles autos, deixando claro que o mesmo foi objeto de Mandado de Segurança, onde passaria a ser analisado. Nesse ponto igualmente não prosperam os Embargos de Declaração. Como se verifica da leitura da sentença, lá é lançado o despacho proferido na ação ordinária, que

decidiu pelo enfrentamento da questão incidental nos autos do mandado de segurança, razão pela qual se deixou de conhecer, naquele feito sob o rito ordinário, do pedido deduzido incidentalmente. Não se há de falar de omissão, portanto. Face a todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração mas LHES NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

0019904-63.2013.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 122/200: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0023550-81.2013.403.6100 - JULIO CEZAR ALVAREZ (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A (SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na sentença quanto à ausência de condenação da segunda requerida e de fixação de termo inicial para pagamento de juros e correção monetária e, ainda, em relação à condenação em honorários, já que não restou claro se a sucumbência será dividida ou não entre os réus. A requerida ICATU SEGUROS também opõe embargos de declaração, apontando omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com razão os embargantes, já que a sentença não se pronunciou sobre as questões levantadas, o que passo a sanar. Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Icatu Seguros, por ser apenas responsável tributária pela retenção e posterior recolhimento do imposto de renda, não sendo parte legítima para responder pelos pedidos deduzidos na lide. Sendo assim, o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação a tal entidade, condenando-se a parte autora ao pagamento dos encargos de sucumbência. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados apenas pela Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros, a contar do desembolso. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e pela requerida ICATU SEGUROS S/A e lhes dou provimento para sanar as omissões na forma acima deliberada e para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, em relação à requerida ICATU SEGUROS S/A, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 em favor de referida corré (art. 20, par. 4º, CPC) e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à União Federal para RECONHECER à autora a isenção no recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria e de previdência privada e CONDENAR a União a lhe restituir os valores recolhidos a esse título desde agosto de 2007 até o prazo de validade do laudo (01/08/2017) ou controle da doença. O montante devido será corrigido, a contar do desembolso, pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de abril de 2015.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2015, às 15h30, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP (SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)

Designo a audiência para o dia 17 de Junho de 2015, às 15:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0004433-36.2015.403.6100 - ANTONIO RAIMUNDO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse

sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer

consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

0004590-09.2015.403.6100 - ARISTIDES VOLPI JUNIOR(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta

que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS

PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de

índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

ACAO POPULAR

0007826-66.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE FANTONI(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SETE BRASIL PARTICIPACOES S.A.
O autor PAULO HENRIQUE FANTONI requer a concessão de liminar em Ação Popular ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES E SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. a fim de que seja determinada (i) a suspensão dos contratos de aquisição dos navios sondas formalizado entre as rés Petrobrás e Sete Brasil, bem como (ii) a suspensão da liberação de qualquer financiamento, crédito ou investimento a ser feito pelo BNDES, diretamente ou por intermédio de repasses de recursos a outras instituições financeiras, destinadas à Sete Brasil ou, ainda, por meio de sua subsidiária BNDESPAR, mediante aquisição de ações ou de debêntures conversíveis em ações, até o julgamento final da ação. Relata, em síntese, que a licitação vencida pela ré Sete Brasil para fornecimento de navios sondas para a ré Petrobrás é lesiva ao patrimônio público, vez que marcada por episódio de corrupção detectado pela Justiça Federal Criminal do Paraná e defende a ilegalidade de operação de financiamento em favor da ré Sete Brasil, aprovada pelo BNDES e prestes a ser contratada. Alega que a ré Sete Brasil foi constituída exclusivamente para firmar contratos com a Petrobrás, sua única cliente, que será financiado com recursos do BNDES. Afirma, contudo, que a Operação Lava Jato verificou a ocorrência de esquema de corrupção que envolvia o pagamento de propina no valor de 1%, posteriormente reduzidos para 0,9%, destinado em parte para os agentes da Petrobrás, parte para os agentes da Sete Brasil, sendo que cada estaleiro tinha o seu operador responsável pelo pagamento de propinas que totalizariam cerca de US\$ 8.211.614. Sustenta que a ré Sete Brasil realizaria com recursos do BNDES apenas e tão somente operações financeiras, já que nada produz e somente contrata estaleiros para produzir os bens que fornecerá à Petrobrás. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/70. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 4.717/65 prevê expressamente em seu artigo 5º, 4º a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, com o objetivo de defender o patrimônio público, verbis: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...) 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. No caso dos autos, trata-se de pedido de liminar diz respeito à (i) a suspensão dos contratos de aquisição de navios sonda formalizados entre as rés Petrobrás e Sete Brasil, bem como (ii) a suspensão da liberação de qualquer financiamento, crédito ou investimento pelo BNDES ou sua subsidiária BNDESPAR à corrê Sete Brasil, diretamente ou por intermédio de repasses de recursos a outras instituições financeiras, mediante aquisição de ações ou debêntures conversíveis em ações. Segundo o autor popular, a licitação vencida pela corrê Sete Brasil estaria contaminada por episódios de corrupção detectados pela Justiça Federal do Paraná, sendo lesivo ao patrimônio público o financiamento aprovado pelo BNDES em favor da mencionada empresa. Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê em seus artigos 798 e 799 a possibilidade de o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, preenchidos os requisitos legais, verbis: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o

juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução. Examinando os elementos constantes dos autos e as alegações trazidas pelo autor popular, entendo que o pedido de suspensão liminar do ato que reputa lesivo deve ser acolhido com fundamento nos mencionados dispositivos processuais. Com efeito, estando à iminência de serem liberados os recursos em favor da corrê Sete Brasil, eventual negativa do provimento initio litis poderá acarretar o exaurimento do objeto da ação, caso venha a ser reconhecida a procedência das alegações do autor popular somente por ocasião da prolação da sentença. Entendo, contudo, que o pedido de suspensão dos contratos discutidos nos autos e formalizados entre Petrobrás e Sete Brasil, bem como do repasse de recursos pelo BNDES deva ser deferido, por ora, até a formação completa do contraditório, com a apresentação de defesa por todos os réus populares, quando, então, será verificada a necessidade de manutenção desta determinação judicial. Por tal motivo, a liminar deve ser deferida em parte. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar (i) a suspensão dos contratos de aquisição dos navios sondas formalizado entre as rés Petrobrás e Sete Brasil, bem como (ii) a suspensão da liberação de qualquer financiamento, crédito ou investimento a ser feito pelo BNDES, diretamente ou por intermédio de repasses de recursos a outras instituições financeiras, destinadas à Sete Brasil ou, ainda, por meio de sua subsidiária BNDESPAR, mediante aquisição de ações ou de debêntures conversíveis em ações, até a apresentação de defesa por todos os réus desta ação. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º, 4º e 7º, I, da Lei nº 4.717/65. Citem-se os réus para que apresentem defesa no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 7º, IV da Lei nº 4.717/65. Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002112-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Fls. 208: Defiro a citação dos executados Laço Forte Comércio de Alimentos Ltda Me e Alex Márcio Campanhola, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0024740-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODOLFO ELIAS DA SILVA GUERRA
O Conselho autor ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

0002751-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO
O Conselho autor ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20/03/2012. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Promova a Secretaria o recolhimento da Carta Precatória expedida às fls. 24/25, independente de cumprimento. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

0003036-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LIMA DA ROCHA

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de termo de confissão de dívida firmado em 03/04/2012. O executado, citado, não opôs embargos a execução e apresentou cópia de acordo. O Conselho, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0017575-44.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe Embargos de Declaração do quanto restou decidido na apreciação dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (fls. 524/528 e 534/536), alegando, em síntese, o seguinte: que nos Embargos, afirma a Fazenda que o Juízo foi omissos no que tange a sua competência para julgamento do presente Mandado de Segurança, vez que entendeu que o elemento de conexão com a ação declaratória pelo rito ordinário - processo n.º 0017754-56.2006.403.6100 restou afastado, quando nos autos da ação ordinária deixou de conhecer do pedido incidental deduzido quanto ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.966/2.004, vez que este foi objeto do presente mandamus. Não obstante essa tese tenha sido rejeitada, entende a embargante que o Juízo foi omissos quanto a outro elemento de conexão tão importante quanto o acima elencado, que também deve estar apontado na r. sentença. Isso porque, além de o parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2.014 ser o elemento de conexão entre as ações, existe outro elemento de conexão entre as ações, que não foi destacado na r. sentença qual seja: em ambas as ações a empresa pleiteia seja determinada a realização da compensação de ofício de débitos que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com créditos já reconhecidos por aquele órgão, motivo pelo qual, segundo seu entendimento, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, a fim de suprir as referidas omissões, a fim de que não restem dúvidas quanto à existência de elementos de conexão entre o presente Mandado de Segurança e a Ação pelo rito ordinário - processo n.º 0017754.56.2006.403.6100. Quanto a esse ponto tenho que os Embargos não merecem acolhida. Com efeito, como já destacado na sentença, o elemento de conexão lá exposto foi suficiente para que se reconhecesse a atração entre as ações, dado que no presente mandamus se reproduz tema jurídico deduzido incidentalmente no bojo da ação ordinária referida, sendo esse elemento de conexão suficiente para o que quanto já se decidiu, não sendo de se falar em omissão do decisum, impugnável pela via dos Embargos de Declaração, até porque, segundo jurisprudência já consolidada, basta que o Juiz acolha uma das teses possíveis como razão de decidir, não estando obrigado a esgotar todas as questões postas pelas partes. Aduz ainda a impetrante, a existência também de omissão quando do enfrentamento da tese de possível alargamento do objeto da lide, pois, não obstante o Juízo tenha rejeitado os embargos da União, fundamentando sua decisão no fato de que a União em momento algum foi revel nos presentes autos, vez que conforme se verifica das fls. 228 e seguintes, foi apresentada pela Fazenda manifestação acerca de todos os pontos, bem como colacionados ao presente processo todas as manifestações e decisões ocorridas nos autos da ação pelo rito ordinário, teria o Juízo deixado de consignar que ao contrário do apontado pela Fazenda em seus embargos, o reconhecimento da identidade dos pedidos no que tange à possibilidade de compensação de ofício da parcela devida a título de antecipação no parcelamento prevista na Lei n.º 12.996/2014 com créditos reconhecidos pela RFB, se deu nos autos da Ação pelo rito ordinário - processo n.º 0017756-56.2006.403.6100, ocasião em que o Juízo extinguiu referido pedido incidental naqueles autos, deixando claro que o mesmo foi objeto de Mandado de Segurança, onde passaria a ser analisado. Nesse ponto igualmente não prosperam os Embargos de Declaração. Como se verifica da leitura da sentença, lá é lançado o despacho proferido na ação ordinária, que decidiu pelo enfrentamento da questão incidental nos autos do mandado de segurança, razão pela qual se deixou de conhecer, naquele feito sob o rito ordinário, do pedido deduzido incidentalmente. Não se há de falar em omissão, portanto. Face a todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração mas LHES NEGÓcio PROVIMENTO. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

0003354-22.2015.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Int.

0008121-06.2015.403.6100 - CARVALHO SILLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130952 - ZELMO SIMONATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP
A impetrante CARVALHO SILLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS requer a concessão de liminar em

Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE AVOGADOS DA ORDEM DOS AVOGADOS DO BRASIL a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir as anuidades contributivas relativas ao ano de 2015 e aos vindouros até julgamento final. Relata, em síntese, que é sociedade de advogados com atos constitutivos registrados perante a Seção de São Paulo da OAB sob o nº 11.657. Alega, contudo, que está sofrendo ato ilegal consubstanciado na cobrança de anuidade, sob o argumento de que a autoridade estaria amparada pelo artigo 15 da Lei nº 8.906/94. Assim, a autoridade lançou carnê de cobrança de anuidade a ser pagos em quatro parcelas de R\$ 249,90. Afirma que os três únicos sócios são advogados devidamente registrados junto à OAB e que já contribuem com as respectivas anuidades, como determinam os artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.906/94. Sustenta, contudo, que o artigo 46 daquele diploma legal autoriza a OAB cobrar contribuições de seus inscritos, inexistindo previsão para referida cobrança sobre a sociedade de advogados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/30. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, observo que a impetrante é sociedade de advogados registrada na OAB que lhe enviou boletos para pagamento de anuidade em nome da sociedade, conforme apontam os documentos de fls. 16/22 e 23/28. A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (negritei) Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade. Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. O que se extrai, portanto, é que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, mas apenas dos profissionais inscritos em seus quadros - advogados e estagiários. Considerando, portanto, que no caso em análise a cobrança se refere às anuidades da própria sociedade, como se confere no documento de fl. 21, entendo que a autoridade não pode negar o pedido de alteração do endereço da sociedade em razão da existência de anuidades inadimplidas pela sociedade de advogados. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ, Primeira Turma, REsp 651953/SC, Relator Teori Albino Zavascki, DJe 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE AVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. AVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da

possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015)Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das anuidades contributivas relativas ao ano de 2015 e aos vindouros até julgamento final.Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 29 de fevereiro de 2015.

0008124-58.2015.403.6100 - VANESSA LOPES MATHIA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
É consabido que na via processual eleita pela impetrante, a competência é absoluta e é fixada pelo foro da sede da autoridade coatora. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS COMUNS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETENTE O SUSCITADO. (4) 1. Em sede de mandado de Segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que ordena, determina ou pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar. 2. O chefe da Agência da Previdência Social é o responsável pelo deferimento, indeferimento ou revisão do benefício, e, ainda, pela suspensão, bloqueio ou cancelamento do mesmo, possuindo, portanto, a legitimidade ad causam para figurar como autoridade coatora nos casos de impetração de mandado de segurança, por força do disposto no art. 21 do Decreto 7.556/2011. 3. Evidenciado nos autos que a autoridade coatora encontra-se sediada na cidade de Manhumirim/MG, a competência para conhecer a causa é da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, o suscitado. (negritei)(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC 00363693720144010000, Relator Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 10/12/2014)Sendo assim, esclareça a impetrante o ajuizamento deste mandamus na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que segundo indicado na inicial a autoridade coatora é sediada em Brasília.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 29 de abril de 2015.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Rebebo a apelação da ré União Federal de fls. 1458/1462 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora, ora apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as formalidades de praxe. Int.

0012181-90.2013.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS CANANEIA - IPEC(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da autora de fls. 372/384, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como a ré, ora apelada já

ofereceu suas contrarrazões às fls. 387/392, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014091-55.2013.403.6100 - ANIMA MEDICA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Recebo a apelação da ré de fls. 342/349 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à autora, ora apelada, para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as formalidades de praxe. Int.

0014989-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2903 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Recebo a apelação da ré de fls. 140/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019710-63.2013.403.6100 - INSIZE DO BRASIL IMP.,EXP.,E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIP.DIMENSIONAIS LTDA(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação de fls. 314/338 da ré PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016249-62.2013.403.6301 - ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da ré de fls. 132/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 123/125, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora ora apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702690-87.1991.403.6100 (91.0702690-0) - IND/ DE ACESSORIOS TEXTEIS PORTUENSE LTDA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0702690-87.1991.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS TEXTEIS PORTUENSE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ /

2015SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, em que a parte autora, ora exequente, foi instada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas das peças indispensáveis à expedição do Ofício Precatório.Muito embora a parte autora tenha sido cientificada da decisão judicial em 17.12.12998, certidão de fl. 155 verso, permaneceu silente.O feito foi arquivado em 07.02.2001 e assim permaneceu até 07.11.2014.Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada

entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão, não teve continuidade, considerando que a parte interessada deixou de acostar aos autos os documentos necessários à expedição do precatório, permanecendo o feito arquivado por cerca de treze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000597-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000597-0) - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2009.61.00.000597-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2015SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora à fl. 17.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 46/62, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. A CEF acostou aos autos extratos da conta-poupança pertencente a parte autora, fls. 68/71.À fl. 75 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse a divergência existente entre o nome constante da petição inicial e o constante dos extratos.Às fls. 78/79 a divergência foi esclarecida pela parte, ante a juntada de certidão de casamento.À fl. 81 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Não tendo havido manifestação da parte autora, foi determinada sua intimada pessoal.Intimada, conforme certidão de fl. 100,

a autora não atendeu à determinação judicial.É o relatório. Passo a decidir.Muito embora a autora não tenha atendido a determinação judicial de fl. 81, em nome do princípio da utilidade do processo, entendo por bem analisar a questão posta em juízo, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00, superior, portanto, à época da propositura da ação, ao montante de 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, o que firma a competência deste juízo.A documentação acostada aos autos por ambas as partes, principalmente os extratos de fls. 69/71 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora.No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I e II. A propósito, confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Registro, por pertinente, que no tocante às diferenças relativas aos Planos Collor I e II, a legitimidade da instituição financeira limita-se aos valores não bloqueados pelo Banco Central, uma vez que esta autarquia é parte legítima para responder às ações em que os depositantes questionam a remuneração dos valores bloqueados.Quanto ao requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito em razão das diversas ações que tramitam perante o STF, tanto de caráter coletivo quanto de caráter individual, entendo que não merece guarida.Suspender o presente feito significa, na realidade, retardar a prestação jurisdicional em um momento em que a celeridade tornou-se princípio constitucional, (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Considerando que a presente ação foi proposta em 08.01.2009, estariam prescritas diferenças anteriores a 08.01.1989. Ocorre, contudo, que conforme extratos de fls. 69/71 a conta poupança da autora foi aberta em 22.05.1990, razão pela qual não há prescrição a ser declarada pelo juízo, bem como também não existem diferenças relativas ao plano Verão I (referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990), remanescendo para análise apenas as diferenças relativas ao Plano Collor II(referente ao mês de fevereiro de 1991, que passo a analisar. A Autora não faz jus à pretendida diferença referente ao mês de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%(crédito em 01/03/1991), uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era a variação do BTN desde 15 de março de 1990, passando a ser a variação da TR, isto a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor em 1º de fevereiro de 1991, ou seja, vinte e dois dias antes do início do período remuneratório da conta de poupança da Autora (que no seu caso teve início no dia 22.02.1991, conforme doc. fl. 70 e crédito da remuneração em 22.03.1991, conforme documento de fl. 71). Portanto, em seu caso, a alteração de que trata a citada MP 294/91 não afrontou ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 17.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017899-05.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0017899-05.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO

JOÃO PAULO I - 3ª ETAPA Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Condomínio Edifício João Paulo I - 3ª Etapa apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição e omissão. Alega que os débitos condominiais remontam ao período de setembro de 2010 a setembro de 2012, tendo constado na parte dispositiva da sentença o período de setembro de 2009 a setembro de 2012. Acrescenta, ainda, que as prestações vincendas não foram incluídas na condenação, muito embora sejam objeto do pedido. O pedido formulado pela parte autora foi claro ao requerer a condenação da parte autora ao pagamento da importância de R\$ 9.868,74 (nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), incluindo as prestações que se vencerem no curso da ação. De fato, a planilha de fl. 13 abrange débitos vencidos no período compreendido entre setembro de 2010 a setembro de 2012, no montante de R\$ 9.868,74. Por outro lado, não houve manifestação deste juízo quanto às prestações vincendas. No que tange a verba honorária, observo que foi reduzida de 10% para 8% em decorrência da sucumbência da parte autora, que pleiteou o recebimento da multa no percentual de 20% ao mês, quando já havia sido reduzida pelo Código Civil de 2003 para 2% ao mês. Assim, diante da sucumbência recíproca resta esclarecida e fundamentada a fixação da verba honorária em percentual inferior a 10%. Isto posto acolho os embargos de declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, de forma que onde constou: (. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais referentes ao período de setembro de 2009 a setembro de 2012, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condene ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente, fixando explicitado que nesse percentual foi descontado 2% por conta da sucumbência parcial da parte autora no tocante ao percentual da multa de mora devida. Fora isto, a lide não envolve questão de alta complexidade. (. . .). Passe a constar: (. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais vencidas, (período de setembro de 2010 a setembro de 2012), e vincendas até o trânsito em julgado da presente sentença para não perpetuar-se a execução, todas monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condene ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente, fixando explicitado que nesse percentual foi descontado 2% por conta da sucumbência parcial da parte autora no tocante ao percentual da multa de mora devida. Fora isto, a lide não envolve questão de alta complexidade. (. . .). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018461-14.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 233/234 como simples petição. Republicue-se a sentença de fls. 224/231. Int. SENTENÇA DE FLS. 233/234: TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018461-14.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JBS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à incidência da SELIC sobre o valor dos créditos que lhe foram reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento discriminados na Tabela da folha 02 da petição inicial (fl. 03 dos autos).. Requer que a taxa Selic incida como atualização monetária ou mesmo juros, calculada sobre o valor do crédito reconhecido expressamente pela Receita Federal do Brasil nos referidos processos administrativos, a partir da data de protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento. Por fim, na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação tributária, requer seja calculada a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da compensação tributária e, a partir deste momento, sobre eventual saldo credor resultante do abatimento até o seu efetivo ressarcimento. A autora afirma que apresentou Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação referentes a créditos de PIS / COFINS, reconhecidos e homologados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, quais sejam: 12585.000157/2010-71, 10880.721525/2010-58, 10880.721535/2010-93, 10880.721536/2010-38, 10880.721521/2010-70 e 10880.721528/2010-91. Todos os créditos descritos foram reconhecidos, mas sem a incidência da taxa Selic, o que é objeto da presente ação. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/147. Citada, a União contestou o feito às fls. 177/181, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 193/201. Às fls. 210/212 a autora juntou aos autos a prova documental requerida, qual seja, cópias integrais dos processos administrativos mencionados na petição inicial. Após vista da Ré, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início observo que a autora obteve administrativamente o reconhecimento de créditos em diversos processos administrativos. Nos autos do processo administrativo n.º 10880.721521/2010-70, mais precisamente à fl. 316 do arquivo em mídia eletrônica referente a este processo, consta a indicação do saldo credor, dos processos utilizados na compensação, do saldo

remanescente conforme segue. Processos SALDO CREDOR LOCALIZAÇÃO 10880.721.521/2010-70 R\$ 7.725.422,38 E35-12-410880.721.523/2010-69 R\$ 1.662.638,23 E35-2-410880.721.524/2010-11 R\$ 1.950.726,55 E35-7-310880.721.526/2010-01 R\$ 1.280.893,07 E35-7-310880.721.527/2010-47 R\$ 1.786.247,54 E35-7-310880.721.528/2010-91 R\$ 5.889.871,11 E35-12-410880.721.529/2010-36 R\$ 1.469.968,02 E35-7-310880.721.530/2010-61 R\$ 1.335.123,83 E35-2-410880.721.531/2010-13 R\$ 8.227.564,44 E35-12-310880.721.536/2010-38 R\$ 7.658.212,47 E35-7-310880.721.537/2010-82 R\$ 1.677.229,86 E35-2-410880.721.538/2010-27 R\$ 1.341.692,47 E35-7-316349.000.155/2009-91 R\$ 1.121.598,67 E33-2-416349.000.158/2009-25 R\$ 2.234.373,00 E05-03-0116349.000.159/2009-70 R\$ 2.119.891,40 E35-05-0416349.000.161/2009-49 R\$ 1.592.682,39 E03-04-0116349.000.162/2009-93 R\$ 2.336.869,33 E35-15-0416349.000.163/2009-38 R\$ 2.519.884,81 E03-04-02(*) PROCESSOS UTILIZADOS NA COMPENSAÇÃO DOS DEBCADs: 39852968-0 E 39852969-8: R\$ 53.930.889,57- SALDO CREDOR REMANESCENTE NO PAF 16349.000163/2009-38 R\$ 691.970,98= TOTAL UTILIZADO NA COMPENSAÇÃO R\$ 53.238.918,59

Observo que o autor anuiu a tal compensação, conforme decisão de fl. 324 do arquivo eletrônico a ele referente. Nos autos do processo administrativo n.º 10880.721525/2010-58, mais precisamente à fl. 98 foi proferida a seguinte decisão: Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 125/2009, artigo 205, inciso VI, c/c artigo 283, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento de fl. 01, de 3BS S/A, CNPJ no 02.916.265/0001-60, no montante de R\$ 6.149.661,28 (seis milhões, cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao crédito presumido da COFINS do 1.º TRIMESTRE DE 2007. Observo que a parte autora manifestou-se, anuindo a tais valores e renunciando ao prazo recursal, fl. 182 do arquivo referente ao processo administrativo em mídia eletrônica, mas não há qualquer decisão homologando tal renúncia e consolidando os valores apurados como a restituir. Nos autos do processo administrativo n.º 10880.721528/2010-91, mais precisamente à fl. 72 foi proferida a seguinte decisão: 99. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 125/2009, artigo 205, inciso VI, c/c artigo 283:A) DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP no 07370.31738.080408.1.1.09-4065 de JBS S/A, CNPJ no 02.916.265/0001-60, no montante de R\$ 17.798.847,62 (dezessete milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao saldo credor da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA 1º TRIMESTRE DE 2008; B) HOMOLOGO ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO as Declarações de Compensações dos PER/DCOMPs listados a seguir, até o limite do direito creditório reconhecido: PER/DCOMP PER/DCOMP 15866.30160.150508.1.7.09-6830 05483.21289.180608.1.3.09-186321076.62420.150508.1.7.09-3814 22217.29019.270608.1.3.09-380138618.16002.150508.1.7.09-5538 13358.23185.040708.1.3.09-220417362.86346.150508.1.7.09-1794 02255.62942.070708.1.3.09-458438074.44928.150508.1.7.09-0292 12632.75374.100708.1.3.09-325527953.99148.150508.1.3.09-5740 19409.85290.140708.1.3.09-409228407.02699.190508.1.3.09-2215 07384.01737.150708.1.3.09-020842128.30728.300508.1.3.09-1091 03437.85864.170708.1.3.09-863525976.93612.060608.1.3.09-3528 20990.68436.210708.1.3.09-474441348.50864.100608.1.3.09-4705 01129.57154.300708.1.3.09-680931054.30701.130608.1.3.09-6097 24105.64172.060808.1.3.09-150201837.39238.160608.1.3.09-0600 38118.64804.210109.1.7.09-511741835.90068.201009.1.3.09-0595

Conforme petição de fl. 108 do arquivo referente ao processo em mídia eletrônica, a autora não concordou com a compensação realizada de ofício, tendo sido proferida decisão em sede liminar nos autos do mandado de segurança autuado sob o n.º 0000547-68.2011.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível, encontrando-se já em fase de apelação. Muito embora o último andamento do processo administrativo supramencionado, conforme cópias contidas em mídia eletrônica, seja a juntada de cópias de referido mandado de segurança, o crédito ali apurado consta da relação acostada aos autos do processo administrativo n.º 10880.721521/2010-70, havendo manifestação de concordância com a compensação à fl. 360 do arquivo eletrônico referente a este processo. Nos autos do processo administrativo n.º 10880.721535/2010-93, mais precisamente à fl. 48 do arquivo em mídia eletrônica referente ao processo, foi proferida a seguinte decisão: 24. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 125/2009, artigo 205, inciso VI, c/c artigo 283, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento de fl. 01, de 313S S/A, CNPJ no 02.916.265/0001-60, no montante de R\$ 6.770.761,77 (seis milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), referente ao crédito presumido da COFINS do 2.º TRIMESTRE DE 2007. Conforme petição de fl. 57 do arquivo em mídia eletrônica referente ao processo, a autora não concordou com a compensação realizada de ofício, tendo sido proferida decisão em sede liminar nos autos do mandado de segurança autuado sob o n.º 0000547-68.2011.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível, encontrando-se já em fase de apelação. Observo que o último andamento do processo administrativo supramencionado, conforme arquivo em mídia eletrônica acostado aos autos, são as cópias do referido mandado de segurança juntadas pela parte autora. Nos autos do processo administrativo n.º 10880.721536/2010-38, mais precisamente à fl. 94 do arquivo em mídia eletrônica referente ao processo, foi proferida a seguinte decisão: 24. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria

MF no 125/2009, artigo 205, inciso VI, c/c artigo 283; DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento de fl. 01, de JBS S/A, CNPJ no 02.9161265/0001-60, no montante de R\$ 7.658.212,47 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), referente ao crédito presumido da COFINS do 3o. TRIMESTRE DE 2007. Conforme petição de fl. 106 do mesmo arquivo, a autora não concordou com a compensação realizada de ofício, tendo sido proferida decisão em sede liminar nos autos do mandado de segurança autuado sob o n.º 0000547-68.2011.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Cível, encontrando-se já em fase de apelação. Muito embora o último andamento do processo administrativo supramencionado, conforme arquivo em mídia eletrônica acostada aos autos seja a juntada de cópias de referido mandado de segurança, o crédito ali apurado consta da relação acostada aos autos do processo administrativo n.º 10880.721521/2010-70, havendo manifestação de concordância com a compensação à fl. 328 do arquivo eletrônico referente a este processo. Nos autos do processo administrativo n.º 12585.000157/2010-71, mais precisamente à fl. 99 foi proferida a seguinte decisão: 12. Em face das considerações contidas no despacho supra, que aprovo, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n 125/2009, artigo 205, inciso VI, c/c artigo 283, RETIFICO a decisão prolatada no Despacho Decisório de fls. 04 a 40 e DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP n 06029.67228.101109.1.1.09-7330 de JBS S/A, CNPJ n 02.916.265/0001-60, no montante de R\$ 11.742.294,16 (onze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao saldo credor da COFINS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA 3o. TRIMESTRE DE 2009. Posteriormente foi proferida a seguinte decisão: Contribuinte: JBS S.A. CNPJ: 02.916.265/0001-60 Processo: 12585.000157/2010-71 Em 11 de janeiro de 2011, o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de Cofins, referente ao período de apuração do 3º Trimestre de 2009, fundamentado no art. 36, inciso II, da lei n 12.058, de 13 de outubro de 2009, combinado com o art. 27, inciso I, art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, art. 98, parágrafo 3º, da Instrução Normativa n 900, de 30 de dezembro de 2008. Tal pedido, de folhas nº 51 ao 92, foi indevidamente anexado a este processo. Assim, nesta data, o referido pedido foi copiado para o processo 12585.720497/2011-01 Os documentos acostados aos autos permitem concluir pela existência de valores a restituir ao contribuinte, parte dos quais já foi objeto de compensação. No que tange ao mérito propriamente dito, observo que todos os créditos da Autora são posteriores à 1996, razão pela qual em sua atualização incidirá exclusivamente a taxa Selic. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472020016335 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2007 Documento: TRF400141046 Fonte D.E. DATA: 21/02/2007 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS PARA A PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LEI N. 9.393/96. IN/SRF N. 23/97. TAXA SELIC. JUROS E CORREÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. O crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS e COFINS ao produtor exportador de mercadorias nacionais, tem como objetivo desonerar a produção e o comércio de produtos destinados ao exterior, independentemente de estar ou não o fornecedor sujeito ao pagamento dessas contribuições. A Lei 9.363/96 em momento algum condicionou o direito ao crédito presumido à exigência de que os fornecedores de insumos, empregados no processo produtivo de bens destinados à exportação, fossem contribuintes daquelas contribuições, condição esta somente estabelecida através da IN/SRF 23/97. Ao contrário, a Lei prevê a base de cálculo do ressarcimento como o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes. 2. O não-reconhecimento, por parte da Administração, do crédito presumido de IPI reconhecido à autora constituiu-se em ato injusto, que retardou o seu oportuno aproveitamento, estabelecendo-se, portanto, a mora autorizadora da aplicação de correção monetária e de juros. Tais parcelas encontram-se embutidas na taxa Selic, sendo esta, no caso, o único índice a incidir na espécie. Entender ao contrário implicaria enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200572010002459 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF400119599 Fonte DJU DATA: 22/02/2006 PÁGINA: 468 Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ementa TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. 1. Inadmissível a correção monetária dos créditos escriturais por ausência de previsão legal. Precedentes do STJ, do STF e da 1ª Seção desta Corte (EAC nº 2000.04.01.011990-5/SC, julgado em 03.05.2002). Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. 2. Utilizando-se, analogicamente, a regra legal atinente à repetição de indébito e à compensação (artigo 39, parágrafo 4., da Lei n. 9.250, de 1995), deve incidir a taxa SELIC, sobre os valores dos créditos ressarcidos, mas apenas a partir do sexagésimo dias após a data do protocolo de cada pedido administrativo, e não a partir das datas em que cada um destes foi protocolizado. Cumpre esclarecer que a partir de 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, sendo certo que em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda

como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, para declarar o direito da Autora à atualização pela Taxa SELIC, dos créditos tributários que lhe foram reconhecidos pela Receita Federal do Brasil nos Processos Administrativos n.º: 12585.000157/2010-71, 10880.721525/2010-58, 10880.721535/2010-93, 10880.721536/2010-38, 10880.721521/2010-70 e 10880.721528/2010-91, a partir da data da protocolização dos respectivos pedidos de ressarcimento, até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, sem quaisquer outros acréscimos, condenando a União à restituição dessa atualização, mediante restituição em espécie ou compensação com tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, à opção da Autora, cujo montante será objeto de apuração em sede de execução de sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela Ré a título de reembolso. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00(quinze mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024316-50.2012.403.6301 - ALEXANDRE SALAS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0024316-50.2012.403.6301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEXANDRE SALAS opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, vez que julgado procedente o pedido, foi a parte autora condenada ao pagamento da verba honorária. Na realidade não se trata de contradição, mas de simples erro material, uma vez que a procedência do pedido tem como consequência lógica a condenação da parte ré ao pagamento de honorários. Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que à fl. 141 onde constou: (. .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. .). Passe a constar: (. .) Honorários advocatícios devidos pelo Réu, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. (. .). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014136-59.2013.403.6100 - ROSARIA CONCEICAO MENE(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0014136-59.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 60/66, parcialmente modificada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 76/81, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão no julgado quanto ao termo inicial de atualização da indenização concedida, (conversão de licença prêmio em pecúnia), o que também definirá a remuneração a ser considerada para fins de base de cálculo da indenização. A parte dispositiva da sentença foi expressa em condenar a União ao pagamento de indenização correspondente a 166 dias de remuneração de seu cargo efetivo, a ser calculado com base em sua última remuneração. Por última remuneração entenda-se o valor da última remuneração percebida pela autora enquanto na ativa, ou seja, em janeiro de 2011, considerando que aposentou-se em 03.02.2011. A correção monetária deverá incidir a partir dessa data, (pagamento da última remuneração percebida pela autora enquanto na ativa). Os juros de mora incidirão a partir da citação, conforme decisão de fls. 80/81. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento para que seja considerada para fins de indenização a remuneração percebida pela autora em janeiro de 2011, data a partir da qual incidirá também a correção monetária. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0013055-41.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013055-41.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 64. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No

caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a ré não foi citada. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016162-93.2014.403.6100 - ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0016162-93.2014.403.6100 AUTOR: ALBERTO SANTANA OLIVEIRA RÉ: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REG N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, no bojo da qual foi reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal, em razão da presença do SUS no polo passivo da presente ação. Redistribuído os autos a este juízo, foi determinada a regularização do feito, fl. 34. As fls. 41/42 a parte autora constituiu novo patrono e requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos nada impede que o Autor desista da ação vez que a ré ainda não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao Autor. Honorários advocatícios indevidos á míngua de sucumbência. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Considerando que a petição inicial e os documentos que a instruíram foram remetidos a esta Justiça Federal a partir de impressão de processo digital eletrônico oriundo da Justiça Estadual, indefiro o requerido à fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011330-17.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 1073/1074 - Proceda a secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 1041/1055, posto que em duplicidade, devolvendo ao seu subscritor. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 1056/1070, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020351-17.2014.403.6100 - BRASIL PLURAL EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X HOLDING PLURAL S.A. (RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Publique-se o despacho de fls. 398. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 399/447, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 398 - Manifeste-se a autora acerca das contestações juntadas aos autos a saber: INSS (fls. 320/323); SEBRAE/SP (fls. 328/334); PFN (fls. 351/372); SENAC (fls. 373/383), bem como acerca da manifestação do INCRA E FNDE, de fls. 394/395, no prazo de 10 dias. Int.

0020375-45.2014.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 167/195, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022816-96.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES (SP281982 - CLAUDIO MARCIO

CANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés CEF (fls. 351/409) e Sahyun Empreendimentos (fls. 418/606), bem como acerca da informação de que a ré Construtora Kadesh fora dissolvida (fls. 413/414), no prazo de 10 dias. Int.

0024462-44.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 126/133, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0069520-49.2014.403.6301 - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 108/109 - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor expresso na guia de depósito de fls. 13, conforme requerido, devendo o patrono dos autores fornecer seu RG e CPF, dados necessários para a referida expedição. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 110/115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000476-27.2015.403.6100 - LUCAS GABRIEL MOURA CARNAUBA- INCAPAZ X LINDEBERG LIMA CARNAUBA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 50/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000666-87.2015.403.6100 - MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 80 - Defiro o prazo suplementar de 30 (dias), requerido pela autora, para juntar aos autos cópia da planilha de evolução das prestações do contrato de financiamento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 81/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004364-04.2015.403.6100 - GERISVALDO DE ALMEIDA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 34/53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004685-39.2015.403.6100 - ROSANA BALESTERO RIBEIRO(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 54/61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005510-80.2015.403.6100 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF de fls. 39/51 no prazo de 10 dias. Int.

0006432-24.2015.403.6100 - DEBORA SOARES SOUZA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 53/106, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003883-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022816-96.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCINI)

Promova a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da Ação Ordinária 0022816-96.2014.403.6100.

Acolho a Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita por tempestiva, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º, da Lei 1.060/50. Dê-se vista ao autor, ora impugnado para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 9359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 264/265: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004375-92.1999.403.6100 (1999.61.00.004375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004376-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-92.1999.403.6100 (1999.61.00.004375-5)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0048564-58.1999.403.6100 (1999.61.00.048564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0021867-29.2001.403.6100 (2001.61.00.021867-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0014751-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014751-5) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0032172-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032172-2) - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X COMITE GESTOR DO REFIS X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003086-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003086-2) - MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante da decisão monocrática proferida às fls. 122/123, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012194-94.2010.403.6100 - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS REP AUTOM(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011484-40.2011.403.6100 - WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020974-52.2012.403.6100 - ROSILENE SILVA ARAUJO FERRAZ(MG083277 - ROBERT LIN SERGIO E MG090265 - MARGARIDA ROSA SERGIO ARAUJO E MG109129 - ALLUY RICHARDD SERGIO) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRAFEGO(SP166600 - PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010379-57.2013.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021843-78.2013.403.6100 - DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001931-61.2014.403.6100 - WALKIRIA APARECIDA CANSANI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005762-20.2014.403.6100 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010542-03.2014.403.6100 - FABIO TONIOLO X THAIS CRISTINA DE CAMPOS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014572-81.2014.403.6100 - KALLAS ENGENHARIA LTDA. X KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, visto que a União Federal já apresentou as suas às fls. 181/189. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029690-59.1998.403.6100 (98.0029690-5) - REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS X ROSANGELA TRASSATO FERNANDES DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004847-34.2015.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022400-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO PICANCO LTDA (SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, no prazo de 10 dias. Int.

0024516-10.2014.403.6100 - TRABALIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, no prazo de 10 dias. Int.

0001745-04.2015.403.6100 - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, bem como do ofício de fl. 58, do Sexto Tabelião de Protestos de São Paulo e a manifestação da União Federal às fls. 59/60, no prazo de 10 dias. Int.

0001791-90.2015.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, no prazo de 10 dias. Int.

0005224-05.2015.403.6100 - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré, no prazo de 10 dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2837

MONITORIA

0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 044/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Considerando que a parte autora, regularmente intimada em 09/09/2014, para cumprir a determinação de fls. 105, deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento (fls. 105-verso) e, intimada pessoalmente (fls. 106-109) para tal cumprimento também quedou-se inerte, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 105. No silêncio, venham conclusos para extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0017033-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO LIMA DO NASCIMENTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 042/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 034/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a

distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019483-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA AQUINO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 036/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0023415-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR PAULO DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 032/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0019513-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 035/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da juntada da complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tormem conclusos para sentença.

0003702-11.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0014116-68.2013.403.6100 - VIRGINIA REONDINA GRESPAN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0015171-20.2014.403.6100 - ANA PAULA PERES NABERO(SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, reconsidero a parte final do despacho de fl. 82. Aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004732-13.2015.403.6100 - JOSE CARLOS GRECCO JUNIOR(SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0005104-59.2015.403.6100 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES X ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MARCOS ANTONIO FRAY X JANE DO PRADO GALLO FRAY X ANDRE FERNANDO MONTANHER X SOLANGE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) Providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 045/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS) Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nº 046/2015 e 047/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado.Int.

0018229-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 030/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0023454-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA X CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO X ALBERTO JUNIOR MATOS MARINHO X LUCIO FELIPE DA COSTA Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 039/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0023664-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA COSTA Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 043/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0000062-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850 X ERISVALDO DOS SANTOS Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 040/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8) - ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes acerca dos requerimentos de pequenos valores expedidos (fls. 371/372). Nada sendo requerido,

venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguardem-se as informações dos pagamentos em Secretaria (autos sobrestados), para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000076-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024659-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024659-1)) AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/73: Haja vista a manifestação da exequente, primeiramente, determino o cancelamento do alvará nº 32/25ª/2015, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, expeça-se ofício à CEF (Agência 0265) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das constas vinculadas aos autos de Ação Anulatória nº 0024659-09.2008.403.6100, conforme extratos juntados às fls. 69/73. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 2874

DESAPROPRIACAO

0132573-51.1979.403.6100 (00.0132573-6) - CESP-CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP051447 - LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA) X PIRES MESQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada em 1979. O processo encontra-se arquivado desde 1986, após requerimento da autora de suspensão do feito, sem qualquer impulso desde então, procedimento revelador de seu patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

USUCAPIAO

0046421-68.1977.403.6100 (00.0046421-0) - JOAO CARLOS DOS REIS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP016311 - MILTON SAAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada em 1977. Houve a citação dos confinantes e a publicação de edital para conhecimento de terceiros. Na sequência, os autos vieram redistribuídos à Justiça Federal, em razão do interesse manifestado pela União Federal. Intimada a parte autora para dar regular seguimento ao feito, esta se quedou inerte. O processo encontra-se arquivado desde 1980, sem qualquer impulso pelas partes, procedimento revelador de patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550215-30.1983.403.6100 (00.0550215-2) - LADISLAU PEDRO CARVALHO(SP006890 - RUBENS AYRES DE AGUIRRE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada em 1983. Determinada a apresentação de cópia da inicial para instrução do mandado de citação, o autor, intimado, deixou de dar cumprimento à decisão, inviabilizando o prosseguimento do feito. O processo encontra-se arquivado desde 1985, sem qualquer impulso pela parte autora (fl. 19), procedimento revelador de seu patente desinteresse pela causa. Assim, configurada hipótese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

0018588-45.1995.403.6100 (95.0018588-1) - EDITE TAVARES DE ARAUJO DA FONSECA(SP073990 - OTAVIO FERREIRA ANIZIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 1995. Intimada a parte autora para apresentação de documentos originais ou autenticados, comprovando saldo em caderneta de poupança durante o período pleiteado, esta se quedou inerte (fl. 36). O processo encontra-se arquivado desde 1996, sem qualquer impulso pelas partes, procedimento revelador de patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

0025846-09.1995.403.6100 (95.0025846-3) - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA(SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 1995. Intimada a parte autora para apresentação de documentos originais ou autenticados, comprovando saldo em caderneta de poupança durante o período pleiteado, esta se quedou inerte (fl. 121). O processo encontra-se arquivado desde 1998, sem qualquer impulso pelas partes, procedimento revelador de patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

0061101-57.1997.403.6100 (97.0061101-9) - FRANCISCO PEREIRA(SP065425 - HUGO ALVES BAHIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 1997. Intimada a parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 15/16), considerando a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0, esta se quedou inerte. O processo encontra-se arquivado desde 1998, sem qualquer impulso pela parte autora, procedimento revelador de seu patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

0000822-71.1998.403.6100 (98.0000822-5) - MAXINIMIANO PASCOAL DE ANDRADE X JAIME GUIRAO PALMA(Proc. DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 1998. Intimada a parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 21/22), considerando a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0, esta pleiteou a suspensão do feito até o trânsito em julgado na ação pública (fl. 23). O processo encontra-se arquivado desde 1998, sem qualquer impulso pela parte autora, procedimento revelador de seu patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

0012873-17.1998.403.6100 (98.0012873-5) - WILSON MARIO MASSON(Proc. MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 1998. Intimada a parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 19/20), considerando a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0, esta se quedou inerte. O processo encontra-se arquivado desde 1998, sem qualquer impulso pela parte autora, procedimento revelador de seu patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

0030390-35.1998.403.6100 (98.0030390-1) - RAUL ALVES RIBEIRO(SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO E SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 1998. Intimada a parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 32/33), considerando a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0, esta se quedou inerte. O processo encontra-se arquivado desde 1998, sem qualquer impulso pela parte autora, procedimento revelador de seu patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

0024160-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024160-2) - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 22/06/2015, às 16:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 4511/4514 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster

de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0017186-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017186-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO(MS007281 - JOSE ANTONIO CARDOSO E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X JORGE ALVES MENDONCA X ANA LUCIA BERNI PERES X LEONARDO JOSE DE ASSIS(SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO)

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 12 de maio de 2015, às 13:30, pelo juízo deprecado, na Carta Precatória nº 0001991-65.2014.8.12.0016.Int.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MIGUEL VOLMAR LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor, em síntese, que o seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito na data de 16/08/2013 em virtude de um débito no valor de R\$ 262,33, fato este que impediu a obtenção de um financiamento perante o Banco Itaú. Sustenta, ainda, que não recebeu qualquer comunicado do débito em atraso por parte da requerida, sendo que a partir de junho de 2013 não houve a contratação de qualquer tipo de serviço bancário.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/42).Foi postergada apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 55).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 62/65). Asseverou, em suma, que em 21/02/2011 o demandante contratou o empréstimo de CRÉDITO DIRETO CAIXA nº 18.3063.400.00000931-30 e deixou de pagar as parcelas do financiamento a partir de junho de 2011, o que resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição, assim com a inexistência do dever de indenizar. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO.Observo, inicialmente, que a despeito do requerente afirmar na exordial que o seu nome foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito na data de 16/08/2013, referente a uma dívida no valor de R\$ 262,33, o documento que instrui referida peça (fl. 36) revela, na verdade, a inscrição de um débito no valor de R\$ 1.547,77 em 10/06/2011, informação esta corroborada pela CEF em sua contestação. Ao que parece trata-se de um erro material, o qual, todavia, não impede a compreensão dos fatos articulados. Assentada tal premissa, rejeito a alegação de prescrição. Em que pese a inscrição ora inquinada remontar a 10/06/2011, não se pode olvidar que a mesma ainda consta do cadastro de proteção ao crédito, razão pela qual persiste a lesão ao direito invocado pelo autor. No mais, não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC).Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida.Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros.No caso em apreço, pretende o autor que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a negar a existência de tal dívida, sem trazer aos autos documento idôneo a comprovar suas alegações.A CEF, por sua vez, acostou aos autos os documentos de fls. 69/77, os quais, nesta análise perfunctória, amparam a indicação do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito. Observo que o demandante afirma não ter tido qualquer relacionamento com a CEF a partir de junho de 2013, porém, a inscrição ora vergastada se deu em 10/06/2011, antes, portanto, do termo apontado, período no qual, a contrário senso, as partes mantinham relacionamento bancário.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória.Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado.Iso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0005480-45.2015.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

À vista da manifestação da ré de fls. 47/62, proceda a parte autora a complementação do depósito no valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista a União Federal (PRF) para se manifestar acerca da integralidade do depósito.Int.

0007600-61.2015.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO(SP028229 - ANTONIO

CARLOS MUNIZ E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X OAS EMPREENDIMENTOS S.A. X PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA. X OAS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO em face da OAS EMPREENDIMENTOS S.A., PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA, OAS S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia da Ata da Décima Quarta Assembleia Geral de Debenturistas da 1ª Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória, de emissão da OAS Empreendimentos S.A. que considerou vencidas antecipadamente as debêntures, e SUSPENSÃO da exigibilidade da fiança, até decisão definitiva da presente ação.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Citem-se.Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007937-50.2015.403.6100 - NAPHITALI GONCALVES DE FREITAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007808-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024268-44.2014.403.6100) CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)
Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0024268-44.2014.403.6100.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0649913-72.1984.403.6100 (00.0649913-9) - N S BONETERIA LTDA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 1984. Concedida a liminar, mediante depósito do montante em discussão (fl. 30v). Certificado o não recolhimento da quantia discutida (fl. 38).Intimada a Impetrante para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta se quedou inerte (fl. 39).O processo encontra-se arquivado desde 1985, sem qualquer impulso pela Impetrante, procedimento revelador de seu patente desinteresse pela causa.Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Int. ,

0004835-20.2015.403.6100 - SIMONE ROSALIN MARESCA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS
Vistos etc.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 36/37.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007871-70.2015.403.6100 - AILTON TEOFIL0 DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por AILTON TEOFIL0 DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a exibição do contrato assinado entre as partes, documentos e planilhas com a evolução dos débitos.Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera pars é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007869-03.2015.403.6100 - LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, afasto a ocorrência de prevenção com os processos mencionados no termo de fls. 47/48. Intime-se conforme requerido. Após a juntada do mandado, providencie o requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0236581-45.1980.403.6100 (00.0236581-2) - OSMAR FARBELOW(SP037267 - MOACIR GONCALVES POSSI E SP029890B - DOLAIR GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Cautelar de Justificação ajuizada em 1980 e parada em arquivo, sem qualquer impulso pela parte autora desde 1982 (fl. 11). Anote-se que, antes disso, designada a audiência requerida pela parte autora, esta deixou de comparecer ao ato (fl. 11), procedimento revelador de seu patente desinteresse pela causa. Assim, considerando o tempo decorrido, tenho por desnecessária a providência indicada no 1.º do art. 267 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3945

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pela Comarca de São Roque, para que promova o recolhimento das custas da distribuição e condução do oficial de justiça, no prazo de 15 dias. Deverá, a CEF, comprovar o recolhimento naquele Juízo. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Expeça-se, a secretaria, certidão de inteiro teor, para que a CEF providencie, no mesmo prazo de quinze dias, o registro da penhora de fls. 299/301 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Angatuba. Int.

0024542-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO UMBERTO DE MORAIS

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 152/2015 (fls. 44). Às fls. 47, o juízo deprecado informa a necessidade do recolhimento das diligências do oficial de justiça. Recolha a exequente, no prazo de dez dias, as custas no valor de R\$ 63,75 referentes à diligência do oficial de justiça, junto ao juízo deprecado, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X FABIANO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi intimada para pagar o valor da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, apenas quando já havia sido realizada a penhora pelo Bacenjud e já incidido a multa de 10% do valor da condenação, nos termos do dispositivo mencionado, é que ela veio a comprovar a realização do depósito judicial do montante a que foi intimada a pagar (fls. 286/287). Portanto, o depósito foi realizado quando já decorrido o prazo de 15 dias do art. 475-J. Deveria, a CEF, ter depositado também o valor da multa, mas não o fez. Assim, foi determinada, por meio do sistema Bacenjud, a transferência do valor referente à multa de 10%, para uma conta a ser aberta à disposição deste juízo, bem como a liberação do restante da quantia bloqueada. Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida. Com efeito, houve a criação de uma conta judicial, mas sem crédito. Somente após a

sua intimação pessoal é que a CEF comprovou o depósito da quantia referente à multa (fls. 302/303). Por fim, às fls. 304/305, a CEF interpôs impugnação por excesso de execução. Analisando os autos, observo que a referida impugnação é intempestiva. Decerto, a intimação da CEF para pagamento do valor executado foi em 04.06.2014, a penhora pelo Bacenjud se deu em 15.07.2014, o exequente requereu seu levantamento em 12.08.2014, e somente em 07.04.2015 a presente impugnação foi interposta. É, portanto, intempestiva a impugnação. A este respeito, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MEMÓRIA DE CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO JULGADO - NÃO CARACTERIZADO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1 - Agravo de instrumento manejado contra decisão que, na fase de execução de sentença, rejeitou a impugnação dos cálculos, por entendê-la intempestiva, e determinou a penhora on line do valor remanescente não depositado, espontaneamente, em favor do Exequente. 2 - Apura-se dos autos que a Agravante faz o depósito de valor menor frente aquele apresentado pelo Exequente, sem apresentar a correspondente impugnação dos cálculos. Assim, não restou caracterizado o cumprimento espontâneo da decisão condenatória. 3 - Tendo o Exequente apresentado os cálculos e requerido a intimação do devedor, cabia a este impugná-los, depositar o montante, oferecer bens à penhora. Pelo que restou comprovado, com base na farta documentação que aparelha o presente recurso, a CEF não cumpriu espontaneamente o julgado, apenas depositou valor inferior, não impugnou os cálculos, sujeitando-se, por conseguinte, à multa do art. 475-J do CPC que lhe foi aplicada. 4 - O prazo, para o executado impugnar o cumprimento da sentença, começa no momento da efetivação do depósito judicial que visa garantir o juízo da execução. Neste contexto, impõe-se rejeitar a tese recursal, segundo a qual, embora estivesse na fase do cumprimento espontâneo da decisão condenatória, não havia se iniciado a fase de execução. 5 - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AG 201102010035016, 6ª Turma Especializada do TRF2, j. em 11.07.11, E-DJF2R de 19.07.2011, relator FREDERICO GUEIROS). Compartilhando desse entendimento, não conheço da impugnação de fls. 304/305. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, nos termos em que requerido às fls. 290. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012204-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA (SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X EDNE NOVAES ROCHA (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

I- Fls. 510/515: expeça-se nova carta precatória para Contagem/MG para oitiva da testemunha Ivo Florentino de Souza, ressaltando no corpo da deprecata que este juízo não tem disponibilidade de datas próximas para realização de videoconferência, rogando-se a realização do ato pela forma convencional. II- Cumprido o ato, tornem conclusos para designação de interrogatório. III- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória supra determinada. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 124/2015 PARA CONTAGEM/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA IVO FLORENTINO DE SOUSA.

Expediente Nº 4351

CARTA PRECATORIA

0010032-38.2014.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANGELO FEDELE NETO (SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X NIVALDO PINTO DE CAMARGO BOSIO (SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X ELIANE CRESCENZA FEDELE (SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Carta Precatória nº 0010032-38.2014.403.6181 Inicialmente, comunique-se o SEDI, via e-mail, para que proceda à inclusão dos nomes dos réus NIVALDO e ELIANE no sistema processual, consoante informação de fls. 98. Designo dia 22/06/2015, às 14:00hs, para audiência de interrogatório de NIVALDO PINTO DE

CAMARGO BÓRIO, ELIANE CRESCENZA FEDELE e ANGELO FEDELE NETO através do sistema de videoconferência. Providencie-se o necessário para efetiva intimação do(a)s réu(s)/ré(s) para comparecimento nas dependências deste Fórum Criminal Federal, situado à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, acompanhados de advogados ou defensor público, atentando-se à informação de que os réus ELIANE FEDELE e ANGELO FEDELO comparecerão independente de intimação (fls. 88, 93 e 95), bem como o fato de o acusado NIVALDO está residindo no exterior (fl. 49 e 77). Solicita-se ainda que o Sr. Oficial de Justiça obtenha o telefone do(a)s réu(s)/ré(s) caso seja necessário eventual contato. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo, dando-se baixa na data anteriormente agendada (03/06/2015, às 14:00hs), salientando que o(a)s referido(a)s réu(s)/ré(s) serão acompanhados por funcionário deste Juízo ao local onde será realizada a audiência, auxiliando no que for necessário. Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, Comunique-se ao Juízo Deprecante os termos deste despacho, por correio eletrônico ou malote digital, para as providências necessárias à realização do ato. Realizada a audiência ou frustradas todas as intimações, devolva-se à origem, com a devida baixa na distribuição. São Paulo, 28 de abril de 2015. Juiz Federal HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6575

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004396-57.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RIAD KHAMIS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Vistos em decisão. Fls. 67/88: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de RIAD KHAMIS, preso em Flagrante Delito no dia 22/04/2015. Segundo consta, na referida data o custodiado se dirigiu à Agência Pari do Banco Itaú a fim de proceder ao encerramento de sua conta e sacar os valores nela depositados, apresentando como documento de identificação um protocolo de pedido de RNE com indícios de falsidade. Em virtude da suspeita, a inspetoria da área de fraudes do Banco Itaú acionou a Polícia Federal, informando os indícios de falsidade no protocolo de pedido de refúgio em posse do preso, sobre a utilização do documento para a abertura de conta corrente na agência Pari daquele Banco, assim como sobre a coincidência entre as digitais do estrangeiro e outras colhidas pelo banco em relação a pessoa de nome JORGE JABBOUR, supostamente brasileiro, natural de Jesuítas/PR e cuja fotografia retratava a mesma pessoa do preso. Às fls. 58/60 foi proferida decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em preventiva. Às fls. 67/80 a defesa do acusado formulou pedido de liberdade provisória, juntando documentos para corroborar o alegado. O Ministério Público Federal manifestou contrariamente ao pedido de liberdade provisória (fls. 91/98). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva demanda a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade, de autoria (fumus comissi delicti) e o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punidos com pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) anos (art. 304 c/c 297 do Código Penal) restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do depoimento das testemunhas às fls. 04/05 e 06/07) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência e deve ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Inicialmente, destaco que a decisão inicial de fls. 58/60, a qual converteu o flagrante em prisão provisória, apresentou como fundamento o fato de haver dúvida acerca da real identidade do custodiado, assim como pelo fato de não ter comprovado possuir residência fixa, nem exercer ocupação lícita, fatos que geravam risco à aplicação da lei penal. Nesta oportunidade, todavia, a defesa do acusado junta aos autos os documentos de fls. 81/88, comprovando a residência fixa do indiciado (fl. 86/88), ocupação lícita (fl. 83/85), assim como comprovando a sua identidade conforme se verifica

da cópia do seu passaporte (fl.81) e certidão autenticada emitida pelo consulado Geral do Líbano (Fl.82).Assim, não mais existem os riscos acima mencionados, que ensejavam a necessidade da manutenção da prisão cautelar, pois ausentes indicativos de que o custodiado, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal. Ademais, imperioso consignar que os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, defiro a liberdade provisória de RIAD KHAMIS, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinente expedição de mandado de prisão:a) pagamento de fiança no valor de 20 salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, alínea c, do Código de Processo Penal; No entanto, reduzo o montante fixado a título de fiança para 10 (dez) salários mínimos, conforme dispões o art. 325, 1º, inciso I;b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 15 (quinze) dias;c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;d) que o investigado apresente perante este juízo folhas de antecedentes em seu nome (Estadual e Federal), no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua liberdade.Isto posto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA de RIAD KHAMIS** , qualificado nestes autos, **CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES** ora transcritas: a) pagamento de fiança no valor de 20 salários mínimos, conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, alínea c, do Código de Processo Penal; No entanto, reduzo o montante fixado a título de fiança para 10 (dez) salários mínimos, conforme dispões o art. 325, 1º, inciso I.b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 15 (quinze) dias;c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;d) que o investigado apresente perante este juízo folhas de antecedentes em seu nome (Estadual e Federal), no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua liberdade.Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do investigado, com as qualificações de praxe.Outrossim, expeça-se ofício, com urgência, a autoridade policial competente (**DELEMIG**) solicitando informações acerca da autenticidade do protocolo de refúgio do estrangeiro em nome do custodiado apreendido nos autos (fl.13, item 06). Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Ciência ao Ministério Pública Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009349-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DA SILVA MARTINS X CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR X RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP279007 - RODRIGO FONSECA)
Fl. 497: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus em seus regulares termos. Com a juntada dos mandados de intimação de fls. 491 e 494, encaminhem os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a defesa ofereça as razões do aludido recurso, já que optaram pela faculdade conferida pelo artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

... Com o retorno dos autos, intime-se a defesa dos demais corréus para apresentacao dos Memoriais por escrito, nos termos do art. 403 do CPP, com prazo comum de 05 (CINCO) dias.(MPF e DPU já apresentaram seus memoriais).

Expediente Nº 2464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

... Manifeste-se o Ministério Público Federal em alegações finais. Diante da complexidade dos autos, concedo o prazo de quinze dias.4) Após, será concedido o mesmo prazo, comum, às defesas técnicas dos réus, publicandose, oportunamente, a abertura do prazo, após a juntada dos memoriais ministeriais. Int. (MPFjá apresentou memoriais).

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Vistos.A defesa do réu JAIR AFONSO LISBOA renunciou ao mandato (fls.989) e comunicou ao seu cliente (fls.991) fazendo a juntada dos referidos documentos e comunicações à carta precatória 327/2014, cumprida e devolvida pela comarca de Nova Lima/MG. Na carta, há o interrogatório do réu(fl.993/994) que compareceu a audiência acompanhado de novo defensor. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Intime-se o defensor para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual nestes autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que faça seus requerimentos, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art.402 do CPP.Cumpra-se.

Expediente Nº 2466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010929-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a certidão de decurso de fl. 309, intime-se a defesa do acusado TARIK AMILCAR DE SOUZA a apresentar os MEMORIAIS no prazo adicional de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente a este Juízo o documento original de substabelecimento, cuja cópia foi juntada aos autos a fls.307/308. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiado à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes. Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-78.2008.403.6181 (2008.61.81.001494-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo dos recursos opostos perante os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (fl. 781).

Expediente Nº 9315

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003906-35.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) GILDEAN FERREIRA GUIMARAES(SP300156 - RAFAEL CALEMI GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os documentos societários datam até 2013, enquanto o veículo sob questão foi adquirido em 2014, por cautela, oficie-se à junta comercial de Minas Gerais para que forneça, no prazo de cinco dias, todas as informações sobre os sócios e sobre as alterações societárias relativas à pessoa jurídica inscrita sob o n. CNPJ 04.288.806/0001-88.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5061

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015101-85.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) ELAINE LUQUE CORREA(PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X JUSTICA PUBLICA

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES -.-.-.-.-18/03/2015:

Considerando o parecer ministerial de fl.129, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação referente ao feito em epígrafe, vez que a peça encartada nos autos refere-se a incidente diverso (fls. 114/118).Após, intime-se a defesa de Eliane Luque Correa para oferta das contrarrazões.Tudo cumprido, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

INQUERITO POLICIAL

0016794-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LAMBERTI MACHADO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

1) Intime-se a defesa do acusado GABRIEL LAMBERTI MACHADO para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. 2) Após, voltem conclusos.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO) X VLADIMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Fl. 168: Intime-se o defensor Rômulo Barreto de Souza (OAB n.º 224.336) para que se manifeste em razão da divergência entre as assinaturas constantes às fl. 93, fl. 146 e fls. 160/166.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

0013004-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD MANSUR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU)

Nos termos da manifestação ministerial, intime-se a defesa de MOHAMAD MANSOUR para que comprove a impossibilidade de retorno do acusado ao Brasil, conforme alegado às fls. 384/385.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

0013511-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SANTOS SILVA TORRES(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X ANDERSON SANTOS SILVA TORRES X TAIS PRAES MENDES SGUARIO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X JESSICA DOS SANTOS SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO:1 Diante da certidão de fl. 240, intimem-se osdenunciados ANDERSON SANTOS SILVA TORRES e JÉSSICADOS SANTOS SANTANA, por ocasião do próximo comparecimentoem Juízo, a constituírem defensores no prazo de cinco dias.Cientificando-os que decorrido o prazo sem manifestação, seránomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seusinteresses.2- Intime-se o advogado do acusado JEANSANTOS SILVA TORRES (fl. 57) a apresentar resposta escrita àacusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A,do Código de Processo Penal.3- Após a apresentação das defesas escritas dosdemais corréus, apreciarei a reposta apresentada pela defesa daacusada TAÍS PRAES MENDES SGUARIO às fls. 219/227.São Paulo, 13 de abril de 2015.ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015675-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROBERTO BEZERRA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X ROBERTO MOTA COELHO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1) Fl. 178: defiro o requerido pela Defensoria Pública da União e redesigno a audiência de instrução (fl. 164vº) para o dia 16 de JUNHO de 2015, às 15:00 horas.2) Intimem-se:2.1) a testemunha de defesa Elisa Alexandre Soares Neto.2.2) os acusados Anderson Roberto Bezerra e Roberto Mota Coelho;2.3) a defesa constituída do corréu Anderson.2.4) a Defensoria Pública da União.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGO DUTRA(SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS)

RIBEIRO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Decisão proferida no incidente n. 0002204-88.2014.403.6181: (...) Trata-se de incidente de verificação de sanidade mental do acusado IGO DUTRA, o qual responde pela prática do delito de uso de documento falso na ação penal n.º 0002187-23.2012.403.6181. Às fls.74/78 foi acostado aos autos o laudo médico pericial que indicou ser o acusado, na época dos fatos, capaz de entender o caráter criminoso a ele imputado. Consta ainda do laudo que, embora portador de quadro esquizofreniforme, tal quadro não o incapacita para o trabalho, para distinguir critérios de certo e errado e para os atos da vida civil. As partes foram cientificadas, tendo a defesa do acusado apresentado impugnação ao laudo pericial (fls.87/90), acostando laudo realizado por assistente técnico à fl.91. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, ressaltando que o Juízo não se vincula às conclusões do laudo apresentado (fls.94/95). Decido. Indefiro a impugnação do laudo apresentado às fls.74/78, não só porque realizado por perito indicado pelo Juízo, mas por entender que as conclusões foram devidamente justificadas. Observo, ademais, que o documento de fl.91 não pode ser considerado laudo, já que não relata a realização de exame, além das respostas não condizerem com os quesitos formulados pelo Juízo. Diante do exposto, em face das conclusões contidas no laudo pericial de fls.74/78, não havendo impedimento algum, determino o regular prosseguimento da ação penal n.º 0002187-23.2012.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se. Mantenham-se os autos apensados à ação penal principal, cadastrando-se no sistema.-----
----- Despacho de fl. 263: (...) Vistos. Diante da decisão proferida nos autos do incidente de verificação de sanidade mental n.º 0002204-88.2014.403.6181, que determinou o prosseguimento do feito, designo o dia 25 de junho de 2015, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha comum Raquel Rizzi Grecchi. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5) - JUSTICA PUBLICA X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X SALOMAO JACOB ROFFE LEVY(RJ116814 - FABIO DIAS E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E RJ081142 - ARY BERGHER) X FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES)
Despacho de fl. 1406: (...) Vistos. Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa José Cristino de Souza e Milton Costa Braga, formulado pela defesa do réu SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY à fl.1384. A defesa do corréu FERNANDO CESAR DE MATTOS DE SOUZA protocolou, de forma intempestiva, às fls.1367/1368, pedido de substituição das testemunhas Cleide Mazuela Canavezi e Brigida Brota da Silva pela oitiva de Maria Angélica Azevedo Rosin. Contudo, visando garantir a ampla defesa, defiro a substituição requerida, restando prejudicadas as oitivas das testemunhas Cleide e Brigida. Designo o dia 16 de junho de 2015, às 16:00 horas para realização da oitiva da testemunha de defesa Maria Angélica Azevedo Rosin, como também o interrogatório do corréu Fernando Cesar de Mattos de Souza. Expeçam-se os mandados de intimação. O corréu Salomão, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, deverá ser interrogado, preferencialmente, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para fins de realização de seu interrogatório, observando que deverá ocorrer após a oitiva da testemunha defesa pendente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl.1405. Intimem-se.-----
----- ATENÇÃO: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA nº 110/2015 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO VISANDO O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO RÉU SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY-----
----- Despacho de fl. 1414: Tendo em vista a informação de fls. 1409/1413, intimem-se as defesas da designação do interrogatório por videoconferência do réu SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY, a ser realizada em 30/06/2015 às 16:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Anote-se na pauta.

Expediente Nº 5064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010048-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO TEIXEIRA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.554/562:(...)Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, condeno o Réu, Ricardo Teixeira, brasileiro, administrador, nascido aos 03/05/1948, filho de Moacir Teixeira e Lilian Viesi Teixeira, portador da cédula de identidade RG n.º 3.863.336-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 309.131.528-20, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, no valor de metade de um salário mínimo nacional cada, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos legais para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber, uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser convertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução da pena e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo mesmo Juízo de Execução. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.P.R.I.C.São Paulo, 8 de abril de 2015.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3708

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048774-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547516-86.1998.403.6182 (98.0547516-6)) MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGNES MITIKO MAKIYAMA FUJII Indefiro as provas requeridas pelo Embargante (fls.178).O depoimento pessoal da Embargada Ignês mostra-se desnecessário, pois a sustentação é de que a arrematação deve ser desfeita diante de depósitos efetuados pelo Embargante para substituição da penhora sobre o imóvel.Quanto a prova pericial para avaliação do imóvel, da mesma forma, não apresenta o requisito de necessidade jurídica, mesmo porque a avaliação e reavaliação do bem a ser leiloadado é diligência que se faz nos autos da execução fiscal.Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0025291-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de veículos (caminhões), cuja desvalorização com o passar do tempo é fato notório, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação.Encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, cite-se e intime-se o Arrematante para impugnação em 5 dias, através de oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Em seguida, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002226-95.2004.403.6182 (2004.61.82.002226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051902-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051902-0)) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada (1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0053096-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018685-75.2004.403.6182 (2004.61.82.018685-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 190 (R\$ 1.770,13, em 04/11/13). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários periciais, devendo para tanto, proceder ao respectivo depósito judicial, para que seja dado início aos trabalhos. Int.

0054089-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-57.1999.403.6182 (1999.61.82.012981-9)) SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X FABIANA SPANAZZI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0054632-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0000023-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal e pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027179-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523590-13.1997.403.6182 (97.0523590-2)) LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)
1 - Anulo a certidão de fls. 201 dos autos da execução, trasladada à fls. 53, pois a penhora é subsistente, embora antiga e embora a Exequente tenha tentado substituí-la. Traslade-se cópia para os autos da execução. 2 - Recebo embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (dobradeiras e prensa industrial) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. 3 - Recebo o aditamento da inicial (fls. 26/27). Ao SEDI para inclusão de JOSÉ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS no polo ativo. Após, vista à Embargada para impugnação. Int.

0033623-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019884-83.2014.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
1- Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (moldes matriz para bomba centrífuga) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.2- Indefiro a medida liminar pleiteada, pois o recebimento dos embargos não equivale à suspensão da exigibilidade do crédito.Além disso, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Int.

0026351-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-70.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Indefiro o pedido de liminar para exclusão no CADIN, pois a embargante não comprovou que tenha sido cadastrada restrição naquele órgão referente à dívida ora impugnada. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral (fls.14/15 da execução).O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043348-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0)) WEBER MUNIZ DA SILVA(SP229998 - MICHELE MIYAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o aditamento de fls. 92, remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados NG COMERCIAL LTDA, MARCIO RASMUSSEN NAHAS e PAULO SÉRGIO BRANDARIOL GOSUEN no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos, e dos embargados, NG COMERCIAL LTDA, MARCIO RASMUSSEN NAHAS e PAULO SÉRGIO BRANDARIOL GOSUEN por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da ExecuçãoApensem-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0422142-07.1991.403.6182 (00.0422142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAQUINAS SIMONEK S/A(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Intime-se a executada do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, voltem os autos ao arquivo - findo.Int.

0046809-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NG COMERCIAL LTDA X MARCIO RASMUSSEN NAHAS X PAULO SERGIO BRADARIOL GOSUEN(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

005555-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY DANIELLI(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)
Fls.105: Defiro o pedido de Assistência Judiciária (fls.15 e 17).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039988-48.2004.403.6182 (2004.61.82.039988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Não tendo sido possível expedir o Ofício Requisitório (RPV), uma vez que o valor superou o limite de 60 salários mínimo, bem como, por não constar nos autos manifestação expressa de renúncia ao valor excedente, intime-se a parte beneficiária para que informe se possui alguma doença grave, e também, sua data de nascimento, nos termos do artigo 9º, inciso XII, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

0046818-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4)) FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 252 (R\$ 548,77 em 10/10/13).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015804-52.2009.403.6182 (2009.61.82.015804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-05.1999.403.6182 (1999.61.82.009971-2)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MILTON BENEDITO TEOTONIO X FAZENDA NACIONAL X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada (SOLVENTEX IND/ QUÍMICA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3709

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035436-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5)) LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 135 (R\$ 1.145,00, em 21/05/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0051735-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511062-20.1992.403.6182 (92.0511062-0)) ODETE BARRETO VILEGAS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal e pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030091-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039176-40.2003.403.6182 (2003.61.82.039176-3)) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EM(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0061854-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0061855-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005536-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal e pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052755-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051836-51.2012.403.6182) CROMATEC DO BRASIL COM/ DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056057-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048754-12.2012.403.6182) PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação

de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020057-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017922-59.2013.403.6182) NANICHELLO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0025604-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-50.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Indefiro o pedido de liminar para exclusão no CADIN, pois a embargante não comprovou que tenha sido cadastrada restrição naquele órgão referente à dívida ora impugnada. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral (fls. 14/15 da execução). O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0508478-43.1993.403.6182 (93.0508478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222858-18.1991.403.6182 (00.0222858-0)) DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 76 (R\$ 1.140,75, em 27/06/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0049225-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-15.1988.403.6182 (88.0004712-2)) MATILDE CLARO NASZ(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 66 (R\$ 882,54 em 16/06/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506582-96.1992.403.6182 (92.0506582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em que pese o despacho de fl. 206, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0534136-64.1996.403.6182 (96.0534136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que a medida determinada já foi efetivada por ocasião da antecipação da tutela recursal. Dê-se vista à Exequente, conforme requerido. Int.

0009361-90.2006.403.6182 (2006.61.82.009361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEB UNIFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X PEDRO CEZARE FILHO X ROSARIA PEREZ SACCO X ROBINSON PEREZ SACCO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Fls.168/169: Considerando que o extrato apresentado pelo DETRAN/SP, em resposta à ordem de desbloqueio, refere-se a veículo diverso (PLACA ENB9865 - CHASSI 9BFZF55P898452453), determino a expedição de novo Mandado de Cancelamento da penhora, devendo constar que o desbloqueio refere-se ao veículo PLACA:EBN9865 CHASSI: 8AFPZZFHA8J158153.No mais, ao SEDI para exclusão do coexecutado PEDRO CEZARE FILHO do polo passivo. Int.

0050358-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASFORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Fls. 45/46: Os embargos opostos pela Executada foram rejeitados liminarmente, conforme se verifica de fls. 42/43, de modo que não houve suspensão da execução, como sustenta a requerente. Assim, não havendo até o momento notícia de interposição de recurso nos embargos e, portanto, de eventual suspensão dos efeitos da decisão ali proferida, a execução deve prosseguir. Aguarde-se realização dos leilões designados. Int.

0053733-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, intime-se a Exequente para que promova as adequações nas inscrições, nos termos da determinação superior. Int.

0013289-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL S A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Junte a executada o original do aditamento à carta de fiança de fls. 21. Após a juntada, dê-se vista a exequente.

Expediente Nº 3710

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034777-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR GUIRAU TORDATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada (SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047924-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040614-62.2007.403.6182 (2007.61.82.040614-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cite-se o Embargante (CORREIOS) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.

0002336-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4)) TWICKERS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a executada (TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescida multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0025345-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Indefiro os quesitos 1 e 2 da Embargante, com fundamento no artigo 426, I, do CPC, já que a alegação é de pagamento e os questionamentos se referem a matéria de direito. 2- Indefiro o pedido de prazo da Embargada, pois a Receita Federal não é parte no processo e a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos incumbe às partes (art.421, 1º, I e II, do CPC). Além disso, eventual deferimento do prazo requerido violaria a isonomia prevista no art.125, I, do CPC. 3- Cumpra-se integralmente fls.100-verso.Int.

0001401-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027525-16.2000.403.6182 (2000.61.82.027525-7)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034489-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-93.2013.403.6182) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Despacho de fls. 250: À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int. Despacho de fls. 252: Vistos em Inspeção. Em complemento ao despacho de fls.250, fica autorizada a embargante, caso queira consultar, a abrir o envelope que contém o PA.Int.

0009477-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033924-46.2009.403.6182 (2009.61.82.033924-0)) SWEET BABY COMERCIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009741-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065942-52.2011.403.6182) DONS EDITORIAIS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011642-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000027-0)) ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-

suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel (terreno) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0038322-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) Tendo em vista a consulta supra, reconsidero a determinação de fls. 579. Remeta-se ao SEDI para exclusão de: ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. No mais, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Embora nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, a regra seja a não suspensividade, a devedora originária é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Tal situação não permitiria, sem criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre bens diversos, de propriedade de mais de um titular. E o tumulto processual levaria a prejuízo para todas as partes, inclusive a exequente, pois facilitaria a ocorrência de incidentes e, eventualmente, nulidades, no processamento. Além disso, sendo a devedora originária uma Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo embargos já sentenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal. Esta decisão deve ser trasladada para os autos da Execução Fiscal, os quais, contudo, excepcionalmente, não serão apensados, ante a impossibilidade física de amarração e manuseio, dada a multiplicidade de volumes. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e do CPF. Permaneçam os autos executivos em Secretaria, devendo, porém, acompanhar os de embargos, quando estes saírem em carga para a Embargada. Vista à Embargada para impugnação, somente após decorrer o prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados. Intime-se.

0051442-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635500-02.1984.403.6182 (00.0635500-5)) NELSON DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA. Intime-se.

0052295-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO (SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0052296-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051558-50.2012.403.6182) FARMACIA DROGAMED LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa. Intime-se.

0052466-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-75.2013.403.6182) VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçúente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0052816-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022437-94.2000.403.6182 (2000.61.82.022437-7)) ESPOLIO DE JAYR MARIANO SANZONE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0052863-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-82.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0052918-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542826-14.1998.403.6182 (98.0542826-5)) IGRASP IMOBILIARIA GRANDE SP S/C LTDA X JOSE LUIZ NOGUEIRA CUNHA X NELSON NOGUEIRA DA CUNHA(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0052973-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029953-77.2014.403.6182) FOCUS COMISSARIA E DESPACHANTE ALFANDEGARIO L(SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0053226-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053725-06.2013.403.6182) NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0027499-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017584-57.1991.403.6182 (00.0017584-6)) BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0515617-41.1996.403.6182 (96.0515617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044234-78.1990.403.6182 (90.0044234-6)) ENO GALLO JUNIOR(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópia da decisão de fls. 128/130 para os autos da execução fiscal n.º 90.0044234-6.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040334-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1)) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI X CLAUDINEI BERLANGA FARRAGONI X EDIVALDO BATISTA X SOLANGE MARIA ARAUJO BATISTA X EDSON CARLOS BATISTA X JOAO MENDES BATISTA(SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA E SP109270 - AMAURI RAMOS E SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A V PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Para fins de dar início a execução de honorários, junte a Embargante, planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0515042-62.1998.403.6182 (98.0515042-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FRANCISCO SABINO DE AQUINO X EDILSON RODRIGUES DE PAIVA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da expressa concordância da Exequente (fl. 46), determino a exclusão de ANTONIO FRANCISCO SABINO DE AQUINO e EDILSON RODRIGUES DE PAIVA do polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro o pedido de fl. 46. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, relativo à empresa executada, a ser cumprido no último endereço cadastrado na Junta Comercial (fl. 48).Int.

0533830-27.1998.403.6182 (98.0533830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 173: Indefiro, uma vez que recentemente foi realizada diligência no mesmo local, com a constatação do funcionamento da empresa e a penhora de diversos bens pertencentes ao seu estoque rotativo (fl. 88), não havendo nos autos qualquer indício de alteração do quadro fático.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 172.Int.

0534421-86.1998.403.6182 (98.0534421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUPLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA X ESPOLIO DE ROMILDO ELIAS DE MOURA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X MARIA JOSE FERREIRA MOURA(SP014131 - NELSON SCHIAVI E SP124844 - NICOLAU CURCI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpre reordenar feito. Verifica-se que, inicialmente, a execução foi redirecionada em face de ROMILDO ELIAS DE MOURA (fl. 14), MARIA JOSÉ FERREIRA MOURA, GRISELDA ARRUDA CAMARGO e CELSO ARRUDA CAMARGO (fl. 64), devidamente citados às fls. 22 e 65/67.Em seguida, este Juízo determinou a exclusão de GRISELDA ARRUDA CAMARGO e CELSO ARRUDA CAMARGO do polo passivo, em razão do fato de não terem integrado o quadro societário na época da constituição do crédito tributário (fl. 103).Todavia, o redirecionamento da execução deve ser novamente revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência prévia de oficial de justiça no último endereço cadastrado na Junta Comercial ou em seu estatuto.Cumpre salientar também que a ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da

execução contra os sócios responsáveis, visto que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. Ademais, não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão do espólio de ROMILDO ELIAS DE MOURA e MARIA JOSÉ FERREIRA MOURA do polo passivo desta ação. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de falência da empresa executada. Int.

0022615-62.2008.403.6182 (2008.61.82.022615-4) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 89: Cumpra-se a decisão de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0025969-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL CARMINE GIANETTI(SP285033 - MARCIA GIANETTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de intimação do Executado, na pessoa do seu Advogado constituído, para pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.021,81 (em 05/08/2014), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem efetivação do pagamento, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0006074-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507179-60.1995.403.6182 (95.0507179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506199-84.1993.403.6182 (93.0506199-0)) TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA
Cumpra-se a decisão de fls. 102/103 também em relação aos CNPJ indicados às fls. 109.

Expediente Nº 3711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Diante do trânsito em julgado, em 03/12/2014, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento da decisão de fl. 431 (fls. 448/453), cumpre reordenar o feito, convertendo o julgamento em diligência para intimar a Embargante para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais (R\$ 8.280,00), sob pena de preclusão da prova, bem como para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Int.

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA

SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Segundo planilha e-CAC, anexada aos autos mediante consulta, os créditos objeto da inscrição executada foram objeto de negociação para parcelamento da lei 11.941/09 em 01/12/2009. Foi apresentada declaração a que se refere a Portaria Conjunta RFB/PGFN 3/2010 em 03/06/2010, porém não se tem notícia de consolidação ou exclusão, sendo certo que a última ocorrência registra na inscrição foi de que ainda se aguarda negociação do parcelamento da Lei 11.941/09. É mister saber se houve adesão a parcelamento, circunstância que afeta o interesse processual e compromete o julgamento de mérito dos embargos. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para se manifestarem em 10 dias sobre eventual parcelamento da dívida. Int.

0036733-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054256-

29.2012.403.6182) CLARIANT S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos em decisão Na inicial, a embargante, CLARIANT S.A., alegou que os débitos inscritos sob n. 80212015850-45 originaram-se do PA 10880.842100/2012/42, referente à compensação de R\$1.681.017,30 de saldo negativo de IRPJ apurado em jun/2008, parcialmente homologada para reconhecer crédito de R\$684.768,85 (PER/DCOMP n. 19499.92577.151009.1.3.02-5031 - fls. 33/41), gerando o débito executado. Sustentou que a glosa foi indevida, pois se refere a saldos negativos de anos anteriores, pendentes de análise na esfera administrativa (fls. 75/101), de modo que a presente cobrança estaria sendo feita em duplicidade. Defendeu, ainda, a legitimidade do saldo negativo utilizado para compensar. Requereu prova pericial para comprovar cobrança em duplicidade. Após recebimento dos embargos com suspensão da execução (fl. 104), a Embargada contestou (fls. 104/116), afirmando que a compensação foi analisada pela Receita Federal, a qual homologou parcialmente os créditos objeto dos processos administrativos n. 10880 938931/2011-39, 10880 914595/2012/10 e 10880972339/2011/66, não homologando os créditos do PA 10880 982743/2011-48. Além disso, reportou que a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SP1, em acórdão 16-27.806. Ressaltou que a matéria alegada pela embargante pressupõe dilação probatória, a ser levada a termo em ação própria de conhecimento, sendo vedado nos embargos (art. 16, 3º da Lei 6.830/80). Determinou-se intimação das partes para especificação de provas no prazo de 10 dias (fl. 117). Em réplica, a Embargante afirmou que a contestação em nada se relaciona com sua pretensão e, no mérito, informou, anexando documentos, que os aludidos processos administrativos ainda pendem de julgamento, sendo certo que o Acórdão citado pela Embargada foi reformado no julgamento de Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal para análise de PER/DComp relativa ao caso. Insistiu na repercussão das glosas nas sucessivas compensações, considerando que, a partir do momento que se tiver o reconhecimento ou pagamento do crédito glosado no ano-calendário de 2003, haverá cancelamento dos débitos seguintes. Assim, insistiu na realização de perícia como forma de evidenciar a cobrança em duplicidade. DECIDO. Tendo em vista a contestação não abordou precisamente a alegação de compensação e cobrança em duplicidade, antes de deliberar sobre a necessidade de perícia requerida, oficie-se à Receita Federal para que se pronuncie, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações, esclarecendo os seguintes pontos: (1) qual a relação entre os diversos processos administrativos citados na inicial e respectivos prejuízos fiscais apurados entre 2003 e 2009?; (2) haverá eventual repercussão das glosas efetuadas nesses processos na não homologação de parte do crédito no PA 10880.842100/2012/42, originário da cobrança impugnada?; (3) enviar cópias de atos decisórios dos referidos processos administrativos e informes sobre a fase em que se encontram. Para tanto, encaminhem-se cópias da inicial e documentos de fls. 33/41, 75/101. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls.292: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, cientificando-se os interessados. Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora sobre percentual do faturamento (fls.286-verso).

0013194-53.2005.403.6182 (2005.61.82.013194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES NEW KESSEY LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)

Fls.402/408: Em face da documentação juntada, reconsidero a decisão de fls.401. Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento, determino a suspensão do trâmite da Execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino, se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de

exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0021240-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBB CARGO LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls.57/71: No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Considerando que após a diligência de fls.80 ocorreu aquisição de imóveis pela empresa executada, manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora.Int.

0027805-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOVANO BARBOSA DE SALES - ME(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Fls.142/147: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo,desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamentodo protocolo. Intime-se, inclusive para que a executada regularize sua representação processual, anexando procuração.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519048-20.1995.403.6182 (95.0519048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505444-89.1995.403.6182 (95.0505444-0)) SE S/A COM/ E IMP/(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Este Juízo indeferiu pedido de vista da parte embargada ao fundamento de que eventuais honorários de sucumbência seriam executados nos autos da Execução Fiscal de origem(f. 180).Os autos permaneceram arquivados mais de três anos e, agora, a parte embargante depositou e pediu a conversão em renda de valores, sem esclarecer a que título pretende o pagamento, embora o recolhimento tenha sido vinculado aos autos da execução fiscal de origem.Sendo assim, fixo prazo de 10(dez) dias para que parte embargante esclareça se a importância depositada refere-se ao montante cobrado na execução principal, e sendo este o caso, deverá dirigir manifestação àqueles autos.

0028202-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030267-6)) MARIO TOSHIO YOKOI X ELIZETE PEREIRA X PAULO TADAO YOKOI(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Eventuais providências relativas à inscrição do crédito fiscal devem ser tomadas na execução de origem.No mais, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos dentre os findos.

0063195-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-04.2006.403.6182 (2006.61.82.001749-0)) ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505813-25.1991.403.6182 (91.0505813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Com a petição da folha 33, a parte executada informou que ainda constava esta execução fiscal quando se realizava consulta de feitos distribuídos em seu desfavor.Ocorre que o documento da folha 43 indica que, quando se efetuou a consulta no site da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo, aos 29/09/2014, esta execução realmente estava no arquivo, com baixa findo. É oportuno consignar que tal documento não serve como certidão de distribuição de processos, mas apenas para demonstrar o andamento processual de qualquer feito em tramitação ou que tramitou nesta Seção Judiciária.Intime-se a parte executada quanto a esta manifestação e, em seguida, dê-se nova baixa como findo.

0507578-89.1995.403.6182 (95.0507578-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

F. 71 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 72.F. 72 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente indicado pela exequente, sob pena de realização de nova penhora.

0509007-91.1995.403.6182 (95.0509007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASTROLAR ENGENHARIA E COM/ LTDA X IVANILDO ARLINDO DE CASTRO X DONAEL ILDO DE CASTRO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO)

F. 192 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual.Com a petição das folhas 187/188, a parte executada requereu a reconsideração da determinação para que efetuasse o recolhimento das custas processuais. Em que pese mencionar que se trata de despacho, verifica-se que aquele ato impugnado é uma sentença. Segundo consta no parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, sentença é o ato do juiz que implica alguma das

situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os mencionados artigos 267 e 269 trazem as hipóteses de extinção do processo, de modo que uma sentença é o ato que põe fim ao processo, na primeira instância. Ainda, conforme disposto no caput do artigo 513 do mesmo Código de Processo Civil, Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). Diante deste quadro, não conheço a referida petição apresentada pela parte executada. Fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Adotada aquela providência pela parte executada, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença da folha 183. Intime-se.

0514566-92.1996.403.6182 (96.0514566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PEDRAS ANCHIETA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS MORENO MARTINEZ(SP177041 - FERNANDO CELLA) X JAIME MARTINEZ MORENO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP221655 - JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO)

F. 181 - Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo co-executado Antonio Carlos Moreno Martinez, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante das folhas 183/185. Intime-se.

0507965-02.1998.403.6182 (98.0507965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO)

F. 49/59 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração constante na folha 58. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade que será deliberado acerca da impugnação à avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

0528481-43.1998.403.6182 (98.0528481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE RETALHOS TRES IRMAS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

F. 27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá apresentar documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição, uma vez que DEPOSITO DE RETALHOS TRES IRMAS LTDA figura como parte executada neste feito. Decorrido tal prazo sem manifestação, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, em conformidade com o que consta da folha 25. Intime-se.

0542698-91.1998.403.6182 (98.0542698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Em razão da notícia de parcelamento do débito, ficou prejudicado o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, ante a suspensão, conforme art. 151, VI, do CTN. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0018382-32.2002.403.6182 (2002.61.82.018382-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

F. 481 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre o contido na folha 488 acerca da sua alegação de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0054094-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Com a petição da folha 405, a parte exequente informou a existência de acordo de parcelamento e requereu a suspensão do feito. Posteriormente, a parte executada peticionou para também informar sua adesão ao parcelamento, sendo que manifestou, de forma irrevogável e irretroatável sua desistência, bem como renúncia a quaisquer alegações de direito em relação aos débitos (folha 410). Assim, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0054976-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEBASP S C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

F. 260/261 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. F. 263/323 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. A SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido constante nas folhas 252/259.

0065326-24.2004.403.6182 (2004.61.82.065326-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO)

Vê-se que a procuração apresentada (folhas 142/143) indica o Sr. Alberto Ajzentel como Diretor Presidente da empresa executada, todavia, aquela pessoa não figura como presidente da empresa, de acordo com a ata de assembleia geral extraordinária das folhas 146/151. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, apresentando documentos que comprovem os poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram o instrumento de mandato. Intime-se.

0001749-04.2006.403.6182 (2006.61.82.001749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEVETRAT COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS LTD X ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)

Aguarde-se por providências a serem tomadas nos autos dos embargos à execução apensos.

0030267-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAMADA SUPERMERCADOS LTDA X ELIZETE PEREIRA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X JEANE D ARC EMIKO KAMADA YOSHIURA X RUBENS DOS SANTOS X CLEBER AIJI KAMADA X SHIGEJI YOSHIURA X MARIO TOSHIO YOKOI X CLOVIS KAZUO YOSHIURA X PAULO TADAO YOKOI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos decorrentes, certificado na folha 117, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens indicados no Auto de Penhora e Depósito da folha 81, ficando o depositário liberado de seu encargo. Remetam-se os presentes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, MARIO TOSHIO YOKOI, ELIZETE PEREIRA e PAULO TADAO YOKOI sejam excluídos como parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 000475-10 e 80 6 06 001673-61 para adequá-las aos termos da referida sentença proferida nos embargos decorrentes. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0032343-98.2006.403.6182 (2006.61.82.032343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte executada junte aos autos certidão de objeto e pé do recurso de Apelação referente à Ação Anulatória nº 2006.61.00.011389-2. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0037016-37.2006.403.6182 (2006.61.82.037016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)

Vê-se que a procuração apresentada (folhas 355/356) indica o Sr. Alberto Ajzental como Diretor Presidente da empresa executada, todavia, aquela pessoa não figura como presidente da empresa, de acordo com a ata de assembleia geral extraordinária das folhas 359/364. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, apresentando documentos que comprovem os poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram o instrumento de mandato. Intime-se.

0054996-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)

Vê-se que a procuração apresentada (folhas 149/150) indica o Sr. Alberto Ajzental como Diretor Presidente da empresa executada, todavia, aquela pessoa não figura como presidente da empresa, de acordo com a ata de assembleia geral extraordinária das folhas 153/158. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, apresentando documentos que comprovem os poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram o instrumento de mandato. Intime-se.

0024021-21.2008.403.6182 (2008.61.82.024021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

Suspendo, por ora, as determinações contidas na folha 378. F. 379/380 e 396 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0039252-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHERUT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

F. 84/85 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista que houve a conversão do bloqueio em penhora, efetuando-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este feito, como se vê nas folhas 77/79, intime-se a parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000132-49.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARLY TERAQ(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE)

F. 13/14 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0000849-61.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

F. 91 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado: Falta a identificação da assinatura constante do documento da folha. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0053319-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BALLET BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BALLET BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA. Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade. Em síntese, alegou: (i) decadência dos créditos representados nas CDAs FGSP201202499, FGSP 201202404 e FGSP 201202500; e (ii) nulidade das CDAs em virtude da alegada decadência, bem como da menção a origens incorretas, ausência de discriminação de débito e diferentes períodos de dívida. Em resposta, a parte exequente rebateu todas as alegações da parte executada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. DECADÊNCIA A respeito da decadência, o excipiente requereu que fosse reconhecida a decadência dos créditos supramencionados com base no prazo quinquenal existente no Código Tributário Nacional. Convém destacar, contudo, que as 3 CDAs impugnadas nesse tópico da execução tratam de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), bem como o recente precedente que trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO (...) (AI 00144243720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerado, por evidente, não ter havido o decurso de trinta anos sequer do inadimplemento das contribuições devidas ao FGTS, não há de se falar em decadência. II. NULIDADE DA CDA Fixo, desde logo, não ter vislumbrado vício apto a nulificar as CDAs apresentadas, observando que cabe à parte interessada o ônus de demonstrar vício no ato administrativo cuja presunção de legitimidade e certeza visa a desconstituir (o que não foi feito suficientemente no caso concreto). A parte afirmou que a origem da dívida é incorreta, mas não conseguiu demonstrar adequadamente o porquê de sua alegação. O argumento de existirem dois períodos de dívida diversos em cobro não é válido. Não há óbice para que, em um mesmo processo, existam diferentes títulos que, por consequência, tragam diferentes períodos de dívida. Também não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título detalhada origem do débito, ainda mais se tratando de incidência generalizada (como é o caso do FGTS e de contribuições sociais) que está longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela exequente para permitir a defesa da embargante. Por fim, as dívidas estão perfeitamente discriminadas nos anexos das CDAs, que delas são partes integrantes, a exemplo de fls. 04-07. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial e de suposto cerceamento à defesa da devedora. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às folhas 38-52. Em continuidade, no tocante ao pedido de Bacenjud formulado a fl. 67v., considerando que a pessoa jurídica executada já compareceu aos autos sem ter indicado bens à penhora, defiro o Bacenjud. Determino à Secretaria que prepare a minuta a fim de transmitir esta ordem ao Bacen, mediante oportuno protocolamento. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0000079-81.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

F. 13/14 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de

Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, tendo em vista que o documento da folha 24 refere-se a substabelecimento para representação de pessoa jurídica que não é parte neste feito (Sendas Distribuidora S/A). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da petição da folha 26. Intime-se.

0019960-44.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

F. 38/39 - Indefiro o pedido apresentado para exclusão do nome da parte executada do Serasa, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo e sem prova de que tenha ocorrido por obra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta execução, na qual o Serasa não é parte. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Em relação à inscrição do nome da parte executada no CADIN, verifica-se que, apesar do débito exequendo encontrar-se parcelado, conforme foi confirmado pela própria exequente nas folhas 32/33, constam nos autos informações de que a executada possui outros débitos em aberto, o que justificaria sua restrição no CADIN, como se vê no verso da folha 26. Intime-se a parte executada quanto a esta manifestação e, em seguida, devolvam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 35.

0036491-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Com a petição das folhas 139/140 e documentos que a instruem, a parte executada comprovou a constituição de novos advogados - indicados na procuração das folhas 156/157, os quais unicamente passaram a atuar neste feito. Posteriormente, os mesmos patronos comunicaram a este Juízo sua renúncia, informando, ainda, que deixaram de cumprir o determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil porque havia outros advogados patrocinando esta execução (folhas 161/162). Ocorre que apenas aqueles advogados detinham poderes para representar a executada nestes autos, tendo em vista o último instrumento de mandato apresentado pela empresa (folhas 156/157). Assim, intimem-se os advogados indicados na folha 162 para que cumpram o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, provando a este Juízo que cientificou a parte executada. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, em conformidade com o que consta da folha 137. Intime-se.

0053734-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSHIRO E FONTANA SERVICOS MEDICOS LTDA.-ME.(RS080735B - RAFAEL REYES RITCHIE)

F. 50: O parcelamento do débito deve ser requerido na via administrativa, não na judicial, sob pena de transformar o Poder Judiciário em repartição fazendária. Considerando que as Certidões de Dívida Ativa em execução não foram localizadas nos registros do sistema e-Cac, como consta da folha 59, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0015655-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW S EMPORIO E PADARIA LTDA - ME(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Considerando a cláusula 4ª, parágrafo 1º, da alteração contratual apresentada (folha 218), bem como a data daquele documento, conclui-se que deve existir uma nova modificação societária. Resulta daí uma incerteza quanto a quem pode assinar procuração em nome da empresa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar-se a representação da parte executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes das folhas 162/163 e 212. Intime-se.

0019260-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONAGURA PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.(SP348150 - TATIANE CRISTINA SILVA LEITE)

F. 27/29 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá apresentar as cópias comprovando o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, conforme foi requerido pela exequente. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o restante requerido pela parte exequente na folha 45. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039202-04.2004.403.6182 (2004.61.82.039202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X FAZENDA PARAISO LTDA X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Tendo em vista que a sociedade de advogados que requereu a expedição de ofício requisitório ingressou no feito após o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que o patrono que atuou nesta execução fiscal manteve-se inerte quando instado a requerer o que de direito, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Aguarde-se eventual manifestação no arquivo findo. Intime-se.

0015718-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020512-63.2000.403.6182 (2000.61.82.020512-7)) CONFECÇÕES HAM MI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES HAM MI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao cancelamento do ofício requisitório comunicado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se não houver manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos.

0009545-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELTEX DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS E T LTDA - ME(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X SAMIR AHMAD MOHAMAD OSMAN X MOHAMAD AHMAD OSMAN X MELTEX DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS E T LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Em cumprimento às determinações contidas na folha 162, expediu-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios devidos à empresa executada, como se vê nas folhas 176/177. Assim, o pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) é efetuado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o respectivo valor depositado em conta judicial aberta no Banco do Brasil, cujos dados estão indicados no extrato de pagamento acostado como folha 179. Diante deste quadro, considerando que o advogado indicado como beneficiário deve sacar o montante diretamente na agência bancária, indefiro o pedido constante da folha 181. Intime-se quanto a esta manifestação e, em seguida, devolvam-se os presentes autos ao arquivo findo, em conformidade com o que consta da folha 162.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2170

EXECUCAO FISCAL

0009182-35.2001.403.6182 (2001.61.82.009182-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCAR RESTAURANTE LTDA X MARIO DE FIORI X MARCO ROBERTO DE FIORI(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Intime-se MARIO DE FIORI para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado no despacho de fl. 326. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0004925-30.2002.403.6182 (2002.61.82.004925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 139/141), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 45/49. Verifica-se que a parte executada, AXO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, não

obstante devidamente citada (fls. 29/33), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 140), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0022274-46.2002.403.6182 (2002.61.82.022274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRIGHT MARKETING E COMUNICACAO S/C LIMITADA X GLAUCIA CAMPERLINGO(SPI40618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada, BRIGHT MARKETING E COMUNICACAO S/C LIMITADA, não obstante devidamente citada (fls. 27/38), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 128), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0055229-33.2002.403.6182 (2002.61.82.055229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 20/22), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 93), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de

pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0002356-22.2003.403.6182 (2003.61.82.002356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Verifica-se que a parte executada, G LURDANELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZAÇÃO, não obstante devidamente citada (fl. 06), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam a ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 140), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0028200-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028200-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X TECNO QUALITY COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, TECNO QUALITY COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 151), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0005553-14.2005.403.6182 (2005.61.82.005553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIANA GARRIDO DE ALMEIDA INFORMATICA ME(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FABIANA GARRIDA DE ALMEIDA

1. Fl. 121. parágrafo primeiro. Proceda à transferência do valor residual bloqueado, conforme fl. 116. 2. Intime-se a parte executada da penhora realizada. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 121, parágrafo segundo.

0011512-63.2005.403.6182 (2005.61.82.011512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Verifica-se que a parte executada, THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 30, 35 e 85/91), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 115), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012638-17.2006.403.6182 (2006.61.82.012638-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇÃO SKARA LTDA

Processo n.º 200661820126382 Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, CONFECÇÃO SKARA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 85), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0013776-19.2006.403.6182 (2006.61.82.013776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA FRANZMAR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, METALURGICA FRANZMAR LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 18), não pagou o débito e os bens penhorados não foram arrematados (fls. 102/103). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 105), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei

6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0024537-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARZILON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X CLEIA ANDRADE DOS SANTOS(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X ANA BESSA DE MATOS

Verifica-se que a parte executada, CLEIA ANDRADE DOS SANTOS e ANA BESSA DE MATOS, não obstante devidamente citada (fls. 67 e 80, 65 e 85), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 115), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012617-07.2007.403.6182 (2007.61.82.012617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Verifica-se que a parte executada, DELIGHT LANCHES LTDA, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 48/65), que foi rejeitada (fls. 75/83). Houve penhora de bens às fls. 97/98. Foram oferecidos bens em reforço de penhora (fls. 100/103 e 105/111), que foram rejeitados (fl.129). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 135/152), e foi negado seguimento ao recurso (fls. 154/155). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 183/184), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0024302-11.2007.403.6182 (2007.61.82.024302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

Vistos.Fl. 59-verso. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 61), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Sem prejuízo da determinação anterior, expeça-se mandado de constatação para verificar se a empresa está realmente funcionando.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0038327-29.2007.403.6182 (2007.61.82.038327-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada, PATRICIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE, não obstante devidamente citada (fls. 15 e 21), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 137), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0049933-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP238689 - MURILO MARCO) X NILDO MASINI X JOSE LUIZ MASINI X DARCI CRISTOFARO MASINI

Verifica-se que a parte executada, IPIRANGA ACOS ESPECIAIS SA, não obstante devidamente citada (fl. 11 aliado ao seu ingresso no feito às fls. 40/50), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 86), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte

exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0031594-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031594-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS SAAD(SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA)

Verifica-se que a parte executada, LUIZ CARLOS SAAD, não obstante devidamente citada (fls. 20/23, 51 e 58/59), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 67/68), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0023620-85.2009.403.6182 (2009.61.82.023620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPR STUDIO GRAFICO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, RPR STUDIO GRAFICO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 39), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 56), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012342-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 55. Compulsando os autos, observo que a executada atravessou petição (fls. 21/31) oferecendo alguns bens para garantir o juízo. Intimada, a exequente rejeitou os bens oferecidos (fl. 33 verso) e requereu a realização de bloqueio de valores em nome da executada. Em decisão de fl. 36, restou acolhido o pleito de penhora dos bens oferecidos pela executada. Não obstante, ao tempo da realização da penhora, diversos bens não foram localizados (fl. 50). Ademais, observo que nenhum representante da empresa aceitou o

encargo de depositário dos bens penhorados (fls. 51/52). Assim, verifico que a parte executada, VIACÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 21/23), não pagou o débito e ofereceu bens não localizados, e em dissonância com a ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 34), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0049342-87.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada, BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A foi devidamente citada (fl. 20), e manifestou-se às fls. 07/11. O pedido foi rejeitado (fls. 38/40). Além disso, não pagou o débito e nem ofereceu bens suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 51), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0013452-53.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada, BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A foi devidamente citada (fl. 27), e manifestou-se às fls. 08/12. O pedido foi rejeitado (fls. 32/34). Além disso, não pagou o débito e nem ofereceu bens suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 46), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em

seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0039391-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA FELGUEIRAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TACOS LTD

Verifica-se que a parte executada, MADEIREIRA FELGUEIRAS-INDUSTRIA E COMERCIO DE TACOS LTD, não obstante devidamente citada (fls. 194/203), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 208 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0061259-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da parte exequente (fl. 19/20), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 13/17. Verifica-se que a parte executada, JOSE FERREIRA MAIA FILHO, não obstante devidamente citada (fls. 13/17), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 20), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0001885-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO BONDINHO LTDA

Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado à fl. 20 não é irrisório. Assim, proceda à transferência do montante para conta à disposição deste Juízo (via Bacenjud). Fl. 38. Tendo em vista que não há prova acerca da rescisão do parcelamento, suspendo o curso do presente feito até ulterior manifestação conclusiva da exequente sobre o efetivo prosseguimento da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0013292-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT MONTAGEM E INSTRUMENTACAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 57/59 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 41/43. Verifica-se que a parte executada, DIGIMAT MONTAGEM E INSTRUMENTAÇÃO LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 40), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 65), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0013505-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 50/53), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 12/13. Verifica-se que a parte executada, NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, não obstante devidamente citada (fl. 12/14), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 52), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0032574-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP BUS AUTO PECAS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 62/63), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 28/29. Verifica-se que a parte executada, TOP BUS AUTO PEÇAS LTDA. - ME, não obstante devidamente citada (fl. 27), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 64/64 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso

efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0045175-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 55/56), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 15/17. Verifica-se que a parte executada, RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILA, não obstante devidamente citada (fl. 15/18), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 56), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0047849-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA

Acolho a manifestação da exequente e indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 47/59, por não obedecer à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Assim, verifica-se que a parte executada, CALLGLASS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM VIDROS LTDA, não obstante tenha comparecido espontaneamente no feito (fl. 47/59), não pagou o débito e os bens oferecidos foram recusados pela exequente, por não obedecer à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 62), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0048935-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI)

Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte executada, PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 40/65), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça,

através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 82 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0042633-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E IMPORTACAO DE P(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Verifica-se que a parte executada, EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, atravessou petição oferecendo bens à penhora.A Fazenda Nacional recusou os bens oferecidos por não obedecer à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Assim, acolho os argumentos apresentados pela exequente (fls. 154/155) e, por consequência, indefiro a penhora do bem indicado pela executada (fls. 138/152). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 155), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2172

EXECUCAO FISCAL

0035697-68.2005.403.6182 (2005.61.82.035697-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Verifica-se que a parte executada, PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ Ltda, não obstante ter se manifestado nos autos (fl. 46/620, não pagou o débito - CDA 123/124 - nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário - em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 149/150)-, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), convertendo-se a indisponibilidade de recursos financeiros em penhora, intimando-se a parte executada acerca do procedimento, para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o

disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se, em seguida, vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, a parte exequente cientificada; conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

J. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a situação processual atual apresentada nestes autos, determino a realização de perícia judicial acerca do alegado pela parte embargante. Nomeio o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Júnior (fone (11)5572-6013, e-mail:peritocontabil@live.com, para a realização da perícia contábil. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Faculto à Fazenda Nacional providenciar a juntada do quanto encaminhado documentalmente pela Receita Federal acerca da análise do alegado neste feito. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002541-37.2015.403.6183 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50/51 e 54/67: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 07/10/1981 a 07/11/2004, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais.2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os demais indicados às fls. 50/51.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. INTIME-SE.5. CITE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9655

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062095-44.2009.403.6301 - JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X MATILDES INOCENCIA DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 195-220, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial com cálculos/informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.401/402:Defiro à parte autora o prazo adicional de 60(sessenta) dias. Int.

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.160: Possibilidade de prevenção afastada na decisão de fls.122. Intime-se a parte autora da decisão de fls.158, assim como, cite-se o INSS.

0007511-85.2012.403.6183 - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência.O autor ANTONIO NEVES PASSOS intentou ação contra o INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos elencados na inicial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Em pesquisa ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev e CNIS, cujos extratos anexo ao presente despacho, verifico que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.727.610-0 (DIB 27/10/2014).Destarte, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda.Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001582-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do óbito de ANTONIO ALVES MONTEIRO.Realizou-se audiência no Juízo deprecado em 08/01/2015, ocasião em que foram ouvidas 3 testemunhas (fl. 204).As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que a autora e o falecido tiveram 13 filhos, o que diverge do relato da inicial (fl. 3) e da certidão de óbito (fl. 12). Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada, bem como apresente cópia da certidão de nascimento e/ou RG de todos os seus filhos.Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004487-15.2013.403.6183 - PAULO MENDES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCINIO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON DO PATROCINIO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.Às fls. 50/51, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/63).Houve réplica (fls. 71/74).Foi realizada perícia em 07/07/2014, com especialista em psiquiatria, e em 09/09/2014, com especialista em medicina legal. Laudos periciais acostados às fls. 82/89 e 91/99, respectivamente.As partes se manifestaram a respeito dos laudos (fls104/105 e 106). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Restou comprovado pelas perícias a incapacidade total e permanente do autor desde 16/03/2009. Remanesce controvérsia, contudo, na qualidade de segurado do mesmo, eis que o último vínculo que consta no CNIS refere-se ao período de 01/04/2004 a 30/08/2004 (fl. 67).Alega o autor que na época do início da incapacidade mantinha vínculo de trabalho que restou reconhecido na esfera trabalhista para o período de 01/01/2007 a 16/03/2009, conforme anotação em CTPS (fl. 46) e ata de audiência em que foi homologado acordo entre o autor e seu empregador (fls. 40/43). Sendo este o ponto controvertido da lide, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópias legíveis da petição inicial e documentos que a instruíram, contestação, ata de audiência e sentença da reclamação trabalhista processo nº 0083900-37.2010.5.02.0069, que tramitou perante a 69ª Vara do Trabalho, bem como de eventuais documentos que comprovem o vínculo à época, tais como recibos de pagamento, folha de frequência, etc..Com o cumprimento, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAM FLORENCIO PERINI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão nos salários de contribuição que compuseram o PBC das verbas reconhecidas na Justiça do trabalho, bem como a indenização por danos morais no importe de 50(cinquenta) salários mínimos. Contudo, o feito não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos formulados. De fato, extrai-se dos autos que a reclamação foi ajuizada em face da COOPERDATA, SERASA e 3LOGIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo que, após sentença em primeira instância (fls. 81/94), foi homologado acordo com a segunda reclamada, com o recolhimento das contribuições previdenciárias e exclusão do SERASA do feito (fls. 95/103), mas não consta em relação às demais, o trânsito em julgado e valores apurados na fase de liquidação. Diante disso, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a autora junte as demais cópias das principais peças da reclamação trabalhista, com os cálculos de liquidação e discriminação das verbas salariais reconhecidas pela Justiça obreira, com referida homologação, bem como comprovante do trânsito em julgado da sentença trabalhista e do recolhimento das contribuições previdenciárias efetuadas pela primeira reclamada, que constitui a fonte de custeio para revisão pretendida. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trasladem-se as cópias da decisão de acolhimento da exceção de incompetência e da decisão do agravo de instrumento nº 0002639-44.2015.403.0000/SP nos autos 0009376-75.2014.403.6183 a estes autos, dando ciência às partes do decidido para o regular andamento da ação ordinária. Int.

0011526-63.2013.403.6183 - ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007493-64.2013.403.6301 - SELMA MECIAS DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A autora SELMA MECIAS DE SOUZA intentou ação contra o INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 1983 e 2009, com sua conversão em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Em pesquisa ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev e CNIS, cujos extratos anexo ao presente despacho, verifico que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.194.788-0 (DIB em 04/09/2013). Destarte, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002246-34.2014.403.6183 - MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 235, preclusa a produção da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006876-36.2014.403.6183 - PATRICIA ALFONSO TRIVINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006916-18.2014.403.6183 - ALGITO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse das partes na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007446-22.2014.403.6183 - ALCIDES LOPES DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral das CTPS. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007976-26.2014.403.6183 - ARGEU PEREIRA MILITAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007987-55.2014.403.6183 - KLEBER CARVALHO DE SA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009950-98.2014.403.6183 - DOMINGOS DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010888-93.2014.403.6183 - FRANCISCO MAJER(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE ROMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011099-32.2014.403.6183 - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011589-54.2014.403.6183 - LESSI TOGNASSOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011859-78.2014.403.6183 - MARIA LAURA VITOR DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012000-97.2014.403.6183 - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012187-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002136-69.2014.403.6301 - JOEL BEZERRA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000327-73.2015.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000497-45.2015.403.6183 - WILMA FREITAS VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-20.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial com cálculos/informações , manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009376-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ciência às partes da decisão de fls. 21/22. Aguarde-se o trânsito em julgado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001655-38.2015.403.6183 - MAGALI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação mandamental ajuizada por MAGALI PEREIRA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA SUPERITENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de seguro-desemprego. Foi concedido o prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para juntada da contrafé a fim de viabilizar a notificação da autoridade coatora para prestar as informações pertinentes (fl. 23 e verso).Decorrido o prazo, a impetrante não cumpriu a determinação judicial.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista o descumprimento pela impetrante, não obstante devidamente intimada (fl.25), não acostando cópia essencial ao prosseguimento do feito, como impõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2012, imperioso o indeferimento da inicial. DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0007684-41.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Foi concedido o prazo de 10(dez) dias para juntada de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas , sob pena de extinção.Decorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl.23), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Sem custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743952-69.1985.403.6183 (00.0743952-0) - ANTONIO ALVES DE CASTRO X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X TEREZINHA ANTONIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de feito em fase de execução, determino a conversão de classe para execução contra a fazenda pública.Sem embargo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 328/334.Int.

0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5) - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LYGIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial com cálculos/informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.401:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 271:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da decisão de fls.962.Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois

nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos

contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0001366-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001366-0) - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES.

IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA,

julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0006666-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006666-3) - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.114/140. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do

preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3) - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.242/260_ Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009716-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009716-8) - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.234/256. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.156/168. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009275-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009275-8) - SIDNEY DOS SANTOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DOS SANTOS

MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 408/416. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0) - MAMEDE BEZERRA DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve

processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Outrossim, tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 11, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 16.746.914.168-89. Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0008567-90.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 271/290. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. e) juntar o comprovante de regularidade do CPF do advogado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Outrossim, indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS

CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMILIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 163/176. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.137/155. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre

os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001968-5) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS às fls. 206/215 que não há valores a executar, uma vez que a decisão transitada em julgado determinou que a Autarquia averbasse os intervalos enquadrados como especiais de 23/02/1968 a 1º/08/1969, 11/08/1969 a 13/08/1971, 1º/09/1971 a 28/09/1973, 1º/10/1973 a 14/04/1975, 02/05/1975 a 09/09/1975, 1º/11/1978 a 28/05/1980, 08/12/1986 a 30/11/1988 e 1º/06/1989 a 26/02/1993 (fl. 180), tal determinação já foi atendida (fls. 195/196).Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, manifestou-se requerendo pedido diverso do julgado (fl. 218 e 220/223).É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a r. sentença de fls. 133/138, confirmada pelo tribunal, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer períodos exercidos em atividade especial e sua conversão em comum com a respectiva averbação.Com efeito, não houve provimento jurisdicional concedendo o benefício, não havendo que se tratar nesta demanda questão atinente à aposentadoria por idade obtida administrativamente.Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO TIODORO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 1986 a 1994, em regime economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 04/05/73 a 05/10/77, 28/11/77 a 11/04/86, 18/06/94 a 03/11/94 e 08/11/94 a 05/03/97; (c) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 20/04/04 (NB 42/135.632.270-8), acrescidos de juros e correção monetária.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/80).O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/99).Foram anexados cálculos da Contadoria às fls. 103/105 e 125/131.Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e declinada a competência para uma das Vara Federais Previdenciária de São Paulo (fls. 132/136.Distribuído o feito à 5ª Vara Federal Previdenciária, foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 142).A tutela antecipada foi indeferida à fl. 148.Renovada a citação, o INSS apresentou contestação às fls. 154/171.Houve réplica às fls. 179/180.Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 202/v).Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 218/224.A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 243/309.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL .O autor requer a averbação do período de janeiro de 1966 a julho de 1969, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será

computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 20/10/86 a 01/02/94, haja vista que inexistem nos autos o imprescindível início de prova material. Os documentos carreados aos autos são: a) Título de eleitor e comprovantes de votação (fl. 245); b) Certidões de nascimento de filhos (fls. 246/248); c) Cópia de carteira de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Carinhanha (fl. 249); d) Cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório em 1974 (fl. 251); e) Cópia de declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carinhanha (fls. 252/253); f) Cópia de Contrato de Comodato firmado em 11/02/2003 (fls. 254/255); g) Declaração de informações do ITR, exercício de 1994 (fls. 256/257); h) Cópia de escritura de compra e venda ilegível (fls. 258/259); i) Cópia de Declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 260/262); j) Cópia de guia de informação de ITBI (fl. 263); l) Cópia de recibos de entrega de declaração de ITR (fls. 264/265); m) Cópia de declaração para cadastro de imóvel rural e cópia de certificado de cadastro rural (fl. 266); n) Cópia de notificação de lançamento (fl. 267); o) Cópia de certidão de casamento (fl. 280). Saliente-se, os documentos pessoais apresentados embora abranjam o período pleiteado apenas atestam que o autor residiu em município rural e lá casou-se e teve seus filhos. Os demais documentos apresentados, aqueles relacionados à propriedade rural, alguns são extemporâneos e em nome de terceira pessoa, não sendo hábil à comprovação da atividade rural do autor em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal informou o autor que laborou como agricultor juntamente com seu genitor em terras próprias, sendo que de 1973 a 1986 saiu da Bahia para trabalhar em Goiás e São Paulo. Afirmou que retornou no ano de 1986, permanecendo até 1994, período em que laborou em regime de economia familiar na propriedade de Antonio Teodoro de Souza. De outro lado, os depoimentos das testemunhas não corroboram com as alegações do autor porquanto são afirmações frágeis acerca da atividade rural do autor. A testemunha Reinaldo José Pereira afirmou que conheceu o autor na Bahia, pois trabalhava em fazenda próxima a do autor e que o mesmo trabalhou na propriedade de seu irmão Antonio Teodoro de Souza, na plantação de milho, feijão e mandioca. A testemunha Sr. Luiz Gonzaga de Souza Santos afirmou que reside em São Paulo desde 1975, tendo retornado à Bahia algumas vezes a passeio e que encontrou o autor nestas ocasiões. O Sr. João Ferreira da Silva afirmou que permaneceu na Bahia entre 1982 a 1987, tendo então se mudado para São Paulo, retornando à Bahia por somente duas vezes a passeio. Afirmou ainda que, se recorda do período de trabalho rural entre 1986 a 1994 por que o próprio autor lhe comentou há dois anos. Diante do exposto, a prova material carreada aos autos mostrou-se insuficiente a comprovar o alegado labor rural para o período, não se admitindo para tal prova exclusivamente oral. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural sem registro, motivo pelo qual não o reconheço. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de

regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então

abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de

10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et

al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de

ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que se refere ao período compreendido entre 04/05/73 a 05/10/77, laborado na empresa Estacon Engenharia S/A, verifico que o autor laborou como servente/operador de rosco, não podendo ser reconhecido como especial por categoria profissional, pois não encontra reflexo no rol de categorias dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, no formulário DSS 8030 juntado às fls. 270 não há informação acerca de avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes de risco a que supostamente estava exposta a atividade do autor. No que pertine ao período de 28/11/77 a 11/04/86, restou comprovada a especialidade do período de acordo com as informações contidas no Laudo Técnico individual e formulário de fls. 271/272 e 274/275, o autor desenvolveu as atividades de prático de produção e montador de transformador, no setor de montagem de transformadores com exposição em nível de ruído de 83dB, o que permite o enquadramento no Código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Para o período laborado entre 08/11/94 a 05/03/97 a parte autora juntou laudo técnico e formulários (fls. 277/279) em que comprova que desenvolveu suas atividades de vigilante sem que estivesse exposto a agentes agressivos. Dessa forma não restou caracterizada a especialidade do período de labor. Por fim, a parte autora desistiu do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/06/94 a 03/11/94. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 28/11/77 a 11/04/86, em razão do exercício de atividades consideradas especiais e da exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu

direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 302/303), o autor contava 20 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 24 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (20/04/04), conforme tabela a seguir: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria proporcional porquanto não contava com tempo suficiente, nem havia cumprido o requisito idade (nascido em 15/07/53) na data do requerimento administrativo em 20/04/04. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 28/11/77 a 11/04/86 e a consequente averbação no cômputo do tempo de serviço do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência quanto ao pleito de reconhecimento como especial do período de 18/06/94 a 03/11/94, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período de 28/11/77 a 11/04/86 como tempo de serviço especial, devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0003801-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003801-6) - MANOEL ALVES BATISTA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL ALVES BATISTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01/06/79 a 01/10/80, 13/09/84 a 25/11/85, 16/07/86 a 04/05/89, 17/07/89 a 03/06/93, 01/10/93 a 03/01/06 e 16/01/06 a 02/03/07 (DER); (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 02/03/07 (NB 42/145.230.872-9), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 151/154). Foram anexados cálculos da Contadoria às fls. 179/198. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e declinada a competência para uma das Varas Federais Previdenciária de São Paulo (fls. 199/202). Distribuído o feito à 5ª Vara Federal Previdenciária, foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 207). Em cumprimento à determinação, a parte autora emendou a petição inicial às fls. 208/215. Renovada a citação, o INSS apresentou contestação às fls. 221/226. Houve réplica às fls. 228/229. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 235). A parte autora juntou documentos às fls. 239/258. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve

escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal

substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela

Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n.

63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem

intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo

Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que se refere ao período compreendido entre 01/06/79 a 01/10/80, laborado na empresa Indústria Mecânica INME Ltda., a parte autora juntou cópia da CTPS (fl. 57), formulário DSS8030 (fl. 18), Laudo Técnico (fls. 19/20) e PPP (fls. 39/41), sendo os mesmos documentos apresentados quando do pedido administrativo (fls. 101/103 e 127/129), dando conta do labor na função de torneiro mecânico. No entanto, não é devido o reconhecimento da especialidade do período tendo em vista que não houve responsável técnico pelos registros ambientais contemporâneo ao labor, conforme se verifica do Laudo Técnico de fls. 19/20 e PPP de fls. 39/41. Ademais, há divergência quanto ao endereço da empresa Indústria Mecânica INME Ltda., sendo apontadas informações diferentes na anotação constante da CTPS e formulários anexados ao feito. No que pertine ao período de 13/09/84 a 25/11/85, não restou comprovada a especialidade do período. Pelas anotações contidas na CTPS de fl. 58, o autor foi admitido na função de torneiro de produção na empresa Garrett Equipamentos Ltda., atividade que não reflete as categorias constantes do rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Já o PPP acostado às fls. 104/105, foi emitido pela empresa Allie Signal Automotivo Ltda., para o mesmo vínculo laboral. Saliente-se que, não constam anotações sobre a ocorrência de sucessão empresarial ou assunção dos vínculos e obrigações de trabalho de uma pela outra. Para o período compreendido entre 16/07/86 a 04/05/89 não constam anotações das datas de admissão e de saída, bem como função para o qual foi admitido, na CTPS do autor. Ao passo que o Laudo Técnico de fls. 24/26 e PPP 42/43 não indicam responsável técnico pelos registros ambientais contemporâneos ao labor, sem informar se os registros feitos posteriormente refletem as mesmas condições de trabalho na época em que desenvolvido. Além disso, tais documentos indicam exposição a níveis diferentes de pressão sonora, sendo o Laudo Técnico emitido em 2004 e o PPP em 2007. Assim, não restou comprovada a especialidade do período. O período entre 17/07/89 a 03/06/93 igualmente não poderá ser reconhecido como especial ante as divergências apontadas nos documentos juntados aos autos. Senão vejamos, são apontados diferentes endereços para a empresa Gradiente Eletrônica S/A informados no formulário de fl. 110, na Declaração de fls. 111 e Folha de Registro de Empregado de fl. 112. Importa verificar ainda que, a menção da exposição das atividades a graxas, óleos e poeiras metálicas no formulário DSS é genérica, não sendo possível aferição da efetiva exposição a agentes agressivos. Indo adiante, a anotação do vínculo laboral encontra-se ilegível na cópia da CTPS apresentada à fl. 74, o que não permite a verificação da atividade para o qual o autor foi admitido. Para o período de 01/10/93 a 03/11/06 a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 75 e 84) e PPP (fls. 113/114) com data de emissão em 10/01/2005. Não restou caracterizada a especialidade do labor porquanto o PPP juntado não reúne os requisitos necessários a comprovar a exposição da atividade a agentes agressivos. Importa ressaltar que, em consulta ao sistema informatizado DATAPREV / CNIS a funcionária que assina o PPP, Sheila Moraes Machado tem vínculo com a empresa JustMold Ind. e Com. Ltda. de 1999 a 2004, não restando comprovado nos autos sua habilitação para representar a empresa e emitir formulário de informações sobre atividades especiais dos seus funcionários. Por fim, não restou caracterizada a especialidade do período de labor iniciado em 16/01/06 e ainda ativo, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 115/116 não está adequadamente preenchido, não constando registro da data de emissão carimbo da empresa, NIT e habilitação do representante da empresa responsável por emití-lo. Não juntou a parte autora quaisquer outros documentos para a comprovação do período especial. De todo exposto, cabe pontuar que o

conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu o período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Saliente-se, por oportuno, em consulta ao sistema DATAPREV / PLENUS, verifica-se que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, encontrando-se ativo desde 08/02/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3) - ANA SILVA DE BRITO SANTOS (SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA SILVA DE BRITO SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 23.07.1963 e 01.10.1971; (b) a concessão de aposentadoria por idade; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 145.155.390-8, DER em 28.03.2008), acrescidos de juros e correção monetária; e (d) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 50), e posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 52/53, o juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária deferiu à autora o benefício da justiça gratuita, bem como determinou a emenda da peça inicial, com a exclusão do pedido referente à reparação de danos morais, ao fundamento de que os pedidos são inacumuláveis em virtude da competência material das varas federais previdenciárias. Contra tal decisão a autora interpôs o agravo de instrumento n. 2010.03.00.001095-1 (fls. 55/74), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 77/83 e 86/88), para reconhecer o juízo a quo competente para o julgamento do pleito de indenização de danos morais. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 89). O INSS foi citado e apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência *ratione materi* do juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/100). Houve réplica (fls. 104/115). Foi designada audiência de instrução, bem como deprecada à Justiça Federal de Jales a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 115 (Sr. Santiago Delgado e Sr. Nazarello Cassucci) (fl. 117). A audiência de instrução ficou prejudicada, ante a ausência do autor e das testemunhas (fl. 124). Em audiências realizadas pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jales foram inquiridas as testemunhas Nazarello Cassucci, em 12.11.2013, e Santiago Delgado, em 10.12.2013. Não foram apresentadas alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, à vista do quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n. 2010.03.00.001095-1. Consigno tratar-se de entendimento consolidado no TRF da 3ª Região o de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. [...] - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Relª. para o acórdão Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 Judicial 1 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 31.08.2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. [...] DANO MORAL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 29.08.2012)Passo ao exame do mérito.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).No caso em tela, há início de prova material: (a) no requerimento de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, firmado em 07.05.1969 pelo marido da autora, o Sr. Adivaldo dos Santos, e que informou ser proprietário de imóvel rural de 2 alqueires no Córrego da Figueira, em Jales/SP; (b) na ficha de registro no citado Sindicato de Trabalhadores Rurais, onde consta o recolhimento de mensalidades entre o mês de inscrição (maio de 1969) e julho de 1971; lê-se, ainda, no campo de observações: deu baixa - mudou-se p/ São Paulo - 30/7/71; (c) nas certidões de nascimento dos filhos do casal (em 10.01.1961, 13.09.1963, 31.10.1964, 25.02.1967, 06.06.1969 e 10.09.1970, fls. 38/43) e na certidão de casamento (celebrado em 16.11.1957, fl. 44), onde consta que seu marido exercia a profissão de lavrador; (d) na certidão de oficial do Registro de Imóveis de Jales, emitida em 23.07.1963, que dá conta da lavratura de escritura pública de compra e venda de propriedade rural de 12,10ha, denominada Fazenda Ponte Pensa, em 07.06.1963, figurando como adquirentes os Srs. Francisco Antonio de Brito (pai da autora), Pedro Antonio de Brito, Adivaldo dos Santos e Nivaldo dos Santos; e (e) na certidão oficial do Registro de Imóveis de Jales, emitida em 01.10.1971, e que consigna a alienação da Fazenda Ponte Pensa, constituída de duas glebas de 12,10ha cada, figurando como transmitentes as pessoas indicadas no item anterior e suas respectivas mulheres, consoante escritura lavrada em 09.09.1971.A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP em 2008 (fl. 33), porém, por não ter

sido homologada pelo INSS, tem mui diminuto valor probatório. Reportando-me à prova testemunhal, o Sr. Nazarello Cassucci asseverou que (fl. 218): conheceu a autora no Córrego da Figueira em 1968, quando se mudou para aquele local; na época, autora residia com seu marido, o Sr. Adivaldo, em propriedade rural que pertencia a este, a seu cunhado, o Sr. Pedro, e a seu sogro, o Sr. Francisco; lá ela, o marido e o cunhado plantavam amendoim, algodão e cereais, inclusive arroz, sem o auxílio de empregados, e a produção era vendida; calcula que a família permaneceu no local entre dez e quinze anos, e disse saber que a autora e seu marido não trabalharam na cidade. O Sr. Santiago Delgado, por sua vez, declarou não se recordar de pessoa de nome Ana Silva de Brito Santos (às vezes [a gente] conhece por apelido), e disse que ninguém havia lhe contatado para que servisse de testemunha em juízo. Nada lhe foi perguntado pelo juízo deprecado em relação à época dos fatos que ora são investigados. Em pese prejudicada a segunda inquirição, tem-se que o primeiro testemunho ratifica que a autora laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu marido, o que corrobora a prova material. Assinalo que o fato de constar das certidões de casamento e de nascimento dos filhos a dedicação da autora às prendas domésticas não infirma tal constatação, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. 3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência no REsp 441.958/CE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 202) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.448.931/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.05.2014, DJe 02.06.2014) Dessarte, reputo demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar entre 23.07.1963 e 30.07.1971 (registro de baixa no Sindicato de Trabalhadores Rurais, com referência à mudança de residência da família). DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999) [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.]Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95) [...]Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1998, cf. documento de identidade (fl. 15). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a autora deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 1998, impõe-se a comprovação da carência de 102 meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. A parte autora contava 182 contribuições na data do requerimento administrativo (28.03.2008), conforme tabela abaixo: Assim, reputo preenchidos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, à míngua de contribuições vertidas a partir de julho de 1994. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944.062, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 513) Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar o INSS a: (a) averbar no cômputo do tempo de serviço da autora o período rural de 23.07.1963 a 30.07.1971; e (b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 145.155.390-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 28.03.2008 e renda mensal inicial no valor piso (um salário mínimo, cf. artigos 2º, VI, 29, 2º, e 33, todos da Lei n. 8.213/91). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41 (NB 145.155.390-8)- Renda mensal atual: um salário mínimo- DIB: 28.03.2008- RMI: um salário mínimo- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 07.06.1963 a 30.07.1971 (rural)P.R.I.

0030199-46.2010.403.6301 - JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VALMIR BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho urbano comum, de 01.04.1970 a 01.04.1975 (Laminados de Madeira Mauá Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 09.04.1975 a 01.06.1992 (Gilbarco do Brasil S/A); (c) a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 133.912.656-4, DER em 03.08.2004), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS ofereceu contestação. Em preliminar, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, considerando a expressão econômica da demanda. Suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 87/99). À vista do cálculo dos valores pretendidos pela parte autora, elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 100/122), o juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar a demanda (fls. 126/129). O feito foi recebido pela 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 137) e, posteriormente, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/12 (fl. 139). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 162). Houve réplica (fls. 167/175), ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal, providência indeferida por este juízo (fl. 179). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando não ter havido o decurso de cinco anos entre a data da comunicação da decisão proferida pela 16ª Junta de Recursos da Previdência Social (07.05.2010, cf. fl. 68) e a propositura da presente ação (em 01.07.2010). **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo

de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No caso em exame, o autor trouxe ficha de registro de empregado (fls. 55/56), onde consta a admissão do segurado na Laminados de Madeira Mauá Ltda., em 01.04.1970 - no cargo de ajudante, alterado para o de servente, em 01.02.1972, e para o auxiliar de expedição, em 01.03.1973 - e saída em 01.02.1975; consigna-se ter havido registro em carteira profissional (CTPS n. 59.096, série 245, de 21.11.1969), bem como a apresentação de nova carteira profissional (CTPS n. 51.502, série 435), em 31.01.1975. Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em questão, no intervalo de 01.04.1970 a 01.02.1975. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração

da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa

INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp

1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90dB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8.

O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro em carteira profissional (fl. 160), formulários DSS-8030 emitidos em 08.05.2000 (fls. 17/19, 23), laudos técnicos (fls. 20/22, 24/26) e ficha de registro de empregado (fls. 35/36) permitem verificar que o autor trabalhou na Gilbarco do Brasil S/A, de 09.04.1975 a 01.06.1992. Foi admitido como ajudante geral, e posteriormente exerceu as funções e atribuições seguintes: (a) montador 3 (de 01.03.1978 a 31.05.1980), montador 2 (de 01.06.1980 a 30.04.1981), montador mecânico / serviços técnicos 1 (de 01.05.1981 a 31.01.1990), no setor de montagem da indústria metalúrgica: executava serviços de montagem de bombas, montagem de peças, computadores, medidores de vazão, eliminadores de ar e blocos medidores; (b) mecânico de manutenção de bombas em postos de combustíveis (de 01.02.1990 a 01.06.1992): executava serviços de manutenção de bombas para abastecimento em postos de serviços, envolvendo troca de computadores, bloco medidor, rotativas, mangueiras e outros acessórios integrantes do sistema. Não há profissiografia do período de 09.04.1975 a 28.02.1978. No desempenho das funções listadas no item (a), reporta-se a exposição habitual e permanente a ruído de 82dB(A), entre 01.03.1978 e 31.12.1987, e a ruído de intensidade inferior a 80dB(A), entre 01.01.1988 e 31.01.1990. No período identificado pela letra (b), indica-se a exposição habitual e permanente a óleo diesel, gasolina e álcool. O intervalo de 01.03.1978 a 31.12.1987 é qualificado em razão da exposição ao ruído. O período de 01.02.1990 a 01.06.1992, por sua vez, caracteriza-se como especial em decorrência da exposição ao álcool combustível e aos hidrocarbonetos que tomam parte na composição da gasolina e do óleo diesel (cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30

(trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos, convertidos os últimos em comum, e somados aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (cf. fl. 50), o autor contava: (a) 32 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço antes da entrada em vigor da EC n. 20/98; e (b) 37 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03.08.2004), conforme tabela a seguir: Dessa forma, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, quer antes da EC n. 20/98, quer por ocasião do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço comum, o intervalo de 01.04.1970 a 01.02.1975 (Laminados de Madeira Mauá Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1978 a 31.12.1987 e de 01.02.1990 a 01.06.1992 (Gilbarco do Brasil S/A); (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.912.656-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 03.08.2004, observado o direito adquirido ao benefício antes da entrada em vigor da EC n. 20/98, se a renda mensal inicial calculada na sistemática então vigente verificar-se mais benéfica ao segurado. Não há pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/133.912.656-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.08.2004- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.04.1970 a 01.02.1975 (Laminados de Madeira Mauá Ltda.) (comum); de 01.03.1978 a 31.12.1987 e de 01.02.1990 a 01.06.1992 (Gilbarco do Brasil S/A) (especiais) P.R.I.

0000463-75.2012.403.6183 - FERNANDO ALBERTO ANDRETA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO ALBERTO ANDRETA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos seguintes períodos comuns urbanos: Walita S/A Eletro Indústria, de 07/04/1954 a 09/05/1955 e Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, de 01/07/1955 a 30/07/1959; (b) o reconhecimento dos períodos recolhidos como autônomo-dentista, entre 09/1960 e 07/1978; (c) reconhecimento, como especial, do período em que exerceu a atividade de dentista autônomo; (d) a concessão de aposentadoria especial, aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, a revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso; (e) alteração do coeficiente e, conseqüentemente, da RMI e (f) o pagamento das parcelas vencidas desde o seu afastamento em 1993 e não desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Inicialmente o feito foi julgado improcedente, com fundamento no art. 285-A do CPC. Contudo, reconhecido o erro material, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 94/102). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 107). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/114). Houve Réplica às fls. 130/142. Consta juntada do PA do NB 42/138.987.779-2 (fls. 161/272) e documentos comprobatórios de recolhimentos efetuados como contribuinte autônomo (fls. 275/591). Intimado acerca dos documentos apresentados, o INSS nada requereu (fl. 593). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL** Pelo exame dos documentos de fls. 220/221, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como vínculos urbanos os períodos laborados para Walita S/A Eletro Indústria, de 07/04/1954 a 09/05/1955 e para Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, de 01/07/1955 a 30/07/1959, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos recolhidos como autônomo-dentista, de 09/1960 a 07/1978, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/09/1960 a 31/10/1964, de

01/06/1968 a 30/09/1977 e de 01/10/1977 a 31/12/1984, inexistindo interesse processual da parte quanto aos mesmos, remanescendo tão somente interesse quanto à análise do período de 01/11/1964 a 31/05/1968. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. Afasto as prejudiciais de mérito alegadas, concernente à prescrição e decadência. O autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 17/04/2006. Inconformado, o autor interpôs recurso na via administrativa em 15/12/2006 (fls. 232/239), não havendo até o momento nos autos qualquer informação acerca do seu julgamento. Portanto, tendo em vista a propositura da presente ação em 24/01/2012, não se verifica a ocorrência da prescrição ou decadência. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 31/08/98 e tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional até o julgamento do recurso protocolizado em 05/10/98. 2. Quanto ao pleito de reconhecimento judicial dos períodos reconhecidos administrativamente, carece o recorrente de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. 3. Não comprovação do efetivo labor campesino por todo o período pleiteado, impondo-se a improcedência do pedido. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. 5. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.009, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 6. Quanto ao termo inicial da correção monetária, carece o agravante de interesse recursal, haja vista que a decisão estabelece sua incidência a partir do vencimento das parcelas em atraso. 7. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido tão-somente para afastar a prescrição quinquenal parcelar. (TRF da 3ª Região, AC 00152079020034036183, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2012) Passo à análise do mérito. DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. O autor pretende a averbação do período de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/11/1964 a 31/05/1968. Em se tratando de contribuinte individual, o ônus do recolhimento das contribuições é do próprio segurado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não basta a alegação da autora de haver laborado e contribuído para a previdência social, como contribuinte autônoma, para ter um período computado como efetivo tempo de contribuição; sendo imprescindível a comprovação documental do pagamento das efetivas contribuições previdenciárias correspondentes. 2. O segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sob sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 1603842/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3: 11/12/2013). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REMISSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS PERÍODOS SEM O EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Em se tratando de contribuinte individual, responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o cômputo dos respectivos períodos só pode ser efetuado com o efetivo recolhimento. O pagamento da indenização não é compulsório, porém o aproveitamento do tempo de serviço não pode ocorrer sem os recolhimentos devidos, razão pela qual a desobrigação do pagamento da dívida pela remissão nos termos do artigo 14 da Lei n. 11.941/2009 não implica a obrigatoriedade do cômputo dos períodos. (TRF4, AC nº50019377420124047118, Sexta Turma, Relator: Ezio Teixeira, DE: 05/07/2013). Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e que pretendam ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar a Autarquia pela falha efetivando o pagamento das contribuições com os acréscimos legais. Analisando detidamente a documentação acostada, restou demonstrado o efetivo exercício da atividade no interstício pretendido. De fato, o autor juntou demonstrativo de dívida consolidada referente ao período de 09/1960 a 03/1968, confissão de dívida fiscal com esquema de pagamento em 20 parcelas com vencimento entre 05/1968 e 12/1969 (fls. 282/299), além de notas promissórias em que se verifica referência ao nº do processo fiscal 175954, emitidas para o período (fls. 300/319) e guias de recolhimentos (fls. 322/358). Quanto ao período de abril e maio de 1968, constam guias de recolhimento às fls. 320/321. Referidos documentos revelam que existiram recolhimentos, ainda que com atraso, sendo que em vários deles consta a informação de ser o autor segurado autônomo dentista. Constam das guias de recolhimento o nome do contribuinte e seu nº de matrícula, os quais conferem com aqueles constantes no

certificado de matrícula de fl. 280.No presente caso, as provas acostadas são suficientes para corroborar o efetivo exercício da atividade, fazendo jus o autor ao reconhecimento do período de 01/11/1964 a 31/05/1968.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto.Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais,

enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido

sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos

termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra

favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa

mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 09/1960 a 12/1993, laborado como dentista autônomo.Quanto aos períodos pretendidos, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente.Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até 28/04/1995, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde.O autor apresentou: (a) certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em que consta que o mesmo graduou-se em 03/01/1958, está inscrito no Serviço de fiscalização de medicina e farmácia desde 17/12/1958 e no CRO-SP desde 10/11/1972 (fl.165), (b) comprovantes de inscrição como contribuinte autônomo - dentista e individual (fl. 179); (c) Relação dos recolhimentos efetuados (fls.282/591).Assim, comprovou a parte autora o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado até 12/1993.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo

dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 09/1960 a 12/1993, o autor comprovou 32 anos, 01 mês e 07 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Desse modo, devida a aposentadoria especial ao autor, pois trabalhados mais de 25 anos em atividade especial. Destaco, também, que o INSS, ao analisar a documentação do segurado, deve conceder o benefício mais vantajoso, caso verificada a possibilidade de obtenção de mais de um benefício. Neste sentido, o artigo 122 da Lei 8.213/91. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista que os documentos que possibilitaram o reconhecimento do período de contribuinte autônomo de 11/1964 a 05/1968 e do labor exclusivo em condições insalubres somente foi apresentado por petição de 02/06/2014, não havendo provas de que o autor os tenha apresentado quando do seu requerimento administrativo de concessão e revisão perante o INSS, a conversão e pagamento dos atrasados somente é devida a partir de 11/07/2014, quando o INSS teve ciência dos mesmos (fl. 593), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e retroação da DIB no que diz respeito ao pedido de pagamento de atrasados decorrentes da revisão do benefício que converteu a aposentadoria por idade inicialmente deferida em aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/2006, verifica-se da consulta ao histórico de créditos que ora acostamos que, em 01/02/2007, foi pago ao autor as diferenças pertinentes ao período de 17/04/2006 a 30/11/2006. Quanto ao cálculo inicial da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a carta de concessão/ memória de cálculo acostada às fls. 48/49, verifica-se que o valor do benefício não sofreu limitação, já que 6.681.467,98 dividido por 33 é igual a 202.468,72, valor obtido nos moldes da redação original do art. 29, antes da Emenda 20/1998, que marcou o início das reformas constitucionais e da legislação ordinária da Previdência Social, senão vejamos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Referido valor do salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (88%) resultou numa RMI igual a 178.172,47 (202.468,72 X 0,88). Desenvolvendo-se a RMI desde 01/01/94 (mês posterior ao último salário utilizado) até a data de início do benefício (04/2006), chega-se em R\$ 1.184,50, estando correta, portanto, a RMI encontrada pelo INSS por ocasião da revisão do benefício, conforme se observa das telas abaixo. Quanto ao pedido de retroação da DIB para 1993, não tendo a parte comprovado haver mobilizado a ré em referido ano para concessão do benefício, não há como revisar o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB. O pedido formal de aposentadoria deveria ter sido, pelo menos, protocolizado, e a parte autora deveria ter comprovante esse pedido. Outrossim, não há como saber, sequer, se, caso o pedido tivesse sido formalizado, a autarquia teria reconhecido ou não o direito da parte em se aposentar. E, em caso negativo, necessário seria, inclusive, saber o motivo do indeferimento, a fim de propiciar a ampla defesa e o contraditório. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação por FERNANDO ALBERTO ANDRETA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer os períodos recolhidos como autônomo-dentista, entre 11/1964 e 05/1968; (b) reconhecer, como especial, o período em que exerceu a atividade de dentista autônomo entre 09/1960 e 12/1993; (c) determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, mas com diferenças a partir de 11/07/2014, nos termos da fundamentação. A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista os

elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação parcial da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu converta o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17/04/2006- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: defere- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - períodos recolhidos como contribuinte autônomo-dentista, entre 11/1964 e 05/1968; - 09/1960 e 12/1993 (especial); P.R.I.

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO OSVALDO CALEGARI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 28.07.1977 a 05.03.1997 e de 01.06.1999 a 20.11.2006 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.802-0 (DIB em 08.01.2007) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 95). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/128). Às fls. 145/149, o autor juntou documentação com vistas a comprovar o vínculo dos subscritores do perfil profissiográfico previdenciário com a Volkswagen do Brasil S/A. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 81, 85 e 89, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 28.07.1977 e 31.05.1996, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.1999 a 20.11.2006 (Volkswagen do Brasil S/A). PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (27.03.2007) e o ajuizamento da presente demanda (28.03.2012). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n.

53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá

numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A

Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações

dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os

90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE

664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.

9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira profissional (fls. 46/48, 50/51 e 53/54) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.11.2006 (fls. 56/61, 71/76) permitem verificar que o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A, exercendo, nos períodos controvertidos (de 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 01.06.1999 a 20.11.2006), a função de pintor de produção II (entre 01.04.1994 e 28.02.2001), com as seguintes atribuições: aplica uma camada uniforme de primer em carroçarias, proporcionando proteção e condições da pintura final. Aplica camada uniforme de esmaltes sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carroçarias, propiciando acabamento superficial final. Efetua retoques de pintura, em pequenas proporções, lixando, aplicando tintas e polindo carroçarias, com exposição a ruído de 82dB(A) (de 01.06.1996 a 31.05.1999) e de 88dB(A) (a partir de 01.06.1999 a 28.02.2001). Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Assinalo que o subscritor do PPP, Sr. Orlando Silva de Moraes (NIT 1.041.321.812-8), embora não figure na procuração outorgada em 07.05.2013 pela Volkswagen do Brasil S/A, juntada às fls. 146/149, manteve vínculo empregatício com a empresa no período de 26.08.1985 a 21.11.2006, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo à presente sentença, razão pela qual o PPP é de ser considerado fidedigno. É devido o enquadramento como tempo de serviço especial dos intervalos de 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.11.2006, em razão da exposição ao ruído.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a

qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo

de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CON-JUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS (de 28.07.1977 a 31.05.1996, cf. análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 81), tem-se que o autor contava 22 anos, 7 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 08.01.2007, tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A parte faz jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 42/139.339.802-0, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, em consonância com os lapsos ora reconhecidos.O autor conta o total de 38 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço na DER/DIB (08.01.2007), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 28.07.1977 e 31.05.1996, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.11.2006 (Volkswagen do Brasil S/A); (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.802-0, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, elevando o fator previdenciário utilizado no cálculo do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 08.01.2007.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar

concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/139.339.802-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.01.2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 20.11.2006 (Volkswagen do Brasil S/A) (especiais)P.R.I.

0002714-66.2012.403.6183 - JORGE TADEU MAIO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JORGE TADEU MAIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) a averbação do período comum urbano de 15/12/1966 s 30/07/1969 (Ferramentas Belzer S/A); b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42/140.543.376-8, com DIB em 31/03/2006), afastando-se o duplo redutor de limitação estipulado pelo réu ao conjugar aplicação do fator e limitação ao teto) c) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que com o reconhecimento do interregno urbano supra, já possuía 37 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço. Contudo, o INSS implantou seu benefício com tempo aquém do efetivamente laborado. Sustenta, ainda, que o Instituto autárquico ao calcular a RMI e corrigir os salários de contribuição, limitou-os ao teto vigente, o que resultou na redução da média salarial e após, aplicou o fator previdenciário, acarretando dupla redução. Juntou instrumento de procuração e documentos. A demanda foi originariamente distribuída a 7ª Vara Previdenciária da capital. À fl. 142 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 144/154). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, em cumprimento ao disposto no Provimento n° 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 157). Houve réplica (fls. 159/174). Determinou-se a juntada da cópia integral do processo administrativo (fl. 176). O autor juntou os documentos solicitados (fls. 179/246). O réu intimado, nada requereu. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO LAPSO URBANO COMUM. A parte autora requer a averbação do interstício de 15/12/1966 a 30/07/1969, em que alega ter trabalhado para FERRAMENTAS BELZER S/A, não considerado pela autarquia ré na ocasião do deferimento da sua aposentadoria. Analisando detidamente a documentação acostada com o processo administrativo, verifica-se que, na ocasião da implantação do benefício que se pretende revisar, o INSS apurou 35 anos e 27 dias, como demonstra a carta de concessão (fls. 17/20) e informações inseridas no sistema DATAPREV, corroboradas pela tela abaixo: Do confronto do tempo apurado pelo réu na referida tela e contagem de fls. 227/230, resta demonstrado que o INSS já averbou o período postulado na presente demanda, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce a controvérsia em relação à alegação de ilegalidade na dupla redução. A Emenda Constitucional n° 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n° 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n° 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n° 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99.

No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não existindo equívoco no critério utilizado.No que toca ao pleito de não limitação dos salários de contribuição ao teto, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)(grifos não originais).O artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dessa regra extrai-se a conclusão de que não compete ao INSS eleger o melhor índice de atualização dos salários-de-contribuição e, menos ainda, estabelecer seus valores máximos. Trazendo a análise para o caso concreto, extrai-se da carta de concessão de fls. 17/20, que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 31/03/2006 e RMI de R\$ 1.813,71, sem limitação ao teto. Desta feita, o INSS aplicou o fator previdenciário em consonância com o tempo laborado pelo autor e demais critérios, não comprovando a parte autora qualquer erro na do cálculo do benefício, o que impõe o decreto de improcedência nesse tópico.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço urbano de 15/12/1966 s 30/07/1969 (FERRAMENTAS BELZER S/A), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1
DATA:16/01/2013 Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 09.07.1979 a 30.06.1990 (Rede Ferroviário Federal S/A), de 12.10.1990 a 08.12.1992 (White Martins Gases Industriais S/A), de 12.04.1993 a 28.02.2007 (Cia. Ultragaz S/A), e de 01.03.2007 a 09.10.2009 (Cia. Ultragás S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.444.014-5, DIB em 09.10.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 181). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183/189). Houve réplica (fls. 194/197), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência que foi indeferida por este juízo (fl. 199).
Contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0011117-75.2014.4.03.0000, que teve seu seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (cf. fls. 205/212 e 222/227). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 104/105 e 166, constantes do processo administrativo NB 42/149.444.014-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 09.07.1979 e 30.06.1990 (Rede Ferroviário Federal S/A), entre 12.10.1990 e 08.12.1992 (White Martins Gases Industriais S/A), e entre 12.04.1993 e 28.04.1995 (Cia. Ultragaz S/A), inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29.04.1995 a 09.10.2009 (Cia. Ultragás S/A). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de

10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para

alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho

Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso

de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Extrai-se de registro e anotações em carteira profissional (fls. 65, 67/69, 71, 98 e 99) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.05.2009 (fls. 74/75 e 82/83) que o segurado exerceu na Cia. Ultragás S/A as funções e atribuições seguintes, no período controvertido: (a) vigilante patrimonial (até 28.02.2007): desenvolvia suas atividades na portaria, efetuando o atendimento de funcionários internos, visitantes, chamadas telefônicas, controle de saída de veículos e materiais, ronda operacional em torno da empresa; e (b) mecânico (a partir de 01.03.2007): realizar a montagem de instalações de centrais de GLP; executar a manutenção. Refere-se exposição a ruído de 71,1dB(A) (entre 12.04.1993 e 28.02.2007) e de 80,4dB(A) (a partir de 01.03.2007). A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Acresça-se que sequer há menção a porte de arma de fogo. Tampouco há prova nos autos da exposição a algum agente nocivo que qualifique as atividades como especiais, não sendo possível, a partir do conjunto probatório, presumir a exposição do segurado a outros agentes nocivos, como os referidos na peça inicial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei](STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer

elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Restam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 09.07.1979 e 30.06.1990 (Rede Ferroviário Federal S/A), entre 12.10.1990 e 08.12.1992 (White Martins Gases Industriais S/A), e entre 12.04.1993 e 28.04.1995 (Cia. Ultragas S/A), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; julgo improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004311-70.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Carlos Alberto Gouveia contra a sentença de fls. 189/203vº, em que este juízo: (a) declarou a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 17.06.1991 a 02.12.1998, e nesse ponto resolveu a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; (b) no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.05.1987 a 20.05.1991 (Tri-Sure Ind. Com. Ltda., sucedida por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), de 03.12.1998 a 29.09.2004 e de 01.11.2004 a 09.04.2007 (Tecnoperfil Taurus Ltda.); e (ii) determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. O embargante alegou que a sentença é omissa, pois dela não constaria o porquê de não se acolher a tese da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da parte embargante, na sentença guerreada mencionaram-se os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso,

cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no art. 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO GUILHERME, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 22.03.1985 a 26.07.1985 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), de 13.06.1988 a 31.07.1988 (Associação dos Fornecedores de Cana da Zona de Lençóis Paulista), de 30.08.1985 a 01.04.1988 e de 01.09.1989 a 28.07.1990 (Laboratório Médico Durval Rosa Borges), de 03.08.1988 a 18.08.1989 (Lwarcel Celulose Ltda.) e de 06.03.1997 a 30.05.2012 (Hospital Albert Einstein); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (cf. emenda de fls. 72/74); e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 160.058.675-6, DER em 30.05.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 83), bem como negada a antecipação da tutela (fl. 85 an^o e v^o). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/95). Houve réplica (fls. 98/101). Encerrada a instrução (fl. 103), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15

(quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor

a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n.

63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A),

conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na

eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e n 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 22.03.1985 a 26.07.1985 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência): registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 31) refere o exercício da função de auxiliar de laboratório.(b) Período de 13.06.1988 a 31.07.1988 (Associação dos Fornecedoros de Cana da Zona de Lençóis Paulista): registro em carteira profissional (fl. 31) aponta a função de atendente de enfermagem.Nesses dois primeiros interstícios, não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pelo segurado, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.(c) Período de 30.08.1985 a 01.04.1988 e de 01.09.1989 a 28.07.1990 (Laboratório Médico Durval Rosa Borges): registros em carteira profissional (fls. 31 e 32) e formulário DSS-8030 emitido em 10.09.1999 (fl. 41) assinalam ter o autor trabalhado na função de auxiliar de laboratório, executando atividades de coleta de materiais para análise clínica, controle e acompanhamento de amostras, triagem e testes sorológicos, imuno-hematológicos, etc., exposto a germes, vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas de modo habitual e permanente.É de se reconhecer a especialidade do serviço por enquadramento da ocupação profissional (código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), e por exposição a agentes nocivos (código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).(d) Período de 03.08.1988 a 18.08.1989 (Lwarcel Celulose Ltda.): registro em carteira profissional (fl. 31) e perfil

profissiográfico previdenciário emitido em 02.04.2012 (fls. 43/44) dão conta do exercício das funções e das atividades seguintes: (i) auxiliar de laboratório (de 03.08.1988 a 30.10.1988): realizar análise de laboratório em produtos do processo de produção de celulose, em produtos químicos, insumos, água e outros materiais utilizados no processo. Preparar e padronizar as soluções utilizadas nas análises laboratoriais. Controlar a qualidade da celulose expedida, através de análises laboratoriais. Avaliar as implantações na área industrial, através de pesquisa laboratorial. Efetuar pesquisas para otimização do processo. Efetuar a coleta de amostras na fábrica, dirigindo-se aos equipamentos de produção, nas frentes de trabalho; e (ii) analista de laboratório (de 01.11.1988 a 18.08.1989): realizar análise de laboratório em produtos do processo de produção de celulose, em produtos químicos, insumos, água e outros materiais utilizados no processo. Preparar e padronizar as soluções utilizadas nas análises laboratoriais. Controlar a qualidade da celulose expedida, através de análises laboratoriais. Avaliar as implantações na área industrial, através de pesquisa laboratorial. Efetuar pesquisas para otimização do processo. Anota-se exposição a ruído da ordem de 91dB(A), no primeiro intervalo, e de 85dB(A), no segundo. Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Não foi demonstrada a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo ruído. A descrição da rotina laboral não permite inferir a frequência com que o trabalho era desenvolvido no setor de produção da empresa, ou se haveria alguma fonte de ruído no ambiente laboratorial. (e) Período de 06.03.1997 a 30.05.2012 (Hospital Albert Einstein): registro em carteira profissional (fl. 32) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.01.2012 (fl. 46 an^o e v^o) consignam o exercício das funções de: (i) auxiliar técnico de laboratório (de 10.08.1990 a 28.02.1997), (ii) analista de laboratório (de 01.03.1997 a 31.08.2005), e (iii) laboratorialista (a partir de 01.09.2005), desempenhando as atividades descritas a seguir: Executar procedimentos técnicos de análises clínicas nas diversas áreas do Laboratório, verificando a adequação das amostras de materiais a serem processados para garantia da qualidade no resultado do mesmo e precisão dos serviços prestados, bem como realizar coleta, triagem e testes sorológicos, imuno-hematológicos, determinação de grupo sanguíneo e testes confirmatórios. Profissional apto a executar atividades que exigem maiores conhecimentos e responsabilidade, ficando a seu critério propor alternativa e soluções para problemas surgidos. Refere-se exposição, ao longo de todo o período, a vírus, fungos, bactérias, protozoários e reagentes. São relacionados os responsáveis pela monitoração biológica. O conjunto probatório permite o reconhecimento da especialidade do trabalho em todo o intervalo de 06.03.1997 a 30.05.2012, por enquadramento nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No caso, as anotações na carteira profissional (fls. 32, 35, 37, 38, havendo registro de vínculo laboral sem data de saída) e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fl. 51, em especial, constante do processo administrativo e que refere a existência de remuneração em maio de 2012) confirmam a continuidade do vínculo ao menos até a entrada do requerimento administrativo. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 30.08.1985 a 01.04.1988, de 01.09.1989 a 28.07.1990, e de 06.03.1997 a 30.05.2012. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do

Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre:

Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CON-JUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 25 anos, 3 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 30.05.2012, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja

irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 30.08.1985 a 01.04.1988 e de 01.09.1989 a 28.07.1990 (Laboratório Médico Durval Rosa Borges), e de 06.03.1997 a 30.05.2012 (Hospital Albert Einstein); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 160.058.675-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 30.05.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 160.058.675-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.05.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 30.08.1985 a 01.04.1988 e de 01.09.1989 a 28.07.1990 (Laboratório Médico Durval Rosa Borges), e de 06.03.1997 a 30.05.2012 (Hospital Albert Einstein) (especiais) P.R.I.

0009950-69.2012.403.6183 - FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO EUSTÁQUIO DAS CHAGAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 07.06.2011 (CEMIG- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS); (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.081.354-7 (DIB em 07/06/2011) em aposentadoria especial, com coeficiente integral e sem aplicação do fator previdenciário; e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG (fls. 79/81). O autor agravou, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 87/93). O juízo da 6ª Vara de Belo Horizonte suscitou conflito negativo de competência (fls. 95/96). O Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo para o julgamento da lide, como se infere dos autos (fl. 101) e decisão monocrática no conflito de competência nº 126478, cujo teor acompanha a presente decisão. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 119). O INSS contestou a demanda, pugnando por sua improcedência (fls. 123/136). O feito foi suspenso (fl. 137). Réplica às fls. 145/147. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto

do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram

elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que

não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva

exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas

empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls. 77/78), emitido em 11/06/2011, antes da análise técnica do INSS (fl.65), assinala que, no período de 06.03.1997 a 07/06.2011(DER), o autor desempenhou as funções de eletricista de linhas redes e eletricista de distribuição, consistentes em executar serviços de operação e manutenção de redes de distribuição, bem como serviços de ligação, corte, religação e inspeção de unidades consumidoras, com execução, orientação das atividades de construção, operação e manutenção. Anota-se exposição à tensão elétrica superior a 250V. Há indicação de responsável pelos registros ambientais.A rotina laboral descrita permite, no caso concreto, concluir-se que o EPI não elidiu a insalubridade do ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual reconheço como especial o interstício pretendido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação

previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava com 25 anos, 01 mês e 08 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (07.06.2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do pleito administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. No que toca ao valor da RMI, o réu deverá recalculá-la, de acordo com a espécie de benefício ora reconhecido, mas a mensuração do valor dar-se-á no momento oportuno, qual seja, a fase liquidação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 07.06.2011 (CEMIG- COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS); e (b) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.081.354-7, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 07.06.2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (transformação do NB 42/157.081.354-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.06.2011 (inalterada)- RMI: a calcular pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06.03.1997 a 07.06.2011 de (especial)P.R.I.

0010904-18.2012.403.6183 - ADAITO LOPES DE ARAUJO (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADAITO LOPES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 06.06.1987 a 12.12.1991 (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda.), de 22.06.1993 a 21.01.2000 (AVS Brasil Getoflex Ltda.), e de 02.08.2004 a 16.02.2011 (Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.224.929-6 (DIB em 27.08.2012) em aposentadoria especial, com retroação da DIB para a DER do anterior requerimento NB 158.883.127-0 (em 26.01.2012); (c) o pagamento de atrasados desde 26.01.2012, acrescidos de juros e correção monetária; e (d) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$20.000,00. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 110 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pleito (fls. 113/131). Houve réplica (fls. 136/144). Encerrada a instrução (fl. 147), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento

da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o

artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de

qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das

atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que

fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe

05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se

submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 06.06.1987 a 12.12.1991 (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 43 e 46), formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003 (fl. 22) e laudo técnico (fls. 23/24) indicam o exercício da função de mecânico de manutenção oficial I (de 16.06.1987 a 12.12.1991), encarregado de efetuar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas operatrizes, equipamentos, conjuntos e subconjuntos mecânicos em geral, reparando ou substituindo peças, efetuando reajustes, regulagens e testes para assegurar condições de funcionamento regular e eficiente, com exposição a ruído de 86,5dB(A).(b) Período de 22.06.1993 a 21.01.2000 (AVS Brasil Getoflex Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 43 e 46/47), formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003 (fl. 25) e laudo técnico (fls. 26/27) apontam que o segurado exerceu a mesma função e atribuições do item anterior, exposto a ruído de 90,7dB(A).(c) Período de 02.08.2004 a 16.02.2011 (Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fl. 44 e 47) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.11.2011 (fls. 28/29) consignam o exercício da função de mecânico de manutenção oficial I, com a seguinte rotina laboral: efetuar manutenção preventiva de máquinas e equipamentos, desmontando e substituindo peças danificadas, regulando e ajustando, limpando e lubrificando, montando e efetuando testes, visando colocá-las em condições adequadas de operação. Verificar o Plano Mestre de Manutenção Preventiva/Preditiva, preenchendo o formulário check-list, elaborando listas de materiais e/ou peças de reposição, bem como tomando as providências necessárias. Participar das mudanças de layout, trocando máquinas, efetuando modificações de componentes e/ou dispositivos. Operar, eventualmente, torno mecânico, regulando ferramental, confeccionando peças novas e/ou ajustando peças para manutenção. Efetuar, em caráter eventual, operações nas máquinas de solda elétrica e/ou maçarico, quando necessário, na manutenção de peças. Verificar, semanalmente, o pH do óleo hidrossolúvel utilizado nas injetoras da sala de máquinas, objetivando manter a linha de produção pressurizada e o nível do mesmo adequado. Inspeccionar, eventualmente, as condições de funcionamento das salas de bomba de água, compressores de ar e óleo, observado possíveis irregularidades. Tomar leituras, semanalmente, do compressor do consumo de ar comprimido na produção. Observar, semanalmente, a bomba da caixa de água da ETE [...]. Acompanhar o controle do tratamento de água utilizada na indústria [...]. Reporta-se exposição a ruído de 85,7dB(A). Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.De rigor o reconhecimento do tempo de serviço especial nos intervalos de 16.06.1987 a 12.12.1991, de 22.06.1993 a 21.01.2000 e de 02.08.2004 a 16.02.2011, em razão da exposição a ruído superior aos níveis de tolerância.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 17 anos, 7 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (26.01.2012), tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade,

se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somado aos lapsos já considerados pelo INSS (cf. fls. 74/77), o autor contava 40 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 158.883.127-0 (26.01.2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DO DANO MORAL O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16.06.1987 a 12.12.1991 (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda.), de 22.06.1993 a 21.01.2000 (AVS Brasil Getoflex Ltda.) e de 02.08.2004 a 16.02.2011 (Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.); e (c) condenar o INSS a implantar, em substituição ao benefício NB 42/161.224.929-6, a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/158.883.127-0, nos termos da fundamentação, com DIB em 26.01.2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontadas as parcelas relativas ao benefício NB 42/161.224.929-6, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 158.883.127-0, em substituição ao NB 42/161.224.929-6) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 26.01.2012 - RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: não - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16.06.1987 a 12.12.1991 (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda.), de 22.06.1993 a 21.01.2000 (AVS Brasil Getoflex Ltda.) e de 02.08.2004 a 16.02.2011 (Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.) (especiais) P.R.I.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGRIPINO OLIVEIRA ALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 03/12/98 a 05/04/12; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; (c) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 14/11/12 (NB 46/163.103.325-2), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 94). O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/117). A parte autora não apresentou Réplica e manifestou desinteresse em provas novas provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo

Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº

9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes

nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n.

83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso

Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 03/12/98 a 05/04/12, sob a alegação de que desenvolveu atividades de fresador ferramenteiro e operador de centro de usinagem com exposição a ruído excessivo.Da análise do conjunto probatório restou comprovada a especialidade do labor do autor na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. através do formulário PPP de fls. 59/60, que o autor exerceu suas atividades de fresador ferramenteiro e operador de centro de usinagem com exposição ao agente ruído entre 91dB e 92dB, o que permite o enquadramento nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/98 a 05/04/12.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em

comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Segundo o quadro a que se refere o Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu itens 2.0.1 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve ruído, sujeito a aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos.Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS (fls. 85/87), tem-se que o autor contava 29 anos, 01 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06/08/02), conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que ao solicitar o benefício ao INSS, o autor já fazia jus à aposentadoria especial.Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 03/12/98 a 05/04/12; e (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/163.103.325-2, nos termos da fundamentação, com DIB em 14/11/12.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria especial (46)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14/11/12- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/98 a 05/04/12 (especial)P.R.I.

0003584-77.2013.403.6183 - LUIS CARLOS SGOBI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Luís Carlos Sgobi contra a sentença de fls. 175/186vº, em que este juízo: (a) reconheceu como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 30.04.1999 (Companhia Paulista de Força e Luz); e (b) condenou o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.018.426-0), com DIB em 22.10.2012 e efeitos financeiros a partir da citação.O embargante alegou que a sentença é omissa, pois dela não constaria o porquê de não se acolher a tese da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial.É o breve relatório. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da parte embargante, na sentença guerreada mencionaram-se os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à

oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no art. 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003707-75.2013.403.6183 - GERALDO SANTINI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por GERALDO SANTINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega o autor que o INSS aplicou metodologia equivocada no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que considerou como atividade secundária o vínculo com Fundação Faculdade de medicina, a partir de 04/01/1993. Sustenta que o salário pago pela fundação consistia em complementação da remuneração paga pelo Hospital, o que impõe a soma para efeitos de apuração da RMI, 100% da soma dos 36(trinta e seis) salários de contribuição, apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. Foram concedidos benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/55). O autor aditou o pedido (fls. 56/66). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71/87). Houve réplica (fls. 90/91). Os autos baixaram em diligência para envio dos autos à Contadoria judicial (fls. 93 e verso). Parecer contábil às fls. 108/113. As partes foram devidamente intimadas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar decadência, uma vez que o benefício da autora foi deferido em 18/09/1995 e o pedido de revisão protocolado em 17/03/2000, só foi concluído em 2009 (fls. 38), restando interrompido o prazo decenal. Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas em data anterior ao pleito de revisão 17/03/2000. Passo ao mérito. A parte autora pleiteia a revisão das parcelas do salário de contribuição, somando-se as contribuições vertidas durante o exercício das atividades no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina, de forma contrária àquela feita pelo INSS, que as considerou como atividade principal e secundária. Examinando os documentos anexos aos autos (fls. 15/19 e 43/45), constata-se que a parte autora trabalhou simultaneamente nas duas instituições de 04/01/1993 a 15/02/1995, exercendo as atividades de forma concomitante, sendo que o vínculo com o Hospital das clínicas prolongou-se por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria especial. Contudo, ao contrário do que alega a parte autora, a CTPS de fl. 45, evidencia que os vínculos eram distintos, não se sustentando a alegação de mera soma dos salários de contribuição, nos termos pretendido. O artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2.º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (grifei). No caso dos autos,

dentro do período básico de cálculo, a parte autora trabalhou no Hospital das Clínicas, de 09/08/1965 a 15/02/1995, e na Fundação Faculdade de Medicina, no período de 04/01/1993 a 15/02/1995. Da análise da carta de concessão, verifica-se que o INSS considerou correta, como atividade principal, aquela exercida na empresa Hospital das Clínicas (fls. 34 e verso), não havendo que se proceder à soma dos salários. Eventuais diferenças quanto aos cálculos para apuração da renda mensal não fazem parte do pedido e, se for o caso, devem ser buscados nas vias adequadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005297-87.2013.403.6183 - SILVANA RAMOS MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA RAMOS MENDES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 06.03.1997 a 11.12.2012 (Hospital Albert Einstein); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.554.745-2, DER em 11.12.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 62/63). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/79). Houve réplica (fls. 84/90). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância

com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não

promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização

de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º

7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o

nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali

relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e n 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:Registro e anotações em carteira profissional (fls. 25/28) e perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 16.04.2012 (fl. 41 anº e vº) e em 04.06.2013 (fl. 59 anº e vº) assinalam que a autora exerceu as funções de atendente de enfermagem (de 19.09.1994 a 31.12.1996), auxiliar de esterilização (de 01.01.1997 a 28.02.2003), auxiliar de enfermagem (de 01.03.2003 a 31.08.2004) e técnica de enfermagem (a partir de 01.09.2004), no setor CME (Centro de Material e Esterilização) do estabelecimento hospitalar, com as seguintes atribuições, ao longo de todos os intervalos: executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela enfermeira da unidade. Aponta-se exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias e protozoários). Há indicação de responsáveis pelo registro das condições ambientais e pela monitoração biológica.Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho até 11.12.2012, uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.Assim, reconheço como especial o lapso de 06.03.1997 a 11.12.2012. Considerando, porém, que do processo administrativo consta apenas o PPP lavrado em 16.04.2012, sendo que o outro PPP, emitido em 04.06.2013, não foi então submetido à análise da autarquia previdenciária, a autora, caso acolhido o pleito de concessão da aposentadoria, somente fará jus à percepção de atrasados a partir da DER se implementar os requisitos logo na primeira data. Do contrário, as verbas vencidas só poderão ser computadas a partir da citação.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário

apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que a autora contava: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa (que comprova o tempo especial até 16.04.2012), 24 anos, 4 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo; e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo (que permite estender o tempo especial até a DER), 25 anos e 24 dias de tempo de serviço especial, conforme tabelas a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 11.12.2012 (Hospital Albert Einstein); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 162.554.745-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 11.12.2012.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora.Os valores atrasados, a partir da data da citação (25.10.2013, fl. 71), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 162.554.745-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.12.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 11.12.2012 (especial)P.R.I.

0005654-67.2013.403.6183 - ARNALDO DE CASTRO BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Arnaldo de Castro Brito contra a sentença de fls. 142/154vº, em que este juízo reconheceu como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 19.10.2012 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), e condenou o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.O embargante alegou que a sentença é omissa, pois dela não constaria o porquê de não se acolher a tese da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial.É o breve relatório. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da parte embargante, na sentença guerreada mencionaram-se os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE

IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no art. 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005816-62.2013.403.6183 - LUIDIO PAULINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação ajuizada por LUIDIO PAULINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 07/04/1981 a 30/05/1982 e 20/01/1988 a 21/03/2013 (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do agendamento em 26/04/2013, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que possui 26 anos, 03 meses e 26 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, motivo pelo qual formulou pedido na esfera administrativa de concessão de aposentadoria especial, não obtendo resposta.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.67/68).O autor aditou o pedido, com a juntada da cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado administrativamente, requerendo a transformação para aposentadoria especial (fls. 70).O processo administrativo foi acostado aos autos (fls. 84/148).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 151/161).Houve réplica (fl.163).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 132/133, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais o intervalo de 20/01/1988 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de 07/04/1981 a 30/05/1982 e 06/03/1997 a 21/03/2013.Passo à análise do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o

tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997

Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos

regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão

geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que concerne ao lapso de 07/04/1981 a 30/05/1982, o autor não acostou nenhum formulário que corrobore a insalubridade alegada, posto que a CTPS de fl.34, aponta a função de auxiliar de instalação, categoria profissional não arrolada nos Decretos que regem a matéria. No que toca ao interstício de 06/03/1997 a 21/03/2013, o autor acostou DSS e laudo técnico de fls. 96/101 e PPP às fls. 103/106, os quais indicam o exercício da função de técnico de manutenção II. Contudo, extrai-se da referida documentação que no interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, a função desempenhada consistia em inspecionar, limpar isoladores, troca de escovas e medição de isolamento de motores de tração e geradores, aferição e troca de relês de potência e para - raios; inspeção, dentre outras. Consta a exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 85dB, graxa, óleo e solventes. Como mencionado alhures, o ruído atestado é inferior aos limites considerados prejudiciais no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, sendo que para os agentes químicos mencionados não se aplica ao ramo de atividade elencados no Decreto 2.172/97 e a descrição da rotina laboral não permite aferir o efetivo contato, motivos pelos quais não há como computá-lo de modo diferenciado. No que toca ao intervalo de 01/01/2004 a 21/03/2013, o PPP de fls. 103/106, evidencia a existência de ruído de 85dB no intervalo de 01/01/2004 a 31/05/2004 e 83dB, entre 01/06/2004 a 21/03/2013, inferiores ao limite exigido. No que tange aos agentes químicos, além de não previstos para a referida atividade, consta que o EPI foi eficaz, o que impossibilita o cômputo diferenciado. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 07/04/1981 a 30/05/1982 e 06/03/1997 a 21/03/2013. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O INSS, em sede administrativa, concedeu ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo apurado o tempo total de contribuição de 37 anos, 01 mês e 25 dias (fls. 132/133). Verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na ocasião do requerimento administrativo em 26/04/2013, conforme se verifica da tabela abaixo: De fato, sem a comprovação do labor em atividades especiais

pelo tempo mínimo exigido, não há como conceder o benefício pretendido, inexistindo equívoco do réu que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial 20/01/1988 a 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e atrasados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006093-78.2013.403.6183 - SANDRA MARIA SOUTTO DOS SANTOS(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRA MARIA SOUTTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 18/03/1992 a 14/04/1992, 06/03/1997 a 27/10/1997 e de 09/09/2002 a 21/09/2011; (b) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (21/09/2011); e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER em 21/09/2011, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 230). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 236/254). Houve réplica (fls. 261/284). Às fls. 291/306 foi noticiada a interposição pela autora de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a realização de prova técnica e testemunhal, ao qual foi negado seguimento (fls. 307/310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n.

53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é

exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer

que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho

Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que

a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, de 1997 e Decreto n.º 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Analisando os autos, verifica-se que entre 18/03/1992 e 14/04/1992, a parte autora trabalhou como técnico de enfermagem, na Casa de Saúde Vila Matilde Ltda., conforme consta da cópia de sua CTPS de fls. 111, podendo ser reconhecido como especial por ser categoria constante do rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de auxiliar de enfermagem (CTPS fl. 111), também no período entre 06/03/1997 e 27/10/1997, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 126/127 e 164/165, revela a exposição no período laborado a agentes biológicos como vírus, bactérias, fungos e protozoários de maneira habitual e permanente, o que permite o enquadramento no código 3.0.1, do Decreto 3.048/99. Saliente-se, que o PPP atestou que a autora desenvolveu suas atividades de auxiliar de enfermagem, em unidade de internação, tendo trabalhado na função com as atribuições seguintes: auxiliar e acomodar pacientes no leito; verificar os sinais vitais; preparar e administrar medicações de acordo com a prescrição médica; escriturar dados dos pacientes na anotação de enfermagem; executar banho de leito, curativos, sonda vesical, sonda naso gástrica, sob prescrição da enfermeira; encaminhar e transportar pacientes para a realização de exames; auxiliar em procedimentos invasivos realizados pelos médicos; desprezar as excretas dos pacientes; auxiliar na administração de alimentos, de modo que ficava exposto continuamente a pacientes e materiais infecto-contagiantes tais como sangue e secreções, contendo vírus e bactérias. No caso, a ausência de indicação de monitoração ambiental em data anterior a Novembro de 2000 não é óbice à caracterização do tempo especial, porque a natureza das atividades e descrição da rotina laboral permitem aferir a preexistência da exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período de 09/09/2002 a 21/09/2011, consta da CTPS da autora a informação de que exercia o cargo de técnico de enfermagem (CTPS fl. 112). O INSS não reconheceu a especialidade do período sob o fundamento de que a autora não comprovou exercer suas atividades em contato com pacientes portadores de agentes infecto contagiantes (fls. 71/75). Os perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 06/04/2011 (fl. 129/130) e em 04/05/2012 (fl. 158, vº e anvº) relatam que a autora exerceu suas atividades na unidade de transplante renal entre 09/09/2002 até a data de emissão dos formulários, revelando que durante tal período esteve exposta a agentes

biológicos como vírus, bactérias, fungos e protozoários de maneira habitual e permanente, além de manusear materiais contaminados, o que permite o enquadramento no código 3.0.1, do Decreto 3.048/99. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho entre 18/03/1992 e 14/04/1992, 06/03/1997 e 27/10/1997 e entre 09/09/2002 a 21/09/2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O INSS, conforme contagem de fls. 77/78, apurou o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 08 dias, para 27/09/2012, que reproduzimos a seguir. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que a autora contava com 26 anos, 06 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 21/09/2011, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: Verifica-se, portanto, que a autora já fazia jus à aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo fazendo jus, portanto, à retroação da DIB do benefício para 21/09/2011. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18/03/1992 a 14/04/1992, 06/03/1997 a 27/10/1997 e de 09/09/2002 a 21/09/2011; e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, retroagindo a DIB para 21/09/2011, pagando as diferenças desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação parcial da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/02/2015, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada

havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21/09/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/03/1992 a 14/04/1992, 06/03/1997 a 27/10/1997 e de 09/09/2002 a 21/09/2011 (especial)P.R.I.

0006249-66.2013.403.6183 - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HELOISA DAS NEVES FONTES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/05/1990 a 14/08/1990, 15/08/1990 a 11/11/1991, 06/03/1997 a 12/03/1999, 11/09/1995 a 24/04/1997, 13/07/1998 a 30/11/2011 e 01/07/2002 a 30/11/2011; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/159.189.446-5, DER em 30/11/2011), acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 39). Consta cópia do PA do NB 42/159.189.446-5 (fls. 80/192). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 193/204). Restou indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 218). Encerrada a instrução (fl. 92), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a

edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de

toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade

das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva

do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...] Da mesma forma, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificou os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6.08.2010, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica

infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01/05/1990 a 14/08/1990 (SPDM Associação Paulista para o desenvolvimento da mulher) e de 15/08/1990 a 11/11/1991 (Universidade Federal de São Paulo): registros em carteira profissional (fl. 118) dão conta de ter a autora trabalhado na função de auxiliar de enfermagem. As profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecidos como especiais referidos períodos. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A natureza especial das atividades profissionais desenvolvidas pela autora nos períodos de 01.09.1978 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Trata-se de períodos de labor cuja especialidade é incontroversa nestes autos. - Quanto aos demais períodos cujo reconhecimento da natureza especial a Autora requer e que foram assim reconhecidos pela Sentença (06.03.1997 a 11.03.1998, 01.07.2003 a 12.02.2008 e 01.05.1999 a 01.10.2002), não prospera seu pleito. - As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, exercidas pela autora, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/1995. - A partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos, sendo que a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial é obrigatória para qualquer atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa. - A autora juntou aos autos tão-somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 38/39 e 30/41, os quais não possuem todos os requisitos legais acima mencionados, vez que do primeiro deles não consta o profissional técnico habilitado a atestar as condições do labor executado e do segundo não consta o nome do representante legal do empregador. - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). - No caso concreto não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91 e parágrafos. A autora necessitaria ter comprovado 25 anos de períodos laborados em condições insalubres, o que não ocorreu. - Na ausência dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial deve-se observar se estão satisfeitos os da aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um minus em relação àquele (especial). - Somados os períodos incontroversos, perfaz a parte autora 31 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 30 anos de tempo de serviço e observado o cumprimento dos requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. - Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS,

TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos nossos(b) Período de 16/07/1994 a 12/03/1999 (Sociedade Beneficente São Camilo): registro em carteira profissional (fl.103) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06/09/2011 (fls. 135/137) dão conta de ter a autora trabalhado na função de auxiliar de enfermagem, com as seguintes atribuições: preparo e administração de medicamentos EV, IM e VO, controle de sinais vitais, passagem de sondas nasogástrica e vesical, mudança de decúbito, realiza banho, higiene pessoal e oral, faz curativos e auxilia o médico e enfermeiro em determinados procedimentos. Refere-se exposição a vírus. Há responsáveis pela monitoração biológica para o período de 02/12/1996 a 13/03/1999.O INSS reconheceu em sede administrativa o período de 16/07/1994 a 05/03/1997. Pelos documentos apresentados, comprovou a autora a habitualidade e permanência do exercício da função com exposição a agentes biológicos, o que permite o reconhecimento também como especial do período pleiteado de 06/03/1997 a 13/03/1999.(c) Período de 11/09/1995 a 24/04/1997 (Sociedade Hospital Samaritano): registro em carteira profissional (fl.104) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09/12/2011 (fl. 132) dão conta de ter a autora trabalhado na função de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto socorro infantil. Refere-se exposição a microorganismos. Há responsáveis pela monitoração biológica no período.Juntou a parte autora, ainda, laudo técnico individual que dá conta que a exposição a fatores de risco no período se dava de forma habitual e permanente (fl. 139).Referido período, contudo, é concomitante ao laborado e já reconhecido como especial entre 16/07/1994 a 12/03/1999 e, portanto, não poderá ser reconhecido e computado no cálculo do benefício da autora.(d) Período de 13/07/1998 a 30/11/2011 (Hospital das Clínicas da FMUSP): registro em carteira profissional (fls.104) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 29/06/2011 (fls. 139/140) dão conta de ter a autora trabalhado na função de auxiliar de enfermagem, com as seguintes atribuições: copiar p. 139. Refere-se exposição a sangue e secreções. Há responsáveis pela monitoração biológica desde 10/04/1981.A par da certeza quanto à realização de atividades ligadas à enfermagem em ambiente hospitalar, o documento assinala o contato direto e habitual com pacientes doentes e em isolamento de contato, realização de curativos e limpeza, desinfecção, preparo e acondicionamento de materiais, entre outras. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial, de 13/03/1999 (dia seguinte ao já reconhecido no item c) a 29/06/2011 (data de emissão do PPP). No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos até a DER, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor.(e) Quanto ao período de 01/07/2009 a 30/11/2011 (Fundação faculdade de medicina): registro em carteira profissional (fls.105) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21/07/2011 (fls. 142/143) dão conta de ter a autora trabalhado na função de auxiliar de enfermagem, com as seguintes atribuições: prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro. Refere-se exposição a sangue e secreções. Há responsáveis pela monitoração biológica desde 02/09/2000.Não restou demonstrado o contato habitual e permanente do se-gurado com pacientes doentes ou materiais infectocontagiosos. Embora a documentação informe, genericamente, a exposição a sangue e secreção, não há especificação apta a identificar agentes agressivos biológicos previstos na legislação de regência.Ressalte-se, ainda, que referido período é parcialmente concomitante ao laborado e já reconhecido como especial entre 13/07/2008 e 29/06/2011.De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho entre 01/05/1990 e 14/08/1990, 15/08/1990 e 11/11/1991, 06/03/1997 e 12/03/1999 e entre 13/03/1999 e 29/06/2011.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de

período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que a autora contava 24 anos, 6 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 30/11/2011, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1990 a 14/08/1990, 15/08/1990 a 11/11/1991, 06/03/1997 a 12/03/1999 e de 13/03/1999 a 29/06/2011, e condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da autora. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: -- Renda mensal atual: -- DIB: -- RMI: -- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/1990 a 14/08/1990, 15/08/1990 a 11/11/1991, 06/03/1997 a 12/03/1999 e de 13/03/1999 a 29/06/2011 (especial) P.R.I.

0009521-68.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 218/230: Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos na COMUNIK - Indústria e Comércio de Letreiros Ltda., de 14/01/1982 a 30/04/1982, 01/06/1983 a 29/02/1984 e de 02/05/1984 a 29/08/1985, na empresa Fábrica de Lustres Mazzuca Ltda., de 01/08/1982 a 09/02/1983, na Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda., de 01/02/1986 a 25/02/1988, Mercadão Circular Voli de Auto Peças e Acessórios, de 28/04/1988 a 15/05/1992, Cia Santo Amaro de Automóveis, de 18/01/1993 a 10/01/1996, e COBRA Rolamentos e Autopeças Ltda., de 01/05/2002 a 30/06/2006; (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 42/160.059.023-0, DER em 16/03/2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 172/173). O INSS foi citado e contestou o feito. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 179/187). Houve réplica (fls. 196/201). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 205). O autor informou ter conseguido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa com DIB em 16/06/2014 (fls. 208/210), requerendo o prosseguimento do feito para concessão do benefício desde o primeiro requerimento. O autor requereu, ainda, a expedição de ofício às empresas em que laborou o autor solicitando a apresentação dos PPPs. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício às antigas empregadoras da parte autora para apresentação de PPP. Com efeito, em sendo a maioria dos períodos que se pretende averbar anteriores à edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ademais, somente comprovou o autor requerimento efetuado à empregadora Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda., referente ao período de 01/02/1986 a 25/02/1988 (fls. 214/216), para o qual, conforme já salientado, possível a análise do enquadramento pela categoria. Para os demais períodos, não há provas de que os empregadores tenham se recusado a fornecer os documentos necessários à instrução da demanda. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da

atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação

das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e

permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de

30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a

06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e

disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em , acesso em 05.12.2014 , grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 28/04/1988 a 15/05/1992, verifica-se que o INSS, após recurso administrativo da autora, reconheceu-o, com exceção do lapso de 02/09/1991 a 14/01/1992, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença NB 044.310.645-2. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Passo a analisar o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de trabalho desenvolvidos na COMUNIK - Indústria e Comércio de Letreiros Ltda., de 14/01/1982 a 30/04/1982, 01/06/1983 a 29/02/1984 e de 02/05/1984 a 29/08/1985, na empresa Fábrica de Lustres Mazzuca Ltda., de 01/08/1982 a 09/02/1983, na Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda., de 01/02/1986 a 25/02/1988, Cia Santo Amaro de Automóveis, de 18/01/1993 a 10/01/1996, e COBRA Rolamentos e Autopeças Ltda., de 01/05/2002 a 30/06/2006. No que concerne ao interregno laborado para COMUNIK - Indústria e Comércio de Letreiros Ltda., de 14/01/1982 a 30/04/1982, 01/06/1983 a 29/02/1984 e de 02/05/1984 a 29/08/1985, apresentou o autor cópia de sua CTPS (fls. 43, 44 e 56), em que consta ter exercido a função de motorista colocador. Quanto ao período de 01/08/1982 a 09/02/1983, há informação de que o autor foi contratado para o cargo de colocador motorista (fl. 43). Depreende-se dos autos, ainda, ter o autor exercido o cargo de motorista e servs. Gerais na Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda., de 01/02/1986 a 25/02/1988 (Ctps fl. 56), motorista, na Cia. Santo Amaro de Automóveis, de 18/01/1993 a 10/01/1996 (fl. 57) Com relação à função de motorista, o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Note que a regulamentação complementar qualifica a especialidade do vínculo a partir da modalidade de transporte conduzido. Nesse diapasão, cumpre transcrever acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, o qual se enquadra perfeitamente ao caso em comento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (omissis) VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. (...) XIII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 394770; Relatora: MARISA SANTOS; 9ª Turma; DJU:18/09/2003, p. 389) Portanto, a simples menção à atividade de motorista ou motorista colocador na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade. Da mesma forma, não há como se computar como tempo especial o período de 01/05/2002 a 30/06/2006, eis que em referido já não mais era possível o reconhecimento do período especial exclusivamente pela atividade profissional. Consta da CTPS anotação para o cargo de motorista (fl. 75), porém não comprovou a exposição do labor a agente agressivo na medida em que o formulário PPP apresentado às fls. 151/152 não contém descrição dos agentes nocivos a que supostamente se submeteu, apenas descrevendo a atividade no período da seguinte forma: dirigia caminhão - tonelage: 4.000 kg carregava e descarregava o mesmo. Assim, reconheço apenas a especialidade do período de 02/09/1991 a 14/01/1992, em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença NB 044.310.645-2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O INSS, após análise do recurso administrativo do autor, computou o tempo de serviço de 33 anos, 4 meses e 22 dias (fl. 165) para a DER 16/03/2012, que reproduzimos a seguir: Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns e especiais já considerados pelo INSS, o autor contava 33 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16/03/2012), conforme tabela a seguir, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do labor prestado no interregno de 02/09/1991 a 14/01/1992. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor como atividade especial no período de 02/09/1991 a 14/01/1992, conforme fundamentação supra. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 243/244: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 218/230, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 02/09/1991 a 14/01/1992, bem como determinar a averbação dos mesmos em seu cadastro. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria apreciado seu pedido de realização de perícia para comprovar a especialidade do labor no período de 01/05/2002 a 30/06/2006. Requer, deste modo, seja determinado que a empresa Cobra Rolamentos e Autopeças junte aos autos laudo técnico referente ao período em que o autor trabalhou como motorista ou, ainda, determine a realização de perícia técnica. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito

da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. O pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras foi apreciado e indeferido em sentença, conforme se verifica à fl. 218 vº. Ora, foram analisados os documentos apresentados pelo autor a fim de comprovar a especialidade do período de 01/05/2002 a 30/06/2006. Ocorre, contudo, que conforme exposto na sentença o formulário PPP apresentado às fls. 151/152 não contém descrição dos agentes nocivos a que supostamente se submeteu, apenas descrevendo a atividade no período, o que inviabilizou seu enquadramento. Com efeito, a questão da conversão de tempo de serviço comum em especial foi devidamente esmiuçada no bojo da sentença, pretendendo o autor obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0010275-10.2013.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO XAVIER GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 02/07/1980 a 01/07/1982, 01/08/1982 a 12/01/1986, 11/12/1986 a 16/09/1987 e de 10/07/1989 a 21/02/2012; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.283.588-8) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (21/02/2012), acrescidos de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos, bem como cópia dos autos do processo administrativo. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 136). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 140/148). Houve réplica (fls. 155/164). Intimadas as partes, não houve interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora assevera ter laborado em condições especiais nos períodos de 02/07/1980 a 01/07/1982, 01/08/1982 a 12/01/1986, 11/12/1986 a 16/09/1987 e de 10/07/1989 a 21/02/2012. Pelo exame dos documentos de fls. 118/120, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 02/07/1980 e 01/07/1982, 11/12/1986 e 16/09/1987 e de 10/07/1989 a 02/12/1998, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período de 01/08/1982 a 12/01/1986 e de 03/12/1998 a 21/02/2012. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial

consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n.

8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a

2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de

proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, quanto ao período compreendido entre 01/08/1982 a 12/01/1986 verifico que a parte autora trabalhou como cobrador para a empresa Auto Viação Triângulo Ltda. conforme consta das anotações de sua CTPS (fl. 73). Referido vínculo é corroborado pelo CNIS de fls 94/95 e foi reconhecido como tempo comum pelo INSS, podendo ser reconhecido como especial por atividade profissional constante do rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores, sendo desnecessário a apresentação de formulário próprio. Quanto ao período compreendido entre 03/12/1998 e 21/02/2012, verifico que a parte autora trabalhou como ajudante de produção, para a empresa Tintas Coral S/A, com posterior transferência para Empresa Akzo Nobel Ltda., conforme consta nas anotações de sua CTPS de fl. 76/92. O PPP de fls. 56/59, expedido em 26/02/2011 traz a seguinte descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, no cargo de operador de máquinas do setor de Sintéticos/ Evase, no período de 01/06/1991 até 26/02/2011: O INSS não considerou referido período como especial sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz em referido período, bem como durante 05/03/1997 e 18/11/2003 a exposição estava abaixo do limite de tolerância vigente à época (fl. 117 e 140/141). Com efeito, tendo em vista o exposto acima, não há como se reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, em que o autor esteve exposto a ruído inferior a 90 db e no tocante aos agentes químicos consta a eficácia dos EPIs. Todavia, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas entre 19/11/2003 e 26/02/2011 (data da expedição do PPP), eis que esteve exposto a ruído superior a 85dB. Assim, reconheço como especial os lapsos de 01/08/1982 a 12/01/1986 e de 19/11/2003 a 26/02/2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator:

Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O INSS, em sede administrativa, concedeu ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo apurado o tempo total de contribuição de 35 anos, 7 meses e 13 dias (fls. 118/120).Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo, vez que contava com 22 anos, 10 meses e 21 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial quando do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/07/1980 e 01/07/1982, 11/12/1986 e 16/09/1987 e de 10/07/1989 a 02/12/1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011136-93.2013.403.6183 - SAMUEL IGNACIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SAMUEL IGNÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação do período urbano comum entre 19/10/1993 a 24/10/1993; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos interregnos laborados de 13/08/1973 a 20/03/1975; 02/05/1975 a 10/10/1975; 31/10/1975 a 13/11/1975; 18/11/1975 a 15/08/1989; 01/07/1993 a 20/10/1993; 19/10/1993 a 29/10/1993; 11/01/1994 a 28/01/1994 (c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.777.160-2); e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício em 24/07/2003, acrescidos de juros e correção monetária.Sustenta que possuía 38 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição na ocasião do requerimento administrativo, mas o INSS não reconheceu os lapsos especiais, o que acarretou a concessão do benefício com renda mensal aquém da devida.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.117).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 132/144).Houve réplica (fls. 149/158).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de implantação do benefício e o ajuizamento da presente demanda .Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DOS LAPSOS URBANOS.O autor pretende a averbação do lapso de 19/10/1993 a 24/10/1993, ao argumento de que o INSS não computou no seu tempo de serviço.O artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece:Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.265, de 29.11.99 , e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02).1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa).2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I-O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal ; (...)No caso vertente, verifica-se da contagem de fl. 103/104, que o autor possui períodos concomitantes, sendo que o interregno excluído cinge-se ao período de 21/10/1993 a 24/10/1993, o qual consta na CTPS de fl. 44.Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de

presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa forma, o documento acostado não possui rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações, razão pela qual reputo comprovado o vínculo de 19/10/1993 a 24/10/1993, com a ressalva de que só não restou computado no tempo do autor, o interregno de 21/10/1993 a 24/10/1993. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de

idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de

trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos

53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa

INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II

do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que

regem o tema. Desse modo, não há como computar de modo diferenciado os intervalos de 13/08/1973 a 20/03/1975; 02/05/1975 a 10/10/1975; 31/10/1975 a 13/11/1975; 18/11/1975 a 15/08/1989; 01/07/1993 a 20/10/1993; 19/10/1993 a 29/10/1993; 11/01/1994 a 28/01/1994, posto que o autor não acostou DSS com descrição das reais atribuições ou qualquer outro documento que ateste o uso de arma de fogo no desempenho das atividades nos interstícios supra. De fato, os únicos formulários juntados referem-se aos vínculos já reconhecidos pelo ente previdenciário, motivo pelo qual não os reconheço como especiais. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se o intervalo comum 19/10/1993 a 24/10/1993, excluindo-se os concomitantes, somados aos lapsos especiais e comuns já contabilizados pelo réu, o autor conta com 32 anos, 02 meses e 8 dias, insuficiente para alterar a RMI. Devido apenas, portanto, o provimento declaratório para reconhecer como tempo urbano comum o lapso supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo comum urbano o período de 19/10/1993 a 24/10/1993 e determinar ao INSS que o averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0012634-30.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS XAVIER (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Roberto Carlos Xavier contra a sentença de fls. 177/189, em que este juízo julgou improcedentes os pedidos formulados. O embargante alegou que a sentença é omissa, pois dela não constaria o porquê de não se acolher a tese da possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da parte embargante, na sentença guerreada mencionaram-se os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no art. 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0012368-77.2013.403.6301 - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REGINA SOFIA QUIRINO e BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte recebido em virtude do falecimento, respectivamente, de seu cônjuge e genitor, EDMIR BRAZ QUIRINO, ocorrido em 24/08/2001 (certidão de óbito à fl.23), o qual foi cessado em 01/08/2010. Informam que o benefício NB 21/125.853.852-8 inicialmente concedido foi revisado e cessado em razão de o INSS ter afastado o último vínculo do autor no período de 01/07/2001 até a data do óbito, devidamente reconhecido por reclamação trabalhista. Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Houve aditamento à inicial para inclusão da filha do falecido, Bruna Regina Sofia Quirino, no polo ativo do feito, pleiteando diferenças entre a data de cessação do benefício até a data em que atingiu a maioridade, 18/10/2011. Às fls. 510/558, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 559/578. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 579/580, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 607). Ainda, foi determinada a inclusão da filha do de cujus no polo ativo. Houve réplica (fls. 619/622). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretendem as autoras o restabelecimento da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filha menor (conforme certidão de casamento de fl. 24 e certidão de nascimento de fl. 26) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 24/08/2001, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS de fl. 525/526, seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 03/01/1994 a 18/07/1997. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Não há que se falar em extensão por até 36 meses uma vez que não restou demonstrado que o falecido segurado verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, nem a condição de desemprego. Alega a autora, porém, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2000 a 24/08/2001 com a empresa AS Soluções Comercial Ltda.. A fim de comprovar referido vínculo, apresentou cópia de reclamação trabalhista (proc. nº 2535/2001), ajuizada após o óbito do segurado, em que foi homologado acordo para reconhecimento de vínculo em referido período, na função de motorista (fls. 342/343), bem como foi consignado ser a empresa responsável pelo recolhimento de 13 parcelas relativas ao INSS, considerando o salário de R\$1.000,00. As guias de recolhimento previdenciário pagas pela empresa após o acordo celebrado e informações sobre pagamento das parcelas acordadas estão acostadas às fls. 354/389. Conforme se verifica da leitura dos autos da reclamação trabalhista, a ex-empregadora do de cujus, em sua contestação (fls. 208/221), não negou a prestação de serviços, alegando

apenas que, a após a rescisão do primeiro vínculo empregatício em 18/07/1997, o Senhor Edmir passou a prestar serviços à mesma sob a forma autônoma, passando a ter ampla liberdade para prestar serviços a outras empresas. Esclareceu, contudo, que mesmo quando o falecido mantinha vínculo formal de emprego não mantinha fiscalização acerca de seu horário de trabalho e que a forma de pagamento teria se alterado diante da nova modalidade de contrato pactuada. Entretanto, não apresentou contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes a partir da rescisão do primeiro contrato trabalhista. Constam de fls. 222/240, termo de rescisão de contrato do período de 01/94 a 07/97, demonstrativos de pagamento de salários e aviso e recibo de férias. Foram apresentados, ainda, recibos de pagamento do período de Agosto de 1998 a Julho de 2000 (fls. 241/250). Durante a justificação administrativa, houve a oitiva de 3 testemunhas, em 10/04/2012, entre elas o sócio da empresa AS Soluções Comercial (fls. 173/178). Em referida oportunidade, a testemunha Thiago Gouveia afirmou que o segurado trabalhou ininterruptamente para a empresa até a data de seu óbito, sendo que o mesmo sentiu-se mal e foi hospitalizado após efetivar uma entrega para a empresa. Disse ainda não saber dizer se o de cujus era uma pessoa contratada como terceirizado pela empresa, e se existia outro funcionário na empresa na mesma situação que o segurado. O senhor Darcio Alves, sócio da empresa, disse que o falecido trabalhou inicialmente com registro em CTPS e, após, como terceirizado até a data do seu óbito, ininterruptamente. Esclareceu, ainda, que na empresa na ocasião existia somente o segurado na condição de terceirizado, os outros eram todos registrados em carteira profissional. A terceira testemunha, Senhor Tark, apesar de afirmar que o segurado falecido inicialmente prestou serviço com registro em CTPS e, após, como autônomo até a data do seu falecimento. Esclareceu a testemunha que, mesmo após tal alteração na prestação de serviço, o de cujus manteve o mesmo horário de trabalho e forma de pagamento mensal. Disse também que mesmo como terceirizado o segurado tirava férias normalmente e que o segurado fazia entregas apenas para a empresa AAS. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Ao que tudo indica, em que pese a alegação de que teria havido descaracterização do vínculo empregatício, houve a continuidade do vínculo laboral, com seus requisitos tais como pessoalidade e subordinação, apenas deixando a empresa de efetuar os recolhimentos devidos. Não logrou a ex-empregadora provar a existência do contrato de prestação do serviço. Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado e devidamente reconhecido na esfera trabalhista (01/07/2000 a 24/08/2001), conclui-se que na data do óbito (24/08/2001) o falecido ostentava a qualidade de segurado. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA: 23/04/2012). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fazem jus as autoras ao restabelecimento da pensão por morte, a qual é devida à autora BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO somente até a data em que atingiu a maioridade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a restabelecer às autoras o benefício de pensão por morte em razão do óbito de EDMIR BRAZ QUIRINO (NB 21/125.853.852-8), desde o dia seguinte à data de sua cessação, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Saliento que o benefício é devido à coautora BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO somente até a data em que completou 21 anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício à coautora REGINA SOFIA QUIRINO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as

nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento Pensão por morte (NB 21/125.853.852-8);- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/08/2001- DIP: 01/02/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0001325-75.2014.403.6183 - JOEL APARECIDO ANTONIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOEL APARECIDO ANTONIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 03/05/1976 a 12/10/1976, 10/07/1978 a 30/06/1980 e de 06/03/1997 até a DER (24/04/2006); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.333.189-7) em aposentadoria especial ou a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão dos períodos de atividade especial em comum; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER, ou então desde a data da distribuição, acrescidos de juros e correção monetária. Juntos instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 92). A parte autora trouxe cópia da CTPS (fls. 96/128). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 130/139). Houve réplica (fls. 149/160). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois

novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados

os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do

Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de

24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria

especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, quanto ao período compreendido entre 03/05/1976 e 12/10/1976, verifico que consta anotação em CTPS para o cargo de auxiliar de mecânica na empresa Metalurgia Cartec Ltda. (fl. 98). O autor apresentou formulário DSS 8030, expedido em 22/04/2005, em que consta que em referido período exerceu atividade no setor de usinagem da empresa, estando exposto a ruído de intensidade 83,9db(A). Apresentou, ainda, declaração da empresa informando responsável pela elaboração de laudo de avaliação ambiental, além de PPRA referente aos anos de 2004/2005. Importa notar, quanto à aferição de agentes agressivos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, o que o desqualifica como prova neste feito, nem tampouco há informação de que o layout da empresa permanece o mesmo desde a época em que o autor prestou serviços à empresa.Saliente, ainda, que a partir de 01.01.2004, o único documento exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, inclusive o ruído, será o PPP, em substituição ao formulário e ao laudo

técnico pericial, conforme se depreende da conjugação dos artigos 256, inciso IV, e 272, parágrafo 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Quanto ao período compreendido entre 10/07/1978 e 30/06/1980 e entre 06/03/1997 até a DER, verifico o autor iniciou suas atividades na empresa Volkswagen como aprendiz e depois passou a exercer o cargo de ferramenteiro, conforme consta nas anotações de sua CTPS de fl.99/128. O PPP de fls. 52/53, expedido em 09/03/2005, indica que entre 10/07/1978 e 30/06/1980 o autor exerceu o cargo de aprendiz ajustador mecânico e entre 06/03/1997 até a data de expedição do PPP a função de ferramenteiro. Há menção no formulário de que entre 10/07/1978 e 30/06/1980 o autor esteve sujeito a ruído de intensidade 82 db(A), entre 06/03/1997 a 31/05/1999 o autor esteve sujeito a ruído de intensidade 91db(A) e entre 01/06/1999 a 09/03/2005 esteve sujeito a ruído de intensidade 85db(A), de forma habitual e permanente. Consta responsável pelo registro ambiental de todo o período. É possível o reconhecimento como período especial dos lapsos de 10/07/1978 a 30/06/1980 ruído de intensidade 82 db(A), acima dos 80db(A), de 06/03/1997 a 31/05/1999 ruído de intensidade 91db(A), acima dos 90db(A) e de 19/11/2003 a 09/03/2005 esteve sujeito a ruído de intensidade 85db(A), de forma habitual e permanente. Não é possível reconhecer o período de 10/03/2005 a 24/04/2006 por ser posterior à expedição do PPP. Assinalo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/064.920.058-6) entre 05/12/1993 e 27/12/1993 e (NB 31/129.916.941-1) entre 30/09/2004 e 02/03/2005. Esse período também deve ser computado como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O INSS, quando da análise do pedido de concessão da aposentadoria do autor, computou 35 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, cuja contagem reproduzimos a seguir: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos ao período comum e especial já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo, vez que contava com 26 anos, 8 meses e 2 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial quando da promulgação da EC n. 20/1998. Verifica-se, portanto, que ao solicitar o benefício ao INSS, o autor já fazia jus à aposentadoria especial. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial os períodos de 10/07/1978 a 30/06/1980, 06/03/1997 a 31/05/1999, 19/11/2003 a 09/03/2005, bem como entre 05/12/1993 e 27/12/1993 e entre 30/09/2004 e 02/03/2005, em que o autor recebeu auxílio-doença; (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.333.189-7, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 24/04/2006. A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO,

como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: conversão aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24/04/2006- RMI: a calcular, pelo INSS- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/07/1978 a 30/06/1980, 06/03/1997 a 31/05/1999, 19/11/2003 a 09/03/2005, bem como entre 05/12/1993 e 27/12/1993 e entre 30/09/2004 e 02/03/2005. P.R.I.

0001400-17.2014.403.6183 - SONIA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 08.03.1994 a 09.05.2011 (Santa Casa de Misericórdia de Santos); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.533.239-3 (DIB em 27.07.2011); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 71 anexo e vº). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/84). Houve réplica (fls. 86/90). Encerrada a instrução (fl. 92), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de

10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para

alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho

Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades

relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro em carteira profissional (fl. 41) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 09.05.2011 (fls. 26/29) permitem verificar que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Santos, no período controvertido, na função de auxiliar de enfermagem, nos setores Policlínica Mista SUS (de 08.03.1994 a 30.06.2008) e Unidade Oftalmológica (a partir de 01.07.2008), encarregada de prestar assistência de enfermagem aos pacientes hospitalizados, fazendo o controle dos sinais vitais, ministrando medicamentos, fazendo curativos, dispensando-lhes cuidados de enfermagem, auxiliando em procedimentos médicos e outras tarefas afins, para possibilitar recuperação mais rápida e auxiliar no bom atendimento aos pacientes, com exposição a vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. É de se reconhecer a especialidade do serviço por enquadramento da ocupação profissional (código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28.04.1995, bem como por exposição aos agentes nocivos biológicos (código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e códigos 3.0.1, a, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), até 30.06.2008, quando desenvolveu as atividades no setor de policlínica. A partir de 01.07.2008, porém, não é devida a qualificação do serviço. O conjunto probatório não permite aferir se a rotina laboral no setor de oftalmologia do estabelecimento hospitalar incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova da exposição aos agentes nocivos. É devido, pois, o enquadramento como tempo de serviço especial do intervalo de 08.03.1994 a 30.06.2008. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte faz jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 42/157.533.239-3, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, em consonância com o lapso ora reconhecido. A autora conta o total de 33 anos e 25 dias de tempo de serviço na DER/DIB (27.07.2011), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 08.03.1994 a 30.06.2008 (Santa Casa de Misericórdia de Santos); (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.533.239-3, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, elevando o fator previdenciário utilizado no cálculo do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 27.07.2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/157.533.239-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.07.2011 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 08.03.1994 a 30.06.2008

(especial)P.R.I.

0006192-14.2014.403.6183 - NEUZA MARIA BALDO SAULE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. NEUZA MARIA BALDO SAULE com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/55). Houve réplica (fls. 57/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, afasto a decadência, mas reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, não merecendo respaldo a alegação de que a ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, interrompeu a prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo. Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que

diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-

RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao

novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para março de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011218-90.2014.403.6183 - JOSE CARLOS TIAGOR (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. JOSE CARLOS TIAGOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 147 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 151/164). Houve réplica (fls. 166/174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com

efeito, a cumulação do pedido de desaposeição com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposeição. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeição, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em

afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0023098-16.2014.403.6301 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando: a) Procuração original e atualizada; b) Declaração de hipossuficiência original. Int.

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. VALDECIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006961-90.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 -

ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, tornem os autos conclusos para a transmissão do requisitório em nome de Maria Aparecida Rodrigues de Sousa, conforme fls. 976.Tendo em a vista a documentação de fls. 1002/1009 e 1012/1013, acostada aos autos, defiro a habilitação de Maria de Fatima de Paula Valias (viúva - sucessora de Benedito Valias). Remetam-se os autos ao SEDI para constar como representante do espólio de BENEDITO VALIAS.Fls. 967/973, Rosa Rezende Candido (viúva) - sucessora de Mario Candido); fls. 961/966, Airton Lucas Sacramento (filho) e Arnaldo Lucas Sacramento (filho) - sucessores de Antonio Lucas do Sacramento Filho; fls. 978/987, Rosa Maria Ferreira Pinto (filha), Romilda Ferreira (filha) e Ricardo Jacinto Ferreira (filho) - sucessores de Maria Conceição Ferreira: intimem-se os requerentes a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte no prazo de 10 (dez) dias.Concedo o prazo de 30 dias para o prosseguimento da execução e eventual habilitação de herdeiros, em caso de falecimento, dos coautores Maria Jaen de Lima, José Estanislau Gomes, Manoel Calazans Filho, Dolores Maria de Jesus, Paulo Ferraz de Sampaio e Sebastião Jose Barbosa, sob pena de extinção.Reconsidero em parte a decisão de fls. 851 quanto à expedição de requisitório em nome de Elias Amaral de Jesus, tendo em vista que esse coautor não obteve vantagem, já que recebeu o índice integral na concessão do benefício, conforme informado a fls. 534, com concordância das partes a fls. 670 e 672.

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 295: Prejudicado o requerido às fls. 295/297, diante da sentença proferida às fls.279. Cumpra-se a determinação de fls.293, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.378/379: Considerando que a parte autora concorda com os cálculos juntados pelo INSS às fls.249/265, que apuraram erro material, acolho-os. Outrossim, considerando que os cálculos foram elaborados em junho de 2013, sendo depositados em 03/11/2014 (fls.367), retornem os autos à Contadoria para que apure os valores a serem desbloqueados(autor) e estornados(INSS) com as atualizações. Intimem-se as partes com urgência. Após, cumpra-se.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 1097/1115, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0026350-08.2006.403.6301, nº 0385441-24.2004.403.6301, nº 0017261-97.2002.403.6301 e nº 0307857-75.2004.403.6301, indicados no termo de fls. 1095/1096.Intimem-se as partes da decisão de fls. 1092.Publicue-se.DECISÃO DE FL. 1.092: Considerando os documentos juntados e anuência do INSS, defiro a habilitação das sucessoras de Ailton Flavio Peçanha Brandão, Margareth de Marco Brandão Watanabe e Marisa de Marco Brandão. Ao SEDI para anotações.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores a serem pagos no ofício precatório expedido às fls.1058 (no. 20130000739), sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução para oportuno levantamento.Int.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 409, Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 421/424 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 428. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 429). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005652-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005652-6) - JOSE ALEXANDRE FILHO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente), à fl. 142, para cumprimento da obrigação de fazer conforme título executivo transitado em julgado. Ordem Judicial atendida conforme fls. 146/147. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal vindo os autos para extinção da execução (fls. 148 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 147/158. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, sendo que os valores serão devidamente atualizados quando do pagamento dos requisitórios. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) nos termos dos cálculos de fls. 147/158. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao patrono da reativação dos autos. Fls. 372/373: Defiro vista, para a Dra. Cristina Maria Meneses Mendes, OAB/SP 152.502, pelo prazo legal. Deixo consignado que cabe à parte autora observar o procedimento adotado para obtenção de xerox, através da Central de Cópias, preenchendo a requisição própria em Secretaria. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085038-60.2006.403.6301 - DURVAL JESUINO DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada à fl. 322. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005735-21.2010.403.6183 - ADEJAIME FERREIRA XAVIER(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 422/423. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006933-93.2010.403.6183 - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009811-88.2010.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE QUEIROZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada à fl. 291. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010931-69.2010.403.6183 - ANTONIO BARBARA FERNANDES(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 297/298. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0048455-37.2010.403.6301 - LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA SOARES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 277/278. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada à fl. 185. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada à fl. 528. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada à fl. 155. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324: Ciência à parte autora. Fls. 322 e 323: Nada a apreciar tendo em vista a fase em que o feito se encontra. No mais, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. intime-se e cumpra-se.

0000207-98.2013.403.6183 - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada à fl. 185. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005217-26.2013.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada à fl. 226. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006624-67.2013.403.6183 - CARLOS VENCEGUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009082-57.2013.403.6183 - ERIVAN FERREIRA BARACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-04.2013.403.6183 - JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009466-20.2013.403.6183 - DIETRICH WITT(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010138-28.2013.403.6183 - JOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11104

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 600, HOMOLOGO a habilitação de EDMUNDO DOS REIS FILHO - CPF 042.902.248-49, JOSÉ ALBERTO DOS REIS - CPF 643.831.308-44, ALESSANDRA DOS REIS - CPF 114.755.058-17 e ANDRELI DOS REIS MARIANO - CPF 169.939.308-70, como sucessores do autor falecido Edmundo dos Reis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Verifico que as partes foram intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo, sobre a decisão de fl. 506, cabendo ao INSS o prazo final. Entretanto, fora dado vista ao INSS, inclusive com carga dos autos ao mesmo, ainda na fruição do prazo para o DR. RODRIGO GASPARINI - OAB/SP 207.615. Assim, para não causar maiores prejuízos a parte autora, intime-se o DR. RODRIGO GASPARINI - OAB/SP 207.615 para que se manifeste sobre a decisão de fl. 506, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006192-7) - ALICE CARVALHO DE MACEDO(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0008090-67.2011.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001992-8) - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0000506-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000506-2) - ROSANGELA MARCONDES TORRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROSANGELA MARCONDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0006381-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006381-5) - JULIVAL COSTA SIMAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JULIVAL COSTA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0000028-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000028-7) - AMPELLIO SANTOS ZOCCHI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMPELLIO SANTOS ZOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal,

considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8) - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASTROGILDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0002768-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002768-6) - ALVARO SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALVARO SILVESTRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0004301-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004301-1) - ANTONIO JOSE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007218-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007218-7) - FRANCISCO PEREIRA TOME(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios

ao E. TRF 3ªR.Int.

0001185-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001185-3) - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0004482-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004482-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005955-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005955-2) - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0002025-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002025-1) - SEBASTIAO BATISTA BRAGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0006400-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006400-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados

cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6) - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS GRACAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0009515-71.2008.403.6301 (2008.63.01.009515-2) - WANDA CRISTINA SPPINETTI(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CRISTINA SPPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0000671-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000671-4) - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0010214-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010214-4) - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0044258-73.2009.403.6301 - CORNELIO CARLOS DA SILVA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal,

considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento com o destacamento de honorário contratual. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0008028-61.2010.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0001430-57.2011.403.6183 - ADILSON CORDEIRO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011124-50.2011.403.6183 - DARCI PAIOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003341-70.2012.403.6183 - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI GRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento com o destacamento de honorário contratual. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-17.2013.403.6183 - LUCIANA MENDES MAIA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do perito às fls. 499 verso, designo nova perícia, para a qual nomeio o perito médico Dr^(a). Dr. PAULO CESAR PINTO. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o perito indicado a data de 18 de maio de 2015, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, que será realizada na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0003867-66.2014.403.6183 - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 372, que passa a ter a seguinte redação: Manifeste-se, ainda, a parte autora, esclarecendo sobre o teor do documento de fl. 313 no que se refere a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção. Int.

0006924-92.2014.403.6183 - RODRIGO ELVIRA MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr^(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) DATA: 19/05/2015 HORÁRIO: 10:20 HS LOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Nada mais.

0009377-60.2014.403.6183 - KATIA SANTOS FERNANDES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr^(a). Dr(a).

RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra) DATA: 28/05/2015 HORÁRIO: 09:30 HS LOCAL: Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Nada mais.